

Saete Oro Boff
Simone Paula Vesolosi
José Luis Bolzan de Moraes
Leonardo Calice Schneider
(Orgs.)

IMPACTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA TECNOLOGIA

VOLUME 1



Esta obra tem como objetivo apresentar impactos jurídico-políticos da tecnologia e os desafios das tecnologias de informação e de comunicação - TIC, das biotecnologias e das nanotecnologias na elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas em sociedades democráticas e sustentáveis, apresentando a possibilidade de atuação prospectiva do Direito no design tecnológico centrado no ser humano. Nesta edição tem-se uma mostra dos artigos que foram produzidos no decorrer da disciplina de Impactos Jurídico-políticos da Tecnologia do Programa e Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus Educação – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Atitus), ministrada pela professora Dr.^a Salete Oro Boff e pelo professor Dr. José Luis Bolzan de Moraes, em 2021. A partir dos escritos contidos neste livro é possível entender os impactos da Revolução da Internet no campo de Direito, em especial as transformações impostas nas estruturas político-jurídicas modernas, bem como (re)construir modelos compreensivos e regulatórios aptos a lidar com as transformações socio-políticas (im)postas pelas nomeada Quarta Revolução Industrial.



editora *fi*.org



IMPACTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA TECNOLOGIA

IMPACTOS JURÍDICO-POLÍTICOS DA TECNOLOGIA

VOLUME 1

Organizadores

Salete Oro Boff

Simone Paula Vesoloski

José Luis Bolzan de Moraes

Leonardo Calice Schneider



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Ana Carolina de Moraes Godoi



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhual 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BOFF, Salete Oro; VESOLOSKI, Simone Paula; MORAIS, José Luis Bolzan de; SCHNEIDER, Leonardo Calice (Orgs.)

Impactos jurídico-políticos da tecnologia, vol. 1 [recurso eletrônico] / Salete Oro Boff; Simone Paula Vesoloski; José Luis Bolzan de Moraes; Leonardo Calice Schneider (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

382 p.

ISBN: 978-65-5917-573-4

DOI: 10.22350/9786559175734

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Tecnologia; 2. Política; 3. Sociedade; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

11

Salete Oro Boff
Simone Paula Vesoloski
José Luis Bolzan de Moraes
Leonardo Calice Schneider

1

18

NEUTRALIDADE DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E OS IMPACTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

Paulo Sérgio Gaspar Corrêa
Antonio Fagundes Filho

2

50

O PAPEL DA TECNOLOGIA NA TENTATIVA DE EFETIVAR A TRANSPARÊNCIA NA LICITAÇÃO POR ADESAO

Daniel Gasparotto dos Santos
Pâmela Taís da Costa

3

79

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO DIREITO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONTRATOS INTELIGENTES

Jossana Soso
Jordana Jung
Júlia Bigaton
Vitor Luís Botton

4

102

CRIOPTOGRAFIA DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO POSTAS EM PERSPECTIVA: VISÃO NO DIREITO DIGITAL BRASILEIRO

Wiqlifi Bruno de Freitas Melo
Luis Paulo Bressan Pasinato
Karine Maito Bellin

5

137

PRIVACIDADE E AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL: MECANISMO PARA COIBIR O USO DE DADOS PESSOAIS EM PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DE GEOGRAPHICAL PRICING E GEOBLOCKING

Augusto Tonial Scortegagna

Lucas Serafini

6

168

OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Emanuela Paula Paholski Taglietti

Everton Luís Sommer

Glauber Weber

7

202

A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA NOS CASOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

Jane Mara Spessatto

Katuscio Mottin

Vanessa Cescon

8

228

DISCURSO HUMORÍSTICO E LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS A PARTIR DO CASO RAFINHA BASTOS VERSUS VANESSA CARMARGO E A ADI 4451

Eduarda Perini

Érica Vanessa Santori

Leonardo Bergamo

Simone Paula Vesoloski

9

253

AUTORREGULAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DA INTERNET

Marcos Rafael Martin

10

276

TEMPO MORTO: DA TRANSIÇÃO DE TEMPO E ESPAÇO DA JURISDIÇÃO DO PROCESSO FÍSICO AO ELETRÔNICO

João Marcelo Medeiros da Cruz

Rodrigo Borba

Thaís Rodrigues de Chaves

11

307

APLICAÇÕES JURÍDICAS DA BLOCKCHAIN NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Amauri Venturini

Leonardo Calice Schneider

12

354

A INTERNET COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA: POTENCIALIDADES E RISCO DAS FAKE NEWS

Felipa Ferronato dos Santos

Júlia Escandiel Colussi

Natércia Daniela Alflen

SOBRE OS ORGANIZADORES

380

APRESENTAÇÃO

Salete Oro Boff

Simone Paula Vesoloski

José Luis Bolzan de Moraes

Leonardo Calice Schneider

Esta obra tem como objetivo apresentar impactos jurídico-políticos da tecnologia e os desafios das tecnologias de informação e de comunicação - TIC, das biotecnologias e das nanotecnologias na elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas em sociedades democráticas e sustentáveis, apresentando a possibilidade de atuação prospectiva do Direito no *design* tecnológico centrado no ser humano.

Nesta edição tem-se uma mostra dos artigos que foram produzidos no decorrer da disciplina de Impactos Jurídico-políticos da Tecnologia do Programa e Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus Educação – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Atitus), ministrada pela professora Dr.^a Salete Oro Boff e pelo professor Dr. José Luis Bolzan de Moraes, em 2021.

A partir dos escritos contidos neste livro é possível entender os impactos da Revolução da Internet no campo de Direito, em especial as transformações impostas nas estruturas político-jurídicas modernas, bem como (re)construir modelos compreensivos e regulatórios aptos a lidar com as transformações sociopolíticas (im)postas pelas nomeada Quarta Revolução Industrial.

No primeiro capítulo, Paulo Sérgio Gaspar Corrêa e Antonio Fagundes Filho abordam da neutralidade no tráfego de dados pessoais na rede

mundial de computadores e os impactos da sociedade de vigilância. Concentraram-se na importância de proteção dos dados pessoais na rede mundial de computadores, cuja neutralidade é imprescindível. Os autores certificam que é essencial que os provedores respeitem o direito dos usuários, mantendo uma internet aberta, de caráter público, irrestrita e isonômica, não permitindo que os dados pessoais sejam expostos sem consentimento, necessitando que os governos regulamentem as relações eletrônicas, evitando cenários de desigualdade, preconceito e discriminação.

No segundo capítulo, Daniel Gasparotto dos Santos e Pâmela Taís da Costa, a partir do estudo sobre o papel da tecnologia voltada para a efetividade da transparência nas licitações públicas, buscam destacar a transparência como um dos elementos fundamentais na administração pública, que viabilizada e auxiliada pelos ferramentais tecnológicos, representa mecanismo de controle e participação ativa do cidadão. Assim, os autores relacionam os elementos da transparência com os procedimentos atinentes à correta divulgação dos atos realizados nas licitações por adesão.

No terceiro capítulo, de autoria de Jossana Soso, Jordana Jung, Júlia Bigaton e Vitor Luís Botton, o tema são as novas tecnologias no direito, mais especificamente a inteligência artificial nos *smart contracts*, sendo estes utilizados como ferramentas para equilibrar os contratos. Tem como objetivo verificar se os contratos inteligentes podem servir como ferramentas no equilíbrio das relações contratuais, e serem autoexecutáveis, evitando a busca pelo Poder Judiciário. Os autores defendem que os contratos inteligentes, quando elaborados por profissionais capacitados e providos de uma sólida base de dados (oráculos), acarretam

segurança jurídica e garantem o equilíbrio contratual, servindo como remédio ao inadimplemento contratual.

No quarto capítulo, cujo autores são Wiqlifi Bruno de Freitas Melo, Luis Paulo Bressan Pasinato e Karine Maito Bellin, propõem uma reflexão sobre a importância da criptografia como ferramenta enriquecedora da ação de proteção do direito à privacidade e à segurança de dados do indivíduo no contexto do direito brasileiro. Enfatizam a construção do conceito de privacidade e segurança da informação na história e apresentam a inserção da criptografia no contexto da segurança de dados e da proteção do direito à privacidade como uma solução viável e acessória ao Direito, propondo um debate sobre sua origem, conceito e utilidade, além de relacionar pontos positivos e negativos.

O quinto capítulo, Augusto Tonial Scortegagna e Lucas Serafini fazem referência acerca da nova concepção de privacidade, voltada à proteção informacional e na autodeterminação informacional, visando coibir o uso dos dados pessoais para práticas discriminatórias, em especial o *geographical pricing* e *geoblocking*. Para tanto, os autores abordam a necessária alteração da concepção de privacidade com transcendência do original conceito desta para uma nova ideia de privacidade informacional voltada a garantir a autodeterminação informacional do indivíduo, gerando para estes tanto o direito de ter acesso, bem como controlar suas informações. Em um segundo momento apresentam uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com intuito entender os seus principais objetivos através de sua principiologia adotada. E por fim, abordam sobre as práticas discriminatórias baseadas na coleta de dados, analisando a prática do *geographical pricing* e *geoblocking*.

Na sequência, Emanuela Paula Paholski Taglietti, Everton Luís Sommer e Glauber Weber, buscam explicitar como o modelo de negócio

de muitos escritórios de advocacia, como as profissões jurídicas em geral, enfrenta uma mudança de paradigma considerável, uma vez que o trabalho prestado pelos escritórios de advocacia em horas faturáveis, na verdade, consiste em grande parte, em serviços que não requerem formação jurídica superior, mas envolvem mera provisão de dados. Os autores apresentam o impacto das tecnologias nos escritórios de advocacia, analisando as tecnologias disruptivas, em especial a inteligência artificial (IA), suas funcionalidades, perspectivas de futuro e os conceitos para o entendimento de como funcionam os softwares voltados à atividade da advocacia.

O sétimo capítulo, de autoria de autoria de Jane Mara Spessatto, Katuscio Mottin e Vanessa Cescon, enfatiza que a conectividade tornou a informação mais globalizada, ponto que favorece a democracia. As plataformas de busca e as redes sociais aproximaram as pessoas umas das outras, tanto quanto de assuntos ou produtos do seu interesse. Porém, há que se ter em mente que essa nova realidade tem um custo especialmente no tocante à privacidade e liberdade de escolha, com o surgimento de situações que podem inclusive representar riscos à democracia. O Marco Civil da Internet, lei nº 12.965/2014, iniciou uma fundamentação importante na responsabilidade civil, diferenciando os provedores de aplicação e de internet. Nesse aspecto surge o direito ao esquecimento e a extensão da responsabilidade civil dos provedores. Desse modo, os autores buscam verificar a extensão da responsabilidade civil dos provedores no direito ao esquecimento, por meio de uma análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dos anos 2015, 2020 e 2021.

Na sequência, Eduarda Perini, Érica Vanessa Santori, Leonardo Bergamo e Simone Paula Vesoloski tomam em conta o discurso humorístico como forma de interação nas relações humanas. Destacam que algumas situações, aparentemente inofensivas e divertidas, podem prejudicar e denigrir a imagem de uma pessoa ou um grupo de pessoas, extrapolando os limites de tolerância e do bom senso. O objetivo é identificar os limites da liberdade de expressão nas redes sociais sob a perspectiva do humor e verificar o posicionamento do Poder Judiciário, especialmente a partir do caso *Rafinha Bastos versus Vanessa Camargo* e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4451, em relação a esses limites do discurso humorístico nas redes.

No nono capítulo, Marcos Rafael Martin faz referência às funcionalidades da internet e as mudanças que têm provocado nas relações sociais e nas interações com objetos afetando o cotidiano das pessoas. No Brasil, em decorrência de um movimento econômico, a regulação ganhou importância, mas nem por isso o Estado renunciou a seu poder coercitivo e sancionatório. O autor acredita que a autorregulação vem ganhando espaço por se contrapor às regras estatais quanto a sua flexibilidade e ao seu teor, já que são baseadas, especialmente, em questões técnicas. Com a ampliação da autorregulação, que toma espaço do poder estatal, há a metarregulação. Contudo, uma proposição de diretrizes e um modelo para melhor gestão da autorregulação passam a ser prementes. Assim, o autor defende que com a autorregulação regulada pode-se aventar os destinos da autorregulação e as funcionalidades da internet.

João Marcelo Medeiros da Cruz, Rodrigo Borba e Thaís Rodrigues de Chaves contextualizam a adaptação do Poder Judiciário devidos aos avanços da tecnologia, passando o acesso à justiça ser transformado, especialmente com a adoção de processos eletrônicos em substituição ao

tradicional formato físico. A partir disso, questionam: como o tempo e o espaço na prestação jurisdicional foram impactados pela utilização da tecnologia? Os autores analisam a disruptura das dimensões de tempo e espaço na prestação jurisdicional, especialmente em relação aos períodos de inércia processual, considerado ‘tempo morto’, que estão sendo subtraídos dos procedimentos judiciais com a adoção de ferramentas virtuais, propiciando maior celeridade e efetividade jurisdicional.

O décimo primeiro capítulo, de autoria de Amauri Venturini e Leonardo Calice Schneider, apresenta noções sobre a tecnologia *blockchain* e a possibilidade de recepção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como aplicabilidades e benefícios no uso nas serventias extrajudiciais. Diante disso, pretendem verificar em que medida a tecnologia *blockchain*, se recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser aplicada e trazer benefícios às serventias extrajudiciais. Ao final, os autores acreditam ser possível a recepção da *blockchain* pela legislação brasileira, assim como sua utilização como ferramenta em favor das serventias extrajudiciais, apresentado como sugestão a criação de uma pelo Estado brasileiro para permitir o uso pelos órgãos públicos.

Por fim, no décimo segundo capítulo, de autoria de Felipa Ferronato dos Santos, Júlia Escandiel Colussi e Natércia Daniela Alflen, apresenta a compreensão de como a internet revolucionou a atualidade, com facilidades para pesquisa e para as relações entre as pessoas, o que pode contribuir para a efetividade do Estado Democrático de Direito. As autoras resgatam fontes históricas do Marco Civil da Internet, criado em 2014; contextualizam o início das manifestações populares por meio das redes sociais e seus desdobramentos; e, por fim, analisam as fake news nas redes sociais durante a pandemia da Covid-19 no ano de 2020 e as repercussões na democracia.

O(a) leitor(a) encontrará a partir das temáticas tratadas em cada capítulo desta obra reflexões na seara jurídica-tecnológica capazes de possibilitar debates, discussões e até mesmo inspiração para novos estudos. Certamente o conjunto de textos contidos contribuem para a área acadêmica, jurídica e social, com provocações e corroborando para a construção do conhecimento.

Os(as) autores(as) de cada capítulo – por meio de suas pesquisas – comprovam, mais uma vez, a importância da ciência e das discussões da academia alcançarem a sociedade pelos mais diversos meios, objetivo que vem a ser concretizado com a presente publicação. Desse modo, desejamos a todos e a todas uma profícua leitura!

1

NEUTRALIDADE DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E OS IMPACTOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA ¹

Paulo Sérgio Gaspar Corrêa ²

Antonio Fagundes Filho ³

INTRODUÇÃO

No Brasil, o dispositivo legal que regulamenta a neutralidade no tráfego de dados na rede é o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/14. Esta Lei corrobora para a proteção dos dados do cidadão, tendo como escopo, estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres, no que diz respeito à implantação e uso da internet em território brasileiro, deliberando o uso pela União, e demais entes Federativos.

Em agosto do ano de 2018, foi sancionada a lei de proteção de dados do cidadão, Lei de nº 13.709/2018, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), demonstrando a preocupação em gerar uma proteção de forma eficaz ao cidadão no que diz respeito a sua privacidade em relação aos seus dados.

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos jurídico-políticos da tecnologia – PPGD/Atitus.

² Mestrando do PPG Direito da Atitus Educação – Atitus. Graduado em Direito pela Unicruz – Universidade de Cruz Alta/RS (2001). Advogado inscrito na OAB/SC nº 025503. E-mail: Pcor_4@hotmail.com.

³ Mestrando em Direito na Atitus Educação - Atitus. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade - DFDD. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria de Justiça de Amartya Sen - CEPAS. Membro do Grupo de Pesquisa Cinema e Direitos Humanos - CINELAW. Advogado. Ex-Vereador e Procurador da Câmara de Vereadores de Sananduva-RS. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Licenciado em História pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. E-mail: afagundesfilho@gmail.com.

É público e notório que os dados pessoais de um indivíduo são algo de grande valia, haja vista que podem ser de uma utilidade imensa para quem tem a intenção de controlar e modificar comportamentos, assim como monitorar os passos do próprio cidadão.

Resta claro que todos esses mecanismos jurídicos tentam colocar um freio nesta busca insana de captação de dados que tomou conta do mundo capitalista e deixou, até agora, o cidadão a mercê de grandes corporações, que muitas vezes, repassam esses dados para outras empresas, sem sequer informar ao cidadão, indo parar nos bancos de dados de empresas e governos mundo afora.

Neste contexto, o direito deve estar atento às relações entre usuários e provedores, que oferecem produtos e serviços em troca dos dados pessoais dos indivíduos, pois tais dados estão sendo usados para o crescimento econômico de tais empresas, mesmo que às custas de intranquilidade e insegurança dos usuários, que não têm controle sobre o que será feito com seus dados.

Sobre a vigilância, Zigmunt Bauman e David Lyon (2014) lecionam que: “Não apenas em Londres e Nova York, mas também em Nova Délhi, Xangai e Rio de Janeiro, as câmeras de vídeo são elementos comuns nos lugares públicos.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 5). Assim, a sociedade pós-moderna, conceituada por Bauman como modernidade líquida, convive com a diminuição de liberdade, intimidade e privacidade, advinda da sistemática vigilância, em troca de um suposto aumento de segurança prometido pelos governos e empresas do setor.

Como objetivo deste trabalho pode-se relacionar a importância em analisar os motivos da necessidade de proteger os dados pessoais por meio de um tráfego de rede neutra em uma sociedade cada vez mais vigiada.

Entende-se importante a presente análise pela relevância atual do tema, visto que os indivíduos estão usando cada vez mais a tecnologia, impactando constantemente no uso de dados pessoais pelas empresas e governos interessados no controle dos cidadãos consumidores, por meio da vigilância digital constante.

Pelo exposto, tem-se que é possível averiguar algumas hipóteses por meio da pesquisa presente, quais sejam: a) os usuários devem proteger ao máximo seus dados pessoais ao utilizarem a internet; b) a melhor opção para a problemática do tráfego da rede é a neutralidade; c) é razoável que os indivíduos disponham de sua liberdade, intimidade e privacidade por conta da promessa de mais segurança.

Para tanto, adotou-se o método de pesquisa dedutivo, com a utilização dos procedimentos histórico e monográfico, aliados à técnica de pesquisa de documentação indireta, a partir de pesquisa bibliográfica, com coleta de dados e referenciais teóricos, principalmente constantes em legislação e doutrina.

1 TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES DO USUÁRIO E PROVEDOR

O direito e a tecnologia estão intimamente ligados em razão da necessidade de regulamentação das novas maneiras de viver, trabalhar e na forma com que as pessoas se relacionam com tais inovações. Segundo Klaus Schwab (2019) vive-se a quarta revolução industrial, que modificará as relações humanas, ensinando: “Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade.” (SCHWAB, 2019, p. 13).

Em tempos de tecnologia complexa, como a atual, o direito deve depurar as novas tecnologias com o intuito de que sejam adequadas aos direitos básicos dos indivíduos. (SANTOS; MARCO e MÖLLER, 2019, p. 3067-3068). Segundo ensinam:

Estes impactos das tecnologias na sociedade tornaram-se cada grande desafio ao Direito, uma vez que as complexidades são trazidas ao Judiciário e, paralelamente, não há resposta do direito legal para corresponder aos conflitos, pois as tecnologias e seus desdobramentos são dimensionados de diversas formas, muito a frente da capacidade de apreensão dos fenômenos por parte do Direito. (SANTOS; MARCO; MÖLLER, 2019, p. 3067-3068).

Desta forma, segundo Wolfgang Hoffmann-Riem (2022), quando a sociedade como um todo é afetada, o direito deve regulamentar as relações para que esta convivência seja realizada por meio de processos adaptáveis conforme as necessidades da sociedade e os ditames da lei. A digitalização, termo que reflete a ideia das tecnologias digitais e das mudanças nas condições de vida, permite uma infinidade de novos modelos de negócios, mudando assim as relações entre oportunidades para criar valor, influência e poder. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 36).

Dentre tantas mudanças, advindas com tais tecnologias, destacam-se algumas, como a utilização dos dados pessoais. Os dados inerentes a cada indivíduo, constituem primeiramente em garantias de Ordem Constitucional elencadas no artigo 5º da Constituição Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Eduardo Magrani (2019) externa que se deve refletir sobre o mundo em que queremos viver e como as pessoas se enxergam nesse novo mundo de dados, onde decisões por algoritmos influenciam a relação entre homens e coisas. Relata que por conta da quantidade de atores e fatores envolvidos nessa questão, e do surgimento de objetos tão inteligentes quanto o ser humano ou até mais, a Internet das coisas exigirá uma nova governança.

Os caminhos e estratégias jurídicas futuras a serem buscadas pelo direito disruptivo, enquanto ciência jurídica, são projetadas em razão dos casos presentes e dos ensinamentos do passado, tendo como objetivo o convívio humano com as novas tecnologias pela redução das contingências sociais conflituais (SANTOS; MARCO e MÖLLER, 2019, p. 3101).

Se faz importante, segundo Magrani (2019), examinar as regulações da internet sob um ponto que não se interfira na privacidade de dados dos usuários, mas também sob o prisma das inovações tecnológicas, que não atravanquem o desenvolvimento das redes e do sistema como um todo, lecionando que:

Nesse sentido, Marcel Leonardi considera que: “Ao restringir, regulamentar, com base nos piores casos, pode-se não deixar florescer os melhores casos. [...] O modelo que temos de ter é uma regulação ex post com regulação dos abusos”. Por outro lado, afirma Manuel Estrada: A IoT captura dados a cada minuto em que andamos na rua, estacionamos os nossos carros ou cada vez que usamos um smartphone ou cartão de crédito. À medida que é recolhida cada vez mais informações pessoais, surgem preocupações relativamente aos perfis, discriminação, exclusão, vigilância do governo e perda de controle. Os avanços tecnológicos já ultrapassaram claramente os quadros legais existentes, criando uma tensão entre inovação e privacidade,

sempre que as leis não refletem os novos contextos sociais e não garantem os direitos dos cidadãos. (MAGRANI, 2019, p 62)

Segundo advoga Hoffmann-Riem, tanto a impressão tipográfica quanto a industrialização marcaram o último milênio como inovações tecnológicas disruptivas que levaram a sociedade a profundas convulsões. Atualmente, é a digitalização, através da transformação digital da economia, cultura, política, comunicação pública e privada, e provavelmente de quase todas as áreas da vida que tendem a influenciar a sociedade de maneira ainda mais marcante do que as tecnologias disruptivas do milênio passado. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 36).

A sociedade contemporânea preocupa-se não só com a questão do uso dos dados pessoais dos usuários, mas também com a vigilância exercida por meio destas tecnologias. Segundo os ensinamentos de Zigmunt Bauman e David Lyon (2014), sobre as sociedades modernas, caracterizadas pelo conceito de modernidade líquida, os indivíduos, em constante movimento, porém, muitas vezes vivendo em relações incertas e efêmeras, descobrem que seus movimentos são quase que inteiramente monitorados, acompanhados e observados. (BAUMAN e LYON, 2014, p. 3). Lecionam os autores que:

Em outras palavras, a tecnologia de vigilância hoje se desenvolve em duas frentes que servem a dois objetivos estratégicos opostos: numa das frentes, o confinamento (ou “cercar do lado de dentro”), na outra, a exclusão (ou “cercar do lado de fora”). A explosão da massa global de exilados, refugiados, pessoas em busca de asilo – ou em busca de pão e água potável – pode realmente fortalecer ambos os tipos de tecnologia de vigilância. (BAUMAN e LYON, 2014, p. 55).

Schwab faz um exercício de imaginação ao provocar quanto às ilimitadas possibilidades que consistem em bilhões de pessoas conectadas por meio de seus celulares, computadores e demais objetos conectados à internet, que geram acesso ao conhecimento, por meio de um poder sem igual de processamento e recursos de armazenamento e a infinidade de novidades tecnológicas em diversas áreas, quais sejam: “inteligência artificial (IA), robótica, a internet das coisas (IoT, na sigla em inglês), veículos autônomos, impressão em 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica.” (SCHWAB, 2019, p. 13).

A conexão entre bilhões de pessoas também traz desafios que devem ser pensados pelos operadores do direito. Assim, a quantidade de informações acumuladas pelas empresas e governos, podem levar a sociedade a enfrentar graves problemas legais, éticos e morais. Segundo Bauman e Lyon: “Desde 11 de setembro de 2001, a quantidade de ‘informações’ acumulada pela tecnologia de ponta à disposição do Exército americano aumentou 1.600%.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 72-73)

Porém, o medo por essa vigilância demasiada não deve impedir a sociedade de avançar tecnologicamente, devendo os juristas, líderes políticos e pensadores da sociedade contemporânea, fazerem as críticas necessárias às mudanças, fiscalizando e regulamentando as relações com o objetivo de desenvolver e buscar por maior qualidade de vida dos indivíduos e não pelo ideal de uma sociedade utópica, o que pode gerar desigualdade, preconceito e destruição por meio de políticas, ideologias e líderes descolados da realidade social.

Segundo Bauman e Lyon (2014), a era moderna foi de destruição pela busca dos líderes fascistas e comunistas pela perfeição, ou pelo imaginário, hoje inconcebível, da sociedade ideal. Tal perfeição social

moderna não incluía uma gama de seres humanos resistentes ao controle, irregulares a esse ideal, opacos, que viviam nessas sociedades e, portanto, deveriam ser eliminados, afirmando que: “A destruição era a própria substância da criação: destruir as imperfeições era condição – tanto suficiente quanto necessária – para se preparar o caminho que levava à perfeição.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 67).

Bauman e Lyon (2014) evidenciam esse momento tão difícil pelo que passa a sociedade vigiada, que não dispõe de certezas quanto aos reais medos, ensinando que:

Tentamos desesperadamente tornar mais suportável viver com medo, porém, cada tentativa produz outros riscos, novos medos. [...] É por essa dupla razão – proteger-nos dos perigos e de sermos classificados como um perigo – que temos investido numa densa rede de medidas de vigilância, seleção, segregação e exclusão. Todos nós devemos identificar os inimigos da segurança para não sermos incluídos entre eles. (BAUMAN e LYON, 2014, p. 83-85).

Sobre os danos colaterais frente a necessidade de progresso tecnológico Bauman e Lyon (2014), ensinam que:

Tendo inventado e construído a rede ferroviária, nossos ancestrais também inventaram o desastre de trem. A introdução da viagem aérea abriu um vasto campo de acidentes antes desconhecidos. A tecnologia atômica/nuclear nos trouxe Chernobyl e Fukushima, o espectro jamais exorcizado de uma guerra nuclear. A engenharia genética já aumentou radicalmente a quantidade de alimentos disponível, embora nunca tenha deixado de ser uma catástrofe global iminente, caso algumas espécies por ela produzidas estabeleçam interações não planejadas e desencadeiem processos indesejados que fiquem fora de controle. (BAUMAN e LYON, 2014, p. 80-81)

Sendo assim, os desafios do novo milênio levam à necessidade de questionar se as novas tecnologias podem trazer desenvolvimento aos indivíduos ou levar a sociedade a novos patamares de exclusão, desigualdade e injustiça social, visto que a sociedade de consumo interessa imensamente às grandes empresas, que em sua maioria visam apenas o lucro.

Nesse sentido Salete Oro Boff (2019) leciona que atualmente, a ciência, a tecnologia e a economia caminham juntas, vindo sempre a questão econômica em primeiro lugar, ou seja, na ambição de se ter maiores resultados econômicos é que as grandes corporações investem em novas tecnologias. Boff ensina que:

Mesmo reconhecendo que os avanços do conhecimento nas áreas de ciência e tecnologia a justifica pela busca incessante de inovações com resultado benéfico para o ser humano, parte-se do pressuposto de que o desenvolvimento tecnológico traz implícito o bem-estar da sociedade. Entretanto, a ciência não é neutra e no seu desenvolvimento podem estar implicados interesses de várias ordens, eliminando o seu caráter primordial, do mesmo modo que os resultados das inovações podem ficar aquém dos desejados. Desse modo, surge a indagação de como proceder frente ao desenvolvimento da ciência, evitando que o debate se reduza e reproduza a garantia de vantagens econômicas, em detrimento de valores essenciais da espécie humana para a sustentabilidade intergeracional. (BOFF, 2019, p. 266).

Para corroborar, Shoshana Zuboff (2021) afirma que empresas no ramo de tecnologias digitais vem desde meados dos anos 2000, usando de dispositivos tecnológicos para obterem informações sobre comportamento de usuários, como foi o caso da criação do *The Awere Home*, ou seja, um sistema de automação industrial que primeiramente visava dar um conforto maior a vida das pessoas, como reconhecimento e comando

por voz, e que agora mostra-se mais como um mecanismo criado para coleta de dados comportamentais.

Estas são questões que o direito deve discutir com a sociedade, para que não sejam impostas situações de ainda mais desigualdade, injustiças e privações econômicas e sociais em decorrência de interesses supostamente científicos, que na verdade são econômicos. Assim sendo, Boff (2019) destaca as ideias de Habermas, afirmando que:

Merecem destaque as ideias de Habermas (1983), ele explicita o vínculo entre a ciência e o domínio sobre a natureza, formula a tese de que, por detrás do desenvolvimento de cada uma das áreas de conhecimento, existe um interesse correspondente: interesse por controlar o meio. O desenvolvimento científico, desde seu início, teria sido norteado pelo interesse de manipulação técnica da natureza, com vistas à libertação da coação que tal atitude sempre exerceu sobre a humanidade. (BOFF, 2019, p 270).

Atualmente, empresas como Google, Facebook, Microsoft, Amazon e IBM, são as que mais se destacam no meio dessa nova “cruzada capitalista”⁴, utilizando informações pessoais para abastecer mecanismos dotados de inteligência artificial, que são capazes de antecipar os comportamentos e atuações dos usuários, antes mesmos destes pensarem e agirem. (Zuboff, 2021)

As novas tecnologias oferecem aos usuários uma vida mais confortável e na primeira vista, sem custo nenhum, apenas pedindo autorização em um termo de uso, que não admite o mínimo condão de debater cláusulas, apenas externando que quem desejar usar de tal tecnologia, tem que aceitar os termos de uso, e que estes são indispensáveis para o bom funcionamento do sistema.

⁴ Zuboff (2021), usa o termo Cruzada Capitalista para explicar esta nova odisséia em busca de um novo modelo de exploração de capital.

As empresas internacionais que criam esses mecanismos não passam por fiscalização detalhada, que deveria levar em conta as garantias individuais dos usuários, muito pelo contrário, buscam apenas maximizar resultados que vão de interesse a essas corporações e Estados governamentais, ocasionando o que o direito transnacional chama de *Soft Law* (uma lei que não decorre de uma autoridade central). (Frydman, 2018).

Os sistemas criados por tais empresas captam todos os comportamentos dos usuários, incluindo vozes, modos, escolhas e monetizam esses dados os quais são conseguidos de uma forma nada moral, pois burlam e mascaram suas verdadeiras intenções. (O'Neil, 2021).

Para Cathy O'Neil (2021), essa forma de utilização é desastrosa, pois embora tenham algo pequeno de positividade, apenas uma pequena minoria desfruta desses benefícios, sendo que na realidade fecham a porta na cara das pessoas, muitas vezes pelas mais frágeis das razões e coloca na vala comum a maioria da população, não dando direito a qualquer tipo de apelação.

Portanto, se faz necessário que direito e tecnologia trabalhem conceitos e utilizações de maneira que o resultado à sociedade seja no sentido de promover acessibilidade, igualdade, democratização do conhecimento, justiça social e econômica, repelindo e punido, contudo, práticas empresariais e governamentais que sejam caracterizadas por excessos de vigilância para com os usuários, respeitando seus dados, imagens e informações pessoais.

2 A NEUTRALIDADE DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neutralidade na rede mundial de computadores é a previsão de um tratamento igualitário no tráfego de dados, isto é, sem qualquer distinção no que se refere ao conteúdo transmitido. Para Magrani (2019) este cenário da rede de internet, a inteligência artificial, trouxe novos desafios quanto à regulamentação de normas que foram criadas para regulamentar o assunto.

A neutralidade da rede mundial de computadores pode ser entendida, segundo Lygia Maria Moreno Molina Henrique, como: “um princípio de arquitetura da Internet, de acordo com o qual não deve ser dado tratamento discriminatório tanto à informação que trafega de uma ponta a outra na rede, quanto aos usuários que enviam e recebem tais conteúdos.” (HENRIQUE, 2015, p. 5). Afirma Henrique:

Deste modo, o provedor de acesso ou conexão (operadoras de telecomunicações como a Oi, Net, Vivo, GVT, entre outras) não pode bloquear determinado conteúdo a um usuário, ou mesmo, limitar a velocidade do tráfego para determinados provedores de conteúdos (ex. redes sociais, sites de notícias, etc.), aquém dos limites de banda contratados. (HENRIQUE, 2015, p. 5).

Nesse diapasão de enorme armazenamento, transmissão de dados, houve sim monetização sobre estes produtos, prática esta que precisou ser debatida no que diz respeito à privacidade e ética. Não se pode negar que desde o começo da internet, houve um aumento estrondoso do fluxo de rede, todavia existe uma série de problemas em relação aos usuários como discriminação, aumento de valores entre outros.

Segundo o que preconiza Paula de Moura Côrte Real, a neutralidade da rede abarca inúmeras discussões, quais sejam: “[...] desde questões sobre liberdade de expressão através de limitação e filtragem de conteúdo, até perspectivas comerciais e concorrenciais por meio de modelos de negócio.” (REAL, 2017, p. 7).

Ronaldo Lemos e Carlos Affonso Souza ao ensinar que o objetivo da neutralidade da rede é manter a internet aberta, definem que o ponto central da definição jurídica é:

[...] a isonomia de tratamento entre os pacotes de dados, que não podem ser discriminados injustificadamente, por exemplo, pelo operador da infraestrutura por onde trafegam, seja ele público ou privado. Sob essa perspectiva, a neutralidade da rede, tal como juridicamente definida no Brasil, aplica-se especificamente ao tráfego de dados sobre a rede. (LEMONS E SOUZA, 2016, p. 118-119)

Quanto à legislação brasileira, o tráfego de dados na rede é regulamentado no Brasil pela Lei nº 12.965 de 2014, que ficou conhecida como “Marco Civil da Internet”. Seu Artigo 9º assim define: “Art. 9º - O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.”

Porém, tal aplicação não é garantia absoluta de isenção, tendo em vista que a própria lei em seu § 1º, abriu a possibilidade de exceções à regra de neutralidade do tráfego da rede, dispondo que: “§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada, [...] somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência.”

Tal regulamentação que trata o § 1º do Art. 9º, veio mediante o Decreto nº 8.771/16 que regulamentou a Lei nº 12.965 de 2014, assim dispondo:

Art. 3º - A exigência de tratamento isonômico de que trata o art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014, deve garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no País, conforme previsto na Lei nº 12.965, de 2014. (BRASIL, 2014)

Já as exceções à regra de neutralidade de rede, foram mantidas na regulamentação e estão elencadas no Artigo 4º do mesmo Decreto que diz:

Art. 4º A discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014 .

Hermann Bergmann Garcia e Silva (2017) faz uma analogia histórica sobre como eram realizados e quais eram as formas de controle, processamento e utilização das informações e do conhecimento no passado, reconhecendo que, de uma maneira ou outra, a sociedade sempre buscou meios para controlar e, de certa forma, governar cultural, política e economicamente a sociedade, onde leciona que:

Nas sociedades tribais já se registravam práticas de transferência de conhecimento por meio de narrativas orais ou por registros de símbolos e figuras. No Império Romano, o mais conhecido instrumento de política de informação se materializou na construção de um sistema de cento e quarenta e quatro mil quilômetros de estradas que viabilizou uma rede de comunicação em toda a extensão territorial do império. Os romanos também

desenvolveram mapas e guias geográficos com vistas a possibilitar uma vantagem estratégica para os soldados no campo de batalha. Já na Idade Moderna, em 1597, a Igreja Católica instituiu o registro obrigatório de todos os nascimentos e falecimentos, reconhecendo a importância do controle demográfico sobre a população. Mas foi a partir da segunda metade do século XX, com o surgimento do computador, da digitalização, da convergência tecnológica e da Internet, que o estabelecimento de políticas para o fluxo informacional alcançou uma dimensão e uma complexidade sem precedentes na história da humanidade. (SILVA, 2017, p. 27).

Outra questão envolvendo a neutralidade da rede é a problemática da prática de *zero rating* e *data rewards* sob a ótica de arranjos comerciais. Paula de Moura Côrte Real (2017) define, *zero rating* como: “A prática consiste em oferecer acesso a certos aplicativos ou sites sem contar como consumo de dados – no teto da franquia; é dizer, seria um acesso gratuito a determinados sites ou aplicações – CAPs.” (REAL, 2017, p. 25). Já sobre *data rewards*, assim refere:

De uma maneira geral, o modelo de *data rewards* tem um caráter estimulador e competitivo ao fornecer uma ‘recompensa’ através de um sistema de engajamento. O uso de mecanismos como propagandas e vídeos para ganhar pacotes de dados parece muito mais razoável e menos danoso que o modelo original de *zero rating*. (REAL, 2017, p. 31).

Lemos e Souza (2016) ensinam, na mesma linha de reflexão, que o marco civil da internet foi concebido como uma lei que garantisse uma internet aberta, que seja conduzida por uma visão baseada nos direitos humanos, afirmando que:

Foi com essa motivação que o Marco Civil foi concebido: como uma lei que pudesse preservar as bases para a promoção das liberdades e dos direitos na Internet no Brasil. Distanciando-se assim de uma regulação repressiva

da rede, o Brasil ofereceu um dos mais simbólicos exemplos que anima os debates globais sobre uma regulação da rede que tenha os direitos humanos como o seu fio condutor e que mantém o caráter principiológico para evitar uma caducidade precoce de seus dispositivos. (LEMOS e SOUZA, 2016, p. 16)

Garantindo uma internet aberta, é possível imaginar uma sociedade em que o conhecimento e as informações cheguem à população em geral, promovendo assim o desenvolvimento dos indivíduos, ao contrário do que professam algumas pessoas, partidárias da opinião de que as mídias atuais estão fragmentando a sociedade. (BAUMAN e LYON, 2014, p. 9).

Com o poder do conhecimento, ou pelo menos da informação, ao alcance de todos, Bauman e Lyon ensinam que: “[...] na modernidade líquida, o poder deve ser livre para flutuar, e barreiras, cercas, fronteiras e postos de controle são um transtorno a ser superado ou contornado.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 9). Porém, a vigilância e o controle operando conectados, geram um poder muito grande de dominação – conectando às ideias de Foucault – assim relatando os autores:

Burocracias transnacionais de vigilância e controle, tanto empresariais quanto políticas, agora trabalham a distância para monitorar e controlar, pela vigilância, os movimentos da população. Tomados em conjunto, esses discursos, essas práticas, regras e arquiteturas físicas formam um aparato completo, conectado, o que Foucault chamou de *dispositif*. [...] Seu *dispositif* mostra quem é bem-vindo ou não, criando categorias de pessoas excluídas não apenas de determinado Estado-nação, mas de um conjunto bastante amorfo e não unificado de potências globais. E ele opera virtualmente, usando bases de dados em rede para canalizar fluxos de dados, especialmente sobre o que ainda está por acontecer, como no filme e no livro *Minority Report*. (BAUMAN e LYON, 2014, p. 52-53).

Levando-se então a ser considerado por uma estratégia de dominação e poder, como bem retrata Foucault (1988), nesta esfera de transformação, o indivíduo deixou de ser visto como algo que devia ser governado, quando faz menção pela primeira vez ao termo de biopolítica relacionada ao poder em sua obra *História da Sexualidade I – A vontade de saber*, externando que essa relação acontece quando os mecanismos de poder, através de cálculos e demais fatores são implementados na vida biológica, tem-se então o que ele chama de “biopolítica”.

Como se sabe, o domínio e o poder geram riquezas a quem os detém, dessa forma, as estratégias de marketing customizado aplicadas por grandes empresas, como Google, por meio do controle e armazenamento das buscas realizadas pela internet e pelas atividades do dia-a-dia tem afetado até mesmo o poder de escolha das pessoas, como expõe Bauman e Lyon: “Temos de mostrar documentos de identidade, inserir senhas e usar controles codificados em numerosos contextos, desde fazer compras pela internet até entrar em prédios.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 5).

Como bem destacam Augusto Jobim do Amaral e Felipe da Veiga Dias (2019), existe hoje uma nova forma de vigilância, que não pode ser comparada ao modelo panóptico criado anteriormente, pois nessa nova fase, a vigilância conta com modelos hiperconectados, dispondo de uma quantidade enorme de dados integrados e velozes, capaz de dar respostas imediatas de um modo nunca visto antes.

Amaral e Dias (2019), ao ensinarem sobre a vigilância instituída pelo Estado para com os apenados, destacam que a preocupação não se dá apenas em vigiar ou acompanhar à distância os encarcerados, mas também voltadas às questões comportamentais. Quando aparecem

novas empresas com novidades nesse contexto, essas grandes corporações tendem a adquirir essas novatas, pagando bilhões de dólares por essas tecnologias e colocando à disposição dos usuários de modo muitas vezes “gratuito”, como se o cafezinho fosse de graça.

Comparações à parte, esse foi o caso do aplicativo Whatsapp, o qual foi comprado pelo Facebook e colocado à disposição gratuitamente para os usuários. É certo que de alguma maneira todo esse custo vai ser contabilizado e convertido em lucro para essas empresas, situação que fez a Google, que antes apenas extraia dados comportamentais, criar a Google AdSense, que a partir de então começou a utilizar esses dados para analisar e aprimorar seus algoritmos cada vez mais precisos para atividades lucrativas, em especial a ordem publicitária.

Hoffmann-Riem (2022) advoga a tese de que tais empresas que se utilizam da geração, coleta e exploração dos dados dos indivíduos para obtenção de lucro, evitam a transparência, impedindo um controle externo efetivo dos algoritmos utilizados, que garanta a utilização correta de tais dados, vejamos:

A transformação digital, de fato, criou novos espaços e métodos para a geração, coleta e exploração de informações. No entanto, os procedimentos utilizados e os resultados obtidos só são acessíveis às pessoas afetadas ou ao público em geral de forma limitada. Muitas empresas, como os influentes intermediários de informação, evitam, na medida do possível, a transparência, em grande parte excluem a rastreabilidade dos procedimentos para terceiros, e assim impedem oportunidades para um controle externo efetivo – por exemplo, para descobrir seletividade unilateral ou para assegurar a responsabilidade e a prestação de contas. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 157)

Os códigos utilizados pelas grandes empresas, chamados de algoritmos, deduzem as vontades dos usuários como seus desejos, o que

esperam e idealizam dentro de uma comunidade consumerista, fatores estes que se levados de forma clara para as grandes corporações empresariais, diminuem seu trabalho, de modos que só precisam fabricar e industrializar o que os usuários esperam. (O’Neil, 2021).

Para caracterizar o funcionamento dos algoritmos, é possível dizer que existe uma entrada chamada (*input*) onde são colocados inúmeros dados que seguem uma sequência finita de ações executáveis, podendo ser menos ou mais complexos necessitando então de decisões bem definidas para completar a tarefa, que saíra no chamado (*output*). (O’Neil, 2021)

Tais algoritmos estão intimamente ligados com a ideia da quarta revolução industrial, iniciada no início do século XXI e totalmente ligada ao desenvolvimento por meio da revolução digital causada pela internet, comenta Schwab: “É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina).” (SCHWAB, 2019, p. 20).

Os algoritmos, estão servindo à sociedade de vigilância por meio do controle e monitoramento das atividades individuais e coletivas e são vendidos às empresas, organizações políticas e militares que a cada dia tendem a restringir a liberdade das pessoas. Sob o pretexto da segurança, qualquer compra realizada por meio de cartão de crédito, ou mesmo o deslocamento pelas ruas de cidades que possuem câmeras, unidas à algoritmos de vigilância podem dizer o que o indivíduo está fazendo, ou pelo menos tentar dizer, como ensinam Bauman e Lyon:

A segurança transformou-se num empreendimento orientado para o futuro – agora nitidamente descrito no filme e no romance intitulados *Minority Report* (2002) – e funciona por meio da vigilância, tentando monitorar o que

vai acontecer pelo emprego de técnicas digitais e raciocínio estatístico. [...] poder e política estão se separando. O poder agora existe num espaço global e extraterritorial, mas a política, que antes ligava interesses individuais e públicos, continua local, incapaz de agir em nível planetário. Sem controle político, o poder torna-se fonte de grande incerteza, enquanto a política parece irrelevante para os problemas e temores da vida das pessoas. (BAUMAN e LYON, 2014, p. 8).

O direito, como não poderia ser diferente, é afetado por essas tecnologias dotadas de inteligência artificial, pois o Estado usando o seu poder de vigilância sobre o cidadão, está usando de forma desenfreada de tais tecnologias, que tendem a fazer uso do cruzamento de dados baseados em algoritmos. O poder de vigilância do Estado tem sido exercido de forma a maximizar a exploração, utilizando ao extremo os meios tecnológicos vigentes.

Esse é o paradoxo de nosso mundo saturado de dispositivos de vigilância, quaisquer que sejam seus pretensos propósitos: de um lado, estamos mais protegidos da insegurança que qualquer geração anterior; de outro, porém, nenhuma geração anterior, pré-eletrônica, vivenciou os sentimentos de insegurança como experiência de todos os dias (e de todas as noites). (BAUMAN e LYON, 2014, p. 86)

Na conjuntura contemporânea, permeada pela pandemia de Covid 19 e que assola o mundo desde o final de 2019, nota-se que a vida ficou mais restrita, tanto nas relações de trabalho, como cotidianas, e o aumento da interação do ser humano com as novas tecnologias, como computadores, smartphones, smarttelevisores, assim como as mais variadas espécies de redes sociais, aumentam em muito a possibilidade de armazenamento de informações por parte dessas grandes empresas.

Stefano Rodotà (2008), preocupa-se com a proteção dos dados pessoais e cita que um dos principais malefícios causados pela indiscriminada exposição destes dados é quanto às possíveis discriminações de indivíduos ou grupos, (RODOTÀ, 2008, p. 106).

Para Bauman (2014), a modernidade tem se liquidificado de novas e diferentes maneiras, fazendo com que todas as formas sociais se desmanchem mais depressa que a velocidade com que se criam formas, não conseguindo assim se firmar como referências para o modo de vida das pessoas em virtude da sua tenra vida útil.

Por todo o conteúdo exposto, nota-se a necessidade da definição da legislação em determinar que a internet, no Brasil, seja livre ao acesso de todos, de forma isonômica e sem interferência de terceiros interessados em pautas política, religiosas, mas principalmente econômicas, por meio do consumismo, já disseminado nos quatro cantos do globo terrestre.

3 PROTEÇÃO DOS DADOS DO USUÁRIO E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

Após a revolução industrial, o modelo capitalista ganhou dimensões gigantescas no mundo, atuando fortemente nas relações entre os povos e interagindo diretamente com as novas tecnologias, como vem acontecendo entre as inteligências artificiais desenvolvidas pelas grandes corporações do Vale do Silício.

Na América Latina, esses sintomas começaram a aparecer na era de Reagan e Margaret Thatcher, sendo uma grande forma de intervenção e imposição, fazendo com que o direito nacional tivesse que se adaptar a tais deliberações.

Segundo Morozov (2018), Ronald Reagan foi considerado o primeiro presidente “teflon”⁵, e consequentemente o Vale do Silício, deu origem às primeiras empresas “teflon”, vindo a situação a piorar com a desconstrução do Estado Social trazendo ainda mais desigualdades, aumentando as barreiras entre os entes participantes da sociedade. Não se pode negar que o modelo capitalista vigente, aliado às novas tecnologias, interfere em todas as interfaces do direito, impactando diretamente nas garantias personalíssimas do indivíduo no que diz respeito à sua própria e livre existência.

A mais nova faceta do capitalismo, é chamada de “capitalismo de vigilância” o qual aborda as tendências comportamentais do ser humano, e que desde a segunda metade do século XX, vem utilizando as tecnologias digitais para assim, mudar a vida das pessoas, ou seja, uma espécie de *turning point* (ponto de virada) no que diz respeito aos modos comportamentais das pessoas.

Esta sociedade vigiada, caracterizada pela necessidade de captação dos dados particulares dos indivíduos, que são vendidos para outras empresas, ditas parceiras, é retratada por Bauman e Lyon (2019). Assim referem: “A mídia social depende, para sua existência, do monitoramento de usuários e da venda de seus dados para outros.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 9)

Nesse sentido, Alexandre Nakata (2019) ao ensinar sobre a coleta dos dados pessoais dos usuários pelos provedores de serviços de internet alerta sobre o processamento destes, informando que:

⁵ teflon adjetivos atribuídos para caracterizar que não importa o que se joga no teflon, pois nada parece grudar ali, deixando claro, que estas empresas trazem na verdade, um desserviço à sociedade.

Trata-se, portanto, daquilo que se denomina de “profiling”: o provedor de serviços de Internet, tendo coletado os dados deste usuário, pode processá-los, de maneira a identificar padrões e preferências de consumo de cada internauta, para utilizá-los em marketing direcionado próprio, ou transferir (vender) esses resultados para terceiros. (NAKATA, 2019, p. 1).

Nakata (2019) refere que ao contrário do que é reconhecido como gratuito, os acessos a conteúdos são pagos pelo usuário com seus dados pessoais, porém o fazem de forma inadvertida, isso ocorre em razão das empresas utilizarem o histórico de visualizações, visitas a sites determinados, redes sociais, *likes* e *dislikes*. Assim, recomenda que o usuário busque informações sobre a política de privacidade nos sites que visita, para saber acerca da destinação de suas informações coletadas. (NAKATA, 2019, p. 1).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014 é tratado como verdadeiro norte para interpretação e orientação quanto à proteção de dados, atual e futura, em ambiente virtual. Ensina Nakata (2019), sobre o tema ao afirmar que no Brasil, a proteção destes é garantida pelo art. 3º, inciso III e pelo art. 7º, inciso VII a X que confere ao usuário de internet direito ao sigilo de seus dados, a garantia de informação e a prerrogativa de autorizar as operações de coleta, uso, armazenamento e tratamento dos dados pessoais. (NAKATA, 2019, p. 2).

Outro diploma legal, tão importante para o presente estudo, ou ainda mais que o Marco Civil da Internet, e que deve ser mencionado é a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 2018, que se mostra alinhada à base de princípios instituída pelo Marco Civil da Internet, pois regulamenta a coleta e tratamento dos dados, fixando direitos, garantias e deveres, com o objetivo de proteger o usuário.

Ao falar da LGPD, não se pode deixar de trabalhar a questão da transparência. Isabela Rosal (2021), ao relatar sobre a transparência, que é o princípio que norteia a LGPD, com base em seu artigo 6º, inciso VI, externa que:

É base para alguns dos direitos elencados: confirmação da existência de tratamento (inciso I); informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados (inciso VII); e informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (inciso VIII). Essas prerrogativas garantem que o titular tenha acesso a informações que o ajudam a compreender as atividades da organização. (ROSAL, 2021, p 2).

Já sobre a segurança da informação, esclarece Rosal (2021) que o titular possui a prerrogativa de requisitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD: “Esse direito esclarece a busca pelo equilíbrio no sistema de proteção de dados pessoais, garantindo o fluxo de informações, mas desde que sejam dados necessários para finalidades legítimas.” (ROSAL, 2021, p. 2).

Como já fora abordado, um dos pontos específicos da LGPD é o do consentimento por parte da pessoa para que seus dados sejam utilizados, sendo que esta utilização tem de ser para uso diretamente ligado ao fim que se destina. Nakata (2019) revela que o art. 45 da LGPD confirma seu caráter geral, pois dispõe que nas relações de consumo com dados pessoais, em ocorrendo violações aos direitos do usuário, quem regula é sim a legislação especial, ou seja, será conferido ao usuário, os direitos elencados no Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, pode-se afirmar que o usuário é reconhecido então, como hipossuficiente frente ao fornecedor, seja ele *site* ou provedor. Veja-se, pois, as implicações dessa conclusão:

Certamente, nessa se inclui o dever de indenizar imposto ao fornecedor, pautado pela Responsabilidade Civil por fatos e vícios de produtos e serviços, regulados na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – CDC. Em suma, a LGPD, Lei Geral aplicável à atividade de tratamento de dados, sem prejuízo de outras Leis Especiais, adotou a Teoria do Risco para fundamentar uma responsabilidade objetiva nas operações de tratamento de dados. Apesar da previsão de causas excludentes de responsabilidade aos agentes de tratamento, pode-se afirmar seu caráter exemplificativo, visto que não contemplou hipóteses como o caso fortuito e a força maior. (NAKATA, 2019, p. 2).

No mesmo sentido, o art. 42 da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – instituiu a obrigação de reparação de danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais, que tenham nexo causal com a atividade de tratamento de dados.

A leitura do texto do dispositivo faz concluir que o legislador optou pela responsabilidade civil objetiva com base na Teoria do Risco, na qual não se exige a demonstração de dolo ou culpa do autor do dano: basta que a atividade desenvolvida contenha um risco intrínseco a sua realização. (NAKATA, 2019, p. 2).

Como visto, a captação de dados por parte de empresas de tecnologia digitais, cada vez mais impacta a vida das gentes, tais informações sobre a individualidade das pessoas e depois unidas a uma certa comunidade formada por indivíduos que têm e buscam alcançar os mesmos valores dentro de uma sociedade, podem ser de grande valia para quem detêm tais dados.

Conforme lecionam Bauman e Lyon sobre a forma de captação de dados futuros: “Os drones da próxima geração poderão ver tudo, ao mesmo tempo que permanecem confortavelmente invisíveis – em termos literais e metafóricos. Não haverá abrigo impossível de espionar – para ninguém.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 20).

Os interesses legais individuais ou coletivos, segundo Hoffmann-Riem (2022), podem ser adversamente afetados pelo tratamento e utilização dos dados no contexto de grandes análises. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 157). Apesar da lei definir as responsabilidades das empresas, é muito difícil imaginar que os dados pessoais serão usados exatamente na satisfação dos interesses dos usuários, assim afirma:

Embora o LGPD descreva relativamente em detalhes os deveres fundamentais das empresas, ele deixa uma margem considerável para interpretação e é particularmente relutante em saber exatamente para que os dados serão utilizados a fim de satisfazer o interesse dos usuários. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 158-159).

No final, com base nos ensinamentos de Bauman e Lyon (2014) os indivíduos necessitam fazer a escolha entre liberdade e segurança, porém, sabe-se que ambas são necessárias, mas para ter uma, necessário se faz renunciar a pelo menos parte da outra, assim o resultado sempre paira entre ter mais de uma ou outra, ou seja: “[...] quanto mais tiver de uma, menos terá da outra. Em matéria de segurança, as comunidades ao estilo antigo batem de longe as redes. Em matéria de liberdade, é exatamente o contrário.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 35)

Sendo assim, pode-se concluir, segundo Hoffman-Riem que a legislação atual que trata sobre a proteção de dados conseguiu tratar mais sobre o levantamento de dados, do que da utilização destes dados, que

são tratados de forma limitada em razão do contexto contemporâneo, sendo que para se ter um nível eficaz de proteção de dados, seria necessário tratar em grande parte do nível de utilização. (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 159). Relata o autor que:

Os problemas de informação não são enfrentados apenas por usuários individuais. As instituições responsáveis pelo monitoramento do cumprimento da lei – como as autoridades de proteção de dados – também enfrentam consideráveis problemas de informação. De qualquer forma, até agora eles também só excepcionalmente têm estado cientes de como e com que objetivos as empresas realmente usam Big Data e a Big Data Analytics relacionada (como análise descritiva, preditiva e prescritiva). (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 161)

Nakata (2019) ainda cita o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, como meio de proteger os dados pessoais, ou pelo menos como ferramenta punitiva que pauta a responsabilidade civil de provedores de internet quando restar configurada a relação de consumo. (NAKATA, 2019, p.3).

Pode-se afirmar, segundo os ensinamentos de Schwab (2019), que novos serviços personalizados e adaptados à realidade do indivíduo, captados por meio da análise de seus dados e escolhas, podem vir a beneficiar os consumidores e usuários, porém ao mesmo tempo, levantam questionamentos quanto à privacidade e autonomia das pessoas. Algumas destas questões referem-se ao aumento exponencial dos crimes cibernéticos e roubo de identidade, como lecionado:

[...] em muitas jurisdições, o equilíbrio entre segurança e liberdade está sendo rapidamente derrubado no sentido da maior monitorização, como mostrado por revelações trazidas à luz por Edward Snowden, o analista

norte-americano de inteligência que vazou documentos relativos às operações de segurança nacional dos EUA. (SCHWAB, 2019, p. 99).

Segundo preconiza Salette Oro Boff (2019), os desafios ao direito e à sociedade, que por certo se avizinham, são globais, exigindo dos países o pensamento como uma comunidade global para que as lacunas de jurisdição, participação e de incentivo sejam superadas:

Superar lacunas da jurisdição, da participação e de incentivo são os mores presentes e futuros. Os desafios das políticas vão além do espaço nacional, são hoje globais, inseridos nas exigências do novo cenário político internacional. Propostas como diversificar a sustentabilidade econômica, por meio de investimentos em estrutura básica, na educação e na qualidade de vida, associadas ao incremento de investimentos em fontes renováveis e alternativas de energia, são meios de se efetivar os direitos sociais, econômicos e difusos, bem como de implementar a cautela e a responsabilidade da atual geração para com as necessidades das futuras gerações. (BOFF, 2019, p 283)

Por fim, encerrando o presente item, necessário citar Bauman e Lyon (2014) que ao tratarem da questão do anonimato, ou da “morte do anonimato”, deixam a seguinte provocação para análise: “[...] submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca.” (BAUMAN e LYON, 2014, p. 21).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os motivos da necessidade de proteger os dados pessoais por meio de um tráfego de rede mundial de computadores neutra em uma sociedade cada vez mais vigiada.

Para tanto, em seu primeiro item, trata sobre a tecnologia e o direito e suas relações com a quarta revolução industrial, totalmente voltada à digitalização dos processos, e por conseguinte, de novas tecnologias que influenciam sobremaneira a vida das pessoas.

Já no segundo item trabalhado, identificou-se como imperativo, a neutralidade da rede mundial de computadores para proteção dos direitos do usuário. Tal temática surge da necessidade de se manter uma internet aberta, de caráter público, isonômico e irrestrito.

O terceiro item, trouxe à baila a questão da proteção dos dados do usuário e seus impactos na sociedade de vigilância, visto que a quantidade de interações aumenta exponencialmente a cada dia e as empresas e governos estão investindo bilhões em equipamentos e programas que identifiquem as características dos usuários em todas as áreas de suas vidas que sejam relevantes ou que os levem a consumir em um mercado cada vez mais disputado.

Diversos autores foram pesquisados para que fossem confirmadas as premissas dispostas no sentido de que os dados pessoais dos usuários devem ser protegidos ao máximo, visto que, tanto provedores como governos ainda não dispõem de garantias totalmente convincentes sobre a utilização dos dados pessoais; a melhor opção apurada pelos doutrinadores para a problemática do tráfego da rede é a neutralidade, em razão de seu caráter isonômico, público e irrestrito; e parece ser sim razoável que os indivíduos disponham de uma parte de sua liberdade, intimidade e privacidade por conta da promessa de mais segurança, mesmo que tal segurança não possa ser totalmente garantida.

Porém, também restou evidente que a sociedade de vigilância não tem todas as respostas a tantos problemas que são gerados pelo excesso de dados, muitas vezes irrelevantes, pois o uso e análise destes dados

ainda carecem de muito trabalho para que se possa falar em excelência no atendimento aos indivíduos.

Assim, por todo o exposto, verifica-se que não se pode frear as inovações tecnológicas, mesmo com tantos danos colaterais não planejados ou mesmo pensados, mas pode a sociedade exigir que empresas e governos estabeleçam de forma eficiente e séria, as regras deste jogo tão importante, que afeta a vida de todos os humanos, de forma a proteger o usuário dos excessos da contemporânea sociedade de consumo vigiado.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. **Surveillance e as “novas” Tecnologias de Controle Político**. Veritas (Porto Alegre), v 64, n 1, p. 1-30, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Edição do Kindle. Zahar, 2014.
- BOFF, Salete Oro; **Desafios da Inovação Tecnológica para a Sustentabilidade Intergeracional**. Sequência (UFSC), v. 41, 2019.
- BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília: DF. 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30054611/doi-2014-04-24-lei-n-12-965-de-23-de-abril-de-2014-30054600. Acesso em: 16 Jul. 2021.
- BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 de Jul. 2021.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. 13. ed. (Rio de Janeiro). Edições Graal, 1988.
- HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. **Neutralidade de rede e os impactos na relação de consumo**. 2015. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/>

download/neutralidade_de_rede_e_os_impactos_na_relacao_de_consumo.pdf.

Acesso em: 24 mar. 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital**: transformação digital: desafios para o direito. Trad. Italo Furmann. 2ª edição do Kindle. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/38123/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet>. Acesso em: 21 jan. 2022.

LEMONS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. Editora Arquipélago, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Editora Ubu, 2018.

NAKATA, Alexandre. A responsabilidade civil de provedores de aplicação de internet à luz da Lei de Proteção de Dados Pessoais e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5989, 24 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69968>. Acesso em: 21 jan. 2022.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2021.

REAL, PAULA DE MOURA CÔRTE. **A neutralidade da rede e a problemática da prática de zero rating e data rewards sob a ótica de arranjos comerciais**. Trabalho de conclusão de curso Universidade Federal de Pernambuco centro de ciências jurídicas, Faculdade de Direito do Recife. Recife, 2017.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: a Privacidade Hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSAL, Isabela. **LGPD. Quais são os direitos do titular dos dados**. Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2021.

SANTOS, P. J. T; MARCO. C. M. DE; MÖLLER, G. S. **Tecnologia disruptiva e Direito disruptivo**: compreensão do Direito em um cenário de Novas Tecnologias. *Revista Direito e Praxis*. v. 10, n. 4, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. Edição do Kindle. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Hermann Bergmann Garcia e. **Neutralidade de rede**: a prática do zero-rating e o marco civil da internet. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento) Faculdade de Ciências Empresariais, Universidade Fumec. Belo Horizonte, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Editora Intrínseca, 2021.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Tradução Maria Beatriz Krug. Livraria do Advogado. 2018.

2

O PAPEL DA TECNOLOGIA NA TENTATIVA DE EFETIVAR A TRANSPARÊNCIA NA LICITAÇÃO POR ADEÇÃO¹

Daniel Gasparotto dos Santos ²

Pâmela Taís da Costa ³

INTRODUÇÃO

O presente estudo concentra-se em buscar entender a efetividade da aplicação do princípio da publicidade e da transparência nas licitações públicas, com enfoque nos procedimentos iminentes à licitação por adesão, no sentido de se analisar o importante papel da tecnologia na tentativa de concretizar a efetividade plena dos referidos princípios.

Também observar-se-ão aspectos normativos que regulamentam o acesso à informação no seio da Administração Pública, de modo a cristalizar a real transparência das informações aos cidadãos. Para tanto, é necessária a correta disponibilidade destes dados através da internet de maneira clarividente.

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos jurídico-políticos da tecnologia – PPGD/Atitus.

² Mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus, com área de concentração em Direito, Democracia e Sustentabilidade, vinculado à linha de pesquisa Fundamentos Jurídicos da Democracia e da Sustentabilidade. Especialista em Direito Público com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Anhanguera Educacional. Servidor Público Federal junto ao Campus Passo Fundo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense. Advogado, inscrito na OAB/RS. E-mail: danielgasparottodossantos@gmail.com.

³ Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus, com área de concentração em Direito, Democracia e Sustentabilidade, vinculada à linha de pesquisa Fundamentos Jurídicos da Democracia e da Sustentabilidade. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI – Campus de Erechim/RS. Advogada, inscrita na OAB/RS. E-mail: adv.pamelacosta@hotmail.com.

É de suma importância analisar esta correlação principiológica entre a publicidade, a transparência e os comandos infraconstitucionais tendentes a efetivar a suposta colmatação de lacunas especificamente nos procedimentos relacionados à divulgação das informações, por meio dos recursos tecnológicos, atinentes à licitação por adesão.

Sob o manto destas contratações públicas, que são desprovidas de licitação prévia, bastando o gestor responsável subsidiar sua decisão de aderir, como órgão não participante, aos preceitos legais relacionados à vantajosidade por si só, buscar-se-ão respostas às indagações quanto à efetividade da aplicação das normas principiológicas tendentes a promover não só a publicidade, mas a concreta transparência das informações relacionadas às adesões ao adequado uso dos meios da tecnologia da informação.

Todas essas ponderações constarão no presente artigo por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, pois serão investigados os conceitos referentes ao tema, bem como suas respectivas interferências.

Com isso, presume-se que o ordenamento jurídico tendente a concretizar as regras matrizes da publicidade e da transparência, lançando mão dos importantes recursos da tecnologia da informação no âmbito das licitações públicas, não suportaria a existência de mecanismos outros capazes de fabricar um instituto paralelo, com discricionariedade ilimitada, a quem decide o que tornar visível aos administrados.

O caminho do presente estudo será traçado através das pesquisas nas legislações, na jurisprudência, nas posições doutrinárias e nos atos administrativos inerentes ao tema, tendo como técnicas investigativas a qualitativa e a bibliográfica, considerando, dentro do tema proposto, os aspectos teóricos, legais e jurisprudenciais.

Por se tratar de um ensaio teórico, o objetivo do presente trabalho, em vez de encontrar respostas e afirmações conclusivas, é apresentar reflexões sobre os assuntos em questão, de modo a contextualizar o aqui pretendido e, ao final, demonstrar os aspectos dissonantes havidos entre a transparência e os atos imanescentes à licitação por adesão.

1. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, consagrou o direito de acesso à informação, o que é visto atualmente como imprescindível para a legitimidade dos atos estatais bem como de um Estado democrático efetivo.

A Carta Magna vigente estabeleceu uma relação mais próxima com o cidadão e previu diversos instrumentos para sua participação no que tange o controle de atos de gestão pública, entre os quais pode-se destacar a ação popular, o habeas data, o mandado de segurança – todos estes que são instrumentos de concretização do princípio da transparência.

O dever de transparência na gestão pública não condiz somente com a simples publicidade de atos, mas também com a possibilidade de participação do cidadão nos atos de gestão pública. (MEDEIROS; WACHELESK, 2019, p.6)

A transparência não se confunde com o princípio da constitucional da publicidade, vez que a transparência administrativa é importante ferramenta de controle e legitimação dos atos da Administração Pública, exigindo muito mais que a mera publicidade, mas o total conhecimento e a inserção dos cidadãos nos processos de decisão e da avaliação de políticas públicas. (MEDEIROS; WACHELESK, 2019, p.11)

A legitimidade do processo decisório na Administração Pública exige mais que o respeito ao princípio da legalidade e publicidade, mas impõe relação direta da administração com os critérios éticos de visibilidade dos atos administrativos e fiscalização por parte do cidadão. (MEDEIROS; WACHELESK, 2019, p.11)

Tornar transparente os atos, a partir da publicidade, exige da Administração Pública uma posição ativa de exposição das ações do Estado e da motivação dos atos, bem como uma posição passiva, fornecendo respostas aos requerimentos dos cidadãos interessados. Ações que, além de permitir o acesso à informação, inibem a prática de atos prejudiciais à sociedade e interesse público, haja vista, a iminência de serem revelados. (MEDEIROS; WACHELESK, 2019, p.13)

O Direito à Informação é pressuposto para o exercício da democracia, vez que esta exige o exercício do controle e fiscalização do governo político pelo povo sem a necessidade de conflitos. A democracia pressupõe um conjunto de regras que garantam a participação do cidadão na esfera pública. (MEDEIROS; WACHELESK, 2019, p.6)

Não se coadunam mais com a ordem constitucional as manifestações unilaterais da vontade do Estado, as quais devem ser construídas a partir de um amplo debate com a sociedade civil na esfera pública democrática, permitindo a interferência direta do cidadão na decisão e no controle das ações administrativas. (MEDEIROS; WACHELESK, 2019, p.8)

A transparência dos atos estatais é, portanto, pressuposto para legitimação dos atos da Administração Pública e é nesse aspecto que a Lei n.º 12.527/2011 representa importante instrumento de democratização e legitimação dos atos da administração, tendo em vista que prevê

mecanismos de acesso à informação que possibilitam a participação e o controle da sociedade civil na tutela dos direitos individuais e coletivos.

Em suma, a edição da lei de acesso à informação vem consolidar os princípios democráticos de direito uma vez que possibilita a participação da sociedade no controle da Administração Pública, controle este que propicia o conhecimento público da gestão da coisa pública, traz segurança jurídica e a legitima a atuação estatal, rompendo, cada vez mais, com o sigilo estatal, haja vista, não se admitir mais a presença de segredos nas atividades do Estado.

2. TRANSPARÊNCIA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL NO “GOVERNO ELETRÔNICO”

De início, cumpre ressaltar que os anos de 1970 a 1990 foram destaque nas principais mudanças ocorridas no campo da tecnologia, revolucionando a seara das relações sociais e do desenvolvimento mundial através da tecnologia criada. Destarte, o mundo ficou conectado através da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, em especial em função da Internet. (PEREIRA; SILVA, 2010, p. 171)

Segundo Pereira e Silva (2010, p. 154), após a década de 60, durante a revolução tecnológica, que se inicia no fim da Segunda Guerra Mundial, configura-se a Sociedade da Informação, que modifica, em um curto período, diversos aspectos da vida cotidiana.

No Brasil, em meados da década de 60 introduz-se o uso de tecnologias de informação na gestão pública, traduzidas no armazenamento de grandes volumes de dados e à gestão dos processos internos. O foco é ampliado nos anos 90 com o desenvolvimento das tecnologias e a chegada da internet, seguindo uma tendência mundial. (MESQUITA, 2019, p. 162)

A partir do início do século XXI, o setor público brasileiro despertou para a importância das TICs como instrumento de evolução, inovação e desenvolvimento. (PEREIRA; SILVA, 2010, p. 153)

Na Administração Pública, é notória a progressiva aplicação e abrangência das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs, sobretudo com o uso da Internet nas diferentes esferas do governo. Aqui, o emprego das TICs inicia-se com o e-mail e a pesquisa eletrônica e continua com a chamada “governança eletrônica” ou “e-governança”. A utilização das TICs na Administração Pública possui vários objetivos: o alcance e a melhoria contínua da qualidade, o aumento da eficácia e da eficiência, a transparência dos atos administrativos, a fiscalização das ações governamentais e a participação popular no exercício da cidadania, por meio da facilidade de acesso a serviços públicos ofertados na Internet. (PEREIRA; SILVA, 2010, p. 153)

Com a crescente popularidade da internet, mais notadamente nas duas últimas décadas, o fácil e rápido acesso às mais variadas formas de informação, nos campos econômico, jurídico, social, político e tecnológico, deram início à verdadeira era da informação.

A Tecnologia da Informação e Comunicação fez desenvolver sistemas de informações cada vez mais complexos, que interligam banco de dados a processos, transações econômicas e serviços e, igualmente, atingiram os governos, com a implantação de portais de internet que possibilitam a aquisição de diversos serviços de forma online, bem como, acesso ao acervo dos dados e das informações de interesse do público.

O Governo Eletrônico Transparente tem o escopo de tornar os governos mais transparentes e eficientes permitindo ao agente público rapidez e eficiência nos seus atos de administração: contratos, licitações, recursos humanos, patrimônio etc., além de inteirar digitalmente

a Administração Pública e a sociedade, visando além da transparência, o interesse da sociedade nos assuntos governamentais, possibilitando ao cidadão obter estas informações com total facilidade e de forma mais clara possível.

A inclusão da tecnologia da informação e comunicação é de extrema importância para a democracia, pois reúne em um mesmo ambiente digital o governo, empresas e sociedade, estas que tem participação maior e mais rápida na fiscalização dos atos daquele, através dos portais eletrônicos, que transmitem informação em tempo real.

A Administração Pública brasileira tem adotado intensivamente o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação nos últimos anos, com a implementação de um governo eletrônico, embora falte muito para ser um governo eletrônico de ponta. (DINIZ; BARBOSA; JUNQUERIA; PRADO, 2009, np)

É papel dos governos, principalmente os municipais, incentivar e interferir diretamente na elaboração e implementação de políticas públicas com vistas a utilizar as novas Tecnologias de Informação e Comunicação para viabilizar o desenvolvimento – principalmente das regiões mais periféricas – e, desse modo, auxiliar na redução das desigualdades regionais. Isso pode ocorrer de diversas formas: democratização do acesso às TICs; articulação de empresas, universidades e outros atores sociais em torno de APL; concessão de incentivos fiscais; estruturação de polos de tecnologia; estímulo ao ensino técnico e superior; parcerias com ONG e empresas privadas; articulação com os governos federal e estadual. (PEREIRA; SILVA, 2010, p. 171)

O Governo Eletrônico Transparente é uma importante ferramenta no Estado Democrático de Direito, tendo em vista a possibilidade de a sociedade avaliar as ações e prioridades do governo, políticas desenvolvidas e, em especial, avaliar e fiscalizar o uso de recursos públicos.

A transparência, a flexibilidade e a facilidade que as novas tecnologias proporcionam são essenciais para a concretização desta troca de informações e serviços, do avanço das políticas públicas, e, principalmente, da prestação de contas por parte do Estado. Melhora o desempenho dos órgãos estatais, serviços e informações prestadas, e a participação do cidadão na gestão pública. A Tecnologia da Informação e Comunicação representa o elemento propulsor que potencializa o alcance da transparência, permitindo o acesso à informação pela sociedade.

3. TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O direito à informação está diretamente associado à transparência pública que torna possível ao cidadão estar inteirado das ações do governo. Trata-se de um conjunto de princípios legais que visam garantir o acesso a informações armazenadas em bancos de dados, públicos ou privados, sobre pessoas, organizações e governo, à exceção daquelas sigilosas, previstas em lei.

A transparência pública, segundo Yazigi (1999), distingue-se em ativa: que é a divulgação periódica de informações de interesse coletivo, independente de requerimento; e a passiva: consistente na obrigação do ente público franquear o acesso a toda informação requerida pelo cidadão, à exceção das legalmente protegidas por sigilo.

Ainda, a transparência ativa, para Zuccolotto et al. (2015), também é definida como a divulgação periódica de informações públicas, resultante de ações voluntárias dos gestores públicos ou da obrigação legal imposta ao órgão público de tornar pública e visível informações

estatais para que o cidadão possa avaliar o desempenho das atividades governamentais.

A transparência ativa consiste no dever dos órgãos e entidades públicas franquear, no âmbito de suas competências, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo, de suas atividades, sejam elas produzidas ou custodiadas, em local de fácil acesso à população, de forma objetiva, clara e em linguagem simplificada.

Assim, pode-se dizer que a transparência ativa nada mais é que a prestação de informação pública pelo governo – Federal, Estadual e Municipal, de forma espontânea, sem que haja a necessidade de provocação por parte do cidadão, a fim de que esses estejam devidamente informados e possam participar de maneira mais ativa de todas as questões políticas.

No tocante a transparência passiva, partindo do entendimento de Silveira (2012) de que as informações públicas pertencem ao cidadão, e não ao Estado, as informações que não forem disponibilizadas de forma ativa pelo governo podem ser solicitadas pelo cidadão, configurando, assim, a transparência passiva.

A solicitação de informações pelo cidadão, constante no art. 10 da LAI, pode ocorrer presencialmente ou através da internet. O pedido não necessita de fundamentação ou motivação. Se o acesso à informação, por algum motivo, não puder ocorrer de imediato, o órgão terá até 20 dias (contados de forma contínua, independentemente de passar por dias úteis ou não úteis) para responder, prorrogáveis por mais 10 dias (contados de forma contínua), mediante justificativa formal ao requerente.

No que tange à transparência passiva, é ela um dos fortes eixos de promoção do controle social, pois possibilita que o cidadão formalize e obtenha as informações que quiser de forma fácil e rápida e, em contrapartida, os órgãos públicos têm a responsabilidade de atender às demandas de transparência passiva dos cidadãos, devendo fazer com que estas atividades sejam introduzidas e praticadas nas rotinas administrativas dos servidores sob pena de se anular o direito de acesso à informação trazido pela LAI.

Apesar de o direito ao acesso à informação ter sua previsão no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal vigente, sua regulamentação e a promoção da transparência ativa só se deram através da promulgação da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI, em 2011.

Assim, com a entrada em vigor do ordenamento atinente à informação houve uma grande mudança, histórica, na medida em que os Estados perderam o monopólio das informações públicas e passaram a ser provocados a promover a transparência ativa e passiva.

A maneira de prestar informações públicas foi ditada pela nova legislação, que baseada na transparência e na publicidade, transformou o sigilo de regra em exceção. Patrícia Adriani Hoch, Lucas Martins Rigui e Roseane Leal Silva (2012) sustentam que:

[...] a utilização das Tecnologias de Informação e de Comunicação (TIC's), com destaque para a internet, representa uma alternativa eficaz na comunicação e interação com a sociedade de forma que, um efetivo acesso à informação representará um importante marco para o controle social e a participação cidadã. (HOCH; RIGUI; SILVA, 2012, p. 258).

O marco inicial da utilização das tecnologias de informação com foco na transparência ativa no Brasil está associado à criação do Portal

de Transparência em 2004, pela Controladoria Geral da União, e, mesmo que à época ainda não existisse legislação específica, o site trouxe o seguinte posicionamento:

O governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra a corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam (Governo Federal. Controladoria Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica>. Acesso em: 07 jan. 2022)

Embora a partir do ano de 2006, já ficara estabelecido, através da Portaria Interministerial nº. 140, firmada entre o Ministério do Controle e da Transparência e o Ministério do Estado, Planejamento, Orçamento e Gestão, que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deveriam criar páginas na internet para divulgar dados e informações públicas, foi somente, depois da LAI e sua entrada em vigor, no ano de 2012, que passou a ser obrigatório o exercício da transparência ativa para todos os entes públicos, os quais devem ter sítios oficiais na rede mundial de computadores para a prática da transparência e publicidade de todos os atos públicos.

4. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

De início, ressalta-se que o princípio da publicidade, inserido no rol de princípios da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da Carta Magna de 1988, impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público. Tal imposição de transparência dos atos

administrativos tem relação direta com o princípio democrático constitucional, possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos.

No âmbito infraconstitucional, o direito à informação foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, batizada como a Lei de Acesso à Informação – LAI. O parágrafo único do art. 1º do referido diploma estabelece que sua aplicação dar-se-á aos órgãos integrantes da Administração direta, dos Poderes Executivo e Legislativo, os Tribunais de Contas, do Judiciário e do Ministério Público. Aplica-se, igualmente, às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às entidades controladas direta ou indiretamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, todos aqueles que recebam recursos públicos, seja de maneira direta pelo orçamento, seja por qualquer ajuste firmado, submetem-se à LAI. No entanto, em relação às entidades que recebem recursos públicos de maneira subsidiária, a publicidade referir-se-á apenas à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo da prestação de contas a que está submetida.

Faz-se necessário salientar que a própria LAI traz conceitos relevantes para a correta compreensão do acesso à informação no âmbito da Administração Pública. Explica-se. Disponibilidade é a informação disponível – aquela que pode ser conhecida. Autenticidade é a informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamentos e sistema. A integridade é a qualidade da informação não modificada. Já a primariedade é a qualidade da informação coletada na fonte.

Denota-se a relevância desses conceitos para a determinação das informações a que os cidadãos poderão ter acesso. Pois, qualquer

interessado, devidamente identificado, independentemente de motivação, pode solicitar as informações de interesse público, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na LAI.

Salienta-se que na hipótese de informações classificadas como sigilosas, consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, o sigilo é temporário e o respectivo prazo depende da classificação conferida à informação pela LAI: a) ultrassecreta: 25 anos de sigilo, prorrogável uma única vez; b) secreta: 15 anos de sigilo; e c) reservada: cinco anos de sigilo. Ao final do prazo de classificação, ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, nos termos da LAI.

Entretanto, as informações pessoais, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, com prazo máximo de 100 anos a contar da sua data de produção, aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante da previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Nesse ponto, ressalta-se que, a título exemplificativo, de acordo com o entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal – STF – no agravo em recurso extraordinário nº 652.777/SP “é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.

Ainda, quando da manipulação da informação houver o risco de prejudicar a sua integridade, ela deverá ser oferecida por consulta de cópia, com a certificação de que a cópia confere com a original. Quando isso não for possível, o interessado poderá às suas expensas, ou seja, ao

seu gasto, ter acesso ao original, mas com supervisão de servidor público devidamente e legalmente autorizado.

No caso de o cidadão solicitar o acesso à informação e o pedido for indeferido, poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência, o qual será dirigido à autoridade hierarquicamente superior, que deve se manifestar no prazo de cinco dias.

Há que se destacar que a publicidade sem transparência torna inócua a função precípua de um Estado Democrático de Direito que se diz consolidado através das normas do ordenamento jurídico. Frisa-se que numa república não há sigilo, sendo necessária a proteção de determinadas informações, excepcionadas pelo próprio arcabouço normativo, como alhures demonstrado na LAI.

Nesse ínterim, traz-se importante reflexão a propósito:

Nesta perspectiva pode-se dizer que o modelo neoliber(al)ista substitui traiçoeiramente os princípios da ação estatal, por outros critérios como a eficiência, as vantagens comparativas ou a segurança, estabelecendo uma competição entre o direito e a eficiência. E, esta, baseada em um conhecimento técnico aletéico, estabelece o princípio do interesse ou da utilidade como o princípio normativo supremo, como o único “natural”, o único possível, o único evidente. Ele se impõe às sociedades e aos homens e deve se tornar o guia da reforma geral das instituições. (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p. 890)

Tem-se, assim, que a transparência é pressuposto essencial à concretização do postulado constitucional da publicidade. Até mesmo a remuneração dos agentes públicos, por ser decorrente do custeio coletivo obtido pelo pagamento dos tributos pela sociedade, deve ser divulgada nos portais da Administração Pública, valendo-se dos

recursos da tecnologia da informação para auxiliar na consecução dos objetivos primários do Estado.

5. O PAPEL DA TECNOLOGIA NA EFETIVIDADE DA TRANSPARÊNCIA APLICADA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Primeiramente, é importante esclarecer que a licitação é o procedimento administrativo que visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública em suas contratações. A vantajosidade não abarca apenas o menor preço, mas todo o conjunto de necessidades iminentes ao objeto almejado.

Assegura-se aos concorrentes igualdade de condições, nas regras previamente estabelecidas no ato convocatório, que é o documento expedido por autoridade competente, predefinindo as regras de fornecimento, as condições de contratação, o objeto da licitação, as datas e os horários em que se dará início ao julgamento das propostas e dos requisitos de habilitação.

Importante esclarecer que a nova Lei de Licitações trouxe novos paradigmas relativos ao procedimento como um todo. Com isso, faz-se necessário tecer comentários sobre estas novas regras, intimamente ligadas ao uso dos recursos da tecnologia da informação.

Na chamada fase preparatória, decidiu-se pelo planejamento e pela compatibilização do plano anual de contratações, que integrará a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize: o interesse público envolvido; a definição do objeto; a definição das condições de execução e pagamento; o orçamento estimado; a elaboração do edital de licitação; a elaboração de minuta de contrato; o regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços; a modalidade de licitação; o critério de julgamento; o modo de disputa e

a adequação e eficiência; a motivação das condições do edital; a análise dos riscos; e a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. (OLIVEIRA, 2021, p. 776).

Em seguida, ocorre a fase de divulgação do edital de licitação, que deverá apreciar o processo licitatório de acordo com os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir manifestação, em linguagem simples e compreensível, ponderando todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos da análise jurídica. (OLIVEIRA, 2021, p. 776)

Ao final da instrução do processo, no âmbito dos aspectos técnicos e jurídicos, a autoridade competente determinará a divulgação do edital de licitação, a partir da realização deste controle prévio de legalidade. (OLIVEIRA, 2021, p. 782-783)

No que se refere à publicidade do edital de licitação, ocorrerá mediante divulgação e manutenção do ato convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas, sendo facultada a divulgação adicional e a manutenção do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou da entidade responsável pela licitação. (OLIVEIRA, 2021, p. 782-783)

Sobre a fase de apresentação de propostas e lances, assevera-se que, para aquisição de bens, terá o prazo mínimo de oito dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, e o prazo mínimo de 15 dias úteis, nas outras hipóteses. Já no caso de serviços e obras, os prazos mínimos serão, respectivamente, 10 dias úteis, 25 dias úteis, 60 dias úteis e 35 dias úteis. Todos os prazos estipulados serão contados a partir da data de divulgação do edital de licitação. (OLIVEIRA, 2021, p. 791)

Já no momento caracterizado como fase de julgamento, haverá desclassificação das propostas que contiverem vícios insanáveis, que não obedecerem às especificações técnicas do edital, que apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação, que não tiverem sua exequibilidade demonstrada e que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanáveis. (OLIVEIRA, 2021, p. 791)

Ressalta-se que, na fase de habilitação, será possível, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (OLIVEIRA, 2021, p. 791)

Destaca-se, também, a possibilidade de realização de Procedimento Aberto de Manifestação de Interesse (PMI), através e chamamento público, no qual os particulares apresentam propostas para a Administração sobre determinados projetos baseados em inovações tecnológicas que possam causar alto impacto, em que pode haver uma limitação de participação a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial. (OLIVEIRA, 2021, p. 670)

Por fim, todas as ponderações sobre a transparência, reforçam-se a partir da necessidade de as licitações serem realizadas sob a forma eletrônica como regra, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, quando a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

6. EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A respeito da utilização dos recursos da tecnologia da informação no âmbito das contratações públicas, tem-se aquilo que Bobbio (1986, p. 25) muito bem ilustrou como sendo a denominada *computadorcracia*, caracterizada como uma das formas mais amplas de participação da sociedade na democracia.

Este ferramental foi amplamente utilizado quando da instituição da modalidade de licitação Pregão, ao se permitir a sua realização pela via eletrônica, ampliando, significativamente, o alcance da publicidade e a participação de eventuais interessados a contratar com o Poder Público.

Nota-se que este movimento se deu da legislação à tecnologia, e não o inverso, vez que, a partir dos permissivos legais e regulamentares, criaram-se os portais específicos de forma a consolidar a amplitude almejada pelo legislador. Com a publicação do Novo Estatuto das Licitações, tais regramentos consolidaram-se em um só instrumento normativo, que ampliou as possibilidades da utilização da tecnologia da informação nas contratações públicas, consoante alhures demonstrado.

Sobre isso, tem-se a ponderar:

Fato é que a legislação tende a evoluir por demandas sociais e culturais da população, mas também por interesses econômicos setoriais ou corporativos, desejosos de criar marcos regulatórios sobre as atividades que exercem, de buscar elementos que favoreçam seus grupos sociais, profissionais ou econômicos, dentre outros motivos. Esse processo legislativo leva em consideração, é claro, a iniciativa decorrente da pauta contida nos programas de governo do Executivo. (DOMINGUES, 2020, p. 38)

A respeito da forma eletrônica do pregão, diga-se que, inicialmente, é divulgado o aviso no portal específico de que o pregão eletrônico será realizado, com data e horário para o recebimento eletrônico das propostas dos interessados. (GASPARINI, 2008, p. 582)

No dia e hora marcados para a abertura da sessão eletrônica, o pregoeiro inicia os atos, ou seja, o sistema começa a receber e examinar as propostas e selecionar quem poderá participar. Salienta-se que todos os envolvidos no pregão eletrônico – pregoeiro e licitantes particulares – possuem assinatura digital para que se realizem os referidos procedimentos. Encerrado o prazo de recebimento, o sistema fecha lista de participantes sem que o pregoeiro e os próprios participantes saibam quem enviou as propostas. (BRASIL, 2005, p. 8)

A disputa é de quem vende mais barato e se desenvolve em torno de um preço de referência, que pode ser publicado no edital da licitação, sobre o qual não pode ser oferecido preço superior. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 393)

Na tela do fornecedor é sinalizado o menor preço do momento e a indicação verde ou vermelha para que ele saiba se aquele preço que ofereceu está ganhando ou perdendo.

O ambiente virtual é semelhante à de um chat (bate-papo) em que todas as mensagens enviadas são lidas por todas as pessoas, mas somente quem é questionado pelo pregoeiro pode responder. Os demais somente visualizam a conversação. Ou seja, quando o fornecedor oferecer um lance, essa informação será de conhecimento de todos os conectados ao sistema. (BRASIL, 2005, p. 22)

O pregoeiro acompanha os lances pela sua tela no computador e, pelo decréscimo da disputa, fixa o prazo para o encerramento aleatório do envio dos preços. (BRASIL, 2005, p. 18-19)

Após o encerramento dos lances, tem-se a classificação dos fornecedores, momento em que o pregoeiro descobre quem participou do processo. Ocorre a aceitação do menor preço e, possuindo o licitante todos os requisitos de habilitação predefinidos no edital, o pregoeiro o declara habilitado, abrindo-se, em seguida, o prazo, fixado pelo pregoeiro entre vinte e sessenta minutos, para manifestação de intenção de recursos dos classificados na sequência do menor preço. A aceitabilidade da intenção de recurso cabe ao pregoeiro decidir, considerando os aspectos da fundamentação do licitante. (BRASIL, 2005, p. 8)

Havendo desconsideração do pedido de recurso, ou não ocorrendo esta situação, o objeto da licitação é adjudicado pelo pregoeiro ao licitante detentor do menor preço. Assim, a autoridade competente do Órgão Público, geralmente é o ordenador de despesa, homologa o respectivo processo. Mesmo existido a aceitação do pedido de recurso, a sessão pública é encerrada, e o sistema gera automaticamente ata da sessão, em que constam todos os procedimentos a ela relativos. (BRASIL, 2005, p. 8-10)

A diferença quando há o aceite da intenção de recurso, é a de que, após os prazos de apresentação das razões recursais e das contrarrazões, quem adjudica e homologa o pregão eletrônico é a autoridade competente. (BRASIL, 2005, p. 25-27)

O pregão eletrônico é um aprimoramento do pregão presencial. A diferença entre os dois é que o pregão realizado na internet oferece maior velocidade e facilidade para a participação dos fornecedores, os quais devem possuir prévio cadastro nos sistemas governamentais. (GASPARINI, 2008, p. 583)

No pregão convencional, os fornecedores disputam quem venderá produtos ou serviços pelo menor preço através de lances verbais, num

local público, com a presença dos interessados, conduzido por um pregoeiro e pela respectiva equipe de apoio. (GASPARINI, 2008, p. 578)

Enfim, ressalta-se que o pregão eletrônico consiste no mesmo rito, sem necessidade do deslocamento dos fornecedores, podendo participar do processo licitatório estando em qualquer ponto do país.

7. A TECNOLOGIA E A TRANSPARÊNCIA NA LICITAÇÃO POR ADESÃO

É importante consignar que a legislação não traz explícito o conceito de licitação por adesão. Explica-se. Consiste na possibilidade de órgãos não participantes do processo licitatório originário aproveitar licitações, anteriormente realizadas, quando concretizadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O SRP, com base na sua conceituação normativa, consiste em um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras. Trata-se, via de regra, de uma licitação em que um órgão fica responsável pela realização do procedimento, admitida a participação de outros órgãos no mesmo processo, de modo a equalizar e padronizar as contratações com o menor número de licitações possível. (OLIVEIRA, 2021, p. 661)

Esclarece-se que previamente à realização da licitação via SRP, existe o procedimento público de intenção de registro de preços, que consiste na situação em que o órgão ou entidade gerenciadora, ou seja, quem deu início à fase interna, deverá, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para que se possibilite, no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a

participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, sendo que tal procedimento será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. Todos esses procedimentos realizam-se mediante a utilização dos recursos de tecnologia da informação.

Não há dúvidas de que no campo teórico a adoção do sistema de registro de preços nos processos licitatórios confere maior amplitude concorrencial e maior participação de órgãos públicos em um só processo, sendo que a Administração não está obrigada a contratar, apenas quando necessitar efetivamente do material ou do serviço, reduzindo, assim, a responsabilidade pelo estoque de grandes quantidades de materiais.

Ocorre um equilíbrio no planejamento das contratações, ao se lançar mão de compras conjuntas entre determinados órgãos e entidades geograficamente localizados próximos uns dos outros através da intenção de registro de preços, contribuindo significativamente no sentido de racionalizar os custos das contratações de serviços e de aquisições de materiais de interesse comum dos gerenciadores e dos participantes. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 152)

Nesse panorama, o registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 144)

Salienta-se, ainda com base nas premissas do novo Estatuto das Licitações, que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O contrato decorrente da ata de registro de

preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Reforça-se que os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A faculdade estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Tem-se, com isso, caracterizada a licitação por adesão.

As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

A incerteza de contratação para o licitante é, de certa maneira, recompensada com a possibilidade de este fornecer seus produtos ou serviços a órgãos ou entidades que não participaram do processo licitatório originário, quando consultado, mediante prévia autorização do órgão gerenciador da ata e posterior concordância de fornecimento.

Tal *modus operandi* é objeto de crítica pela doutrina especializada no sentido de tal permissibilidade proporcionar violação a princípios constitucionais, inclusive da publicidade e transparência, conferindo, por assim dizer, discricionariedade ao gestor público em fabricar eventual vantajosidade na escolha prévia de determinado bem ou serviço,

que contenham preços registrados, sem passar pelo crivo da competitividade propriamente dita, bem como da não divulgação desses atos nos portais específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos das últimas décadas têm ocasionado modificações nos processos de desenvolvimento nas áreas privadas e públicas, na área política e na econômica, refletindo uma sociedade caracterizada pelo aumento de recursos com a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs.

Na Administração Pública, a aplicação das TICs, sobretudo com o uso da Internet nas diferentes esferas do governo, inicia-se com o e-mail e a pesquisa eletrônica e continua com a chamada “governança eletrônica” ou “e-governança”. A utilização das TICs na Administração Pública possui vários objetivos, entre eles o aumento da qualidade, eficácia e eficiência dos serviços ofertados, bem como a transparência dos atos administrativos e a fiscalização das ações governamentais e a participação popular no exercício da cidadania.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamental o direito de acesso à informação, este que é imprescindível à legitimidade dos atos ao efetivo Estado Democrático de Direito.

O direito à informação consiste na garantia a todos de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, estabelecendo, assim, uma relação mais próxima entre administradores públicos e administrados, permitindo a estes uma participação e um controle mais efetivo nos atos de gestão pública.

Neste rumo, a transparência, que garante ao cidadão o direito de acesso à informação, é elemento fundamental do processo democrático, vez que permite ao cidadão acompanhar e fiscalizar as ações do governo, além de que, uma Administração Pública transparente é garantia de ações estatais legítimas.

Sob este prisma, é que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI, apresenta-se como um importante instrumento de democratização e de legitimação dos atos estatais, uma vez que prevê meios de acesso a informação que permitem o conhecimento, participação e controle pelos cidadãos, na tutela de seus direitos e das ações da Administração Pública.

Ademais, ressalta-se que, apesar de o procedimento para a concretização do processo licitatório via sistema de registro de preços realizar-se com a utilização dos recursos da tecnologia da informação, quando ocorre a chamada licitação por adesão, decorrente de um processo anteriormente realizado, existe um limbo na divulgação desses atos, de maneira a consolidar uma lacuna na transparência no procedimento.

Com os mecanismos permitidos pelas adesões, os órgãos e entidades da Administração Pública estão dispensados de realizar licitação quando encontram preço registrado de produto ou de serviço de seu interesse em procedimento licitatório, que permita, em edital, a possibilidade de adesão.

Nessa esteira, resta salientar que a possibilidade de se utilizar da licitação por adesão representa uma grande ferramenta, pois diminui consideravelmente o número de licitações nos órgãos e entidades administrativas, porém, enquanto não sobrevier ação resultando na declaração de inconstitucionalidade, seja pela via direta ou pela via de

exceção, continuará a existir, apesar de colidir diretamente com preceitos constitucionais fundamentais, inclusive os destinados a tornar eficaz e efetiva a transparência no âmbito da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O Estado de Direito confrontado pela Revolução da Internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. 2018.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Departamento de Logística e Serviços Gerais. **Pregão eletrônico**: manual do pregoeiro. 2. ed. Brasília: MPOG, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Presidência da República**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Presidência da República**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Presidência da República**, Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Controladoria Geral da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em recurso extraordinário 652.777 São Paulo**. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. Relator: Min. Teori Zavascki, 1º de julho de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur311029/false>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DINIZ, Eduardo Henrique; BARBOSA, Alexandre Fernandes; JUNQUEIRA, Álvaro Ribeiro Botelho; PRADO, Otavio. **O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise**. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 43(1):23-48, JAN./FEV. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/f9ZFfjhYtRBMVxLPjCJMKNJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOMINGUES, Paulo Sérgio. Legislativo 4.0: O desafio de criação de novas leis para um mundo em mutação. A quarta revolução industrial – inovações, desafios e oportunidades. **Cadernos Adenauer**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2020. P. 35-58. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cadernos+Adenauer+1_2020.pdf/. Acesso em: 17 jan. 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

- MACADAR, Marie Anne; FREITAS, Jorge Lheureux de; MOREIRA, Cristiano Ramos. **Transparência como elemento fundamental em governo eletrônico: uma abordagem institucional.** *Revista Gestão e Tecnologia*, Pedro Leopoldo, v.15, n.3, p.78-100, set./dez.2015. Disponível em: [file:///D:/Dados%20do%20Usuario/Downloads/631-3289-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Dados%20do%20Usuario/Downloads/631-3289-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa:** publicidade, motivação e participação popular. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. A Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei n.º 12.527/11). In MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (et. al.). **Direito e Administração Pública:** Estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro. São Paulo: Atlas, 2013.
- MEDEIROS, Clayton Gomes de; WACHELESKI, Marcelo Paulo. **A Lei de acesso à informação e o princípio da transparência na administração pública.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4740fcb3becc721b>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- MESQUITA, Kamila. **A evolução do governo eletrônico na Brasil e a contribuição das TIC na redefinição das relações entre governo e sociedade.** Revista de comunicação da Universidade Católica de Brasília. V.12, n.2 – Jul./Dez./2019. Disponível em: [file:///D:/Dados%20do%20Usuario/Downloads/10900-52030-2-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Dados%20do%20Usuario/Downloads/10900-52030-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 21 de mar. 2022.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho. **Constitucionalização do Direito Administrativo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PEREIRA, D. M., & SILVA, G. S. (2020). **As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento.** Cadernos De Ciências Sociais Aplicadas, 7(8). Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/1935>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- SANTOS, Daniel Gasparotto dos. **Licitações e o sistema de registro de preços [recurso eletrônico].** Porto Alegre: Fi, 2021.
- SILVA, Carlos Roberto Almeida da. **Princípio da transparência na administração pública.** Disponível em: <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/11302>

4627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica. Acesso em: 10 jan. 2022.

SILVA, Kathiana Isabelle Lima da. **Transparência e governo eletrônico. Jus.com.br. 2017.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55471/transparencia-e-governo-eletronico>. Acesso em 10 jan. 2022.

3

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO DIREITO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CONTRATOS INTELIGENTES ¹

Jossana Soso ²

Jordana Jung ³

Júlia Bigaton ⁴

Vitor Luís Botton ⁵

INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar a importância que os *smart contracts* possuem nas sociedades contemporâneas, em virtude de que podem ser utilizados nas mais diversas relações contratuais.

O salto das novas tecnologias marca uma nova era, na qual a internet se faz presente junto com uma infinidade de possibilidades, que

¹ Capítulo desenvolvido pelo grupo como avaliação final da matéria de Impactos Jurídico-Políticos da Tecnologia, ministrada pela Professora Dra. Salete Oro Boff, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus.

² Mestranda em Direito pela Atitus Educação - Atitus (RS); Membro do Grupo de Estudos de Criminologia, Violência e Controle. E-mail: jossanasoso@gmail.com.

³ Advogada. Mestranda em Direito pela Atitus Educação – Atitus. Linha de pesquisa: Dimensões jurídico-políticas da Tecnologia e da Inovação. Grupo de Pesquisa CNPq “Direitos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento”. Grupo de estudo GEDIPI. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana – UFN. E-mail: jordanajungce@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8087262978619027>. Conta no Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3772-3360>.

⁴ Mestranda e Bacharel em Direito pela Atitus Educação (Atitus) – Passo Fundo. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”, coordenado pelo prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (Atitus). Orientanda pelo Prof. Dr. Felipe da Veiga Dias. E-mail: julia_bigaton@yahoo.com.br.

⁵ Mestrando do PPGDireito da Atitus Educação – Atitus. Pós-Graduado em nível de Especialização em Direito Contratual pela Faculdade Cers (2020) e em Direito Empresarial pela Faculdade Legale (2021). Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Frederico Westphalen/RS - URI-FW (2019). Advogado inscrito na OAB/RS nº 116.112. E-mail: vitorluisbotton@gmail.com.

mudou a forma com que as pessoas se relacionam, impactou a economia e abriu espaço para novos conhecimentos, maiores possibilidades de emprego, entretenimento e ensino. A velocidade com que ocorrem os acontecimentos online é surpreendente e não existe limite de tempo e espaço.

Ao passo que as informações estão à disposição de praticamente todos, visto a facilidade com que se pode obter internet ou um aparelho que acesse ela é muito maior do que alguns anos atrás. Assim, pode-se dizer que a tecnologia uniu as pessoas com igualdade. Antigamente, para que fosse possível ler um livro, era preciso desembolsar dinheiro, o qual muitos não tinham para investir em sua educação; hoje, com poucos cliques, se tem acesso a uma gigante biblioteca virtual.

Conforme as transformações vão ocorrendo, abre-se um novo mundo – o virtual, inicialmente desconhecido e que necessita do amparo jurídico para auxiliar no seu bom funcionamento e proporcionar segurança aos seus usuários.

A disrupção entre os novos fenômenos de inovação e o direito continuam representando lacunas jurídicas, visto que a legislação não acompanha com celeridade as novas tecnologias e as possibilidades que dela emergem. Levando-se isto em consideração, as atualizações e evoluções trazidas pela Revolução Tecnológica, propõe-se, neste momento, analisar dentro da área que concentra o direito civil brasileiro referente aos contratos e seus desafios.

Portanto, o presente trabalho oportuniza o debate em torno dos benefícios e malefícios da Inteligência Artificial (IA) no meio jurídico, buscando entender se a aplicação prática da tecnologia dos contratos inteligentes é capaz de oportunizar a elaboração de contratos que acarretem maior segurança jurídica às partes e equilíbrio nas relações

contratuais, sendo auto executáveis e evitando a futura busca pelo poder judiciário, comprovando serem realmente efetivos e necessários.

Sendo assim, a presente pesquisa busca demonstrar se o uso dos *smart contracts* é apto a garantir equilíbrio e segurança jurídica às partes envolvidas na formulação de contratos. Assim, o primeiro capítulo será destinado a dissertar sobre a importância da disrupção tecnológica nos contratos jurídicos. Buscar-se-á fazer uma análise mais ampla do uso da inteligência artificial no mundo jurídico, e como essa ferramenta pode auxiliar os operadores de direito.

Posteriormente, passar-se-á a analisar especificamente os *smart contracts*, conceituando-os, trazendo uma breve abordagem histórica de seu surgimento e suas funcionalidades.

No terceiro e último capítulo deste artigo, realizar-se-á um estudo voltado à análise dos contratos inteligentes, sendo utilizados como ferramenta para equilibrar ou auto executar os contratos.

A linha de abordagem empregada na pesquisa está amparada no método hipotético-dedutivo seguindo os aspectos qualitativos e quantitativos, de Mezzaroba e Monteiro (2009). No que se refere à técnica procedimental, o artigo segue a abordagem de pesquisa bibliográfica que, de acordo com Gil (2008), é desenvolvida a partir de obras já existentes, como livros e artigos científicos.

Neste contexto, optou-se por utilizar o método hipotético-dedutivo, visto que inicialmente foi estruturado o artigo sob a pesquisa monográfica acerca dos meios tecnológicos, para então adentrar no debate em torno do uso da Inteligência Artificial nos contratos dentro das ações processuais. Assim, colaciona-se o emprego de documentação indireta, visto que se utilizou de matérias jornalísticas, além de outros dados secundários a respeito da temática.

Concluindo, procurar-se-á, no presente trabalho, a realização de um estudo sobre os aspectos gerais da disrupção tecnológica nos contratos jurídicos, posteriormente, verificar-se-á a importância dos *smart contracts*, conceituando-o e trazendo um viés histórico e, por fim, será realizada uma abordagem sobre os contratos inteligentes como ferramenta para equilibrar ou auto executar os contratos e dissertar como podem garantir a segurança jurídica.

1. DISRUPÇÃO TECNOLÓGICA NOS CONTRATOS JURÍDICOS

Em linhas gerais, os contratos são um negócio jurídico por meio do qual os indivíduos regulam os efeitos patrimoniais que almejam, através da autonomia da vontade, observando os princípios da função social e da boa-fé objetiva (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A fim de definir o que é um contrato, usa-se das palavras de Diniz (2008, p. 61) para conceituar essa espécie de documento como “um acordo de vontade entre duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar, transferir ou extinguir direitos”. Esse instituto, contudo, também sofreu reflexos com o advento da Era da Informação.

Ademais, o crescimento, desenvolvimento e progresso das sociedades depende dos contratos, já que estes operam como uma espécie de alavanca do desenvolvimento, adequando e organizando as relações, sendo uma prática antiga, que surgiu desde os primórdios da humanidade, persistindo com muita intensidade até a contemporaneidade (NADER, 2015).

É possível perceber que o contrato tem grande importância em todas as sociedades contemporâneas, podendo ser considerado como a

principal fonte de obrigações, tendo em vista as suas diversas variedades, formas encontradas no ordenamento jurídico e possibilidade de criação de contratos atípicos.

No contexto contemporâneo, a pesquisa e estudo sobre gestão de risco de contratos é constantemente atualizada, entre outros fatores, através da divulgação de novas ferramentas proporcionadas pelas novas tecnologias, com particular destaque para a inteligência artificial e os contratos inteligentes - *smart contracts* (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

Em consonância com a autonomia das partes e a amplitude das fontes negociais, que criam modelos de contrato, surgiram novas ferramentas para alocar e gerenciar os riscos dos contratos (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

Por outro lado, mas ainda na seara do Direito, à medida que as novas tecnologias se integram mais diretamente à lei, alguns procedimentos e formalidades antes comuns se tornam menos comuns, como a participação física em julgamentos (hoje, especialmente durante a pandemia de COVID-19, a grande maioria dos julgamentos no Brasil são todos online) (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

Ademais, a Inteligência Artificial ingressou em nossas vidas e está pronta para permanecer. Diante dessa inserção de máquinas inteligentes, o Direito, como ciência de intervenção no conflito social, claramente não pode ficar de braços cruzados e deixar para algumas partes ou grupos que defendem seus interesses e soluções (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

A Inteligência Artificial, trazida pela Era da Informação, se torna cada vez mais acessível à maior parte da população e, também, passa a auxiliar cada vez mais novos ramos e áreas do conhecimento. Essa

tecnologia possibilita o uso de novas ferramentas digitais para a automatização e execução de tarefas que, até então, precisavam de um agente humano para serem realizadas. A implementação de tecnologias disruptivas na seara jurídica vem se tornando cada vez mais recorrente e assumindo diversas funções.

Neste sentido, a Inteligência Artificial deve servir aos seres humanos, e não substituir o humano, devendo facilitar o seu trabalho e as suas tarefas diárias (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

As distâncias físicas são eliminadas no ambiente digital, já que, em poucos segundos, é possível disseminar pelo globo uma notícia, um vídeo ou ainda comercializar um produto. A rede mundial de computadores faz jus ao próprio nome. No ambiente digital, as pessoas vivem em rede, separadas apenas por um clique de distância. (REBOUÇAS; SANTOS, 2017, p. 544).

Além disso, o ambiente online abre portas pelos *smartphones* ou computadores “para lazer, comunicação, transações comerciais, receber informação, participar da vida política, ter acesso à produção audiovisual, estudar, fazer pesquisa em sala de aula, trabalho [...]”, somando assim, inúmeras possibilidades conforme a necessidade de cada indivíduo (REBOUÇAS; SANTOS, 2017, p. 540).

Ou seja, a utilização de máquinas e sistemas pode trazer diversas vantagens à prática jurídica, retirando a sobrecarga de trabalho dos agentes humanos e facilitando o desempenho de suas tarefas. A utilização de sistemas de Inteligência Artificial vem sendo destinada à realização de pesquisas, classificação de objetos demandados, organização de informações, vinculação de casos a precedentes, busca de jurisprudência e, com especial atenção, elaboração de contratos, práticas que vem sendo realizadas com maior precisão e celeridade.

Essas máquinas movidas por Inteligência Artificial vêm se mostrando capazes de realizar tarefas até então apenas desenvolvidas por humanos com maior precisão e rapidez, transformando tarefas complexas ou vagarosas em tarefas simples, realizadas em poucos segundos. Esses fatos mostram, corroborados com os dados demonstrados a seguir, que as máquinas já atuam na área jurídica com maior celeridade e, possivelmente, mais habilidade que os homens.

Conforme ensinado por Ada Lovelace, pioneira na programação de computadores, máquinas vêm não para criar, mas para realizar atividades determinadas pelos próprios humanos, e é nesse sentido que novas tecnologias são introduzidas no mundo do direito, especialmente a Inteligência Artificial (DA COSTA FELIPE; PERROTA, 2018).

A *Machine Learning* e a *Natural Language Processing* vieram para criar uma nova classe de ferramentas que auxiliam nas atividades jurídicas como pesquisa, busca e revisão de documentos, bem como na elaboração e revisão de contratos (HOULIHAN, 2017).

É o que demonstra a pesquisa realizada por Lawgeex, *startup* de tecnologia jurídica (MELO, 2018, s/p). O estudo desafiou 20 advogados a testarem seus conhecimentos em uma “disputa” contra o algoritmo elaborado por Inteligência Artificial, desenvolvido pela *startup*. A tarefa dada à máquina e aos advogados era examinar os riscos existentes em cinco contratos.

Quanto à precisão na análise dos contratos, a média atingida pelos homens foi de 85%, enquanto a Inteligência Artificial conseguiu 94%. Em relação ao tempo gasto na tarefa, os advogados levaram em média 92 minutos para cumpri-la, ao passo que a Inteligência Artificial analisou os cinco contratos em apenas 26 segundos.

Em outra pesquisa, também realizada em 2018, com mais de 100 escritórios de advocacia da CBRE, em Londres, mostra que 48% dos escritórios analisados já utilizam Inteligência Artificial para o desenvolvimento de algumas tarefas. Entre as empresas que já a utilizam, 63% a emprega para a geração ou revisão de documentos legais, incluindo contratos (CBRE, 2018, s/p).

Não obstante, é sabido que a Inteligência Artificial faz parte da rotina dos órgãos públicos, inclusive ao analisar tomadas de decisões que podem resultar em consequências para os direitos humanos das pessoas, ou seja, a Inteligência Artificial pode ser utilizada como ferramenta e apoio às decisões humanas (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021) como é o caso da ferramenta Victor, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por mais complexa que seja, a Inteligência Artificial tende a trazer algum grau de automação e inovação aos processos judiciais, ainda mais nos procedimentos cartorários. De certa forma, algumas das atividades que antes eram desempenhadas por servidores e estagiários já são realizadas por Inteligência Artificial (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

Saturno (2018, s/p) conta sobre o primeiro escritório de advocacia conhecido por utilizar Inteligência Artificial para a realização de tarefas. Trata-se de uma plataforma Watson personalizada, desenvolvida pela IBM. O sócio-diretor do escritório, que é endereçado no Recife, conta que, ao passo que a margem de acerto das atividades realizadas por humanos é de 75%, as mesmas atividades desenvolvidas por Carol, nome dado à Inteligência Artificial, é de 95%. Ainda, a tendência é que Carol siga se aperfeiçoando e aumentando cada vez mais as taxas de acerto.

[...] O Direito é fundamental como meio de prevenção e gerenciamento de riscos, devendo ter como matriz epistemológica um Paradigma Científico que seja capaz de observar o fenômeno das Novas Tecnologias e apresentar respostas que coadunem com a natureza da manifestação do fenômeno tecnológico através do que se propõe como um Direito Disruptivo (como resposta às Tecnologias Disruptivas). (SANTOS et al., 2019).

Nota-se, portanto, que o uso de Inteligência Artificial na área jurídica é crescente e, em especial ao tratar de elaboração e revisão de contratos, mostra-se de grande auxílio. Advogados e empresários do ramo jurídico vêm, aos poucos, aderindo e comprovando que as ferramentas de Inteligência Artificial podem executar importante auxílio nas demandas contratuais.

2 CONTRATOS INTELIGENTES

Retomando o estudo específico sobre os contratos como ferramenta tecnológica, o *blockchain* pode programar e registrar quase todas as coisas e relacionamentos de grande importância ou valor para a sociedade contemporânea, incluindo, principalmente, diversas transações contratuais que ocorrem todos os dias, desde compras ou vendas, operações da empresa e partilha de bens (LIRA, 2018).

Uma forma de descrever o conceito do *smart contract* é que ele representa um acordo no qual é verificado o cumprimento de condições previamente estabelecidas, o que leva a um resultado, também previamente estipulado. Portanto, o funcionamento do contrato inteligente segue a lógica do “se X, então Y”, contida no código pelo qual o contrato será regido. Desta forma, o contrato inteligente pode ser executado automaticamente desde que a condição seja satisfeita para acionar o resultado (GONÇALVES, 2017).

Nicholas Szabo introduziu esse conceito em 1994 e definiu um SC (*smart contract*) como um protocolo de transação computadorizado que executa os termos de um contrato. Uma forma tradicional de conceituar contrato seria um acordo entre duas ou mais partes para fazer ou não fazer algo, em troca de outra coisa. Cada parte deve confiar na outra para cumprir a sua obrigação. O contrato é um acordo entre duas ou mais pessoas para estabelecer, regular ou encerrar ou encerrar uma relação jurídica (LUCIANO, 2018).

Ainda, como proposto por Nick Szabo, o *smart contract* é definido como um protocolo de transação computadorizado que impõe termos contratuais, atende a condições contratuais comuns, minimiza falhas maliciosas intencionais e/ou acidentais, reduzindo a necessidade de intermediários. A função econômica e prática proporcionada por esta ferramenta é a redução dos custos de criação e execução (LIRA, 2018).

Os *smart contracts* têm o mesmo tipo de acordo para cumprir ou não, mas dispensa a necessidade de tipos de validadores entre as partes. Isso ocorre porque esse tipo de contrato é definido por código e executado ou imposto automaticamente por código sem astúcia ou manipulação. Ou seja, a sua funcionalidade segue a lógica de que “se X, então Y” está incluído no código que o contrato irá reger. Dessa forma, quando a condição de acionamento do resultado for atendida, o SC será executado automaticamente (LUCIANO, 2018).

Devido à falta de tecnologia disponível para implementar a forma originalmente idealizada, o advento do *blockchain* do Bitcoin permitiu que as correções necessárias fossem feitas. A diferença observada é transformar prazos em transações permanentes e invioláveis, que serão preservadas de forma duradoura, estabelecendo uma história acessível e quase inabalável, pois *hackear* uma rede às vezes leva tempo e recursos

que não podem ser compensados pelos lucros obtidos de forma ilícita (LIRA, 2018).

Em termos jurídicos, o *smart contract* pode ser usado como uma trilha auditável, cujo objetivo é comprovar se os termos acordados foram ou não cumpridos, devido à sua imutabilidade (LIRA, 2018).

Uma vez assinado pelas partes, o contrato e todos os seus procedimentos e etapas serão executados de forma automática, válida e de acordo com as ordens definidas em sua especificação, uma vez que foca apenas os requisitos objetivos previamente determinados (LIRA, 2018).

A lógica dos *smart contracts* é simples: preenchidos os requisitos estipulados na programação do *software*, o sistema reconhece e verifica sua ocorrência, e então passa a executar o comando, que já foi pré-estabelecido (EFING; SANTOS, 2018). Em suma, os contratos inteligentes permitem a sua execução ou reajuste sem a intervenção humana, colocando o objeto do contrato, também, fora da alçada do Estado (LIRA, 2018).

Os *smart contracts* podem melhorar mais um aspecto na elaboração contratual: a possibilidade de diferente interpretação da linguagem natural. Certas palavras têm múltiplos significados e interpretações, assim, os *smart contracts* fornecem uma possível solução para essa dificuldade (LUCIANO, 2018).

Entretanto, obviamente não estamos falando em afastamento da tutela por parte do Estado, mas apenas demonstrando a possibilidade de o próprio contrato prever soluções para que seja reequilibrado, na hipótese de ter havido um desequilíbrio contratual.

Não obstante, torna-se um desafio a regulamentação cibernética:

Estes impactos das tecnologias na sociedade tornaram-se cada grande desafio ao Direito, uma vez que as complexidades são trazidas ao Judiciário e, paralelamente, não há resposta do direito legal para corresponder aos conflitos, pois as Tecnologias e seus desdobramentos são dimensionados de diversas formas, muito à frente da capacidade de apreensão dos fenômenos por parte do Direito. Esse cenário, reflexo atual do que hoje vivemos como sociedade, exige uma nova compreensão do fenômeno jurídico, aceitando que, na atualidade, a juridicização da vida é um fenômeno resultado das complexidades sociais, como Novas Tecnologias. (SANTOS et al., 2019)

Ainda que a passos curtos, as tecnologias de Inteligência Artificial vêm ganhando espaço no cenário jurídico. E à medida que a Inteligência Artificial cresce e ganha importância nesse campo, em especial no que diz respeito à elaboração e análise de contratos, percebe-se que essas ferramentas criam novas oportunidades, transformando a prática do Direito e facilitando o seu exercício.

3 O CONTRATO INTELIGENTE COMO FERRAMENTA PARA EQUILIBRAR OU AUTO EXECUTAR OS CONTRATOS

No que diz respeito especificamente à definição dos remédios jurídicos, pode-se observar que a liberdade das partes para a regulação convencional das condições vinculadas ao contrato inclui a possibilidade de os contratantes disporem antecipadamente da presunção de revisão contratual (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

Assim, a Inteligência Artificial pode ser utilizada como ferramenta de precificação para dar flexibilidade aos contratos no sentido de reduzir os custos de transação contratuais devido ao fato de que eles acabam por acontecer (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

A tecnologia é vista usualmente como uma ferramenta neutra útil ao desenvolvimento social, em especial ao meio jurídico. A idealização do desenvolvimento de uma tecnologia isenta capaz de auxiliar o direito e seus operadores como os *smart contracts* em conjunto com a inteligência artificial trazem inúmeros benefícios.

Neste sentido, a Inteligência Artificial, quando inserida em cláusula de adaptação automática, pode atuar sobre a escolha do critério de desequilíbrio ensejador da revisão, bem como para averiguar a ocorrência de tal ordem de desequilíbrio no caso concreto. Em um contrato de compra e venda de *commodities*, por exemplo, poderia ser inserida uma cláusula estabelecendo que o vendedor tem o direito de rever o preço inicialmente fixado caso o custo dos insumos ultrapasse determinado patamar, o que é uma suposição particularmente comum no campo de contratos (CHAVES, 2020).

Vamos a um caso hipotético. Hoje, na cidade de Passo Fundo/RS, 60kg de soja vale R\$ 163,00. Se um fazendeiro A, de Passo Fundo/RS, firmasse um contrato de arrendamento com o seu arrendatário B e, em suas cláusulas, constasse uma cláusula resolutiva de que, caso o preço da soja na região ultrapasse o valor de R\$ 180,00 a cada 60Kg o contrato seria rescindido automaticamente, mediante a utilização de um determinado algoritmo (GIANNAKOS; ENGELMANN, p. 12, 2021)

Em outros casos, como nos contratos de locação, pode haver um limite fixo de atualização do valor para que o locatário não seja prejudicado indevidamente. Nestes casos, poderá existir o mesmo sistema, de forma totalmente eletrônica e automática, que controlará a correção do índice IGPM e, no caso de aumento, poderia acionar o mecanismo de revisão contratual (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

Inclusive, sobre o reajuste dos aluguéis, em razão do tamanho do impacto gerado em virtude da vinculação ao índice IGPM, recentemente, foi anunciado pelo Instituto Brasileiro de Economia da FGV, um índice de correção específico para este setor, é o índice IVAR (MIGALHAS, 2022).

No entanto, é importante destacar que a não fixação do preço na configuração de compra e venda não retira das partes contratantes a liberdade de especificar alternativas. De fato, as partes podem celebrar um contrato de compra e venda, por exemplo, sem pré-determinar o preço que o comprador pagará pelo bem vendido, desde que as partes concordem em determinar um método para garantir que o preço seja fixado posteriormente, desde que, por parâmetros objetivos, sem submeter uma parte à pura vontade da outra (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

Pode-se perceber que os sistemas equipados com Inteligência Artificial podem servir como uma ferramenta valiosa em vários modelos alternativos de precificação, proporcionando flexibilidade na arquitetura contratual (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

De forma prática, é possível considerar uma disposição contratual pela qual os preços são atrelados ao preço mais alto ou mais baixo entre alguns mercados ou bolsas pré-selecionados, estabelecendo que essa identificação seja realizada por algum *software* inteligente. Por exemplo, uma cláusula afirma que a definição de preço é composta por um sistema dotado de Inteligência Artificial baseada em fórmulas. Por outro lado, podem existir estipulações contratuais, segundo as quais os preços não correspondem diretamente a uma determinada taxa de mercado ou bolsa, mas são o resultado de uma combinação com diferentes

taxas de câmbio pré-definidas ou indefinidas (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

Ou seja, os contratantes devem estipular, previamente, um mecanismo de resolução automática do contrato, para não depender de eventual comportamento oportunista de alguma das partes (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

É possível optar, também, pela consulta aos oráculos, que se traduzem como sendo fontes pré-estipuladas de informações, uma base de dados, segundo determinados parâmetros estipulados pelos contratantes. (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

Por outro lado, caso a Inteligência Artificial acabar causando problemas à execução do contrato, é possível que as partes pactuem uma cláusula resolutiva expressa previamente, justamente para evitar um descontrole na continuidade do contrato.

Portanto, pode-se constatar que os *smart contracts* são seguros porque a tecnologia prova que o contrato não pode ser tocado, alterado, perdido ou violado sem a permissão/autorização das partes que pactuaram o termo. (LIRA, 2018)

A título de exemplo de contratos autoexecutáveis, é possível imaginar o seguinte:

Imagine-se, inicialmente, a celebração de contrato de compra e venda celebrado por meio da internet, tendo por objeto um carro que se encontra trancado em garagem, à qual somente se pode ter acesso mediante um código eletrônico. Nessa situação hipotética, o código de acesso à garagem será disponibilizado automaticamente por um software assim que um número pré-determinado de parcelas for pago, utilizando-se particular rede de transmissão de dados com vistas à garantia da maior segurança possível para a transação. (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, p. 06, 2019)

Por outro lado, em contratos não cumpridos, podemos verificar um exemplo de aplicação de medidas autoexecutáveis como remédios ao inadimplemento:

Pode-se estipular, por exemplo, que o dispositivo de arranque ou de transmissão de marcha do veículo locado será automaticamente desativado (em condições de segurança, por certo) caso não seja comprovado o pagamento do aluguel devido pelo locatário (a ausência de pagamento poderia, por exemplo, estar relacionada à circunstancial ausência de fundos na fonte indicada pelo locatário). (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, p. 06, 2019)

Sendo assim, pode-se constatar a presença de algumas das possíveis funcionalidades dos *smart contracts* para a gestão do risco contratual, quais sejam, a execução automática das prestações; e a aplicação de medidas autoexecutáveis como remédios ao inadimplemento contratual (TEPEDINO; DA GUIA SILVA, 2019).

O uso tecnológico dessas ferramentas, que representam processos disruptivos na área do Direito, em grande escala, pode acarretar maior segurança jurídica e igualdade nos contratos, uma vez que afasta a produção de contratos contrários aos precedentes e previne litigâncias nesse sentido. Um estudo do Data Science Academy disserta que:

Existe uma grande oportunidade para automatizar esse processo. Startups, incluindo Lawgeex, Klarity, Clearlaw e LexCheck estão trabalhando atualmente para essa visão. Essas empresas estão desenvolvendo sistemas de IA que podem ingerir automaticamente os contratos propostos, analisá-los totalmente usando a tecnologia de Processamento de Linguagem Natural (PLN) e determinar quais partes do contrato são aceitáveis e quais são problemáticas. (2021, s/p)

Por outro lado, para que seja possível refletir sobre o uso de meios tecnológicos no Poder Judiciário, primeiramente se fará uma breve discussão sobre o papel dos aplicadores do direito. À vista disto, para Waldron, os Juízes de direito são “bons em moralidade”, porque afirma que além de serem cautelosos com seus argumentos e raciocínios, “distinguem questões e discutem em uma certa ordem, nutrem objeções às suas próprias linhas de raciocínio e tentam responder a eles” (WALDRON, 2009).

Entretanto, respeitando o contraponto citado, defende-se que os *smart contracts* seriam uma ferramenta ainda melhor para resolver os problemas decorrentes do próprio contrato.

Então, o que se pretende, efetivamente, é evitar recorrer ao judiciário, de modo a que a resolução dos casos individuais continue a ser da responsabilidade das partes contratantes. Evitar o acesso à justiça poderá levar à redução da discricionariedade, que no caso do Brasil, resulta em ativismo judicial (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

Erros judiciários criam insegurança jurídica e acabam por acarretar o ajuizamento de novas ações judiciais. Como demonstrado, a possibilidade de erros advindos de ferramentas derivadas da Inteligência Artificial é consideravelmente menor quando comparada com a puramente humana. Dessa forma, a aplicação da Inteligência Artificial na elaboração e apreciação de contratos acarreta maior previsibilidade e segurança jurídica.

É possível concluir que, quando utilizado em escala, o uso tecnológico de ferramentas como essas, em um sistema de precedentes, pode gerar mais segurança, coerência e igualdade, evitando comportamentos e ações oportunistas, desestimulando processos contrários aos

precedentes e à jurisprudência consolidada (GIANNAKOS; ENGELMANN, 2021).

Assim, o direito deve ser atualizado e repensado para que as novas tecnologias predominem sob o benefício de todos, sem que haja inseguranças jurídicas e desordem. Para que haja maior amparo, “o Direito deve ser ressignificado em sua função e estrutura”, além de que deverá ser “repensado desde suas bases para que seja capaz de resguardar elementos éticos e democráticos” (SANTOS et al., 2019).

Com essa análise, percebe-se que a evolução tecnológica é tão notável que as ferramentas com Inteligência Artificial passaram a realizar atividades que até então eram apenas realizadas por seres humanos. Assim, essas transformações tecnológicas se apresentam como ferramentas capazes de aperfeiçoar o serviço humano.

As transformações acarretadas por esses processos podem trazer melhoramentos para a qualidade da pesquisa e da prática jurídica, uma vez que se torna possível uma análise mais precisa dos termos contidos em contratos, além da possibilidade de previsão de imparcialidades e conflitos advindos dos mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela realização do presente estudo buscou-se demonstrar a importância que os contratos inteligentes possuem nas sociedades contemporâneas, tendo em vista que podem ser utilizados nas mais diversas relações contratuais, tanto por pessoas físicas, quanto por pessoas jurídicas.

O primeiro capítulo foi destinado a dissertar sobre a importância da disrupção tecnológica nos contratos jurídicos, fazendo uma análise

mais ampla do uso da Inteligência Artificial no mundo jurídico, e como essa ferramenta pode auxiliar os operadores de direito, tanto atuando no preventivo, como, também, no Poder Judiciário.

Posteriormente, passou-se a analisar especificamente os *smart contracts*, conceituando-os e apresentando uma breve abordagem histórica de seu surgimento e as suas funcionalidades.

Importante frisar que, embora criado ainda na década de noventa, em razão da falta de tecnologia disponível à época, somente com o advento do *blockchain* do Bitcoin foi possível implementar e realizar as correções necessárias para seu implemento.

Conforme disposto no decorrer do presente artigo, uma das funcionalidades criadas pelos *smart contracts* é de que, após ser assinado pelos contratantes, o contrato e todos os seus procedimentos e etapas serão executados de forma automática, válida e de acordo com as ordens pré-estabelecidas em sua especificação, uma vez que foca apenas nos requisitos objetivos previamente determinados.

Sendo assim, é possível constatar que os contratos inteligentes permitem a sua execução ou reajuste sem a necessidade de intervenção humana, seja pelos contratantes, seja pelo poder judiciário.

Por fim, no terceiro e último capítulo deste artigo, realizou-se a um estudo voltado à análise dos contratos inteligentes como ferramenta para equilibrar ou auto executar os contratos.

No que tange aos remédios jurídicos, é possível que as próprias partes disponham, previamente, sobre a revisão contratual, tanto para o equilíbrio, quanto para a auto exequibilidade.

Ressalta-se que a Inteligência Artificial poderia ser utilizada como ferramenta de precificação para dar flexibilidade aos contratos,

reduzindo custos de transação contratuais, como por exemplo, em um contrato de compra e venda de commodities e nos contratos de locação.

Restou constatada a presença de algumas das possíveis funcionalidades dos *smart contracts* para a gestão do risco contratual, entre elas, a execução automática das prestações e a aplicação de medidas autoexecutáveis, sendo citadas como remédios ao inadimplemento contratual.

Não obstante, neste último capítulo tratou-se do tema da segurança jurídica, uma vez que nos contratos inteligentes em escala, tem-se a tendência de afastar a produção de contratos contrários aos precedentes, prevenindo litigâncias nesse sentido.

Portanto, a aplicação da Inteligência Artificial na elaboração e apreciação de contratos inteligentes acarreta maior previsibilidade dos seus resultados e, também, de segurança jurídica, evitando comportamentos oportunistas e imparcialidades em suas análises.

Resumindo, foi possível analisar os aspectos gerais da disrupção tecnológica nos contratos jurídicos, fazendo um estudo mais amplo do uso da inteligência artificial no mundo jurídico pelos operadores do direito. Posteriormente, verificou-se a importância dos *smart contracts*, conceituando-o e trazendo um viés histórico.

Por fim, foi realizada uma abordagem sobre os contratos inteligentes como ferramenta para equilibrar ou auto executar os contratos, trazendo elementos que demonstram haver uma maior segurança jurídica quando elaborados por profissionais capacitados, evitando que se recorra ao poder judiciário para resolver eventuais problemas originados pela própria relação jurídica.

Assim, pode-se dizer que a hipótese inicial da pesquisa se encontra confirmada, uma vez que, tendo por base o que está demonstrado ao

longo do texto, é possível utilizar Inteligência Artificial de forma eficaz na elaboração de *smart contracts*. A partir dessa tecnologia pode-se criar e oferecer contratos que acarretem maior segurança jurídica, coerência e equidade entre as partes envolvidas, visto que impedem a alteração desses documentos sem a concordância de todos e possuem execução automática em caso de inadimplência da obrigação ali constante, diminuindo, assim, os riscos contratuais, prevenindo posterior litigância derivada dos contratos e evitando erros judiciais.

REFERÊNCIAS

CBRE. **London law firms embrace artificial intelligence**. 2011. Disponível em: <https://news.cbre.co.uk/london-law-firms-embrace-artificial-intelligence/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CHAVES, João Leandro Pereira. **A aplicação de smart contracts nos contratos de derivativos**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 87, p. 151-168, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br>. Acesso em: 5 jan. 2022.

DA COSTA FELIPE, Bruno Farage; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Inteligência Artificial no Direito**—uma realidade a ser desbravada. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 4, n. 1, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136/pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Data Science Academy. **A Inteligência Artificial Vai Transformar a Área do Direito**. 2021. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/a-inteligencia-artificialvai-transformar-a-area-do-direito-2/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

Diniz, M. H. (2008). **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; ENGELMANN, Wilson. **A Inteligência Artificial nos Contratos: Uma Hipótese Possível?**. ULP Law Review-Revista de Direito da ULP, v. 15, n. 1, p. 49-49, 2021. Disponível em: <https://revistas.ulusoфона.pt/index.php/rfdulp/article/view/7940>. Acesso em: 10 jan. 2022.

HOULIHAN, David. ROSS **Intelligence and Artificial Intelligence in Legal Research**. 2017. Disponível em: <http://bluehillresearch.com/wp-content/uploads/2017/01/RT-A0280-ROSS-BRAIBank-DH1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022

LIRA, Caroline Trindade Martins. **A tecnologia aplicada ao direito: smart contracts em blockchain e o futuro da advocacia privada**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12861/1/CTML20112018.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022

LUCIANO, Romulo Benites de Souza. **Aplicação da smart contract nos contratos de gás natural: uma análise exploratória**. Revista de Administração Contemporânea, v. 22, p. 903-921, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/PRYrwJt nXYsPTHKxKhz4kf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2022

MELO, João Ozório de. **Inteligência artificial bate 20 advogados em testes de revisão de contratos**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-21/inteligencia-artificial-bate-20-advogadosrevisao-contratos>. Acesso em: 12 jan. 2022.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Claudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. Editora Saraiva, 5ª ed. São Paulo, 2009.

MIGALHAS. **IVAR**: Após disparada do IGP-M, FGV lança novo índice para aluguéis, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/357852/ivar-apos-disparada-do-igp-m-fgvlanca-novo-indice-para-alugueis>. Acesso em: 13 jan. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Contratos. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REBOUÇAS; Gabriela Maia; SANTOS; Fernanda Oliveira. **Direito autoral na cibercultura: uma análise do acesso aos bens imateriais a partir das licenças creative commons 4.0**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, p. 538-558, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4954>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SANTOS, P. J. T; MARCO. C. M. DE; MÖLLER, G. S. **Tecnologia disruptiva e Direito disruptivo: compreensão do Direito em um cenário de Novas Tecnologias**. Revista

Direito e Praxis. v. 10, n. 4, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45696/31176>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SATURNO, Ares. **Inteligência artificial da IBN está ajudando escritório de advocacia brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/inteligencia-artificial-da-ibm-estaajudando-escritorio-de-advocacia-brasileiro-106622/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

SOUZA, Ramon de. **Batemos um papo com o robô advogado que já venceu 160 mil contestações**. 2016. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/106644-batemos-papo-roboadvogado-venceu-160-mil-contestacoes.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; DA GUIA SILVA, Rodrigo. **"Smart contracts" e as novas perspectivas de gestão do risco contratual**. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 26, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/11737>. Acesso em: 10 jan. 2022.

WALDRON, Jeremy. **Judges as moral reasoners**. *International Journal of Constitutional Law*, v. 7, n. 1, p. 2-24, 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/7/1/2/665858?login=true>. Acesso em: 18 jan. 2022.

4

CRİPTOGRAFIA DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO POSTAS EM PERSPECTIVA: VISÃO NO DIREITO DIGITAL BRASILEIRO ¹

Wiqlifi Bruno de Freitas Melo ²

Luis Paulo Bressan Pasinato ³

Karine Maito Bellin ⁴

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história, noções de privacidade surgiram não com um caráter de inerência ao comportamento natural do ser humano, mas com aspecto de privilégio concedido a poucos membros das comunidades. Essa abstração mais arcaica do que seria considerado como íntimo e privado se transformou com o passar das épocas e com as mudanças de paradigmas e idiossincrasias relativas às sociedades, ganhando importância e *status* de imprescindibilidade a partir da evolução de um contexto social que valorizava a individualidade como fundamental para a formação de uma personalidade própria para cada

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos Jurídico-Políticos da Tecnologia, do PPGD/Atitus A presente pesquisa guarda coerência com o PPGD Atitus e se liga à linha de Dimensões Jurídico-Políticas da Tecnologia e da Inovação, oportunizando um debate necessário nessa área.

² Discente do Mestrado em Direito da Atitus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Tabelião e Oficial de Registros Públicos. Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito de Família. *E-mail* wqflifibruno@hotmail.com *Lattes* <http://lattes.cnpq.br/9773579687814221>.

³ Discente do Mestrado em Direito da Atitus, Bacharel em Direito pela Atitus Passo Fundo (RS). *E-mail* luispaulo1919@gmail.com.

⁴ Discente do Mestrado em Direito da Atitus. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (RS). Advogada Especialista em Processo Civil e Novos Direitos. Membro da Associação Nacional de Advogados de Direito Digital - ANADD, Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade e Proteção de Dados *Certified Information Privacy Manager - CIPM/lapp*. *E-mail*: karine@minhaesfera.com *Lattes* <http://lattes.cnpq.br/3700769059283522>

indivíduo. Em tempos atuais, o advento da globalização e a ascensão da era digital causaram profundas transformações em toda visão e modo de vida em sociedade a nível mundial.

Nessa lógica, as inovações em conjunturas sociais, políticas, científicas, econômicas e tecnológicas transformaram não só o comportamento do ser humano, mas também mudaram a sociedade de maneira irrevogável. Isso também afetou as relações tuteladas pelo direito, inclusive as noções referentes à privacidade e à segurança da informação, garantidas em sede legal como um direito fundamental. Isso acontece porque a era da informação aproximou as pessoas e o acesso a dados e tal fato pode ser considerado bom ou ruim, a depender da perspectiva. Se por um lado, o conhecimento nunca foi tão disseminado, por outro nunca se sofreu tanto com inconsistências nos mecanismos de defesa das informações pessoais como em dias atuais, algo que o âmbito jurídico ainda não consegue proteger, por ser uma novidade, e que representa um flagelo para o direito à privacidade e inviolabilidade de seus dados.

Ademais, sabe-se que, apesar da legislação cobrir o direito à privacidade em diversos de seus diplomas, como a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor e o mais recente Marco Civil da Internet, ainda existe uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro que retrata uma obscuridade no que diz respeito às garantias da privacidade e da segurança de dados na esfera digital, e essa desordem precisa ser sanada com agilidade, visto que a tecnologia evolui a passos largos e cada vez mais velozes, algo que não se pode negligenciar. Por isso, juristas e legisladores buscam acompanhar os avanços tecnológicos com progressos jurídicos, contudo ainda não obtêm sucesso, devido a dinamicidade e imprevisibilidade da tecnologia.

Destarte, ao compreender a magnitude do problema, o presente estudo apresenta o método da criptografia como uma alternativa segura na promoção da segurança de dados. Por meio do uso de códigos matemáticos que encriptam informações, privando-as e tornando-as legíveis somente para o emissor e o receptor da mensagem, a criptografia surge como um mecanismo utilizado pelo homem desde os primórdios da história, e que tem sido um modelo eficaz na proteção de informações a partir de então. Dessa forma, o presente estudo tenta compreender a importância da privacidade na vida do indivíduo e sua relação com a coletividade e como a criptografia pode auxiliar os juristas e legisladores a manterem a ordem, a fim de depreender sua eficácia na proteção dos dados e em seu uso devido.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é atestar as contribuições positivas da criptografia e das técnicas de segurança de informações para o desenvolvimento do Direito, da privacidade e do aperfeiçoamento e adequação do Estado às modernidades. Para tanto, traz como objetivos específicos traçar um perfil histórico da privacidade e da segurança de dados, conceituar a criptografia e analisar como ela se relaciona com a segurança de dados, destacar sua origem e funções, investigar sua aplicação prática e seu impacto na sociedade digital. Além disso, inter-relacionar as tecnologias de segurança de dados com o Direito brasileiro para demonstrar os ganhos que a criptografia pode trazer para o direito à privacidade.

Este trabalho se justifica pela importância de se discutir estratégias possíveis para a manutenção do direito à privacidade e segurança de dados, visto que este problema causa impactos negativos na promoção de garantias fundamentais ao Estado de Direito. Nesse sentido, há inevitável relevância em se apontar tecnologias como a criptografia

como soluções viáveis para dirimir tal conflito, bem como produzir e compartilhar conhecimento dentro dessa área de forma não onerosa, algo que possibilita uma referência para futuras pesquisas que se debruçam sobre esse assunto, que é relativamente recente.

A metodologia utilizada no presente estudo é de abordagem dedutiva, feita por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos veiculados em periódicos nacionais e internacionais, livros e legislação corrente sobre o tema. Portanto, a partir de então, a pesquisa traça uma contextualização dos conceitos de privacidade, segurança de dados, tecnologia da informação e o uso da criptografia como forma de promover a proteção de dados.

Por fim, é válido considerar que o aprofundamento dos estudos da presente pesquisa tomou por base obras de autores célebres da temática, como Danilo Doneda, Stefano Rodotà e Diego Machado, entre outros artigos científicos sobre o tema, e os utilizou como bases e fontes de citação para atestar a eficácia e a importância do uso da criptografia na proteção de informações, como uma ferramenta indispensável à garantia de privacidade.

Na conclusão infere-se, pois, que o uso da ferramenta da criptografia tem implicações positivas para a manutenção do Estado de Direito e é capaz de contribuir com seu aperfeiçoamento como garantidor de direitos diante da nova realidade que se vive em tempos hodiernos. Por conseguinte, a utilização da criptografia tem a capacidade de ajudar a desenvolver uma nova noção de privacidade na sociedade inserida nessa cultura digital.

1 ORIGEM DO DIREITO À PRIVACIDADE E IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA DE DADOS: UM RECORTE EPISTEMOLÓGICO

A priori, convém consolidar que valores sociais, políticos, científicos, tecnológicos e econômicos intrínsecos às sociedades humanas em cada época correspondem aos contextos em que coexistem. Por essa óptica, entende-se que paradigmas e idiossincrasias que moldam civilizações ao longo da história são mutáveis, isto é, surgem e desaparecem, se renovam ou se tornam obsoletos conforme as mudanças que ocorrem com o ser humano enquanto ser social, em constante evolução. Nessa perspectiva, entende-se que qualquer noção de moral, bem como a lei, tem origem e razão de existir em seu contexto social e histórico. Diante deste raciocínio, o presente estudo assevera que o conceito do instituto da privacidade surgiu e se moldou com o passar do tempo (DINIZ, 2010; WEBER, 1983).

Para ilustrar a essência histórica do conceito de privacidade, pois, remonta-se o período da antiguidade clássica, quando noções primitivas do instituto foram concebidas na Grécia antiga para separar a vida pública da privada ao diferenciar o contexto familiar e político na vida do cidadão. Em outras palavras, ao se relacionar com assuntos comuns à sociedade, o cidadão vivia sua vida política e não mais a particular, ou seja, seu núcleo familiar. Destaca-se que essa concepção do que é privado era material e que o cidadão só obteria essa privacidade se tivesse um lugar ao qual pertencer. Vale também lembrar que só alguns membros da sociedade grega recebiam o privilégio de ser cidadãos e ter as benesses que a posição lhes confeririam (PONTICELLI, 2018; CANCELIER, 2017; DONEDA, 2019).

De maneira análoga, registra-se que, durante a Idade Média, alguns costumes como o ato sexual e as necessidades fisiológicas, além de outras questões da vida familiar, passaram a fazer parte de um âmbito mais íntimo da vida em comunidade, o que foi um avanço na concepção de privacidade. Não obstante, a organização e estrutura da sociedade feudal ainda restringia o isolamento, uma vida mais privada, às famílias mais abastadas e nobres ou aos que, por necessidade ou opção, viviam longe das comunidades. Esse fato revela que a privacidade, nesta época, ainda era um privilégio conquistado por poucos (PONTICELLI, 2018; RODOTÁ, 2008; DONEDA, 2019; CANCELIER, 2017).

Destarte, salienta-se que o declínio da sociedade feudal, constituída em moldes mais isolados, e a ascensão da burguesia, que criou uma cultura mais urbana e movimentada pelo comércio, são fatores que geraram uma profunda mudança de paradigmas na sociedade, e um dos costumes mais afetados por essa transformação foi a noção de privacidade. A maior busca por individualidade e a necessidade de intimidade passaram a se manifestar como expressão da personalidade, algo que provocou uma emancipação psicológica do indivíduo diante da sociedade. Dessa forma, a privacidade deixou de ter um viés de separação da vida política e se tornou uma convenção social, intrínseca ao sujeito em busca de espaço próprio, a base do atual conceito de privacidade (RODOTÁ, 2008; DONEDA, 2019; CANCELIER, 2017).

Todavia, a privacidade só começou a se concretizar como direito no decorrer do século XIX, durante a primeira revolução industrial. Devido a fatores de transformação na sociedade, como por exemplo o aumento da distância entre local de trabalho e moradia, o núcleo familiar se tornou ainda mais íntimo e privado, o que fez crescer a preocupação da população com a privacidade. Nessa época, nos Estados

Unidos, surgiu uma das fontes de definição moderna do instituto, a publicação do artigo *The Right of Privacy*, dos autores Samuel Warren e Louis Brandeis. No contexto da produção, a privacidade deve ser considerada como o direito de ser deixado sozinho ou *the right to be let alone*, com a intenção de proteger a esfera pessoal de possíveis agentes externos (SALGADO e SAITO, 2020; CANCELIER, 2017).

Nesse diapasão, infere-se com acerto que a acepção histórica de privacidade é oriunda de um privilégio concedido a grupos seletos e não de uma necessidade natural do ser humano, tanto que os instrumentos jurídicos que já tutelaram o direito à privacidade tinham como modelo o direito burguês à propriedade. Sua visão social, no entanto, transformou-se com o passar do tempo e, com isso, deixou de ser um privilégio para se tornar um aspecto essencial no desenvolvimento da personalidade do indivíduo e para manter a ordem da vida em grupo. Em tempos hodiernos, o direito à privacidade é valorizado ao ponto de ser fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, estando previsto inclusive em diplomas como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (RODOTÁ, 2008; DONEDA, 2019; MAGRANI, 2019).

Desta feita, elucida-se que o conceito de privacidade se alterou com o passar do tempo e se adaptou às realidades de cada época, desde seu primeiro postulado até sua garantia como direito fundamental. Assim, soma-se a este raciocínio a mudança de seus paradigmas advinda dos avanços tecnológicos do século XX. Devido à criação do computador, do celular e da internet, por exemplo, a privacidade ganhou novo significado. A disseminação crescente de informações pessoais, que antes eram menos acessíveis, tornou necessária uma nova forma de tutela do direito à privacidade e, nesse sentido, Cancelier (2017) leciona que:

Nascido em berço burguês, o direito à privacidade, de maneira geral, permaneceu restrito às suas origens até o final da primeira metade do século XX. Tal cenário começa a alterar-se de forma mais contundente no decorrer da década de 1960 motivado, sobretudo, pelo crescimento da circulação de informações, consequência do desenvolvimento exponencial da tecnologia de coleta e sensoriamento, resultando em uma “capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação” (DONEDA, 2006, p. 12). Para além do fator informacional, como já visto anteriormente, do decorrer do século XX, a relação do indivíduo e da sociedade com os espaços público e privado também experimentam mudanças significativas, promovendo a democratização do interesse pela tutela da privacidade, assim como de seu exercício. Dessa forma, e com velocidade considerável, o direito à privacidade vai expandindo suas fronteiras, alcançando novos sujeitos, englobando diferentes objetos e tornando-se presente em locais com ele antes incompatíveis. (CANCELIER, 2017, p. 219).

À vista disso, nota-se que o direito à privacidade e à proteção de informações pessoais é um conceito multifacetado que tem como fundamento aspectos de valor existencial como a intimidade, o anonimato e a reserva, ou seja, é o direito à autodeterminação informativa e à demarcação dos limites da esfera privada. Em outras palavras, é o direito de privar terceiros da possibilidade de acesso à informações que não lhe digam respeito, por se tratar de assunto do âmbito privado. Ademais, trata-se da declaração da personalidade e da individualidade por ter como exigência de cumprimento o respeito à dignidade da pessoa (SARAIVA, 2020; DONEDA, 2019; RODOTÁ, 2008).

Outrossim, doravante ensinamentos de Doneda (2019), informação pessoal é todo e qualquer dado referente a um indivíduo e sua proteção é prerrogativa do direito à privacidade. No entanto, expõe-se que a utilização dessas informações é possível e se baseia em duas justificativas, a eficiência e o controle. Sendo assim, desde que se respeitem os limites

impostos pela garantia de privacidade, ao uso e acesso de dados de qualquer pessoa também se atribui o caráter de direito. A essa noção é possível acrescentar o axioma de Rodotá (2008), de que o direito à privacidade é reconhecido e protegido com status de direito fundamental de caráter complexo e se espalha por vários aspectos da existência do indivíduo, mas tem a escolta de um sistema de exceções porque, hoje em dia, a privacidade tende a ser aceita desde que compatível com o interesse coletivo (SALGADO e SAITO, 2020).

Por essa perspectiva e à luz dos conhecimentos de Stefano Rodotá (2008), acrescenta-se que o debate entre o direito à privacidade e o direito ao acesso de informações é tema atual. Assim, o autor explica que:

O reconhecimento da condição de direito fundamental à privacidade, do ponto de vista de poder "acompanhar" as informações pessoais mesmo quando se tornaram objeto da disponibilidade de um outro sujeito, deu relevo especial ao direito de acesso, que se tornou a regra básica para regular as relações entre sujeitos potencialmente em conflito, superando o critério formal da posse das informações. Acima do critério proprietário, fundado na legitimidade da coleta e do tratamento de informações relativas a outras pessoas, prevalece o direito fundamental da pessoa à qual se referem as informações. O fortalecimento do direito individual à privacidade converte-se assim em instrumento para tornar mais transparentes e controláveis as esferas de outros sujeitos. Não por acaso, o desenvolvimento da legislação sobre a tutela dos dados pessoais foi acompanhado pela difusão de leis sobre o acesso às informações (RODOTÁ, 2008, p. 97).

A posteriori, em consideração a esse recorte epistemológico, percebe-se que o direito à privacidade e à segurança de dados faz parte do alicerce de paradigmas da sociedade moderna e é fundamental para garantir a manutenção da ordem no Estado Democrático de Direito. Isto posto, ajuíza-se que a privacidade se apresenta como pressuposto de

cidadania na era digital e não pode ser negligenciada ou delegada à lógica de relações contratuais, isto é, deve ser regulamentada pelo legislador. Acrescente-se a isso que, no Brasil, a privacidade é protegida de maneira esparsa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, como a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além da proteção aos dados pessoais em meios físicos e digitais. No tocante a legislação infraconstitucional, a privacidade é coberta pelo Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet (MCI) (RODOTÁ, 2008; MAGRANI, 2021).

Não obstante, conforme elucida Doneda (2019), à medida que avanços tecnológicos são produto da ação humana e se relacionam com a sociedade de forma intrínseca e cultural, também são dinâmicos e imprevisíveis, ao ponto de dificultar a previsão de possíveis problemas, o que dificulta a manifestação da proteção jurídica em normas. Ainda de acordo com o autor, quando a realidade é conduzida pela tecnologia, há insuficiência de recursos jurídicos tradicionais para proteger direitos e garantias. Desta feita, o presente estudo delimita a problemática em tela no cenário atual, uma vez que a tecnologia representa uma variável inconstante e deixa lacunas na ação do legislador e na regulação jurídica. Isso retrata uma inconsistência na garantia do direito à privacidade e proteção de dados e potencializa situações de risco (SARAIVA, 2020; DONEDA, 2019; RODOTÁ, 2008).

Por conseguinte, verifica-se a necessidade de soluções diversas para a lacuna da lei, a fim de evitar a interceptação e quebra de sigilo de dados para proteger a privacidade. Uma das medidas existentes consiste na criptografia de dados, um método de cifragem muito utilizado ao longo da história, desde a antiguidade até dias atuais. Essa ferramenta tem o escopo de codificar dados de modo que só as partes envolvidas e

interessadas no processo tenham acesso ao seu conteúdo, quais sejam, emissor e receptor. Dessa maneira, a criptografia torna-se objeto principal do presente estudo e passa a ser discutida com o propósito de definir seus pontos positivos e negativos. Além disso, a pesquisa se questiona sobre como a criptografia pode ser aliada ao direito quanto à segurança de dados (MACHADO e DONEDA, 2018; GUTERRES e SOUTO, 2019).

2 CONCEITO, CONTRIBUIÇÕES E RISCOS DA CRIPTOGRAFIA NA ERA DA INFORMAÇÃO

Em termos etimológicos, a palavra "criptografia" se deriva dos radicais Kriptós, que quer dizer "oculto, escondido", e Grapho, que significa "escrita". Isto é, em sentido literal, refere-se a uma "escrita secreta". Por essa óptica, criptografia é sinônimo de codificação e tem o desígnio de converter informações de texto puro em cifrado, a fim de assegurar que somente o remetente e o destinatário da mensagem sejam capazes de compreender seu conteúdo. Nesse sentido, urge ressaltar que ambas as partes, emissor e receptor, devem ter acesso ao código de encriptação, para que sejam capazes de encriptar e desencriptar a informação de forma segura (GUTERRES e SOUTO, 2019; ALVES e GARCIA, 2021; SANTOS, 2021).

Nesse ensejo, ainda é necessário referir ao conceito de criptografia os ensinamentos de Estevam (2017), ao elucidar que a mecânica pela qual se estabelece a transmissão de dados codificados se dá por meio da modificação do texto original com um código mais conhecido como "chave". Dessa maneira, o texto se torna legível somente para pessoas que tenham um acesso a essa chave e sejam autorizadas. Isso garante que terceiros sejam excluídos da comunicação e protege as informações

de interceptação e uso indevido. Em suas próprias palavras, o autor contempla a explicação da seguinte forma:

Criptografia é a arte de escrever informações, inicialmente legíveis, utilizando códigos que as tornam totalmente incompreensíveis e que somente podem ser decodificadas através da utilização das regras utilizadas para codificação. A essas regras se dá o nome de chaves (LUCCHESI, 1986 apud JASCONE, 2003). A criptografia consiste na modificação do texto original, conhecida como textos simples, em textos cifrados de forma que não possa ser lido por pessoas não autorizadas. Quando um texto é criptografado, uma chave é gerada que será utilizada pelo destinatário para decodificar a informação. A princípio toda informação é pública, apenas a chave para acessá-la é privada. (ESTEVAM, 2017, p. 189).

Destarte, cabe ao estudo demarcar que a criptografia não é uma novidade na ciência e que o uso de suas mais variadas técnicas não se trata de algo novo, tampouco. A criptografia, aliás, tem sido exaustivamente utilizada há muito tempo e revela uma preocupação inerente ao meio de comunicação, o elemento de confidencialidade e sigilo na troca de informações privadas (ALVES e GARCIA, 2021).

Há registros do uso de criptografia que datam da Antiguidade, como no caso da Cifra de César, empregada como método de cifragem de estratégias militares secretas do Império Romano. Ademais, a codificação de mensagens também foi uma ferramenta indispensável aos exércitos no decorrer da Idade Média. Nessa época, inclusive, surgiram as primeiras ofensivas relacionadas à organização de grupos que tinham o intuito de quebrar as cifras e decodificar mensagens criptografadas por inimigos. Mais além, pode-se citar o uso extensivo de códigos para criptografar mensagens trocadas por aliados durante as Grandes Guerras do século XX. Nesse sentido, vale frisar a façanha do

cientista Alan Turing, que criou uma máquina capaz de quebrar os códigos de mensagens criptografadas trocadas pelo exército alemão com seus aliados no período da Segunda Guerra Mundial, algo que foi decisivo para o fim do conflito em 1945 (ALVES e GARCIA, 2021; ARANHA, 2019).

Por isso, diz-se que a criptografia foi um importante instrumento de proteção de dados, além de garantidor do sigilo de informações no decorrer da história. Em que pese seu contexto histórico, sabe-se que, em tempos atuais, a criptografia é campo de conhecimento derivado da criptologia, uma ciência que se dedica ao estudo de princípios, meios e técnicas de promoção da comunicação segura e tem o objetivo de promover a privacidade na troca de dados de qualquer espécie, mediante a codificação das informações na internet (SANTOS, 2021; ALVES e GARCIA, 2021).

Vale enfatizar que, inserida na sociedade da era digital, a criptografia torna possível a proteção de dados pessoais de qualquer cidadão contra acessos indevidos, ou seja, qualquer cidadão ou instituição tem a opção de utilizar esse mecanismo para proteger dados, sejam eles mensagens escritas ou faladas e arquivo salvos em dispositivos eletrônicos, por exemplo, com o intuito de que seu tráfego na internet aconteça de forma inviolável (SANTOS, 2021; ALVES e GARCIA, 2021; ESTEVAM, 2017).

Logo, sabendo que existem diversas técnicas de criptografia, o estudo cita algumas das mais utilizadas, como a criptografia de ponta a ponta, simétrica e assimétrica (SANTOS, 2021). Nessa conjuntura, Queiroz (2019) propõe que a proteção de dados é uma necessidade do usuário e que, por isso, essas técnicas de criptografia podem ser um serviço

oferecido ao público em uma economia de livre-iniciativa. Em suas próprias palavras, o autor leciona que:

As formas mais robustas de criptografia aplicadas à comunicação pela internet, a exemplo da encriptação de mensagens de ponta a ponta, visam a assegurar tecnologicamente o domínio da "exclusividade" (Ferraz Jr.) em nossas vidas. Elas permitem que excluamos, de modo altamente efetivo, intrusos indesejados de nossas comunicações. Em uma economia de livre-iniciativa, há respaldo *prima facie* tanto moral, quanto constitucional, à possibilidade de seu desenvolvimento e oferta ao público, gratuita ou onerosamente (QUEIROZ, 2019, p. 41).

Por esse viés, urge elencar em que tipo de necessidade incide o serviço das técnicas de criptografia para manter a segurança dos dados de seus usuários e confidencialidade em suas movimentações e transações. Entre outras, cabe citar o comércio eletrônico feito por aplicativos e sites, o uso de serviços financeiros e bancários por via online, o transporte de dados pelas redes de comunicação, o armazenamento de informações em geral em nuvem como *Google Drive* e *Dropbox*, trocas de mensagens via correio eletrônico, por aplicativos como *WhatsApp* ou outros, acesso a redes wireless e perfis pessoais em redes sociais. Dessa forma, entende-se que a tecnologia de segurança da informação contempla a maior parte do universo cibernético e tem garantido a proteção de dados para milhões de usuários ao redor do mundo (ALIMONTI, 2019; SOUZA; MANGETH, 2019).

Ainda por essa perspectiva e sabendo que a criptografia é oriunda da necessidade de assegurar que uma informação chegará intacta ao seu destinatário real, sem desvios que possam lhe prejudicar, assevera-se que ela protege informações de usuários contra ataques de fraudadores, empresas intrusivas ou até mesmo de governos totalitários. Convém

lembrar que a criptografia moderna tem avançado como todas as tecnologias, com pesquisas feitas por todo o mundo, e não se restringe mais apenas a codificar uma simples informação. Conforme elucida Aranha (2019), hoje a criptografia se refere à segurança na internet como um conceito amplo, desde a verificação de identidade, autenticação e respeito pela integridade da informação, algo que faz parte do dia a dia do usuário e é importante para a manutenção da ordem no cotidiano digital (ALVES e GARCIA, 2021; SANTOS, 2021; ESTEVAM, 2017; SOUZA e MANGETH, 2019).

Outrossim, cumpre registrar que a criptografia moderna é regida por quatro princípios que determinam suas ações, quais sejam, a confidencialidade, a integridade, a autenticação e o não-repúdio ou irretratabilidade. No que tange à confidencialidade, a criptografia garante que somente usuários autorizados terão acesso ao conteúdo codificado. Em referência ao princípio da integridade, define-se que a informação criptografada não sofrerá alterações e chegará ao destinatário intacta. No que diz respeito ao princípio da autenticação, a criptografia assegura as identidades de emissor e destinatário, para que os usuários confirmem sua veracidade. Por fim, a criptografia é regida pelo princípio da irretratabilidade, que garante que o emissor não pode negar a transmissão da informação. Todos esses princípios se formulam diante de conceitos clássicos referidos à privacidade como liberdade, individualidade e ausência de invasão (GUTERRES e SOUTO, 2019; CORREIA e JESUS, 2013).

Não obstante as contribuições da criptografia para a garantia da segurança de dados, é de caráter imperioso abordar seus pontos negativos e riscos para a sociedade. Assim, partindo do princípio de que grande parte do conteúdo virtual tem a proteção da criptografia,

quando há uma falha ou ausência desta, todos os dados ficam vulneráveis e, em geral, isso pode gerar um caos. De acordo com as pesquisas de Veridiana Alimonti (2019), falhas de segurança nos sistemas da rede social *Twitter* permitiram o acesso indiscriminado às senhas de usuários e isso fez com que dados privados das contas ficassem expostos a ataques, algo que gerou incontáveis prejuízos para milhões de usuários. Outro caso desastroso citado pela autora é o da falha de segurança na rede de relacionamentos *Grindr*, que, por não utilizar um sistema de criptografia forte, sofreu uma falha e repassou a empresas parceiras da rede os dados pessoais dos usuários, inclusive os mais sensíveis como status de HIV.

De forma antagônica, embora haja incidentes e falhas não intencionais relacionadas à tecnologia de segurança da informação, também há usuários que se aproveitam dos métodos de criptografia e agem de forma anônima e maliciosa para cometer crimes cibernéticos. Isto é, o anonimato garantido pela criptografia com o objetivo de proteger o direito à privacidade e à segurança de dados tem sido empregado de forma delituosa por alguns usuários (MACHADO e DONEDA, 2018).

Cumpre registrar que, como já supramencionado, a popularização de smartphones na última década contribuiu para a massificação do uso da internet em todas as camadas da sociedade e, hoje em dia, o meio virtual serve para o trânsito de qualquer informação. Assim, desde o pagamento de contas até a realização de um curso de graduação, tudo pode ser feito via internet. Por isso, dados sensíveis ficam expostos todos os dias e, com o uso de *softwares* mal-intencionados, como *malwares*, que podem ser vírus, spam, e-mails, sites falsos e *fishing*, criminosos têm a possibilidade de acessar esses dados, sequestrá-los ou cometer fraudes,

por exemplo, sob o anonimato criado por técnicas de criptografia (LOTT e CIANCONI, 2018; GUTERRES e SOUTO, 2019; BORGES, 2017).

Nesse sentido, menciona-se uma modalidade criminosa que consiste no processo de sequestro de dados da vítima para torná-los inacessíveis, o *ransomware*. Por meio desta ação, o criminoso exige que se pague um resgate pela recuperação dos dados, sob pena de perda do acesso permanente a essas informações, que em geral são vitais para a vida social do usuário que sofreu o dano. Aliás, como tudo relacionado à tecnologia evolui, até mesmo a prática desse crime tem uma nova modalidade, o *crypto-ransomware*. Nesse caso, ao invés de apenas sequestrar os dados, o agente criminoso criptografa as informações e deixa a vítima sem uma alternativa além de pagar pela chave que serve para descriptar seus dados (BORGES, 2017; GUTERRES e SOUTO, 2019).

Em contrapartida, é de amplo conhecimento que qualquer elemento, por mais inofensivo que seja, pode ser aplicado em ações positivas e negativas no âmbito social, a depender da vontade do agente. Desta feita, urge salientar que existem mais implicações conflituosas em relação ao uso da criptografia na proteção de dados pessoais, com o propósito de garantir o direito fundamental à privacidade que merecem importância. Essa discussão se refere ao embate entre a criptografia e outras tecnologias de segurança da informação e o contexto jurídico da proteção de dados, da privacidade e dos interesses públicos e privados. Nesse sentido, o presente estudo inicia uma exposição dessa relação, a fim de compreender se e como a criptografia pode servir ao Direito brasileiro como uma alternativa atualizada.

3 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS E OS IMPACTOS DA CRIPTOGRAFIA

Como já observado na pesquisa em tela, a sociedade inserida na era da hiperconectividade, em que a tecnologia avança rápido e de forma dinâmica, faz parte de uma conjectura social muito recente. Dessa maneira, torna-se difícil prever que situações e conflitos podem necessitar da tutela do Direito. É crucial entender que a visão de mundo à qual a sociedade se expõe hoje em dia se molda mediante uma crescente interação com máquinas e estas, por sua vez, são cada vez mais autônomas, inteligentes, imprevisíveis e complexas.

O presente estudo também já exarou que a principal consequência disso é um crescimento exponencial do fluxo de dados veiculados por meio digital, e isso causa uma preocupação sobre a questão ética e jurídica da segurança de dados (MAGRANI, 2021).

Nesse sentido, juristas e legisladores encontram dificuldades em discernir conceitos e fatos para definir como amparar direitos que dependem de relações digitais. Ademais, por ter caráter dinâmico, o meio cibernético representa um desafio para o Direito, que não consegue se emparelhar com as mudanças repentinas da tecnologia, por princípio axiológico. Magrani (2021), nesse diapasão, evidencia que "privacidade e a segurança dos usuários devem ser tuteladas ao mesmo tempo em que a normatividade deve deixar aberto espaço para a inovação tecnológica" (MAGRANI, 2021, p. 58).

Por essa perspectiva, Machado e Doneda (2018) apontam que deve haver delimitação de critérios para que recursos ligados à tecnologia de segurança da informação sejam integralmente compatíveis com o

Direito e, quiçá, se tornem aliados do Estado de Direito na defesa da privacidade. Assim, os autores levantam que:

(i) primeiramente, serão delimitados alguns parâmetros propedêuticos sobre a conceituação de dado pessoal, haja vista sua importância hermenêutica na aplicação da legislação de proteção dos dados pessoais, bem como sua colocação diante de dados pseudonimizados e dados anônimos; (ii) em seguida, há de se confrontar as características de técnicas criptográficas implementadas em contemporâneas tecnologias digitais àquelas que configuram efetiva anonimização de dados, para, junto a demais subsídios conceituais e dogmáticos, traçar apontamentos sobre o(s) estatuto(s) jurídico(s) aplicável(is) no Brasil a dados pessoais criptografados (MACHADO e DONEDA, 2018, p. 102).

Por conseguinte, haja vista os conceitos de privacidade, dados pessoais, segurança da informação, criptografia e outros essenciais ao esclarecimento da temática terem sido abordados em momento anterior, cabe ao estudo agora desenvolver como o Direito incorpora tais conceitos à norma jurídica. Para tanto, define-se que a evolução histórica da proteção de dados se deu de maneira esparsa nos diplomas do ordenamento jurídico pátrio, a partir da matriz de garantia à privacidade em sede constitucional, já discutida supra. Desde então, a proteção de dados pode ser encontrada em leis como Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Marco Civil da Internet (MCI), e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nessa direção, insta ressaltar que a Constituição Federal de 1988 revela a preocupação com a privacidade em termos gerais e garante a inviolabilidade da intimidade e vida privada, proibindo a invasão a domicílio (art. 5º, XI), além de defender a inviolabilidade do sigilo de correspondências e de comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º,

XII). Cumpre registrar que transita no congresso a PEC 17 de 2019, que almeja incluir a proteção de dados pessoais no rol de garantias fundamentais constitucionais baseadas na privacidade, para concretizar seu arcabouço normativo de maneira mais definitiva (DONEDA, 2019; BRASIL, 1988; MAGRANI, 2021; SARLET e SAAVEDRA, 2020).

No tocante à presença da proteção de dados em sede de legislação ordinária, Danilo Doneda (2019) elucida que há disposições sobre o tema no direito civil e processual, penal, comercial, tributário e em outras normas que, de alguma forma, abarquem em seu conteúdo o direito à privacidade. Nas palavras do autor:

A legislação ordinária, por sua vez, abrange um conjunto de situações, sejam existenciais como patrimoniais, nas quais se verifica a necessidade de se levar em conta interesses relacionados à privacidade. Nesse sentido, há disposições esparsas, seja no direito civil, bem como outras de natureza processual, penal, comercial, tributária e em outras normas setoriais nas quais algum aspecto da proteção da privacidade assume relevo. Além da legislação, existem previsões sobre a privacidade ainda em outros instrumentos de natureza regulatória, tais como códigos de conduta e autorregulamentação ou normas deontológicas (DONEDA, 2019, p. 250).

Sendo assim, o presente trabalho dedica-se a entender as normas infraconstitucionais que apreçoam o direito à proteção de dados. No que diz respeito, pois, às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8078/90, a proteção de dados é estabelecida no constante ao artigo 43, estabelecendo uma sequência de direitos e garantias ao consumidor, em referência às informações pessoais incluídas nos cadastros e bancos de dados de empresas. Nesse sentido, o CDC causa, atualmente, forte influência no direito civil e chegou a induzir o civilista a promover uma modernização na proteção de informações

personais, ao perceber o problema do uso abusivo de dados dos consumidores por empresas (SARLET e SAAVEDRA, 2020; DUARTE e SANTANA, 2021; ZUBOFF, 2019).

Por sua vez, no que se refere ao Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/14, encontram-se exarados os excertos sobre dados pessoais primeiramente no artigo 3º, II e III, e logo depois no artigo 7º I, II, III, VII, VIII, IX e X, em que se protege a segurança de dados por meio de texto semelhante ao constitucional, na defesa da privacidade, além de trazer inovações a respeito da utilização e distribuição dos bancos de dados pessoais dos usuários (DONEDA, 2019; MASSENO *et al.*, 2020; ZUBOFF, 2019). Dessa maneira, acha-se na lei:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[...]

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; (BRASIL, 2014).

Ainda sobre o Marco Civil da Internet, cumpre elucidar que a proibição da distribuição de dados pessoais a terceiros, inclusive os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, exceto por meio do consentimento livre e expresso do usuário a quem se referem essas informações, ou nas hipóteses constantes em lei, está prevista de forma mais específica na Seção II do MCI, no conteúdo do artigo 10, no instante em que aduz que a guarda e disponibilização dos registros de conexão e acesso à internet devem atender à preservação da privacidade (MAGRANI, 2021; BRASIL, 2014). Veja-se o excerto da lei:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º .

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais (BRASIL, 2014).

Desta feita, após as inovações promovidas pelo Marco Civil da Internet, que já traz em seu arcabouço ampla preocupação com a proteção de dados, houve a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei 13.709/2018, que dispõe "sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado" (BRASIL, 2018). O propósito da LGPD é o de alicerçar a proteção dos dados e validar as garantias fundamentais à liberdade e privacidade. Essa lei traz em seu corpo a imposição de condições para o uso de informações pessoais como nome, telefone, endereço e CPF, mediante o consentimento o titular desses dados, assim como dá providências a outras designações (NOBRE *et al.*, 2019; MASSENO *et al.*, 2020; TRISTÃO *et al.*, 2021; ZUBOFF, 2019).

No tocante a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, pode-se mencionar que:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Por todas as referências recentes à proteção de dados no ordenamento jurídico pátrio, percebe-se uma movimentação crescente do Direito com relação a esse âmbito social, mas toda e qualquer preocupação com a proteção de dados no que diz respeito à lei ainda não tem a capacidade de ofertar de maneira concreta uma prevenção da quebra de sigilo de dados, do sequestro de informações e é nesse ponto que a criptografia surge como uma alternativa a solucionar a problemática. Assim sendo, no que concerne às atualizações jurídicas no ramo da criptografia aliada ao Estado de Direito, pode-se mencionar que este debate ganhou robustez devido ao problema entre o FBI e Edward Snowden, em relação à quebra do sigilo de informações secretas. Desde então, há uma afluência maior no sentido de entender e regulamentar o uso da criptografia, mas esta ainda é uma discussão embrionária (RAMIRO *et al.*, 2020; LIGUORI FILHO e SALVADOR, 2018; DONEDA, 2019).

Por isso, o presente estudo sintetiza como países ao redor do mundo cuidam do tema e traz à luz o entendimento francês, que manifesta provisão direta relacionada à criptografia em seu Código Penal, encaixada no contexto de crime de obstrução à justiça por meio da cifragem de informações. Nesse viés, torna crime ocultar informações ou se recusar a fornecer a chave criptográfica de dados cifrados. O Reino Unido tem disposições semelhantes e trata da obrigação em descriptar informações protegidas diante da requisição de autoridades (LIGUORI FILHO e SALVADOR, 2018; DONEDA, 2019).

O modelo de regulamentação da operação de criptografia em Israel, por sua vez, traz a provisão de que a utilização das técnicas de cifragem

depende da demanda de uma licença expedida pelo Ministério da Defesa do país. Nesse sentido, desenvolvedores de criptografia têm a obrigação de realizar auditorias do processo de criação e otimização da tecnologia. Em contrapartida, países como o Irã, famoso por ser rígido em relação à evolução digital e por bloquear aplicações como as redes sociais *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e *WhatsApp*, agem na direção de coibir o acesso à internet e censura conteúdos dessa natureza, por isso, qualquer sistema criptográfico é proibido (LIGUORI FILHO e SALVADOR, 2018; DONEDA, 2019).

Por conseguinte, salienta-se a posição holandesa sobre a criptografia. Isso porque, ao contrário de nações que proíbem ou coíbem seu uso, a Holanda abraçou a causa e estimula a adoção das tecnologias de segurança da informação em seu território. Embora não esteja positivada em seu ordenamento jurídico, o governo holandês tem posicionamento favorável à liberdade de uso da criptografia. Nessa mesma corrente de pensamento, a Alemanha tomou um posicionamento de estimular a utilização de criptografia ainda no ano de 1999, no rumo de disseminar o uso no país. Já em referência ao acesso do Estado a esses dados criptografados, o ordenamento alemão é centrado na busca de mecanismos alternativos de acesso. Ou seja, esses posicionamentos entram em convergência com a proteção irrestrita de dados (LIGUORI FILHO e SALVADOR, 2018; DONEDA, 2019).

Haja vista esses e outros posicionamentos de nações ao redor do mundo, observa-se que a concentração de tendências e posicionamentos relativos ao uso de criptografia na proteção de dados consiste em alegações de cunho doméstico, o que gera outro problema. Há uma ausência de movimento global que deixa à mercê de legislações pátrias desiguais e soberanas o controle de uma questão que não se prende à

fronteiras físicas e nacionais, ou seja, o ambiente cibernético. Nesse sentido, existe a barreira de um conflito filosófico, social e cultural como agravante, porque há países mais livres que se moldam diante da concretude do Estado Democrático de Direito, com respeito a garantias individuais fundamentais, ao mesmo tempo em que há nações que adotam políticas de restrição à privacidade ou praticam a quebra de sigilo das comunicações. Isto é, há um abismo ideológico intrínseco dificultando o diálogo. (LIGUORI FILHO e SALVADOR, 2018; DONEDA, 2019; RAMIRO *et al.*, 2020).

Nessa esteira de pensamento, o Brasil vive um intenso debate entre os defensores da criptografia, da privacidade e da restrição. De um lado, os favoráveis à criptografia defendem o trabalho de criptógrafos que promovem avanços técnicos para ampliar a possibilidade de garantia da segurança da informação com o método da encriptação. A este lado se somam os ativistas e defensores do direito à privacidade e segurança de dados, que reivindicam o fortalecimento da criptografia como ferramenta indispensável para a efetivação de variados direitos contemplados pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a garantia constitucional à privacidade, intimidade e inviolabilidade de dados (RAMIRO *et al.*, 2020; DONEDA, 2019; MAGRANI, 2021; RODOTÁ, 2008).

Por essa perspectiva, como forma de ilustrar o debate, o presente estudo apresenta dois casos concretos referentes à polêmica entre a aplicações que utilizam a criptografia com o escopo de garantir a privacidade dos dados de seus usuários e o Estado brasileiro que, na falta de uma legislação específica, tenta flexibilizar a proteção criptográfica com a finalidade de quebrar o sigilo de algumas informações necessárias à investigações em processos correntes no judiciário. Portanto, citam-se como essenciais à discussão desta pesquisa os casos da

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5527 (SOUZA e MANGETH, 2019; RAMIRO *et al.*, 2020). Para tanto, busca-se nos conhecimentos de Souza e Mangeth (2019) o contexto em que se criou o conflito que gerou a ADPF em tela:

Em dois de maio de 2016, o juiz Marcel Maia Montalvão, da Vara Criminal de Lagarto (SE), determinou que as operadoras de telefonia fixa e móvel bloqueassem o serviço do aplicativo WhatsApp por 72 horas, após a empresa responsável pelo aplicativo se recusar a entregar mensagens solicitadas para quebra de sigilo. A empresa alegou a impossibilidade técnica de entregar o conteúdo das conversas, uma vez que estas ficam protegidas pela criptografia ponta a ponta. Além disso, ao conceder tais informações, a aplicação de Internet estaria, também, tornando vulnerável a privacidade de milhares de usuários. No entanto, a despeito dessas alegações, o juízo entendeu que houve recusa deliberada por parte da empresa e determinou a suspensão do serviço do aplicativo em todo o território brasileiro (SOUZA e MANGETH, 2019, p. 78).

Diante da situação exposta no Judiciário sergipano, o Partido Popular Socialista (PPS) propôs a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, logo após a execução de um segundo bloqueio do aplicativo WhatsApp. No requerimento, o partido pediu a suspensão dos efeitos da decisão da Vara Criminal de Lagarto, no Estado de Sergipe. No tocante a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5527, esta foi proposta pelo Partido da República (PR), hoje sob a denominação de Partido Liberal (PL) e tem como objetivo afirmar a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 12 do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/14 (RAMIRO *et al.*, 2020).

Em conformidade com o contexto factual e de dados evidenciado pelo presente estudo, põe-se em perspectiva a força do debate sobre a

utilização dos métodos de criptografia na garantia de segurança da informação pessoal no Brasil e se assume que essa contenda não tem previsão próxima de enfraquecer, em virtude de sua importância recente e em plena expansão nessa conjuntura da era digital. Infere-se, com efeito, que a criptografia tem caráter precípua no desenvolvimento da confiabilidade e segurança dos usuários em tráfego digital, e que a proteção de informações sensíveis ao Estado, a cibersegurança, ao desenvolvimento tecnológico e econômico, e o respeito aos direitos fundamentais são ações que exigem o uso de métodos criptográficos para sobreviver aos tempos hodiernos, em que se vive um conflito entre a privacidade e a vigilância abusiva, tanto do capitalismo quanto a nível estatal (RAMIRO *et al.*, 2020; ZUBOFF, 2019).

Outrossim, é possível ratificar que não há um antagonismo real entre a privacidade dos indivíduos e a segurança das coletividades, e que os parâmetros normativos que delimitam a proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais na ordem jurídico-constitucional brasileira servem tanto a interesses individuais quanto coletivos. A tecnologia de segurança de dados contida na criptografia pode parecer ambígua, mas é, por princípio, uma medida que promove tanto a segurança coletiva, quanto a privacidade individual, e não pode ser reduzida a uma forma de anonimização de informações que a desligue da prerrogativa de alternativa à proteção de dados (MACHADO e DONEDA, 2018; SARLET e SAAVEDRA, 2020).

Por fim, é imprescindível evidenciar as implicações e riscos que medidas tomadas pelo Estado brasileiro, em direção ao bloqueio de aplicativos, restrições de uso ou quebra de sigilo de dados, são ações que, eventualmente, abrem precedentes perigosos como a aferição de impactos negativos na infraestrutura das redes e a perda da confiabilidade

dos usuários em manter seus dados em sítios na internet, algo que suscita a flexibilização da privacidade, uma garantia constitucional fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito. Desta feita, é necessária a criação de um ambiente prolífero e saudável para o desenvolvimento de tecnologias de segurança da informação como a criptografia, a fim de que estas técnicas sejam utilizadas a favor de todos e de cada um. Só assim, a sociedade da era digital terá garantido o acesso ao direito fundamental à privacidade, intimidade e sigilo, inviolável e equânime, e não mais como um privilégio concedido sob condições e inconsistências (SOUZA e MANGETH, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como foco a análise da importância das tecnologias de segurança da informação, como a criptografia, como instrumentos de garantia da proteção de dados, com a finalidade de sanar a contenda da inconsistência jurídica em salvaguardar a privacidade no âmbito digital. Com base no arcabouço de conhecimentos reunido durante o presente trabalho, compreendeu-se que, por muito tempo, a concepção de privacidade se moldou de acordo com as realidades e com mudanças culturais e em padrões de comportamento da sociedade, até se tornar uma garantia essencial à formação da personalidade e receber a condição de direito fundamental à manutenção do Estado de Direito.

Nessa alheta, o estudo assimilou que, com o decorrer dos anos e das transformações culturais, sociais, políticas, científicas e tecnológicas, desde a metade do século XX, se tem caminhado para uma nova mudança de paradigmas com a expansão da era digital. Destarte, a concepção de privacidade tem sido afetada e sua garantia passa por novas

alterações. Assim, cresce o movimento de projetos e pesquisas científicas e jurídicas, além das inovações na lei e nas tecnologias que alavancam o debate acerca de como garantir a privacidade em tempos de acesso simplificado à informação e massificação da conexão com a internet em todos as áreas.

Por esse prisma, nota-se que os artifícios empregados na garantia da proteção dados pessoais com o intuito de auxiliar pessoas atuam diretamente no enfrentamento do problema, mas ainda representam uma inconsistência em se aliar à base jurídica brasileira. Isto posto, compreendeu-se durante o estudo que a tecnologia da informação, com mecanismos como a criptografia em mãos, constitui um axioma de combate a atividades maliciosas e interceptação de dados e tem o escopo de garantir não apenas o respeito à intimidade, mas também a valores indissociáveis ao Estado de Direito. Assim, a criptografia surge como uma ferramenta que tem importância histórica e aplicação atual de se tornar um elo entre a lei e a tecnologia, em direção à proteção da privacidade.

Entretanto, constatou-se no decorrer do estudo que na medida em que há múltiplas vantagens no uso da criptografia, também há pontos negativos. O mesmo sistema que protege a privacidade, o anonimato e segurança de dados pessoais pode ser empregado por criminosos para cometer fraudes, sequestro de dados, divulgação indevida de informações privadas, entre outros delitos que acontecem impunemente, porque são feitos com o aporte da criptografia. Por isso, abre-se uma discussão sobre benefícios e malefícios da utilização desta ferramenta, e sobre como o Direito deve agir para regular essas situações e garantir, de forma mais segura, o direito à privacidade.

Vale enfatizar que as vantagens da criptografia são importantes para a manutenção da segurança de dados e, atualmente, necessárias.

Com isso, frisou-se que o uso da criptografia à serviço do Direito não deve ser restringido, já que se trata de uma parte fundamental no processo de garantia da privacidade. Portanto, a fim de entender como o mecanismo da criptografia pode atender as necessidades dos indivíduos e, ao mesmo tempo, servir à proteção dos interesses coletivos, o estudo discutiu sobre os impactos do uso da criptografia na proteção dos dados, na ordem da sociedade e na prática jurídica.

Com a devida análise, constatou-se que juristas, legisladores e pesquisadores da área de segurança da informação têm se movimentado no sentido de atualizar a norma jurídica, ao mesmo tempo em que se aprimoram as tecnologias, com o propósito de que as ações cada vez mais atualizadas se incorporem a esta nova realidade e reflitam em uma maior segurança jurídica nas relações de cunho digital. Assim, ao tornar mais seguro o ambiente cibernético para bilhões de usuários ao redor do mundo, a criptografia também ganha o status de aliada importante na prática do Direito.

Indubitavelmente, o tema discutido ao longo deste estudo se trata de problemática de cunho recente e, até por isso, este trabalho não se esgota em si mesmo. Portanto, deve servir como base de pesquisa para novos estudos acerca do direito fundamental à privacidade e à segurança de dados, além de servir como fundamento para consulta sobre tecnologias da informação e criptografia aliadas ao Direito como ferramentas garantidoras da proteção de dados pessoais e, por consequência, do Estado Democrático de Direito, além de ser um mecanismo acolhedor de uma nova noção de cultura de privacidade no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J.; GARCIA, I. C., Técnico-IC-PFG, R., & de Graduação, P. F. **Criptografia como Software Livre**. 2021.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018.
- BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 jan. 2022
- BORGES, Fabiane. **Criptografia**: o uso maléfico de uma tecnologia criada para a proteção da privacidade dos usuários. Disponível em: <https://fabianiborges.jusbrasil.com.br/artigos/363173950/criptografia-o-uso-malefico-de-uma-tecnologia-criada-para-a-protecao-da-privacidade-dos-usuarios>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2017, n. 76 [Acessado 6 Janeiro 2022] , pp. 213-239. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>.
- Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.
- CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. **Direito, Estado e Sociedade**; n.43 p. 135 a 161 jul/dez 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** / Maria Helena Diniz. - 27. ed. - São Paulo : Saraiva, 2010.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de proteção de dados** / Danilo Doneda. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 A.

DONEDA. **A Criptografia no direito brasileiro** / coordenação Danilo Doneda e Diego Machado. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 B.

DUARTE, E. Mataruco; SANTANA, L. Regina De. Mapeando as pesquisas sobre Lei Geral de Proteção de Dados produzidas no período de 2018 a 2021. **FatecSeg - Congresso de Segurança da Informação**, [S. l.], v. 1, 2021. Disponível em: <https://www.fatecourinhos.edu.br/fatecseg/index.php/fatecseg/article/view/32>. Acesso em: 4 jan. 2022.

ESTEVAM, Evandro Cesar. Segurança de Dados com Esteganografia e Criptografia. **Revista Empreenda UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 01, n. 01, p. 187-203, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/gestaoetecnologia/article/view/2634/218#>

GUTERRES, M. Porto; SOUTO, C. CRIPTOGRAFIA PARA O BEM E PARA O MAL. **Seminário De Tecnologia Gestão E Educação**, v. 1, n. 2, p. 21-26, 10 nov. 2019.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto and Favaretto; SALVADOR, João Pedro. Crypto Wars E Bloqueio De Aplicativos: O Debate Sobre Regulação Jurídica Da Criptografia Nos Estados Unidos E No Brasil (Crypto Wars and App Blocking: The Debate on Encryption Regulation in the United States and Brazil) (December 2018). **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 63, n. 3, p. 135-161, set./dez. 2018, Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3606644>

LOTT, Yuri Monnerat; e CIANCONI, Regina de Barros. Vigilância e privacidade, no contexto do big data e dados pessoais: análise da produção da Ciência da Informação no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação** [online]. 2018, v. 23, n. 04 [Acesso 5 Janeiro 2022], pp. 117-132. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3313>. ISSN 1981-5344. <https://doi.org/10.1590/1981-5344/3313>.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Rev. Trib**, v. 998, p. 99-125, 2019.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade** [prefácio de Sérgio Branco]; [apresentação de Caitlin Mulholland]; [posfácio de Cláudio Lucena]; [anexo de Claudia Cunha], - 1. ed. - Niterói [RJ] : Cândido, 2021.

MASSENO, Manuel David; MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A SEGURANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS: ENTRE O RGPD EUROPEU

E A LGPD BRASILEIRA. **Rev. do Cejur:** Prestação Jurisdicional, Florianópolis |v.8n.1|e346| 1-28| jan./dez.2020. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/346> Acesso em: 20 nov. 2021

NOBRE, J.; LOPES, R.; GOMES, M.; DE OLIVEIRA, N. Segurança da Informação para Internet das Coisas (IoT): uma Abordagem sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação**, [S. l.], v. 17, n. 4, 2019. DOI: 10.5753/reic.2019.1704. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/journals/index.php/reic/article/view/1704>. Acesso em: 9 nov. 2021.

PONTICELLI, Murilo Meneghel. **O direito fundamental à privacidade no âmbito da rede mundial de computadores com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados**. UNISUL - Universidade Do Sul De Santa Catarina. Tubarão : 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/6124> Acesso em: 8 nov. 2021.

RAMIRO, André et al. O Mosaico Legislativo da Criptografia no Brasil: Uma Análise de Projetos de Lei. **IP. Rec.** 2020. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2020/08/O-mosaico-legislativo-da-criptografia-no-Brasil-uma-an%C3%A1lise-de-Projetos-de-Lei-1.Pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância — a privacidade hoje** / Stefano Rodotá. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda — Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAITO, V. H.; SALGADO, E. D. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade : Privacy and data protection: for a broad comprehension of a fundamental right in its multifunctionality. **International Journal of Digital Law** , Belo Horizonte: Fórum, v. 1, n. 3, p. 117–137, 2020. DOI: 10.47975/IJDL/3hiromi. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/saito2020>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SANTOS, Sylvana Karla S. L.. Ensino de Criptografia em uma Abordagem Inclusiva para Estudantes do Ensino Médio. In: WORKSHOP DE INFORMÁTICA NA ESCOLA, 27. , 2021, On-line. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021 . p. 309-313. DOI: <https://doi.org/10.5753/wie.2021.218199>.

SANTOS, Rodolfo Francisco Souza dos. **Segurança da informação: proteção de dados em ambiente empresarial**. / Rodolfo Francisco Souza dos Santos. – Americana, 2018.

SARAIVA, Bruno de Sousa. FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO À PRIVACIDADE. **R. Themis**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p.45-69, jan./jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista Direito Público**, 2020.

SILVA, . W. L. da .; et al. ASPECTOS JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** , [S. l.], v. 7, n. 10, p. 2638-2654, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i10.2906. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/2906>. Acesso em: 5 jan. 2022.

SILVA, Willian Wallace de Matteus. **A Evolução da Criptografia e Suas Técnicas ao Longo da História** / Willian Wallace de Matteus Silva; orientador Rangel Rigo. -- Ceres, 2019.

TRISTÃO, G. Rodrigues; FIRMINO, M. Camargo.; KOZARA, P. Amado; MOREIRA, W. Lopes; ARATA, E. Lei Geral de Proteção de Dados: Desafios técnicos enfrentados por microempresas e empresas de pequeno porte. **FatecSeg - Congresso de Segurança da Informação**, [S. l.], v. 1, 2021. Disponível em: <https://www.fatecourinhos.edu.br/fatecseg/index.php/fatecseg/article/view/4>. Acesso em: 4 jan. 2022.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Tradução Waltensir Dutra. Revisão Técnica: Prof. Fernando Henrique Cardoso. 5ª Ed. Rio de Janeiro: LTC - Livros Técnicos e Científicos Editora S.A. 1983.

5

PRIVACIDADE E AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL: MECANISMO PARA COIBIR O USO DE DADOS PESSOAIS EM PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DE GEOGRAPHICAL PRICING E GEOBLOCKING ¹

Augusto Tonial Scortegagna ²

Lucas Serafini ³

INTRODUÇÃO

Com a crescente compilação e processamento de dados pessoais decorrente das tecnologias que se apresentam a sociedade atualmente, temas como a privacidade e proteção de informações surgem à tona nos mais diversos sistemas jurídicos e no Brasil não é diferente. O sistema jurídico pátrio, de alguma forma, sempre objetivou a proteção da privacidade individual, entretanto com a promulgação da Constituição Federal de 1988 dito tema passa a ganhar proteção especial como direito fundamental da pessoa humana.

¹ Capítulo produzido na disciplina de Impactos Jurídico-Políticos da Tecnologia do PPGD/Atitus.

² Mestrando em Direito pela Atitus Educação - Atitus de Passo Fundo/RS (PPGD/Atitus). Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Graduado em Direito pela Atitus de Passo Fundo/RS.

³ Mestrando em Direito pela Atitus Educação - Atitus de Passo Fundo/RS (PPGD/Atitus). Advogado e Professor Universitário junto a Universidade do Contestado - UnC. Especialista em Relações Internacionais com Ênfase em Direito Internacional, pelo Instituto Damásio de Direito. Especialista em Ensino Remoto, Ensino a Distância e Metodologias Ativas, pela FAMEESP - Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil: Novas Tendências, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Erechim/RS. Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Erechim/RS. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Erechim/RS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0064-7387>.

Neste sentido, e com o crescente avanço das tecnologias, criando plataformas cada vez mais eficientes na coleta de dados pessoais, na maioria das vezes sem o consentimento ou conhecimento do seu detentor, surge no cenário jurídico nacional a Lei de Proteção de Dados Pessoais, em 2018, para assegurar essa nova concepção de privacidade informacional, com o intuito de evitar práticas discriminatórias e seletivas em favor dos coletores dos referidos dados individuais.

Desta forma, o presente trabalho visa apresentar um estudo sobre a nova concepção de privacidade, voltada à proteção informacional e calcada na autodeterminação informacional, com o intuito de coibir o uso dos dados pessoais para práticas discriminatórias, principalmente no que tange a prática de *geographical pricing* e *geoblocking* em desfavor do indivíduo em decorrência de seus dados captados por empresas.

Logo, o objetivo do presente artigo consiste em demonstrar a nova concepção de liberdade informacional que surge com o intuito de garantir uma novel interpretação da privacidade como garantidora da proteção de dados pessoais, visando a coibir a prática de atos abusivos e discriminatórios contra os indivíduos e, mais especificamente, a realização do *geographical pricing* e *geoblocking*.

Principalmente, neste instante em que a proteção de dados passa a ser direito fundamental do indivíduo, através da sua inserção junto ao artigo 5º da Constituição Federal (CF), por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 115 de 10 de fevereiro de 2022.

Para tanto, será abordada, em um primeiro momento, a alteração da concepção de privacidade com transcendência do original conceito desta para uma nova ideia de privacidade informacional, voltada a garantir a autodeterminação informacional do indivíduo, gerando tanto o direito de ter acesso, bem como controlar suas informações. Em um

segundo momento, será realizada uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com intuito entender os propósitos, seus objetivos e principiologia adotada. Posteriormente, demonstrar-se-á como é feita a captação de informações pessoais por meio da internet e para que fins são usados. Por fim analisar-se-á a prática do *geographical pricing* e *geoblocking* como forma de discriminação aos consumidores, segregados entre categorias de usuários, frente às “gigantes” de tecnologia, que lucram com tal prática, às custas do hipossuficiente consumidor.

O método utilizado no presente artigo será o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, com pesquisa em doutrina, legislação, dissertações e demais obras bibliográficas. Dita pesquisa utiliza o método hipotético dedutivo. Inicialmente, realizou-se um levantamento bibliográfico com pesquisa, em plataformas digitais, de artigos, monografias, dissertações e teses acerca do assunto para se ter um conhecimento do que já fora produzido sobre a temática, bem como, com o intuito de construir um referencial teórico. Posteriormente realizou-se leitura em algumas obras direcionadas ao tema para formar a base de conhecimento e a fundamentação para desenvolvimento do texto.

1 A TRANSCENDÊNCIA DO ORIGINAL CONCEITO DE PRIVACIDADE À NOVA CONCEPÇÃO DE PRIVACIDADE INFORMACIONAL: O SURGIMENTO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL

Por séculos o direito preocupou-se com a defesa da privacidade, tornando dito preceito em direito fundamental com a ordem constitucional de 1988. Porém tal conceito de privacidade começa a ser debatido, com o olhar protecionista da lei, ao final do século XIX com a apresentação do artigo de Brandeis e Warren, intitulado como *The right to*

privacy, no apogeu do liberalismo jurídico clássico que via na figura da pessoa (o burguês) a imagem do indivíduo a ser protegida (DONEDA, 2020).

Ocorre que nesse período a proteção da privacidade era voltada para as pessoas de maior vulto social, pois estes utilizavam da proteção então criada pelo direito à privacidade como meio de se protegerem à intromissão em suas vidas particulares, conforme demonstra Danilo Doneda (2020, p. 32-33) ao relatar que:

Quando um direito à privacidade foi inserido em ordenamentos jurídicos de cunho eminentemente patrimonialista, o perfil da privacidade era de uma prerrogativa reservada a extratos sociais bem determinados. A bem da verdade, o substrato individualista em torno da proteção da privacidade foi dominante durante muito tempo. Com o distanciamento que somente o tempo proporciona, podemos comparar a crônica judiciária referente à privacidade no passado (e, em boa parte, também no nosso tempo) com algo semelhante a um elenco de celebridades: na Inglaterra, o caso que é mencionado como o exórdio da matéria nos tribunais envolvia os literatos Alexander Pope e Jonathan Swift e outro ainda o próprio casal real, Príncipe Albert e Rainha Vitória; na França, o primeiro caso que envolveu a *vie privée* foi o *affaire Rachel*, envolvendo a então famosa atriz francesa Elisa Rachel Félix; na Itália, entre os primeiros julgados que envolviam (propriamente ou não) a privacidade, encontramos envolvidos nomes como o do tenor Enrico Caruso ou o ditador Benito Mussolini e sua amante Clara Petacci.

Para Brandeis e Warren havia o questionamento se “no *common law* [existiria] um fundamento para a proteção à privacidade dos indivíduos, e qual seria sua natureza e sua extensão.” (OLIVEIRA, LOPES, 2020, p. 54).

Como se percebe o conceito inicial de privacidade esteve ligado muito mais ao direito de não ser perturbado, ou melhor, o direito de ser

deixado só (DONEDA, 2020), do que propriamente um direito protecionista que passa a ganhar importância na sociedade de informação.

Entretanto no avanço histórico da sociedade percebe-se profundas modificações na intensidade e fundamentação da proteção em relação à privacidade, sendo que as alterações sociais causadas tanto pela Segunda Revolução Industrial, do século XIX, quanto a Terceira Revolução Industrial, ou Revolução Tecnológica, impulsionada pela Guerra Fria, despontaram em modificações sociais e tecnológicas que impactaram diretamente na velocidade de captação e processamento de dados (OLIVEIRA; LOPES, 2020), que acabou por interferir diretamente a privacidade das pessoas.

Com o avanço das tecnologias e o incremento dos meios de comunicação o preceito da privacidade vai ganhando importância nas mais diversas camadas sociais e deixa de ser somente uma preocupação da elite social, como meio de defesa de sua reputação, mas passa a integrar a vida das todas as pessoas, nas mais variadas posições sociais, com mecanismo de proteção de informações, portanto, não só as figuras de grande relevo social estavam a mercê de terem sua privacidade ofendida com o aumento das informações pessoais, mas toda uma parcela da população passa a ser o foco de dita proteção (DONEDA, 2020).

Tal percepção fica fortemente destacada durante a transição da política de um Estado liberal para o de bem-estar social no qual, embalado por movimentos sociais que geraram demanda mais ampla de direitos, passa ocorrer maior penetração de direitos já existentes nas diversas camadas sociais, mais especificamente do direito à privacidade, em decorrência cada vez maior de coleta e acúmulo de informações e dados das pessoas (DONEDA, 2020).

Com o crescente desenvolvimento tecnológico voltado às informações percebe-se que além dos benefícios implantados por esta na sociedade, surgiram também alguns aspectos que começaram a gerar insegurança às pessoas, principalmente no que dizia respeito a invasão da privacidade ou até mesmo a perda desta pela intrusão tecnológica nas vidas dos indivíduos, fato que passa a ser divulgado, em alguns casos, até mesmo com certo exagero, criando uma situação alarmista que afeta a atenção à tutela do direito à privacidade (DONEDA, 2020).

Tal problema decorrente do avanço tecnológico, associado ao acúmulo de dados pessoais a margem da privacidade individual, demonstram, atualmente, que

[...] ao lado de uma superexposição do tema da privacidade, abundam os sinais de incompreensão ou de pura indiferença com problemas causados pela utilização abusiva de dados pessoais. Tal postura é, a princípio, fruto da grande dificuldade em compreender o que de fato implicam as novas tecnologias, agravada pela consciência de que o saber pode não ser de grande ajuda, perante a escassez de meios para controlá-las dentro de uma perspectiva regulatória tradicional. (DONEDA, 2020, p. 37)

Devido ao fato do crescente acúmulo e coleta de dados pessoais por meio das tecnologias o conceito de privacidade vai tomando contornos novos para se adequar a esta nova realidade que atualmente está sendo vivenciada por todos, que chegou a profetizar a rede de *internet* com “um potencial quase transcendental para estabelecer algo semelhante a um novo tipo de humanismo, pretensamente livre das amarras de espaço e de tempo e de convenções políticas e sociais” (DONEDA, 2020, p. 37/38).

Ocorre que tal liberdade gerada pelas novas tecnologias, mais especificamente pela *internet* gerou também um acúmulo de dados

pessoais constituindo o *Big Data* que passa a ter a necessidade de regulamentação para garantia da privacidade dos dados dos usuários.

Com essa modificação social advinda pela tecnologia a tutela da privacidade sofre uma releitura, não no sentido de gerar uma ruptura do conceito de privacidade já existente em outras épocas, mas no sentido de perceber que seu centro de gravidade tenha se reposicionado em razão da multiplicidade de interesses envolvidos na tutela da pessoa humana hodiernamente (DONEDA, 2020).

Ainda, pode-se destacar a visão de Stefano de Rodotà (2008) que afirma que cada vez mais demonstra-se frágil a ideia de privacidade baseada no individualismo de “ser deixado só”, mudando o seu centro de gravidade para o controle das referidas informações pessoais por cada indivíduo, representando o exercício de poderes com o intuito de estabelecer um equilíbrio sócio-político mais adequado.

Assim sendo, a privacidade altera seu perfil, pelas mudanças de relacionamento social, passando, segundo Stefano Rodotà (2008, p. 92), a não mais se estruturar em torno do eixo “pessoa-informação-segredo”, retratado no ideal de *zero-relationship*, noção tradicional da privacidade, mas sim no eixo “pessoa-informação-circulação-controle”.

A privacidade se remodela para acompanhar a evolução social impulsionada pelas novas tecnologias e pela interligação de informações e dados através da rede de *internet* que passa cada vez mais possibilitar o acesso e principalmente o tratamento de dados pessoais.

Logo, “a privacidade, assim, transforma-se em um modo de promover a paridade de tratamento entre os cidadãos, de realizar a igualdade e não de resguardar o privilégio, quebrando seu nexo de identificação com a classe burguesa.” (RODOTÀ, 2008, p. 30).

O entendimento que se tinha acerca da privacidade até a primeira metade do Século XX, com características individualistas típicas do Estado liberal, não basta mais por si só para explicar a necessidade de proteção da vida privada dos indivíduos,

a proteção da privacidade na sociedade da informação, a partir da proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora improponíveis e nos induz a pensá-la como um elemento que, mais do que garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo. (DONEDA, 2020, p. 39)

Nesta perspectiva o direito à privacidade liga-se intimamente ao direito de personalidade, pois na sociedade da informação com a tomada de dados da sociedade como um todo a dimensão individualista da privacidade cede lugar a uma dimensão coletiva, não levando mais em consideração exclusivamente o interesse do indivíduo como tal, mas sim como membro grupamento social (RODOTÀ *apud* DONEDA, 2020).

Pois,

Para além da perspectiva subjetiva de que cada ser humano detém seus prolongamentos – atributos e características próprias que o tornam singular –, encaixam-se os dados pessoais como um elemento que compõe essa singularidade. Não se pode perder de vista que todo esse desenho só tem razão de ser porque a pessoa é um ser eminentemente social. [...] Em outros termos, se não houvesse o social não se justificaria o singular, pois é no meio coletivo que se faz possível considerar e identificar o “eu” – individual – frente aos outros – multidão. [...] Daí por que pensar em direitos da personalidade não é uma reflexão sob uma categoria jurídica assentada em uma solidão ôntica, mas, sobretudo, uma concepção ontológica da pessoa humana. [...] A noção

completa dos direitos da personalidade liga-se necessariamente à tutela jurídica para que a pessoa possa se realizar e se relacionar junto à sociedade, completando justamente a locução, antes mencionada, projeção social. [...] O ser humano não é uma ilha, ele se conforma e se desenvolve quando se relaciona com os demais “no seio da sociedade que o abriga”. Nesse sentido, os dados pessoais não só se caracterizam como um prolongamento da pessoa (subjetividade), mas, também, influenciam essa perspectiva relacional da pessoa (intersubjetividade). A proteção dos dados pessoais é instrumental para que a pessoa possa livremente desenvolver a sua personalidade. (BIONI, 2019, p. 117/118).

Logo, dita visão coletiva traz ao conceito de privacidade pontos de ligação à personalidade e aos direitos fundamentais da pessoa humana, “fazendo com que na disciplina da privacidade [...] englobe as relações da própria personalidade” (DONEDA, 2020, p. 43). Como expõe Ana Paula Frazão (2020a), o conceito de privacidade hodiernamente transcende as noções tradicionais e na qual exige-se seu entendimento em consonância com e conexão com outros direitos ou garantias fundamentais.

Na era da informação a privacidade não se destina mais a simplesmente esconder atos de sua vida privada, mas sim destina-se a garantir a criação da própria personalidade do indivíduo, eis que

Uma esfera privada, dentro da qual a pessoa tenha condições de desenvolver a própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais importância: passa a ser pressuposto para que a pessoa não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada (para tocar em um conceito caro ao direito privado) e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento de sua personalidade. (DONEDA, 2020, p. 93)

Desta forma, em última análise a garantia da formação da personalidade do indivíduo está intimamente ligada à sua liberdade, a sua

autonomia e, em últimos termos, a sua cidadania, preceitos garantidores do próprio Estado Democrático. (DONEDA, 2020)

Com esse novo olhar em relação a privacidade, embalado pelo acúmulo de dados pessoais em uma sociedade de informação cada vez mais integrada por tecnologias possíveis de cruzamento de dados e montagem de perfis das pessoas, percebe-se a importância de avançar o conceito de privacidade no sentido da proteção de dados, sendo assim para Stefano Rodotà “a privacidade é ‘o direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada.’” (*apud* DONEDA, 2020, p. 96).

Nesse mesmo viés e em busca da privacidade informacional, cria-se a noção de autodeterminação informativa trazida pela Corte Constitucional Alemã em 1970 em um julgamento que discutia a utilização dos dados obtidos em um censo alemão, sendo que dito julgado utiliza-se da expressão autodeterminação informativa como meio de designar o direito dos indivíduos de “decidirem por si próprios, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados” (DONEDA, 2020, p. 158/160).

A LGPD nacional adotou por base o direito a autodeterminação informacional, eis que dito fundamento “chegou à nossa Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2º, II), vinda de um conhecido julgado da Corte Constitucional alemã, que garante a extensão do direito geral de personalidade aos dados pessoais, para que o indivíduo possa se determinar sobre eles.” (BLUM; LÓPEZ, 2020, p.172).

No mesmo sentido Danilo Doneda (2020, p.160) explana sobre a autodeterminação informativa, dizendo que ela é “um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados de acordo com a LGPD. Concebido como um direito fundamental, na esteira do direito geral de

personalidade, o direito à autodeterminação informativa proporciona ao indivíduo o controle sobre suas informações.”

Portanto “a Lei Geral de Proteção de Dados solidifica e amplia os direitos do cidadão, que vão muito além do mero acesso” (BLUM; LÓPEZ, 2020, p.176), mas também diz respeito ao exercício dos referidos direitos de personalidade do indivíduo, no qual o

[...] artigo 18 estabelece os direitos à confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade; portabilidade; eliminação dos dados pessoais; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou o uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; e revogação do consentimento. (BLUM; LÓPEZ, 2020, p.176).

Em síntese “a proteção de dados pessoais torna-se um valor em si, sintetiza as prerrogativas da pessoa, contribui para construir a nova cidadania e definir as características de um sistema político-institucional.” (RODOTÀ, 2008, p. 292).

Desta forma, a proteção de dados pessoais engloba em si os conceitos de liberdade informacional e autodeterminação informativa pois geram tanto o direito de ter acesso, bem como controlar suas informações.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA COMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À PERSONALIDADE

Antes de adentrar no debate sobre os impactos do processamento de dados na vida dos indivíduos reputa-se importante traçar alguns

pontos acerca da Lei de Proteção de Dados que servirão de guia para a leitura dos tópicos que virão a seguir. No dia 14 de agosto de 2018 fora publicada a Lei nº 13.709 que instituiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no sistema jurídico brasileiro e algumas questões começam a surgir, principalmente no que tange o respeito à privacidade do indivíduo. Além do mais, em Fevereiro de 2022 o ordenamento jurídico brasileiro expressamente declarou a proteção de dados pessoais como direito fundamental do indivíduo, através da Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, inserindo a referida proteção junto ao artigo, 5º, inciso LXXIX da Carta Magna.

A coleta de dados pessoais não é novidade na história, ocorre que o avanço tecnológico, principalmente com o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), mecanismos como a *internet* possibilitaram o acúmulo e disseminação de informações com mais rapidez e em quantia inimaginável, ainda, com um poder de tratamento, análise e comparações de dados com uma eficiência nunca vista antes, surgem os chamados *Big Data* e *Big Analytics* que concentram dados com cada vez mais veracidade, velocidade, variedade e volume (FRAZÃO, 2020b).

Assim, a tecnologia através do *Big Data* “permite que um volume descomunal de dados seja estruturado e analisado para uma gama indeterminada de finalidades” (BIONI, 2019, p. 57). Ocorre que o controle desses dados na sociedade atual é sinônimo de poder e controle social, basta ver as denúncias de interferência no sistema eleitoral dos Estados Unidos da América (EUA) na eleição que elegeu Donald Trump, com a ajuda da Cambridge Analytica.

Não distante deste raciocínio Yuval Harari (2018) alerta para o problema de concentração de informação (dados) nas mãos de uma pequena

elite, e por que não, num restrito grupo de políticos que passarão ao controlar o destino da humanidade. Afirmo o autor que regulamentar a propriedade de dados é chave para evitar dita concentração de riquezas e principalmente de poder, afirmando que talvez essa seja a principal questão política do século XXI (HARARI, 2018).

A concentração de dados em grandes plataformas digitais possibilita a ingerência de seus proprietários em diversos aspectos da sociedade, iniciando pela influência que pode ser criada na economia global, sendo que do “ponto de vista econômico, dados importam na medida em que podem ser convertidos em informações necessárias ou úteis para a atividade econômica.” (FRAZÃO, 2020b, p.26).

Tal percepção fica estampada na obra de Yuval Harari (2018, p. 78/79) que segundo ele os grandes grupos detentores de plataformas digitais

capturam nossa atenção fornecendo-nos gratuitamente informação, serviços e entretenimento, e depois revendem nossa atenção aos anunciantes. Mas provavelmente visam a muito mais do que qualquer mercador de atenção anterior. Seu verdadeiro negócio não é vender anúncios. E sim, ao captar nossa atenção, eles conseguem acumular imensa quantidade de dados sobre nós, o que vale mais do que qualquer receita de publicidade. Nós não somos seus clientes — somos seu produto.

Pelo viés econômico, as grandes plataformas digitais passam a realizar análises em tempo real e em quantidades gigantescas de informações acerca das preferências, gostos e necessidades das pessoas, permitindo ponderar diversos dados com o intuito de desvendar padrões humanos e inferir, inclusive, probabilidades de acontecimentos futuros (BIONI, 2019) sendo assim, inclusive, um mecanismo de controle social.

Ainda cabe destacar que ao falar de análise informacional pelos grandes conglomerados tecnológicos e pelos governos, se está diante da chamada *one-way mirror*, termo apresentado por Frank Pasquale, que representa a sistemática de coleta de dados pelos agentes que acabam conhecendo toda a vida do cidadão enquanto estes nada sabem sobre aqueles (FRAZÃO, 2020b) e, ainda, qual a finalidade da utilização dos seus dados.

Portanto, é neste contexto que o Brasil adota a LGPD em seu sistema jurídico com o intuito de regulamentar o tratamento de dados pessoais e, também, garantir que o cidadão tenha preservado seus direitos de acesso a base de dados que contenha suas informações particulares.

A referida Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) representou uma organização formal do sistema de proteção de dados que timidamente já se apresentava no sistema jurídico pátrio pela existência de regras nas legislações de arquivos públicos (Lei nº 8.159/91), Lei do *Habeas Data* (Lei nº 9.507/97), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), como na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/11), bem como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), mesmo que a privacidade, desde a nova ordem constitucional de 1988, apresentou-se como direito fundamental do indivíduo (OLIVEIRA; LOPES, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) parte trazendo a estruturação principiológica referente a temática no seu artigo 6º, partindo da boa-fé perpassando pela finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilidade e prestação de contas (OLIVEIRA; LOPES, 2020).

Dentre os quais deve-se destacar os princípios da finalidade, adequação e necessidade de que possuem forte ligação entre si, dispondo que o fornecimento de dados pelo indivíduo deve preceder de prévia informação referente ao objetivo da referida coleta, ligado a necessidade de consentimento do mesmo para tanto, sendo também necessária a coleta de dados estritamente necessárias para finalidade informada (necessidade) (OLIVEIRA; LOPES, 2020).

Cumprindo ainda destacar que para a LGPD dado pessoal, de acordo com o art. 5º da referida Lei é a

[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; [bem como o] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [que configura os dados sensíveis] (BRASIL, 2018, n.p).

Desta forma, pode-se afirmar que “considera-se dado pessoal aquele que se encontra atrelado à projeção, à extensão ou à dimensão de uma determinada pessoa, tanto na sua esfera individual, quanto em sua esfera relacional.” (NOGUEIRA; FONSECA, 2020, p. 18).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais criou, ainda, uma diferenciação entre tipos de dados, adicionando a categoria de dado pessoal sensível que segundo o artigo 5º, inciso II da própria lei configura-se com “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018, n.p).

Logo, os dados sensíveis são um tipo de dados pessoais que se configuram especificamente em torno de um conteúdo especial calcado na vulnerabilidade dos envolvidos com possíveis discriminações (BIONI, 2019).

Em outras palavras afirmam Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé (2020, p. 301) que os dados sensíveis “estão presentes em todos os conjuntos informacionais da pessoa humana e se relacionam com a sua intimidade e segredo”. E vão além, concluindo que

[...] encontram-se nos dados sensíveis o “núcleo duro” da privacidade, tendo em vista que, pelo tipo e natureza de informação que trazem, apresentam dados cujo tratamento podem ensejar a discriminação ilícita ou abusiva de seu titular, devendo, por conseguinte, ser protegida de forma mais rígida e específica. (TEPEDINO; TEFFÉ, 2020, p. 302).

Percebe-se que dito conceito de dados sensíveis abriga-se na tutela da dignidade da pessoa humana, visando a garantia a privacidade, com o intuito de criação de uma identidade pessoal sem discriminação do indivíduo, sendo um mecanismo possível de conter diversas formas de proteção e promoção do sujeito (KONDER, 2020).

Nesta seara fica evidente a ligação dos dados pessoais sensíveis com a garantia dos direitos da personalidade que acabam definindo o indivíduo na sua essência própria de ser humano.

3 O USO DOS DADOS PESSOAIS PARA PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A internet nos traz a sensação de pertencimento, de que o indivíduo pode ser visto e lembrado como ser humano e, ser alijado desta “comunidade” virtual, pode significar o rompimento com a sociedade

moderna, em que tudo e todos estão conectados, para Bauman, é o prazer de “fazer parte”.

A chegada da internet pôs ao alcance de cada fulano, beltrano e sicrano um feito que antes exigia as incursões noturnas de uns poucos grafiteiros treinados e aventureiros: transformar o invisível em visível, tornando gritante e dissonantemente presente o negligenciado, ignorado e abandonado – em suma, tornando tangível e irrefutável o ser e o estar no mundo (2013, p. 88).

Deu-se, portanto, voz a determinados grupos que antes poderiam passar invisíveis na sociedade, para que possam fazer parte da vida política moderna, muito debatida nas redes.

No mesmo instante em que há a sensação de pertencimento e participação política, os bilhões de usuários deixam seus dados pessoais por onde navegam. As mídias sociais, mais recentemente, tornaram-se um condensador de dados pessoais para fins, principalmente, comerciais.

Aqui encontramos uma detalhada operação gerencial, baseada uma vez mais na coleta de dados pessoais em grande escala, com o objetivo de concatenar, classificar e tratar de formas diversas diferentes categorias de consumidores a partir de seus perfis. Considere a bênção que é para muitos que a Amazon.com, com suas técnicas de “filtragem colaborativa”, nos diga que livros os outros comprem semelhantes ao que pretendemos adquirir. (BAUMAN, 2013, p. 83).

Junto com ela, deu a oportunidade para corporações e empresas utilizarem a ferramenta como forma de otimizar a entrega de publicidade e propaganda aos consumidores, o que a deixou muito mais direcionada e assertiva aos públicos pretendidos: se antes a televisão atingia um público grande e com certo grau de indeterminação.

Hoje, é possível atingir determinado perfil, gênero, público com determinadas preferências e até mesmo classe social ou localização geográfica. Neste aspecto, abriu-se brechas para a discriminação de determinados grupos sociais, na tentativa de impedir o seu acesso a produtos e serviços específicos.

Tais dados estão sendo utilizados para a criação destes perfis de consumo e atividade, através dos rastros de padrões e comportamentos, que servem para mapear e tornar a publicidade direcionada aos já mencionados grupos sociais ou regionais.

Nisso, surge a chamada “bolha de filtro”, em que a inteligência artificial filtrará o conteúdo a ser apresentado a determinado usuário a partir dos seus hábitos, comportamentos e preferenciais, segregando-o de informações que não fazem parte da sua “bolha”, retroalimentando desejos e convicções pessoais.

Sabe-se razoavelmente bem que pessoas diferentes que consultam a mesma palavra no Google obtêm resultados diferentes. Isso porque o Google refina seus resultados de busca segundo as pesquisas anteriores. Da mesma forma, os que têm muitos amigos no Facebook só vão receber atualizações daqueles sobre os quais o próprio Facebook julga que se quer ter notícias, com base na frequência das interações com essas pessoas. Evidentemente, a Amazon.com também se ajusta a esse modelo. A preocupação paralela, e justificável, de Pariser é que “os filtros de personalização servem a um tipo invisível de autopropaganda, doutrinando-nos com nossas próprias ideias, ampliando nosso desejo por coisas que nos são familiares e deixando-nos cegos aos perigos à espreita no território sombrio do desconhecido (BAUMAN, 2013, p. 84).

Partindo da premissa de que toda a vida social, política e cultural já se encontra no ambiente virtual, tais práticas levam à massificação de ideias sem contraposição e posições políticas radicais, que levam a

práticas discriminatórias com grupos ou indivíduos cultural ou politicamente antagônicos ao primeiro.

Inquestionavelmente, as redes possuem grande poder e influência nas nossas vidas. Inclusive, autorregulam-se e criam regras gerais para a utilização de suas plataformas, detendo o poder até de censura e bloqueio de usuários que infrinjam suas diretrizes, medidas unilaterais e graves: as mesmas organizações criam, fiscalizam e aplicam as normas.

Em decisão recente, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça permitiu que um aplicativo mantivesse o banimento de um usuário por infração aos termos de uso.

Banimento do autor do aplicativo se deu pela infringência aos termos contratuais vinculados ao cadastro do usuário, pois o uso do aplicativo contém cláusulas que autorizam o banimento de contas que infringirem as regras lá definidas - Bloqueio da conta que foi justificado pela existência de alto índice de reclamações feitas por outros usuários em relação ao conteúdo das mensagens proferidas pelo apelante (Agravo Em Recurso Especial Nº 1808535. STJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 26 de abril de 2021. Data da publicação: Diário Oficial De Justiça do dia 07 de maio de 2021).

Decisões como essa dão agilidade na resolução de conflitos, já que também é veloz o desenvolvimento da tecnologia: a qual necessitará, cada vez mais, utilizar a autorregulação para evitar um engessamento normativo.

Conforme Sassia Sakken (2010), esta relação entre o Estado e as redes digitais é a possibilidade de qualquer cidadão, empresa ou organização que opere na Internet contornar ou ultrapassar a maioria das jurisdições convencionais.

A autorregulação se fortalece no cenário global, deixando o direito Estatal como mero controlador de atos, numa autorregulação regulada, como observa Staffen (2018), sendo papel do Estado traçar os limites e balizas da autorregulação, para que não ocorram abusos e discriminações neste ambiente inovador.

3. O GEOGRAPHICAL PRICING E GEOBLOCKING

Na (r)evolução consumista (BAUMAN, 2008), os indivíduos buscam cada vez mais a autossatisfação, tentando encontrar este mencionado pertencimento. Neste caminho, a internet aparece como um facilitador de consumo: tudo está a um clique de distância. Abre-se espaço para a chamada *perfilização* dos usuários de redes sociais e motores de busca, como o Google, o que dá a estas plataformas um grande poder de monetização: quanto mais preciso é o algoritmo da plataforma, com maior facilidade os anunciantes direcionam a publicidade aos seus clientes e consumidores. Neste duplo ganho, encontra-se como mercadoria o cidadão comum, que vira produto, retomando aqui o autor Yuval Harari (2018).

Dentre os principais dados coletados, observa-se o geográfico, em que as *big techs* analisam exatamente de onde o usuário acessa a plataforma ou rede social. Com base nisso, os anunciantes podem focar em uma determinada cidade ou região para atingir com seus anúncios.

Aplicativos, como o Waze, adquirido pelo Google US\$ 1,3 bilhão, ao passo que ajudam na mobilidade dos usuários, traçando as rotas para que cheguem aos seus destinos, captam a geolocalização de milhões de usuários, levando anúncios publicitários de acordo com a posição geográfica do usuário (BIONI, 2019).

A prática do *Geopricing* consiste em cobrar valores diferentes para um mesmo produto, dependendo da localização do consumidor.

Recentemente foi noticiado pelo portal O Globo a instauração de Inquérito Civil contra uma empresa de comércio eletrônico pela prática de *geopricing*, ou seja, por cobrar valores diferentes para o mesmo produto ou serviço somente em razão da geolocalização do interessado, em tese, favorecendo consumidores estrangeiros em detrimento dos brasileiros no setor de hospedagem. (VAINZOF, 2018).

Resumidamente, discrimina determinado consumidor por meio da sua localização. Um consumidor localizado na favela da rocinha, por exemplo, poderia encontrar um preço bem maior que outro localizado no Leblon. O site/aplicativo, tenta afastar aqueles indivíduos de determinada localidade de utilizar os seus serviços, para atrair um público que considera mais elitizado.

Desta forma, “a prática de *geopricing* imprime uma discussão relevante acerca de colisão de direitos, notadamente a livre iniciativa, a livre concorrência, a proteção de dados e a defesa do consumidor” (VAINZOF, 2018). Colide, porque a diferenciação de preço pode ser incluída na livre iniciativa e livre concorrência, princípios também insculpidos no texto constitucional. A prática não pode ser considerada ilegal quando apresentar regras claras e não discriminatórias, de caráter geral e que o ato seja informado, atentando-se sempre à regra da transparência e consentimento, presentes na Lei Geral de Proteção de Dados.

A precificação diferenciada somente se admite excepcionalmente, por razões justificadas. Ary Solon sugere algumas das peculiaridades da contratação que autorizariam uma diferenciação de preços, tais como: a) a

contemporaneidade das diversas vendas; b) a similaridade dos produtos ou sua diferença física; c) a categoria de compradores (grandes revendedores, lojas de descontos ou varejistas); d) a localização geográfica do comprador (que pode importar no aumento de custos de transportes e seus riscos); e) a quantidade adquirida; f) serviços prestados pelos adquirentes na promoção dos produtos, e outros muitos fatores justificadores de diferenciação de preços. (BERGSTEIN, 2020, p. 458)

Portanto, seguindo pelo campo da razoabilidade e transparência, é possível a diferenciação de preço. Entretanto, o que se enxerga nas práticas aqui trazidas, é a falta de justifica plausível para tanto: o critério é meramente discriminatório.

De outro lado, o *geoblocking* se mostra ainda mais perverso, ao estabelecer que, também pela localidade, determinada oferta de produto ou serviço não possa ser visualizada ou adquirida em determinada localização geográfica. Neste caso, se a motivação for efetivamente discriminatória, nem mesmo a oportunidade terá de experimentar, por exemplo, determinado hotel, em desacordo às normas consumeristas, que, no artigo 39, incisos II e IX, também vedam práticas similares.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (BRASIL, 1990).

A proteção ao consumidor, desde 1990, época em que a tecnologia ainda era embrionária e, portanto, bem mais antiga que a legislação

brasileira de proteção de dados, já determinava que os consumidores, existindo disponibilidade de estoque ou possibilidade de execução do serviço, devem ser atendidos na medida desta disponibilidade. “No micro-sistema de defesa dos consumidores, a diferenciação de preço e a negativa de oferta (quando há disponibilidade), de acordo com a localização geográfica do consumidor, é prática abusiva e discriminatória” (BERGSTEIN, 2020, p. 456).

O *Geographical Princig e Blocking*, seguindo tal lógica, recusa atender o consumidor que se dispõe a adquirir os produtos ou serviços. Ainda, a Constituição Federal elenca como objetivo fundamental da república a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações, bem como o princípio da igualdade presente no artigo quinto. O judiciário brasileiro já se manifestou neste sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.306 - RJ (2019/0199274-6)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : DECOLAR.COM LTDA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. GEODISCRIMINAÇÃO. GEO-PRICING. GEO-BLOCKING. PROCESSO COLETIVO. PUBLICIDADE. NECESSIDADE, COM RESGUARDO APENAS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. 1. As práticas de "geodiscriminação" - discriminação geográfica de consumidores -, como o geo-pricing e o geo-blocking, desenvolvem-se no contexto da sociedade de risco e da informação, por intermédio de algoritmos computacionais, e - se comprovados - possuem a potencialidade de causar danos a número incalculável de consumidores, em ofensa ao livre mercado e à ordem econômica.. [...] Nesse diapasão, importa consignar que a Constituição Federal repudia qualquer prática discriminatória, consagrando o direito à igualdade tanto no caput do art. 5º quanto no inciso VII do art. 170, segundo o qual a ordem

econômica deve buscar a redução das desigualdades regionais e sociais. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por seu turno, garante a igualdade nas contratações como direito básico do consumidor (Art. 6º, II) e reputa como práticas abusivas a recusa de atendimento, de venda de bens ou de prestação de serviços a quem se disponha a adquiri-los (Art. 39, II e IX), bem como a elevação, sem justa causa, dos preços de produtos ou serviços e a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (Recurso Em Mandado De Segurança Nº 61.306 - RJ (2019/0199274-6). STJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 10 de dezembro de 2019).

Portanto, o arcabouço jurídico que rechaça essas novas práticas discriminatórias sempre esteve presente, inclusive no que diz respeito à privacidade, tema já debatido preteritamente.

Continuando neste avanço legislativo, a lei geral de proteção de dados trouxe mecanismos de defesa prévia ao consumidor: a determinação de que haja prévio consentimento e transparência no uso de dados, permite, se efetivamente cumpridas tais normas, que o consumidor se antecipe ao problema, não permitindo que as empresas de tecnologia captem dados desnecessários, como a geolocalização.

Entretanto, a discriminação moderna é feita às escondidas, através da utilização da discriminação algorítmica e, em que pese a norma ser cristalina, tais práticas precisam de uma fiscalização ostensiva, dando meios para que a recém criada autoridade nacional de proteção dados possa efetivamente controlar e coibir tais abusos que, como demonstrado, vêm sendo perpetrados em desfavor da sociedade de consumo.

Os direitos fundamentais esculpidos nas constituições modernas que, antes se preocupavam em garantir direitos e limitar

arbitrariedades do estado, hoje é interpretado também em relação a estes particulares que, muitas vezes, detém tanto poder quando um Estado Nacional: a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em que haverá proteção constitucional aos vulneráveis, face a estas mega corporações.

[...] no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, **mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade**, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas, como dão conta, entre tantos outros, os exemplos dos deveres de proteção na esfera das relações de e a **proteção dos consumidores**. Em tais domínios, manifestam-se, com particular agudeza (como, de resto, em outros casos onde está em causa a tutela de pessoas e grupos socialmente fragilizados e mais vulneráveis mesmo na esfera das relações privadas) tanto as questões ligadas aos deveres de proteção dos órgãos estatais e a sua vinculação às normas constitucionais, quanto a questão da eficácia dos direitos fundamentais em relação aos *atores privados propriamente ditos*. (SARLET, 2018, p. 396, *grifo nosso*).

Mais uma vez, demonstra-se que a fundamentalidade da proteção aos direitos do consumidor, demonstrando a sua vulnerabilidade, tanto técnica, já que não detém conhecimento sobre o uso de dados e *cookies*, quanto financeira, já que não há possibilidade de rediscutir condições e preços com estas megaempresas.

Neste diapasão, foi aprovada pelo Senado Federal a proposta de emenda constitucional nº 17/2019, em 20 de outubro de 2021, que irá incluir a proteção de dados no rol de direitos fundamentais, após sua devida promulgação que até a presente data ainda não fora realizada,

inclusive em meios digitais, trazendo à tona este sopesamento princípio entre livre iniciativa e direitos fundamentais.

Na esfera infraconstitucional, já havia, no marco civil da internet, promulgado em 2014, há menção expressa ao princípio da neutralidade da rede, em que proíbe os provedores de acesso de tratar de forma distinta os dados que transitam pela rede em razão de conteúdo ou destino.

Os destinatários da norma, neste caso, são os provedores, não as *big techs* ou fornecedoras de produtos e serviços, entretanto, demonstra que o tema já vem sendo discutido de forma ampla no Brasil.

Portanto, parece que a resolução da discriminação algorítmica passa por uma análise multidisciplinar, ensejando a aplicação das normas constitucionais, consumeristas, de proteção dados e de construção jurisprudencial.

A atuação privada, portanto, partindo do já mencionado princípio da livre iniciativa, deve ser balizada por estes princípios, sopesando as antinomias encontradas, sempre levando em conta a eliminação da discriminação.

As normas antidiscriminatórias fundamentam-se “na proteção do indivíduo frente a atos de injusta diferenciação”, tratando-se de uma “consequência do princípio da igualdade e da proteção à dignidade humana”. Mais do que isso, a discriminação “é um fenômeno vinculado à compreensão – difundida socialmente por meio de preconceitos, ainda que de forma não expressa – segundo a qual determinados grupos são inferiores em relação a outros. (BERGSTEIN, 2020).

Por isso, para que, apesar da autorregulação ser realidade do mundo moderno, balizas devem ser traçadas e observadas pelas grandes empresas, evitando que a sociedade de consumo se curve diante das arbitrariedades destas companhias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que, em decorrência do avanço tecnológico e pela elaboração de diversos mecanismos de captação de dados pessoais, por meio de plataformas eletrônicas, a privacidade volta a ser discutida no meio jurídico mundial e, não diferentemente, no direito brasileiro.

Nova concepção de privacidade começa a ser debatida e construída, passando a ter uma roupagem de privacidade informacional, que além de proteger as informações da pessoa garante a este, ainda, a possibilidade de controlar e exigir a proteção de dados pessoais através da autodeterminação informacional.

Assim, percebeu-se que em decorrência do crescente acúmulo e coleta de dados pessoais por meio das tecnologias o conceito de privacidade vai tomando contornos novos para se adequar a esta nova realidade que atualmente está sendo vivenciada por todos, passando a ter uma concepção mais voltada para a liberdade informacional visando a proteção de dados pessoais.

Para tanto, a Lei Geral de Proteção de Dados em 2018 lança a base de princípios que irão sustentar a proteção das informações individuais perante os órgãos ou empresas que busquem coletar e tratar os referidos dados. Pois os dados pessoais acabam formando um conjunto informacional da pessoa humana que se relacionam diretamente com a sua personalidade e intimidade, tornando-se inclusive direito fundamental do ser humano.

Conclui-se, ainda, que as práticas discriminatórias estão presentes também no âmbito das inovações tecnológicas, e a sua resolução parece

que parte de uma solução multidisciplinar, principalmente através do direito do consumidor e a proteção de dados pessoais.

O Estado, como verdadeiro regulador da autorregulamentação, deve ficar atento aos movimentos de abusos aos direitos do consumidor, principalmente o *geoprincing* e o *geoblocking*, que segregam em classes os consumidores, já hipossuficiente.

Essa nova robustez legislativa, advinda com aprovações de emendas constitucionais acerca do direito de privacidade e proteção de dados, a começar pela Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, que inseriu a referida proteção de dados junto ao artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal como direito fundamental do indivíduo, e a nova lei geral de proteção de dados, dão mecanismos para a proteção prévia dos usuários e consumidores.

No campo repressivo, também há decisões judiciais que já punem comportamentos de discriminação por geolocalização, como a que condenou a decolar.com, num arranjo de proteção ao consumidor em todos os poderes do Estado, dando eficácia às normas esculpidas na Constituição Federal.

É bem verdade que o tema é novo, mas a evolução, tanto no campo da proteção de dados, quanto na formação da jurisprudência nacional, revela um caminho positivo na busca da proteção ao direito do consumidor.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

- BERGSTEIN, Laís *et al.* **O Direito Civil na era da inteligência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BLUM, Renato Opice. e LÓPEZ, Nuria. Lei Geral de Proteção de Dados no setor público: transparência e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos**: Direito Digital e proteção de dados pessoais. ano 21, v. 19. n. 53, p. 171-177. ISSN 1806-5449. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Janeiro-Março/2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. de 1990
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso especial nº 1808535**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 26 de abril de 2021. Data da publicação: Diário Oficial De Justiça do dia 07 de maio de 2021).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Mandado De Segurança Nº 61.306 - RJ (2019/0199274-6)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 10 de dezembro de 2019
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a, p. 97 126.
- FRAZÃO, Ana. Fundamentos da Proteção de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados**

Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b, p. 23-52.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21** [livro eletrônico]. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SARIET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KONDER, Carlos Nelson. O Tratamento de Dados Sensíveis à Luz da Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 442/443.

NOGUEIRA, Fernanda Araújo Couto e Melo; FONSECA, Maurício Leopoldino da. O Consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados:** Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial [livro eletrônico]. Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2020, p. 15-44.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os Princípios Norteadores da Proteção de Dados Pessoais no Brasil e sua Otimização pela Lei 13.709/2018. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 53 - 82.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales.** Traduzido por María Victória. Uruguai local? acertar: Katz Editores, 2010.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **CADERNOS**

JURÍDICOS / Escola Paulista da Magistratura. v. 1, n. 1 (2000) – São Paulo: Escola Paulista da Magistratura.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e Proteção de Dados Pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 280–318.

VAINZOF, Rony. **Geopricing é ilegal?**. Jotta, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/geopricing-e-ilegal-11012017>. Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

6

OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ¹

Emanuela Paula Paholski Taglietti ²

Everton Luís Sommer ³

Glauber Weber ⁴

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem marcado presença em vários ramos profissionais, inclusive na advocacia, tornando-se um aliado na execução de várias rotinas nesse meio. Adaptações no cenário jurídico com base nas tecnologias direcionadas à advocacia vêm se expandindo cada vez mais e tornando-se fundamental no desenvolvimento e na evolução destes negócios.

O surgimento desses projetos como facilitadores, visa oferecer melhorias nas rotinas desse ramo que, incorporadas no dia a dia, atendem ao exercício da profissão. Logo, a tecnologia deve ser tratada enquanto

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos jurídico-políticos da tecnologia do PPGD/Atitus.

² Advogada; Graduada em Direito pela Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim (2007); Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Atitus de Passo Fundo (2014); Mestranda em Direito pela Atitus de Passo Fundo. E-mail: emanuelapaholki@hotmail.com

³ Graduado em Filosofia pelo Instituto Italiano José e César Gualandi (2001); Graduado em TEOLOGIA pelo Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo (2005); Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Erechim (2011); Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019); Pós-graduado em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública (2020) e, Mestrando em Direito pela Atitus de Passo Fundo. Advoga nas áreas do Direito Civil, Família, Bancário, Empresarial, Societário, Trabalhista e Penal. E-mail: advogados.sommer@gmail.com

⁴ Advogado; Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2010) e Mestrando em Direito pela Atitus de Passo Fundo. E-mail: weber.glauber@gmail.com

uma aliada que contribui com a geração de todo o conhecimento da justiça.

A inovação tecnológica gera um diferencial no mercado jurídico tanto na qualidade e agilidade dos serviços quanto na fidelização de clientes. São inúmeros os desafios neste processo, e, portanto, entende-se que deve haver uma integração da tecnologia aos negócios jurídicos.

Os escritórios de advocacia, atualmente, adaptam-se a estes sistemas inteligentes, formando um novo modelo de negócio que objetiva obter melhoria das atividades internas e agilidade na resolução das leituras processuais e na organização dos dados.

Uma das inovações mais disruptivas e que prometem realizar grandes melhorias no sistema é a Inteligência Artificial (IA), a qual visa aumentar a eficiência de diversas maneiras, sendo a busca jurisprudencial um exemplo dessas potentes aplicações. Com um futuro promissor, a utilização da Inteligência Artificial tem evoluindo em diversas áreas, inclusive na advocacia.

Este estudo tem por objetivo apurar o impacto das tecnologias nos escritórios de advocacia e como os profissionais vêm se adequando e aceitando as diferentes inovações tecnológicas que vem surgindo.

Para se alcançar o objetivo do estudo, busca-se através de pesquisa bibliográfica, analisar as Tecnologias Disruptivas como as *Blockchains*, Big Data, Codificação Preditiva e, em especial, a Inteligência Artificial (IA), suas funcionalidades, as perspectivas de futuro dessa tecnologia promissora e os conceitos para o entendimento de como funcionam seus softwares.

Nesse vasto ambiente digital onde são gerados diversos dados por segundo é necessário que o advogado saiba não apenas o que a

tecnologia pode fazer, mas, principalmente, o que ele pode fazer com toda essa tecnologia.

1. TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS

A inovação disruptiva é considerada uma oportunidade de novos mercados. Assume um papel fundamental no mercado competitivo e globalizado, e a necessidade das organizações em acompanhar as mudanças dinâmicas de processos e produtos e conhecer as reais necessidades dos clientes são condições essenciais ao sucesso ou fracasso de seu negócio.

O termo *disrupção*, em sua essência, representa uma quebra ou descontinuação de um processo já estabelecido. Simboliza o rompimento de algo que era usado ou aplicado, passando a fazê-lo de maneira diversa.

O conceito de tecnologias disruptivas está associado a um processo de inovação revolucionária, pela introdução no mercado de novos produtos ou serviços com melhores características ou menor custo para o consumidor (SERRANO E BALDANZA, 2017, p. 5).

Para Hamel e Prahalad (1994) inovar é lançar mão de novas tecnologias, com a intenção de aumentar a competitividade da empresa, buscando ampliar sua participação no mercado. Hamel (2000) considera a inovação como um processo estratégico, em que o negócio continuamente passa por reinvenção, gerando novos conceitos e novas formas de gestão.

Um fator considerado importante para o sucesso de uma organização é ser bem administrada. Sua gestão deve ser pautada em verificar e avaliar novas formas de atuação e perceber o potencial valor que uma inovação em tecnologia disruptiva pode trazer para o sucesso e

manutenção dos negócios. Inovações disruptivas mudam proposições de valor de mercado, mesmo que tragam menor desempenho em relação aos atributos que os consumidores estão acostumados em inovações que não são disruptivas (Christensen, 1997, p. 11).

Na visão de Christensen (2001, p. 105-109) é considerada inovação:

As mudanças tecnológicas que são utilizadas para transformar mão-de-obra, materiais, capital e informações em produtos e serviços com potencial valor agregado. O ato de inovar é considerado a capacidade de transformação de uma proposta de baixo desempenho, em desempenho superior, baseando-se em tecnologia disruptiva em um curto período de tempo (CHRISTENSEN, 2001, p. 105-109).

Contudo, o investimento em tecnologias disruptivas, não é compreendido como um bom investimento. Por serem mais simples e baratas, geralmente produzem pouco lucro, margens mais baixas e são comercializadas em mercados emergentes ou insignificantes. As práticas mais comum em organizações de ouvir os consumidores mais lucrativos, identificar novas soluções em busca de mais lucro e crescimento, raramente são capazes de provocar o investimento em tecnologias disruptivas.

Christensen (1997, p. 11) assume a importância da estratégia do modelo de negócio inovador na criação da disrupção. A tecnologia criaria condições para um impacto disruptivo, mas poucas tecnologias são disruptivas por si só. As decisões gerenciais em um nível político e cultural garantiriam o impacto necessário para caracterizar a tecnologia como disruptiva. O termo inovação disruptiva é utilizado para compreender também os contextos gerenciais e humanos que envolvem a aceitação das tecnologias inovadoras.

Apesar de as tecnologias disruptivas não representarem um bom investimento, neste aspecto progressivo e de necessidade adaptativa, as tecnologias alcançam lugares nunca antes imaginados pela ciência, inclusive o aprendizado próprio das máquinas.

A tecnologia, segundo Castells (2005, p. 43) não determina mais a sociedade, ela por si só, já é a sociedade, pois atualmente não é mais possível descrever ou representar a vida humana sem atrelar a ela as constantes inovações digitais.

Segundo Serrano e Baldanza (2017, p. 40), as tecnologias disruptivas estão associadas a um processo de inovação revolucionária, pela introdução de novos produtos no mercado com diferentes funcionalidades, melhores características e, maior vantagem ao consumidor.

Para ser considerada disruptiva, a tecnologia ou o produto deve criar uma nova base de consumo, de modo que destrua ou, ao menos, desloque o mercado da tecnologia anterior que se propõe a substituir (SAMIT, 2019).

No entendimento de Christensen (1997, p. 11):

As tecnologias disruptivas trazem ao mercado uma proposta de valor muito diferente. Geralmente, apresentam desempenho inferior ao dos produtos estabelecidos nos mercados convencionais. Mas eles têm outros recursos que alguns clientes marginais (e geralmente novos) valorizam. Produtos baseados em tecnologias disruptivas são normalmente mais baratos, mais simples, menores e, frequentemente, mais convenientes para uso (CHRISTENSEN, 1997, p. 11).

O modelo de inovação disruptiva, segundo Christensen e Raynor (2003), costuma ser popularmente aceito por, em seu surgimento, abarcar a “parte inferior” de um mercado e, progressivamente, abranger a

“parte superior”, permitindo o acesso a produtos e serviços até então inacessíveis a uma parte da população.

Como exemplos de tecnologias disruptivas tem-se, segundo Bencke, Gilioli e Royer (2018, p. 173):

A internet por si só, que balançou as estruturas de todos os sistemas de comunicação; o e-mail, que rompeu com o serviço postal; a Wikipédia, que modificou a estrutura tradicional das enciclopédias em volumes; o armazenamento na nuvem, que revolucionou a forma de estocagem de arquivos; entre diversos outros exemplos (BENCKE, GILIOLI e ROYER, 2018, p. 173).

Contudo, muitas das mudanças ocasionadas pelas tecnologias disruptivas são abruptas e mal recebidas pela sociedade tradicional. Entretanto, os benefícios e as facilidades advindos das inovações perpassam os receios anteriormente existentes, demonstrando diversas facilidades, tanto para as empresas, que podem incorporar as tecnologias aos seus respectivos negócios e alavancá-los, como para a comunidade, que pode ter acesso a produtos com melhor custo-benefício e praticidade.

No ramo jurídico não é diferente. A advocacia encontra-se, atualmente, cercada por centenas de inovações que surgem em ritmo acelerado e proporcionam verdadeiras metamorfoses nos paradigmas presentes na prestação de serviços jurídicos (RITCHER, 2017, p. 37).

Ao mesmo tempo em que geram dezenas de questionamentos e preocupações, essas tecnologias promovem agilidade ao trabalho de profissionais das carreiras jurídicas (MAGALHÃES e VIEIRA, 2020, p. 40).

Como elucida Oliveira (2021, p. 168), já existem elementos capazes de transformar por completo a realidade jurídica, como:

A automatização de documentos, plataformas *on-line* de videoconferências e arbitragem, bancos de dados abertos, comunidades jurídicas conectadas, *marketplaces* de produtos jurídicos, Inteligências Artificiais especializadas em demandas judiciais, ferramentas de consultoria jurídica, aplicações que disponham de aprendizado de máquina, entre várias outras coisas (OLIVEIRA, 2021, p. 168).

Atualmente, as tecnologias da informação ajudam a moldar o mercado jurídico, e expressões como inteligência jurídica, ciência de dados aplicada ao Direito, tecnologias disruptivas centradas em Big Data e Inteligência Artificial, já são bastante comuns em alguns escritórios pelo Brasil e no mundo.

Algumas tecnologias que podem ser consideradas disruptivas para o Direito são enumeradas por Susskind (2013, p. 40-49). Cada uma das tecnologias citadas pode incorporar Inteligência Artificial à medida que englobe a interpretação dos dados pela máquina.

Uma delas é a compilação automatizada de documentos, que trata-se da possibilidade de, por meio de questões colocadas pelos usuários, o sistema gerar minutas personalizadas de documentos. Esses sistemas podem ser operados de forma eletrônica e podem ser considerados disruptivos pela redução de tempo proporcionada na elaboração de documentos. Algumas das empresas que disponibilizam esses serviços no Brasil são a Finch Soluções e a Netlex (SUSSKIND, 2013, p. 40-49).

Tem-se também a conectividade ininterrupta o qual, segundo Susskind (2013, p. 40-49) caracteriza-se pelo fato de os advogado estarem plugados boa parte do tempo para atender demandas de seus clientes, o que certamente impactará sua vida profissional, social e pessoal.

No que tange ao mercado legal eletrônico, os clientes passarão a postar suas impressões sobre o resultado do trabalho dos escritórios,

existindo total transparência e possivelmente a divulgação da classificação dos escritórios por tipo de serviço e qualidade (SUSSKIND, 2013, p. 40-49).

Os guias legais on-line, de acordo com Susskind (2013, p. 43), disponibilizam conteúdos que podem impactar a maneira tradicional de trabalho de advogados que baseiam sua atuação nos serviços de consultoria prestados a clientes individualmente. À medida que se torne possível recorrer à internet para obter assessoria a custos baixos ou até mesmo a custo zero, é certo que os clientes deixarão de pagar por tais serviços. Alguns exemplos de empresas brasileiras que atuam com esses serviços são a Juridoc, Looplex e Sigalei.

Susskind (2013, p. 40-49) cita também o trabalho jurídico em plataforma aberta. Como acontece com diversos serviços disponibilizados na internet, o compartilhamento na rede de serviços providos por profissionais independentes e acessíveis a qualquer usuário, muitas vezes a custo zero, pode atender diversas demandas por serviços jurídicos – como é o caso de minutas padrão de contratos.

Há também o sistema de resolução de disputas por meio eletrônico, os quais podem ser desafiadores para advogados que baseiam seu trabalho na estrutura convencional de tramitação de processos. Nesse tipo de sistema, não existe um tribunal tradicional envolvido e todo o processo é conduzido através da internet (SUSSKIND, 2013, p. 40-49).

No que tange à pesquisa de inteligência jurídica, diversos sistemas já são capazes de superar o trabalho de advogados juniores na revisão e categorização de grande volume de dados. Assim, segundo Susskind (2013, p. 40-49), grandes escritórios conseguem ter ganhos de eficiência não apenas abreviando o tempo da pesquisa como também obtendo significativa redução de custos.

Os chamados sistemas de pesquisa legal têm sido desenvolvidos há mais de uma década por meio de técnicas de *machine learning*. O Thompson Reuters Westlaw aprende com os hábitos de pesquisa dos usuários e pode devolver o resultado de pesquisas em conjunto com análises e recomendações. O Lexis Advance é capaz de sugerir a possibilidade de uma legislação ser aprovada levando-se em consideração o ambiente político no momento da votação (CAMPBELL, 2017, p. 2).

No Brasil, há diversas empresas atuando nesse segmento. É o caso da Oystre, por exemplo, que desenvolve robôs para auxiliar departamentos jurídicos e escritórios de advocacia a interagir com os sites dos tribunais, os portais eletrônicos e o sistema de informações de seus clientes (SPERANDIO, 2018, p. 43).

Para Susskind (2013, p. 49), os avanços recentes conquistados por sistemas de Inteligência Artificial sinalizam que logo a máquina será capaz de resolver problemas por si só, e, portanto, será possível aplicar técnicas de Inteligência Artificial para solução de problemas legais.

O autor teoriza que, por meio de serviços *on-line* que contenham uma enorme quantidade de dados e casos obtidos de fontes primárias ou secundárias, será possível analisar e classificar fatos e problemas, extrair conclusões e oferecer serviços legais (SUSSKIND, 2013, p. 49).

Tal cenário afetará não apenas a prática da advocacia como também vai alterar nossa percepção sobre o processo legal.

2 TECNOLOGIA NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Sabe-se que os escritórios de advocacia possuem características de qualquer empreendimento empresarial, enfrentando influências

internas e externas, precisando ser encaradas pelo gestor, à luz de doutrinas e tecnologias.

Neste contexto a eficácia e eficiência dos serviços emergem como fatores favoráveis resultantes de tecnologias, instrumentando as ações dos advogados e profissionais do escritório.

Percebe-se, ao longo da história da advocacia, que os advogados sempre estiveram em busca de ferramentas que tornassem seu trabalho mais eficiente. Atualmente a fase do descobrimento encontra-se dentre atividades que mais demandam tempo do advogado. Isso se dá, segundo Richter (2017, p. 37), porque o volume de informações digitalizadas alcançam patamares cada vez mais avançados à medida em que a tecnologia facilita a criação de dados por parte dos usuários.

Examinar e produzir provas para serem juntadas ao processo vêm se tornando mais custoso para os advogados e, conseqüentemente, para os clientes, pois o modelo de cobrança mais utilizado hoje em dia é o baseado em pagamento por horas trabalhadas. Assim, quanto mais tempo os advogados levarem para identificar fatos e documentos relevantes para o caso, mais caro se torna todo o serviço (RICHTER, 2017, p. 38).

Nesse viés, Susskind (2013) elencou fatores que demandam a adoção e o desenvolvimento de soluções inovadoras em escritórios de advocacia. Entre eles:

A crescente pressão de clientes pela redução do preço pago por processos, os elevados custos de gestão associados ao grande volume de processos, a grande repetição nos argumentos jurídicos apresentados nas demandas, a expectativa de que a automação de rotinas reduza o número de erros humanos e o interesse em melhorar a visualização de processos e produção de relatórios para clientes (SUSSKIND, 2013 *apud* MAGALHÃES E VIEIRA, 2020, p. 37).

Assim sendo, os advogados não puderam fugir ao quase determinismo da presença das inovações tecnológicas, algumas impostas até mesmo pela própria lei, imperando soberanas sobre as estruturas organizacionais, e nelas todos os elementos integrados aos afazeres dos operadores do Direito.

Contudo, os operadores do Direito ainda não conseguiram compreender quão profundas e extensas serão as transformações causadas nas próximas décadas pelo emprego da tecnologia na área jurídica.

Embora o Direito em si demore a se atualizar, as tecnologias que lhe servem como plataforma são muito rápidas, exponenciais, sendo, portanto, dever do advogado se antecipar a essas mudanças tecnológicas.

Segundo Silva (2021, p. 36) o meio tecnológico veio para abrir espaço para que o advogado seja ainda melhor naquilo que realmente importa, na defesa de direitos. É um aliado na otimização de tempo e resultados.

Na concepção de Antônio Maia, o fundador da Tikal Tech, a tecnologia é um grande agente na democratização dos serviços jurídicos e busca tornar acessível para todos. É mais um ganho social, porque quanto mais advogados forem estruturados em plataformas *online*, mais a sociedade tem a ganhar (AB2L, 2018).

Além disso, de acordo com Bruno Feigelson, presidente da AB2L, a tecnologia permite maior transparência para as informações e ao próprio negócio de maneira mais organizada (AB2L, 2018).

Na era digital há muitas ferramentas que facilitam as necessidades dos profissionais, visando obter os melhores resultados possíveis, como por exemplo, a presença nas redes sociais, digitalização de processos, gestão de conteúdo, softwares de desempenho (MOTA, 2021, p. 11).

Aplicar a tecnologia na gestão vai muito além da simples automação de tarefas, envolve uma dinâmica diferente acerca da rotina de trabalho exigindo uma mudança de comportamento, uma nova maneira de pensar sobre o negócio e o atendimento aos clientes.

O perfil profissional da advocacia na era digital passa pela compreensão das exigências de mercado. Prevaecem profissionais que possuem técnicas de gerenciamento de projetos, gestão administrativa e financeiras e, boa organização do fluxo de trabalho. Destacam-se os que empregam técnicas de empreendedorismo e marcam sua presença com qualidade nas mais diversas plataformas digitais (MOTA, 2021, p. 11).

Destarte, este novo cenário transformado pela tecnologia é uma integração não só de informações, mas também de atividades, modo de agir e pensar, levando os advogados a terem mais maturidade como gestores (MOTA, 2021, p. 11).

Ademais, essa inovação resulta em melhor desempenho financeiro e operacional no setor jurídico, como faz saber Mota (2021, p. 11):

Percebe-se que o advogado do futuro será mais estrategista, com características de ter mais controle total sobre as finanças e operações da advocacia, ferramentas que facilitam sua rotina sem a necessidade de ir até o escritório para atender o cliente, a busca por meios alternativos de resolver os conflitos de forma mais célere e onerosa, e principalmente sem medo da inovação, pois a tecnologia não será mais limitadora e sim potencializadora (MOTA, 2021, p. 11).

Dessa forma, os escritórios de advocacia estão se adaptando para atender as novas necessidades dessa era digital, com o intuito de obter mais agilidade, praticidade e eficiência. Afinal, tais mudanças são necessárias para os profissionais que buscam se sobressair no mercado (AMANCIO, 2021, p. 23).

Nesse aspecto, o escritório deve se atentar à essas inovações, buscando capacitar sua equipe, para que possam sair da zona de conforto deixando de lado os antigos métodos advocatícios. Atualmente as ferramentas digitais possibilitam maior facilidade em relação a documentos, informações e dados, aumento de rendimentos e ainda, permite o trabalho remoto da equipe (AMANCIO, 2021, p. 23).

Destarte, alguns escritórios podem deixar de ter sedes físicas, atendendo seus clientes em portais da internet, obtendo um atendimento mais facilitado e de qualidade. Assim, o escritório pode ampliar sua equipe, uma vez que mesmo distantes vários profissionais podem trabalhar em conjunto, pois não precisarão estar fisicamente reunidos (AMANCIO, 2021, p. 23).

Dentre as mudanças no cotidiano dos escritórios advocatícios tem-se a utilização de ferramentas que dão agilidade aos trabalhos que antes demandavam de muito tempo dos profissionais. Com o uso dessas ferramentas, mais precisamente, softwares que por meio de robôs automatizam tarefas repetitivas, os profissionais conseguem dedicar seu tempo às outras tarefas imprescindíveis (SOUZA, 2021, p. 27).

No mesmo entendimento, Porto (2018, p. 124) traz que a integração da tecnologia com o direito traz a luz novos termos que passarão a ser corriqueiros na atividade jurídica. A exemplo dos softwares que são construídos com a finalidade de facilitar um trabalho humano, reduzindo seus limites e deficiências.

A utilização de softwares nos escritórios de advocacia tem crescido cada vez mais, visto que foram criados para facilitar e profissionalizar a gestão do negócio jurídico.

Desse modo, como elucida Siqueira (2021, p. 33), automatizar as tarefas repetitivas é um grande auxílio para o escritório, ganhando mais

tempo e diminuindo a porcentagem de erro que ocorre com o trabalho manual. Os softwares jurídicos ajudam na busca de prazos, movimentações e jurisprudências, possibilitando produtividade, tempo e organização.

Segundo os ensinamentos de Susskind (2019, p. 33), o uso de tecnologia no Direito pode impactar o sistema judiciário, seja pela automação de atividades ou pela transformação das práticas jurídicas. Traz o autor que:

Na automação, os sistemas são utilizados para melhorar, refinar e otimizar as formas tradicionais de trabalho, e geralmente está relacionada à aplicação de tecnologia para antigas práticas de trabalho. Na transformação, há uma revolução dos hábitos tradicionais de trabalho, que permitem aos profissionais realizar tarefas e prestar serviços que não eram possíveis, ou mesmo concebíveis, no passado (SUSSKIND, 2019, p. 34).

O Poder Judiciário brasileiro vem impulsionando o avanço tecnológico no âmbito do Direito por meio de diversas iniciativas de aprimoramento da gestão dos processos judiciais (ROSA E GUASQUE, 2020).

Convém ressaltar que as particularidades da utilização de quaisquer softwares voltados para o processo judicial devem satisfazer o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Para tal, os custos da inovação devem ser compatíveis com a solução tecnológica, não sendo admitidos gastos excessivos para a solução de problemas de baixa repercussão de ordem prática no sistema de justiça.

Deve-se observar, além das dificuldades técnicas e dos altos custos que envolvem o desenvolvimento de softwares mais complexos, as

questões éticas que devem ser prévia e amplamente discutidas pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Importante também, fazer uma distinção entre softwares complexos, que usam técnicas mais corriqueiras de processamento de dados, daqueles que usam tecnologia de Inteligência Artificial propriamente dita.

Os softwares que usam inteligência artificial – que empregam técnicas como *machine learning* (aprendizado pela máquina) – são caros, complexos e ainda com pouca aplicação prática e difundida na área das ciências sociais aplicadas (RUSSELL E NORVIG, 2013, p. 54-55).

Contudo, a tecnologia já substitui advogados nos escritórios de advocacia atualmente. A inteligência artificial vem sendo utilizada em softwares jurídicos para automatizar processos internos. No mesmo sentido, ela também está presente na análise de contratos e no poder público. Portanto, dividir trabalho com máquinas é algo que inevitavelmente ocorrerá.

Cabe ressaltar que apesar das facilidades trazidas pela tecnologia, é importante observar que a advocacia deve ser humanizada, não sendo possível automatizar todos os processos. Ou seja, a inovação colabora com o advogado, mas não o substitui. O que ocorre é um reposicionamento do advogado em seu trabalho, permitindo que os profissionais atuem de maneira mais estratégica, centrados nas necessidades humanas e não em tarefas burocráticas.

A. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

A Inteligência Artificial é uma área na Ciência da Computação responsável por simular a inteligência e o comportamento humano usando

apenas máquinas. O objetivo da Inteligência Artificial é de executar atividades humanas desde as mais simples até as mais complexas, como dirigir um carro, por exemplo (PIMENTA, 2021).

A Inteligência Artificial, conhecida pela sigla IA, é uma ciência que atua no desenvolvimento de inteligência, cujos efeitos são semelhantes a uma atividade humana com a aplicação em máquinas e softwares. Pode-se afirmar que é responsável por criar padrões inteligentes que percebem, raciocinam e resolvem problemas com o uso de técnicas de programação (MAIA, 2019, p. 12).

A Inteligência Artificial é uma ciência experimental, que envolve o estudo da representação do conhecimento, raciocínio e aprendizagem, percepção dos problemas e ação ou solução dos mesmos (RUSSEL E NORVIG, 2010, p. 7-8).

Nasceu na Segunda Guerra Mundial e o primeiro trabalho foi realizado em 1943 por Warren McCulloch e Walter Pitts, os quais se basearam na fisiologia e função dos neurônios, na lógica proposicional criada por Russell e Whitehead e na teoria computacional de Turing (RUSSEL E NORVIG, 2013, p. 39).

A partir de McCulloch e Pitss, outros trabalhos como o de Donald Hebb, Marvin Minsky e Dean Edmonds surgiram e foram caracterizados como Inteligência Artificial e redes neurais (RUSSEL E NORVIG, 2013, p. 39).

Nos últimos anos a Inteligência Artificial passou por uma grande evolução, a partir de novas tecnologias como o *Machine Learning*, o *deep learning*, que se refere a arquiteturas de múltiplas camadas de aprendizado (WANI, AFZAL E KAHN, 2020, p. 2), a mineração de dados (CIOS et al., 2007, p. 3), o Big Data (MACHADO, 2018) e a inovação disruptiva (SABBAG, 2018).

O *Machine Learning* é um ramo da ciência de Inteligência Artificial conhecido como aprendizado de máquina, que se especializa em estabelecer padrões a partir de algoritmos que analisam uma larga base de dados. Quanto mais larga essa base maior a precisão de acerto do software para realizar previsões (PEIXOTO, 2019).

Os setores jurídicos já utilizam sistemas de Inteligência Artificial definidos como robôs. Eles captam as informações dos tribunais, realizam monitoramentos, reduzem erros e colaboram com a conclusão de diversos processos. Isso influencia diretamente em atividades processuais e manuais, o que permite que os profissionais apliquem mais tempo em atividades gerenciais (MAIA, 2019, p. 12).

De acordo com Atheniense (2018, p. 155-166), a Inteligência Artificial pode ser vista como assistente robotizado para otimizar o serviço do advogado de diversas maneiras. Uma das formas de utilização seria a captura de novas ações de clientes cadastrados em Banco de Dados para realizar diligências de forma automática e até mesmo a elaboração automatizada de ações judiciais a partir de um modelo.

Além disso, os advogados podem utilizar Inteligência Artificial para analisar as chances de sucesso de determinada ação a partir de ferramentas preditivas, assim como os argumentos que estão sendo melhores aceitos nos Tribunais. Essa integração com a Inteligência Artificial otimiza o funcionamento dos escritórios, aumentando sua eficiência e pode diminuir o tempo de duração dos processos (ATHENIENSE, 2018, p. 155-166).

No Brasil, também se tem buscado investir em inovações como a Inteligência Artificial, a exemplo de suas aplicações no direito, especificamente no Judiciário, que podem ser utilizadas para aprimorar e

transformar a área jurídica. A exemplo do Projeto VITOR, que Silva (2018, p. 89) apresenta como solucionando a seguinte problemática:

Especificamente, o problema a ser resolvido é a classificação (vinculação) de processos em temas de Repercussão Geral (RG) do STF. Isto é, trata-se de um problema de Processamento de Linguagem Natural (PLN), o que especificamente requer o desenvolvimento de um sistema composto por algoritmos de aprendizagem de máquina que viabilize a automação de análises textuais desses processos jurídicos (SILVA, 2018, p. 89).

O objetivo do projeto é treinar as máquinas para atuar em camadas de organização dos processos, de forma que os operadores do direito responsáveis pela análise dos recursos possam identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente (MAIA; JUNQUILHO, 2018, p. 226).

Deve-se elucidar que a Inteligência Artificial não deverá substituir o humano e que não se trata de uma ameaça para o Direito. Ela é diretamente ligada às necessidades jurídicas e complementa as rotinas e o modelo jurídico (MAIA, 2019, p. 13).

Ademais, é considerada um diferencial no alcance de resultados rápidos e positivos que proporcionam qualidade e lucratividade. O fato é que todo o âmbito jurídico está em constante evolução digital e avança a cada dia, melhorando as suas tecnologias e com o escopo de alcançar um diferencial no mercado.

B. BLOCKCHAIN, BIG DATA E CODIFICAÇÃO PREDITIVA NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

O *blockchain* consiste em um conjunto de tecnologias com arquitetura distribuída e descentralizada, que registra todas as tramitações

processuais. Possui um banco de dados compartilhado que mantém uma lista crescente de registros das transações envolvendo ativos ou dispositivos digitais (MAIA, 2019, p. 14).

Com o mesmo entendimento, De Filippi e Wright (2018, p. 13) trazem que a tecnologia *blockchain* pode ser compreendida, resumidamente, como uma base de dados descentralizada, que é mantida por uma rede distribuída de computadores. Na prática, para a criação e funcionamento desse tipo novo de base de dados, devem ser adotadas e aplicadas variadas tecnologias incluindo rede “*peer-to-peer*”, chaves públicas e privadas de criptografia e mecanismos de consenso.

Diferentemente de outros sistemas *online*, a *blockchain* não possui um servidor central, mas faz uso da arquitetura de rede “*peer-to-peer*” (BAMBARA; ALLEN, 2018, p. 3-4). Ou seja, não há na rede um único computador em que todos os dados estão armazenados e de onde um usuário, conectado a essa rede, possa ter acesso e baixar os arquivos que deseja.

Por sua essência descentralizada, o armazenamento das informações é feito de forma distribuída, inexistindo uma autoridade única controladora desses dados. Assim, cada um dos computadores (chamado de “*nós*”) armazena as mesmas informações, possibilitando segurança, confiabilidade, sincronização e possibilitando que fraudes sejam evitadas (PARENTONI et al., 2021).

A *blockchain* é ideal, pois fornece informações de forma imediata, compartilhada e completamente transparente, armazenando-as em um livro contábil imutável que pode ser acessado somente por membros autorizados da rede (AQUINO, 2021).

Esta tecnologia, segundo Maia (2019, p. 14) tem atuação em vários fronts como forma de condução dos processos e agilização dos prazos

para os profissionais e cuida de toda a segurança jurídica. As informações podem ser verificadas e auditadas.

As técnicas de *blockchain* podem ser aplicadas no Direito em: registro de provas de autoria; registro de dados para escritórios e empresas; autenticação de documentos; e contratos eletrônicos (MAIA, 2019, p. 14).

No que tange ao registro de provas de autoria, segundo Aquino (2021), a *blockchain* pode revolucionar a forma como são realizadas as provas de autorias de obras, marcas e patentes, apontando limites de tempo e produção de obras. A tecnologia *blockchain* pode acelerar o processo para o advogado que trabalha com este ramo de propriedade artística e intelectual.

Quanto ao registro de dados para escritórios e empresas, no Direito Empresarial há a possibilidade de usar a *blockchain* para criar uma infraestrutura de pagamento, por exemplo. A vantagem é permitir a transferência de fundos, em tempo real, a um valor menor do que já existe atualmente. Ademais, pode-se realizar registro de contratos de empréstimos pela cadeia de blocos (AQUINO, 2021).

E, no que se refere à autenticação de documentos, esta tarefa na *blockchain* visa substituir parte dos trabalhos realizados pelos atuais cartórios extrajudiciais ou judiciais.

São vistos os benefícios que o Direito atrelado à tecnologia traz, pois, com novos aprendizados, o advogado poderá explorar novas áreas do Direito sem tanta concorrência.

Escritórios de advocacia e departamentos jurídicos armazenam, diariamente, muitos dados oriundos de processos, arquivos internos, documentação de clientes, etc. Em outras palavras, isso significa Big Data.

A vasta utilização da internet, acoplada com a tecnologia da informação, tem contribuído para a geração de grandes bancos de dados. A manipulação dessa enorme quantidade de dados para deles extrair informações pode ser desafiadora.

O Big Data é uma tendência cada vez maior na área jurídica, originada da transformação digital. Implementadas em conjunto com ferramentas de automação, as suas soluções garantem o uso estratégico da ciência de dados no escritório de advocacia (FACHINI, 2021).

Ainda, segundo Netview (2020), o Big Data jurídico diz respeito às soluções de coleta, separação e análise de um grande volume de dados gerados na área jurídica, com alta velocidade e variedade nos tipos de informações coletadas.

O Big Data é capaz de transformar dados brutos em informações úteis para tomadas de decisões estratégicas. Segundo Fachini (2021), a definição do termo Big Data se dá através dos 5 Vs: valor, veracidade, variedade, volume e velocidade, o que fundamenta os critérios do Big Data na prática.

Significa dizer que a tecnologia do Big Data gerencia um alto volume de dados, guardados em locais distintos e os torna acessíveis e fáceis de serem localizados. Mas o grande diferencial do uso do Big Data, segundo Salvatico (2018), é ter acesso a essa quantidade massiva de informação de forma rápida.

A essência do Big Data no universo jurídico se traduz na coleta, análise e organização de informações que se transformam em estratégias de negócio.

Em virtude do fluxo de dados ser grande e recorrente, o ideal é que a empresa ou o escritório invistam em ferramentas de *Business Intelligence*. Um software jurídico é um bom exemplo (FACHINI, 2021).

Para a adoção de um Big Data jurídico, é importante contar com uma ferramenta voltada para essa área, que tenha as funções necessárias para o dia a dia de um escritório de advocacia e evite problemas que prejudiquem a análise de dados.

O cuidado com as informações pessoais analisadas é um exemplo de preocupação que o software jurídico precisa dar conta, tendo em vista que se trata de uma questão delicada, que é o direito à privacidade. O apoio de um software voltado para a área jurídica permite controlar a origem dos dados e minimizar a chance de acontecer problemas.

Para Salvatico (2018), o uso do Big Data é completamente prático e, essa é uma das grandes vantagens para os advogados. Um dos exemplos, é utilizar os dados organizados para elaborar uma tese jurídica, uma ação ou defesa. Graças ao Big Data o advogado pode, ter acesso à tendência de interpretação de um juiz, analisar precedentes legais que este ou aquele magistrado considera mais persuasivo.

Outra vantagem segundo Salvatico (2018) está na economia de dinheiro do seu cliente, conquistando ainda mais a sua confiança, ao evitar investir em alegações que dificilmente o juiz aprova. Esse procedimento é chamado de análise preditiva, já que busca tirar conclusões sobre ações futuras com base em informações completamente factíveis e recorrentes.

O uso de big data está diretamente ligado à qualidade dos serviços, pois quanto mais dados organizados se tem, mais eficaz será a oferta, mais reduzidos serão os custos, mais produtivo será o tempo e mais decisões inteligentes serão tomadas em favor dos clientes.

Portanto, o Big Data é uma ferramenta tecnológica e estratégica para os escritórios de advocacia, departamentos jurídicos e profissionais do Direito em geral. É mais uma ferramenta para aumentar as

chances de sucesso no processo judicial e de satisfazer o cliente em aspectos diversos.

Quanto à Codificação Preditiva, é uma técnica que permite que o advogado tenha uma amostra de maior quantidade de documentos ao mesmo tempo. Os engenheiros da computação constroem um código, um algoritmo, que consegue prever se um documento é relevante ao caso concreto. Não há que se falar em porcentagem nula de chance de erros, pois afinal de contas é uma máquina. Contudo, sustenta o autor que os humanos igualmente estão sujeitos a erros por conta de stress e cansaço, por exemplo. Para ele, as máquinas teriam mais precisão em suas análises sobre os documentos relevantes, porquanto o computador não está sujeito a cansaços nem ao stress.

Segundo McGinnis e Pearce (2014), algumas cortes estadunidenses já aprovaram o uso da codificação preditiva como uma ferramenta para o descobrimento eletrônico, dando à máquina a palavra final sobre quais os documentos relevantes ou irrelevantes. Tais cortes acreditam que os resultados gerados pela máquina são, pelo menos, iguais aos resultados gerados pelos humanos.

Perante a automação desta atividade, os grandes escritórios puderam reduzir o número de advogados para a realização da mesma, ou até mesmo puderam contratar profissionais estranhos ao direito para apenas operar a máquina que agora realiza a atividade praticamente sozinha (RICHTER, 2017, p. 39).

De acordo com McGinnis e Pearce (2014), os escritórios de advocacia deverão se adaptar rapidamente à codificação preditiva. O autor prevê que, dentro dos próximos 10 anos, todos os escritórios que trabalharem com grandes litígios provavelmente farão uso de alguma forma de codificação preditiva.

Segundo Remus e Levy (2016, p. 20), estudos recentes mostram que as tecnologias de codificação preditiva têm alcançado maiores taxas de precisão e acertos do que as taxas alcançadas por seres humanos.

À vista disso, os autores acreditam que as tecnologias de codificação preditiva terão um forte impacto na forma através da qual se presta a atividade de descobrimento. No entanto, também preveem que a codificação preditiva não será capaz de substituir totalmente os advogados, porquanto ainda serão necessários para orientar os trabalhos realizados pelo computador.

C. EMPRESAS QUE DESENVOLVEM FERRAMENTAS E PLATAFORMAS PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

No contexto das tecnologias disruptivas utilizadas pelos operadores de Direito, é importante destacar algumas empresas que desenvolvem ferramentas e plataformas que já fazem parte de alguns escritórios jurídicos. Assim sendo, dentre as existentes no Brasil, Morcos (2021) cita algumas, entre elas: Linte, Netlex, BipBop, Deep Legal, Kurier Meridio e XGRACCO.

A Linte tem como destaque a possibilidade de personalizar o fluxo do trabalho de acordo com as necessidades do setor jurídico que o utiliza, seja em uma empresa ou em um escritório de advocacia (MORCOS, 2021).

O Netlex, segundo Morcos (2021), tem seu ponto forte na automação das partes mais recorrentes dos processos jurídicos, com interface fácil de usar, que permite que os advogados possam focar em tarefas mais estratégicas.

A partir da Inteligência Artificial algumas empresas desenvolveram plataformas que possibilitam acessar dados de todo o país, em uma

base de dados centralizada. É o caso da BipBop, empresa especializada em *Webcrawling* e *Machine Learning*, com foco na geração de conhecimento a partir da captura de dados de sites, portais e sistemas públicos e privados (MORCOS, 2021).

Outra solução que monitora, compara e prediz o resultado de carteiras de ações judiciais é a *Deep Legal*, que conforme elucida Morcos (2021), também usa inteligência artificial para ajudar os clientes a terem mais eficiência e previsibilidade em processos de Contencioso Cível e trabalhista, Recuperação de Crédito, Marketing e Mineração de Dados Jurídicos. Com ela é possível decidir ações baseados em dados, que levam a redução de riscos e custos.

Centralizar informações e agilizar o cotidiano do escritório e dos profissionais de advocacia é de suma importância, permitindo tempo para focar no que realmente importa. Para tal, o sistema da Kurier Meridio concentra em um só local seus processos jurídicos e administrativos, controle de timesheet, acervo de processos, gestão de contratos, entre outras atividades (MORCOS, 2021). É mais uma facilidade que automatiza o controle sobre o trabalho realizado e permite maior velocidade no cotidiano.

Já a XGRACCO é uma plataforma da Finch Soluções que dispõe de esteiras que utilizam a tecnologia de automação nos trabalhos manuais e repetitivos, aumentando a produtividade e performance. Ainda, como traz Morcos (2021), possibilita um entendimento de dados mais estruturados, com análise e interpretação de informações jurídicas para tomadas de decisão estratégicas de negócio.

A XGRACCO também auxilia na eliminação de atividades não sistematizadas, na geração de indicadores de cada etapa do processo, ajudando a identificar impactos operacionais (MORCOS, 2021).

Ao se buscar uma gestão jurídica completa e de excelência, a Aurum desenvolve softwares jurídicos usando as tecnologias mais inovadoras do mercado e está sempre em constante evolução. Pensado no desenvolvimento e evolução dos advogados, a Aurum possui dois softwares jurídicos que oferecem ao mercado planos de uso adaptáveis a cada realidade: o Astrea, voltado para advogados autônomos e escritórios de advocacia, e o Themis, destinado a departamentos jurídicos e grandes bancas. Os softwares da Aurum foram feitos para aperfeiçoar cada etapa da rotina jurídica. O Astrea, por exemplo, permite em um só lugar a gestão automatizada dos processos, o controle de prazos e o acompanhamento de atividades (MORCOS, 2021).

A necessidade de constante comunicação durante os acordos também envolve muitos profissionais, que se desgastam com comunicações semelhantes, repetitivas e rotineiras.

Através do uso de tecnologia de ponta, Morcos (2021) cita a Justto que automatiza o processo fazendo a comunicação para toda a base de processos em acordo ou negociação, liberando os advogados para se concentrarem em atividades mais essenciais, como a determinação das regras de negociação e redação das mensagens a serem disparadas. Com o suporte de um robô negociador e técnicas avançadas de *Machine Learning*, a plataforma está sempre atualizando as estatísticas sobre a probabilidade de se ter uma negociação bem-sucedida em cada caso, auxiliando a focar nas estratégias que podem gerar maior retorno no longo prazo.

Além disso, a plataforma também monitora e gerencia todo o processo de negociação, permitindo acompanhar a performance do time no atendimento das demandas de cada cliente, o que ajuda a ter maior visibilidade dos pontos de melhoria possível (MORCOS, 2021).

Apesar dos inúmeros recursos e ferramentas disponíveis, muitos advogados ainda se sentem perdidos na hora de encontrar uma solução que atenda às suas necessidades. Boa parte dos profissionais sequer consegue avaliar os aplicativos, softwares e plataformas que estão disponíveis no mercado, seja em razão da quantidade, seja pela complexidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função da tecnologia na advocacia é facilitar as atividades do advogado. Porém, ainda há resistência a essas mudanças tecnológicas. Ainda não há uma cultura predominante em departamentos jurídicos e em escritórios de advocacia em investir na implantação de softwares jurídicos.

A tecnologia é uma excelente aliada para vencer o mercado saturado da advocacia e, quanto mais rápido os profissionais aprenderem a usar a tecnologia de forma positiva, maior é a chance de melhorar a própria produtividade, permitindo que o trabalho se desenvolva de forma mais fluida e potencializando uma maior lucratividade ou até liberando mais tempo para outras atividades, como o aperfeiçoamento profissional.

O profissional de advocacia deve usar a tecnologia a seu favor e se preparar para um mercado cada vez mais competitivo. Como visto no decorrer do trabalho, muitas empresas de softwares desenvolvem sistemas para atuar em parceria com estes profissionais com o propósito de facilitar o trabalho, e isso, além de dar uma visão geral empreendedora, organizacional e estratégica, torna o profissional diferenciado, permitindo ao advogado uma atuação mais gerencial e com foco nos negócios e resultados.

Enquanto para alguns autores as tecnologias disruptivas não representam um bom investimento, para outros ela representa um processo de inovação revolucionária e alcançam lugares nunca imaginados pela ciência, inclusive o aprendizado próprio das máquinas. Na advocacia há centenas de inovações surgindo em ritmo acelerado e proporcionando verdadeiras metamorfoses nos paradigmas presentes na prestação de serviços jurídicos.

A tecnologia contribui com a redução da burocracia e torna o acesso mais rápido e simples no mundo jurídico, basta o advogado compreender como a tecnologia impacta a advocacia. Otimizar a gestão mediante recursos como os softwares jurídicos, muitas vezes, atende diretamente os clientes com referência à qualidade, agilidade e eficácia. A gestão, a tecnologia e a inovação, possuem um grande potencial na transformação do modelo estratégico de uma organização advocatícia.

Na história do Direito esse cenário ainda não havia sido vivenciado. Apesar de ser grande o número de advogados, as ferramentas tecnológicas possibilitam traçar perfis de clientes, prever situações e tendências e abrir diversas oportunidades para o escritório.

O uso de tecnologias disruptivas servem para o advogado adquirir novos conhecimentos em tecnologia da informação, como também desenvolver habilidades de gestão e interpretação de dados para que a Inteligência Artificial venha apoiar a produção jurídica, gerando ao advogado mais tempo para oferecer um tratamento mais humanizado e com foco nos clientes cada vez mais exigentes.

De modo algum os advogados serão substituídos, mas haverá a otimização de algumas de suas tarefas, liberando seu tempo para funções mais estratégicas. Esse movimento está alinhado com a demanda dos clientes por redução de custos. A necessidade de manutenção da

qualidade de serviços por preços cada vez mais competitivos, aliada à pressão exercida por novos competidores, representa um grande incentivo para que sejam encontradas formas alternativas da realização do trabalho dos advogados. Esse movimento corrobora a urgência pela busca de apoio na tecnologia que tem sido respondida, por várias *legal-techs*, com sistemas inteligentes que utilizam Inteligência Artificial.

Assim como as máquinas trouxeram grandes benefícios para produtos em geral, a Inteligência Artificial traz transformações para o universo jurídico de diversas maneiras, como na redução de custo do acesso à informação, na forma como a lei é elaborada ou na otimização do trabalho dos advogados.

Conforme foi visto no decorrer do estudo, já são conhecidos vários exemplos da interferência da Inteligência Artificial na prática jurídica, como a interpretação de grande quantidade de documentos escritos, a elaboração automática de peças com base em argumentos contidos nos documentos de subsídio, a análise estatística de comportamento/codificação preditiva, o gerenciamento eletrônico de documentos, a análise de risco contingente, dentre outros que já são utilizados na advocacia brasileira. Apesar disso, eleger o tema da Inteligência Artificial como objeto de pesquisa é um desafio, pois o entendimento dos resultados da utilização da Inteligência Artificial na vida diária da sociedade pode ser considerado, ainda, um assunto de fronteira.

Ademais, atendeu-se aos objetivos do presente estudo, no qual foi apurado o impacto das tecnologias nos escritórios de advocacia e, como visto, apesar de alguns profissionais resistirem a tais mudanças, muitos outros já vem buscando se adequar a esse novo e promissor cenário.

REFERÊNCIAS

- AB2L – Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs. **#AB2LNAMEIDIA Lawtech**: o que é e como está o mercado para essas startups? 2018. Disponível em: <https://ab2l.org.br/lawtech-o-que-e-e-como-esta-o-mercado-para-essas-startups/>. Acessado em: 23 dez. 2021.
- AMANCIO, Giovanna de Aguiar. Gestão de Escritório de Advocacia na Era Digital. In: CARVALHO, Alexiane; LAUREANO, Brenda; MOREIRA, Clodoaldo; ARAÚJO, Daniela de. **Gestão e Organização de Escritório de Advocacia**. E-book Jurídico. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/gestao-e-organizacao-de-escritorio-de-advocacia-2-1-19819193.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.
- AQUINO, Lucas. **O que é blockchain e a sua aplicabilidade na advocacia**. 2021. Disponível em: <https://newlaw.com.br/blockchain-advocacia/>. Acesso em: 28 dez. 2021.
- ATHENIENSE, A. R. As Premissas para Alavancar Projetos de Inteligência Artificial na Justiça Brasileira. In FERNANDES, R. V. C.; CARVALHO, A. G. P. **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum Ltda., 2018.
- BAMBARA, Joseph J.; ALLEN, Paul R. **Blockchain: A practical guide to developing business, law and technology solutions**. New York: McGraw-Hill Education, 2018.
- BENCKE, Fernando Fantoni; GILIOLI, Rosecler Maschio; ROYER, Alexandre. Inovação disruptiva: uma análise das pesquisas empíricas publicadas no Brasil. **Revista Brasileira de Gestão e Inovação**, Caxias do Sul, RS, [s. l.], v. 5, n. 2, p. 159-180, 5 jan. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18226/23190639.v5n2.07>. Acesso em: 21 dez. 2021.
- CAMPBELL, Rey. **Artificial Intelligence in Law**. Thompson/West, 2017.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CIOS, J. K.; PEDRYCS, W.; SWINIARSKI, R. W.; KURGAN, L. A. **Data Mining: A Knowledge Discovery Approach**. Editora Springer, 2007.
- CHRISTENSEN, Clayton M. **The Innovator's Dilemma**: When New Technologies Cause great Firms to Fail. Boston: HBS Press, 1997.

CHRISTENSEN, Clayton M. **The Past and Future of Competitive Advantage**. Sloan Management Review, 42(2), 2001.

CHRISTENSEN, Clayton M.; RAYNOR, Michael E. **O Crescimento Pela Inovação**: Como crescer de forma sustentada e reinventar o sucesso. São Paulo: Elsevier, 2003.

DE FILIPPI, Primavera; WRIGHT, Aaron. **Blockchain and the Law**: The Rule of Code. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

FACHINI, Thiago. **O Big Data Jurídico**. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-big-data-juridico/>. Acesso em: 31 dez. 2021.

HAMEL, G. **Leading the Revolution**. Boston: Harvard Business School Press, 2000.

HAMEL, G., & Prahalad, C. K. **Competing for the Future**. Boston: Harvard Business School Press, 1994.

MACHADO, F. N. R. **Big Data – O Futuro dos Dados e Aplicações**. São Paulo: Érica, 2018.

MCGINNIS, John O.; PEARCE, Russell G. **The great disruption**: how machine intelligence will transform the role of lawyers in the delivery of legal services. Fordham Law Legal Studies Research Paper No. 339387. Nova York: Fordham Law Review 3041, 2014.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. **Revista CNJ**, Brasília, v. 1, n. 4, p. 37-51, jan. 2020. Semestral. Disponível em: <https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/5-17-PB-1.pdf#page=37>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MAIA, Antônio Júnior da Silva. **A Tecnologia da Informação nos Escritórios de Advocacia**. Fortaleza, Ceará. 2019. Disponível em: <https://recima21.com.br>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MAIA FILHO, M. S.; JUNQUILHO, T. A. Projeto Victor: Perspectiva de aplicação da Inteligência Artificial ao direito. Vitória, ES, **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 218-237, dez., 2018.

MORCOS, Michelle. **Legaltechs**: Tecnologia para o setor jurídico pode ajudar rotinas de advogados. 2021. Disponível em: <https://blog.justto.com.br/2021/05/10/legaltechs-rotinas/>. Acesso em: 31 dez. 2021.

- MOTA, Brenna Isabella Alves Kunert. *Gestão de Escritório de Advocacia na Era Digital*. In: CARVALHO, Alexiane; LAUREANO, Brenda; MOREIRA, Clodoaldo; ARAÚJO, Daniela de. **Gestão e Organização de Escritório de Advocacia**. E-book Jurídico. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/gestao-e-organizacao-de-escritorio-de-advocacia-2-1-19819193.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.
- NETVIEW. **O que é Big Data e como tem auxiliado o setor jurídico?** 2020. Disponível em: <http://www.softwaresjuridicos.com.br/?p=154>. Acesso em: 31 dez. 2021.
- OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. *Tecnologias Disruptivas na Advocacia: uma análise sobre os impactos da inclusão tecnológica na estrutura jurídica tradicional*. In: SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro; FEFERBAUM, Marina. *Transformações nas Organizações e na Prática Jurídica*. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.
- PARENTONI, Leonardo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira; VAN DE GRAAF, Jeroen (Coords). MOREIRA, Arthur Salles de Paula; CHAGAS, Ciro Costa; SANTANA, Mariana Damiani (Orgs). **Direito, Tecnologia e Inovação** – v. III: Aplicações Jurídicas de Blockchain. Expert: Belo Horizonte, 2021.
- PEIXOTO, F. H.; SILVA, R. Z. M. *Inteligência Artificial e Direito – Volume 1*. Curitiba: Alteridade, 2019.
- PIMENTA, Igor. **Inteligência Artificial: o que é, conceito e métodos de IA**. 20218. Disponível em: <https://www.take.net/blog/tecnologia/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 dez. 2021.
- PORTO, F. R. O impacto da utilização de inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In FERNANDES, R. V. C.; CARVALHO, A. G. P. **Tecnologia Jurídica e Direito Digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2018.
- REMUS, Dana; LEVY, Frank S. **Can robots be lawyers?** computers, lawyers, and the practice of law. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2701092. Acesso em: 10 Abr. 2017.
- RICHTER, Daniel Chrystal Alves. **Advocacia**: as tecnologias disruptivas como ameaça à prestação dos serviços jurídicos? Faculdade de Direito. Universidade de Brasília – DF, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/196896824>. Acesso em: 21 dez. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

RUSSEL, Stuart, J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: a modern approach**. New Jersey, USA: Pearson, 2010.

RUSSEL, S.; NORVIG, P. Inteligência Artificial – **Tradução de Regina Célia Simille de Macedo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SABBAG, P. Y. **Inovação, Estratégia, Empreendedorismo e Crise**. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2018.

SALVATICO, Tatiane. **Big Data é ferramenta necessária à prática jurídica**. 2018. Disponível em: <https://blog.advise.com.br/big-data-aliada-pratica-juridica/>. Acesso em: 31 dez. 2021.

SAMIT, Jay. **Seja disruptivo!** Domine a transformação pessoal, aproveite oportunidades e prospere em uma era de inovações sem fim. Rio de Janeiro: Altas Books, 2019.

SPERANDIO, Henrique Raimundo do Carmo. **Desafios da Inteligência Artificial para a Profissão Jurídica**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23977/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Henrique%20Sperandio%20May%202018.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 31 dez. 2021.

SERRANO, Paulo Henrique Souto Maior; BALDANZA, Renata Francisco. Tecnologias disruptivas: o caso Uber. **Revista Pensamento Contemporâneo em Administração**, Rio de Janeiro, RJ, v. 11, n. 5, p. 37-48, out. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4417/441753779011.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SILVA, N.C. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do VITOR: O primeiro projeto de Inteligência Artificial em Supremas Cortes do Mundo. In FERNANDES, R. V. C.; CARVALHO, A. G. P. Tecnologia Jurídica & Direito Digital: Congresso Internacional de Direito, 3., 2018, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2018.

SILVA, Pâmela Cristina Oliveira. A Advocacia na Era Digital. In: CARVALHO, Alexiane; LAUREANO, Brenda; MOREIRA, Clodoaldo; ARAÚJO, Daniela de. **Gestão e Organização de Escritório de Advocacia**. E-book Jurídico. Goiânia, 2021. Disponível

em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/gestao-e-organizacao-de-escriptorio-de-advocacia-2-1-19819193.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SIQUEIRA, Matheus Henrique R. Gestão e organização de Escritório na Advocacia ainda é tempo de mudanças. In: CARVALHO, Alexiane; LAUREANO, Brenda; MOREIRA, Clodoaldo; ARAÚJO, Daniela de. **Gestão e Organização de Escritório de Advocacia**. E-book Jurídico. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/gestao-e-organizacao-de-escriptorio-de-advocacia-2-1-19819193.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SOUZA, Kahyc Alexandre de Oliveira Santos. Modernização dos Escritórios de Advocacia. In: CARVALHO, Alexiane; LAUREANO, Brenda; MOREIRA, Clodoaldo; ARAÚJO, Daniela de. **Gestão e Organização de Escritório de Advocacia**. E-book Jurídico. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/gestao-e-organizacao-de-escriptorio-de-advocacia-2-1-19819193.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers: an Introduction to Your Future**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. E-book. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WANI, M. A.; BHAT, F. A.; AFZAL, S.; KHAN, A. I. **Advances in Deep Learning**. Editora Springer, 2020.

A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA NOS CASOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO ¹

Jane Mara Spessatto ²

Katuscio Mottin ³

Vanessa Cescon ⁴

INTRODUÇÃO

A chamada revolução da internet impôs grandes transformações à sociedade, trouxe mudanças que impactaram e tem impactado em maior ou menor grau as relações sociais. Essas transformações desafiam a capacidade estatal de dar resposta a algumas questões que surgem como produto dessa nova realidade da sociedade em rede.

Com a conectividade tornou-se mais acessível à informação globalizada, ponto que favorece a democracia. As plataformas de busca e as redes sociais aproximaram as pessoas umas das outras, tanto quanto de assuntos ou produtos do seu interesse. Tudo parece mais cômodo, e as tecnologias e dispositivos que surgem nesse contexto mais necessários. Algumas transformações afirmaram-se como tão profundas e

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos jurídico-políticos da tecnologia do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu – Mestrado em Direito da Atitus Educação – Atitus.

² Advogada. Mestranda do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu Mestrado em Direito. jane_spessatto@hotmail.com

³ Advogado. Mestrando do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu Mestrado em Direito. mottinkm@gmail.com

⁴ Advogada. Mestranda do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu Mestrado em Direito. vanessa.cescon12@gmail.com

impactantes que torna difícil imaginar como seria possível sobreviver a um retorno a vida de antes.

Porém, há que se ter em mente que essa nova realidade tem um custo - que já está sendo cobrado -, especialmente no tocante à privacidade e liberdade de escolha, com o surgimento de situações que podem inclusive representar riscos à democracia. Através de padrões de comportamentos decifrados por algoritmos está sendo possível categorizar as pessoas. E de acordo com o que suas predileções revelam como de interesse ou necessidade, dentro dessa apuração algorítmica, lhe é facilitado ou não o acesso a determinados conteúdos de notícia, de propaganda, e outros.

Mais do que influenciar os sistemas algorítmicos tem o poder de induzir, modular nossas escolhas. E isso é preocupante, sobretudo, num ambiente de intensa e por vezes desmedida disputa de poder político, como, aliás, tem sido o nosso. Obviamente que as possibilidades preditivas identificadas a partir das características psicológicas dos usuários das redes para alguns segmentos trazem benefícios.

Contudo, assusta saber o quanto estamos suscetíveis e o quanto ainda poderemos ficar com o desenvolvimento de certas tecnologias. Como regulamentá-las é um dos assuntos mais debatidos hodiernamente, especialmente em razão da velocidade com que esse processo ocorre. Afinal, o avanço das novas tecnologias na era digital acontece num ritmo e dimensão que superam a (in)capacidade do poder estatal apropriar-se de conhecimento suficiente em tempo de conseguir regulá-las.

E há ainda o caráter da extraterritorialidade dessas novas tecnologias, afinal, a internet possibilita que pessoas estejam, a um só tempo, em diferentes lugares e num mesmo ambiente de rede, praticando atos,

tomando decisões, assumindo compromissos, o que naturalmente traz repercussões no mundo jurídico. Procurar compreender, estudar e discutir essas transformações, com suas nuances e complexidades, bem como os riscos que a internet pode oferecer à preservação de importantes direitos fundamentais, que representam conquistas da sociedade, e, por óbvio, como estabelecer limites, mais do que importante é urgente e necessário.

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil e o direito ao esquecimento e, como problema, qual a extensão da responsabilidade civil dos provedores no direito ao esquecimento? Inicialmente faz-se, no primeiro capítulo uma explicação e análise da responsabilidade civil dos provedores de aplicação na internet, à luz do marco civil, analisando, também, o entendimento jurisprudencial.

Já, no segundo capítulo, o estudo traz à análise de uma questão mais específica ligada a responsabilidade civil na internet, que é o direito ao esquecimento, como um desdobramento do princípio da dignidade humana, e em relação ao qual, faz-se uma breve exposição quanto à origem, compreensão, e a receptividade que tem tido ou não pelo poder judiciário, citando exemplos de casos tidos como emblemáticos ou de maior repercussão em que esse direito foi invocado e defendido.

O estudo possui caráter qualitativo. Quanto à natureza constitui-se pesquisa básica. Quantos aos objetivos, a pesquisa é descritiva, iniciando com a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, passando por uma análise jurisprudencial e, por fim, uma descrição sobre direito ao esquecimento, dois *leading cases* sobre o tema e a extensão da responsabilidade civil dos provedores. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos e jurisprudência. O método

utilizado foi o indutivo e os resultados foram expostos exclusivamente na forma de textos.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NA INTERNET

Abordar a questão da responsabilidade civil na internet fatalmente será falar dos provedores, isso porque são eles que instrumentalizam os meios e conferem suporte aos usuários das redes. Necessário realizar uma breve diferenciação de provedores de aplicações e provedores de internet, esses disponibilizam os meios técnicos das redes de internet e não possuem qualquer responsabilização, conforme refere o artigo 18 do Marco Civil, já aqueles, os provedores de aplicação, trata-se da plataforma que mantem a estrutura necessária ao usuário, como, por exemplo, *Facebook, TikTok, LinkedIn, blogs, websites* entre outros.

Esses provedores de aplicação são essenciais para fins de responsabilização civil, pois, é ele o detentor das informações e da expertise para suspender determinado conteúdo ou informar os dados do autor do conteúdo. Isso porque nem sempre a pessoa ofendida em determinado sítio terá conhecimento de quem é o autor da ofensa ou da publicação, então será necessário demandar o provedor do conteúdo para que forneça as informações necessárias e retire a ofensa.

Para fins de responsabilização na esfera civil, o caput do artigo 19 do Marco Civil dispõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo

assinhalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, res-salvadas as disposições legais em contrário. [...] (BRASIL, 2014)

Com base no disposto nesse artigo é possível concluir que, em regra, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet é subjetiva, ou seja, somente nos casos onde o provedor deixar de atender a intimação judicial para remoção do conteúdo ofensivo dentro do prazo determinado pela justiça, tornar-se-á responsável solidário.

O artigo citado traz em seus incisos e parágrafos outras questões de natureza prática que são de suma importância para o processo judicial. Como por exemplo, a possibilidade de a demanda ser proposta perante o Juizado Especial, facilitando o acesso à justiça, já que para o ajuizamento desse tipo de ação perante os juizados especiais não se faz necessário auxílio de advogado, nem mesmo recolhimento de custas judiciais.

Da mesma forma encontra-se disposto no § 4º a possibilidade de ocorrer a antecipação de tutela, atualmente denominada de tutela de urgência, contudo como o Marco Civil é de data anterior ao Novo Código de Processo Civil manteve-se a nomenclatura anterior. Portanto, em sendo verificado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* pode o juiz deferir tutela de urgência para fins de determinar a remoção de conteúdo ou para adotar medidas necessárias no sentido de estancar os danos.

Outra questão importante evidenciada pelo artigo 19 diz respeito à indicação correta do link ou URL (Uniform Resource Locator) de onde encontram-se os conteúdos infringentes, sob pena de nulidade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno do Recurso Especial nº 1504921- RJ, de 16 de agosto de 2021 (BRASIL, 2021).

Seguindo os dispositivos do Marco Civil, encontra-se no artigo 20⁵ a determinação para que o provedor de aplicações de internet comunique ao usuário as razões pelas quais o conteúdo fora indisponibilizado, permitindo com isso a ampla defesa e o contraditório do usuário. Trata-se de uma questão sensível e demanda uma análise apurada, uma vez que principalmente as redes sociais representam uma forma de negócio, muitas vezes movimentando cifras expressivas para diversos usuários, os quais exploram economicamente o uso desse sistema.

Por essa razão as legislações como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor têm sido aplicados conjuntamente com vistas a garantir a proteção dos usuários que fazem das redes o seu negócio, assim como aqueles que utilizam as plataformas como consumidores.

O Marco Civil também estabeleceu o que se denomina “pornografia de vingança”. No artigo 21 refere-se que os provedores de aplicações da internet serão responsabilizados subsidiariamente nos casos de não atendimento do pedido dos usuários que solicitarem a remoção de conteúdo que violem a intimidade, como imagens, vídeos e outros materiais contendo cenas de nudez e de cunho sexual.

Esses são os principais aspectos da responsabilidade civil inseridos no ordenamento jurídico a partir da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, os quais foram abordados brevemente, para fins de

⁵ Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à **indisponibilização de conteúdo**, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização. (BRASIL, 2014)

aprofundamento da questão trata-se a seguir do entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Superiores, com destaque para os temas afetados pela repercussão geral.

1.1 REFERENCIAL JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

O entendimento jurisprudencial da responsabilidade dos provedores de aplicação da internet passou por profundas modificações no decorrer do tempo, sempre com vistas a avançar e garantir tanto aos usuários, quanto aos provedores, maior segurança jurídica. No intuito de traçarmos a evolução jurisprudencial do tema, será analisada a questão da forma como era antes da existência do Marco Civil da internet e após, com a legislação em vigor.

Isso porque o Marco Civil estabelece a responsabilidade subjetiva, tal entendimento já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Nos termos dos Enunciados Administrativos nº 2 e 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se aos recursos as regras do diploma processual vigente ao tempo da publicação desafiada.

1.1. No caso em tela, tanto o recurso especial quanto o respectivo agravo foram interpostos em face de decisões publicadas na vigência do CPC/73, sendo aplicáveis a eles tal regramento.

1.2. O agravo interno, por sua vez, desafia decisão publicada na vigência do CPC/15, de modo que o prazo de interposição correspondente é de 15 (quinze) dias úteis, o que foi respeitado pela insurgência sub judice.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não incide aos provedores de conteúdo da internet a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02, sendo descabida, ainda, a exigência de fiscalização prévia.

2.1. Aos provedores de conteúdo aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para removê-la. Precedentes.

2.2. A Corte de origem rejeitou o apelo da autora, em que se discutiam fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, afirmando que a responsabilidade da requerida somente poderia ser reconhecida caso descumprisse notificação judicial, sem ao menos analisar as alegações quanto à empresa-ré ter sido devidamente comunicada a respeito de conteúdo ofensivo, o que destoava da citada jurisprudência.

2.3. Deve ser mantida a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, de modo a evitar a supressão de instância, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento neste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 685.720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) (grifo nosso)

Portanto, de acordo com a legislação e com base nos julgados dos tribunais STF, STJ e TJ RS o provedor de aplicação somente terá alguma responsabilidade caso não atenda a ordem judicial para a retirada do conteúdo ofensivo, do contrário deverá ser provada a culpa.

Neste trabalho será abordado dois temas pendentes de julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, envolvendo questões de responsabilidade civil dos provedores, o primeiro registrado sob nº 987, cuja

relatoria coube ao Ministro Dias Toffoli e o segundo e mais recente Tema 1141, sendo relatora a Ministra Carmem Lúcia.

A questão da necessidade de ordem judicial para retirada de conteúdo prevista no artigo 19 do Marco Civil deu ensejo a uma ação onde se questiona a sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu o recurso e reconheceu a repercussão geral, dando ensejo ao Tema 987⁶. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, 2018)

Enquanto estiver pendente de decisão perante o Supremo Tribunal Federal não se vislumbra mudança no entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade subjetiva dos provedores, contudo, o questionamento acerca do dever de fiscalização e exclusão de conteúdo é um tema que ensejará muitos debates.

Em recente manifestação envolvendo o assunto, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão publicado em 07/05/2021, cujo tema afetado sob repercussão geral nº 1141 assim dispõe: “Responsabilidade

⁶ Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção”. (BRASIL, 2021)

O Recurso Extraordinário é oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e recebeu a seguinte ementa:

Recurso Extraordinário com Agravo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Civil e Constitucional. Responsabilidade Civil. Disponibilização de informações processuais na internet publicadas pelo Poder Judiciário sem restrição de segredo de justiça. Submissão da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal para obtenção de tese com abrangência em todo o território nacional e não apenas no âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça Estadual. Interesse recursal reconhecido. Relevância da questão constitucional. Agravo provido para exame do recurso extraordinário. Manifestação pela existência de repercussão geral. (BRASIL, 2021)

No recurso que chegou ao Supremo Tribunal Federal e teve a repercussão geral reconhecida, o autor reclama que os seus dados pessoais foram extraídos de publicações oficiais do Poder Judiciário e estão sendo disponibilizados através de consulta em buscadores pelo nome, refere que por se tratar de ação trabalhista isso ocasiona a sua inclusão em listas desabonatórias utilizadas pelos empregadores quando da análise de contratação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para o Tribunal de Justiça gaúcho a divulgação de processos que não tramitem em segredo de justiça não gera a obrigação de remoção do conteúdo, sendo lícita a sua divulgação. Prosseguindo quanto a outros temas enfrentados pelo Superior Tribunal de Justiça cabe ressaltar recente decisão proferida no sentido de garantir ao provedor a defesa do conteúdo. Isso ocorreu nos autos do Recurso Especial de nº 1.851.328, de

relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde restou assegurado ao então Recorrente Google a defesa do conteúdo das postagens, no sentido de garantir a liberdade de expressão dos autores.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação na internet passou de uma fase em que era considerada objetiva para, após a entrada em vigor do Marco Civil da internet ser subjetiva, somente respondendo em casos de descumprimento de ordem judicial. É certo que o dinamismo da internet contrasta com o ritmo do andamento dos processos judiciais, os quais possuem outro *time*, contudo urge debater-se o tema para que a justiça dê a resposta adequada na mesma velocidade das redes, a fim de minimizar os danos causados por conteúdos danosos publicados por terceiros.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES E DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com o advento das novas tecnologias as máquinas passaram a ter maior capacidade de armazenamento, com intuito de superar a memória humana. Todos atos realizados na internet podem ser compartilhados com um enorme alcance, podendo causar consequências irreparáveis. Os seres humanos não são estáticos, de forma que o jeito, os valores, gostos e visões do mundo se alteram ao longo da vida. Por conseguinte, o gerenciamento de informações passadas tem relevância em todo o mundo, considerando os impactos que uma informação passada causa no presente.

Nesse aspecto, o direito ao esquecimento consiste na possibilidade de um fato, mesmo sendo verdadeiro, ocorrido em determinado tempo, não seja mais público. Ou seja, a possibilidade de um determinado fato ser retirado dos meios de comunicação por afetar a noção de

privacidade do indivíduo atingido pela revelação (JUNIOR et al., 2021, p. 96). Ou seja, o direito de ser esquecido baseia-se na necessidade de a pessoa não ser conectada a situações, que no passado, causaram algum tipo de prejuízo. Trata-se da possibilidade de impedir que qualquer meio de comunicação volte a divulgar situações vexatórias, mesmo que verídicas.

O direito ao esquecimento é caracterizado como direito de personalidade, com origem na dignidade da pessoa humana. Sua origem histórica vem do direito penal pois no momento em que o apenado é solto, tem o direito a ressocialização sem ser prejudicado pela sua outra condenação, ou seja, o direito de ser esquecido. O direito ao esquecimento não tem uma base legal fundamentada, é apenas uma construção doutrinária e jurisprudencial.

O Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal registrou que "a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento" (BRASIL, 2013). Apesar de não ter força normativa tem grande influência no ordenamento jurídico brasileiro. O Enunciado tem como referência o art. 11 do Código Civil, o qual disciplina: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (BRASIL, 2002).

Na análise do direito ao esquecimento há dois lados para analisar-se: a) o direito à livre manifestação de pensamento, à liberdade de expressão e o direito da sociedade de informação, fundamentados pelos:

art. 5º, IV⁷, XIV⁸ e art. 220º, todos da Constituição Federal de 1988; b) o direito à intimidade, à privacidade e o direito de ser esquecido, fundamentados pelo art. 1º, III¹⁰ e art. 5º, X¹¹ e XII¹² todos da CF/88. Há a dicotomia entre esses dois princípios, que são colocados em análise, caso a caso. Entretanto, a liberdade de expressão, de acordo com parte significativa da doutrina, assume uma espécie de posição preferencial, quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais (SARLET, 2016, p. 496).

A teoria da posição preferencial foi consagrada pela ADPF nº 130 e aplicada de forma tímida no ordenamento jurídico brasileiro. Para o autor, ainda, não se trata de atribuir a liberdade de expressão a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem estabelecer hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Quando se trata de uma posição preferencial, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem em caso de conflitos com outros bens fundamentais no caso concreto. A solução para Sarlet, nos conflitos que envolvam a liberdade de expressão, seria considerar

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁸ XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

⁹ **Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

¹¹ X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹² XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

as exigências do princípio da proporcionalidade e outros critérios aplicáveis a tais situações (SARLET, 2016, p. 496).

Porém, não se pode olvidar dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, que culminaram no reconhecimento do direito ao esquecimento. Sarlet arguiu tratar-se de direitos invioláveis e que a Constituição Federal de 1988 atribuiu elevado grau de proteção. Portanto, uma restrição apenas se justificaria quando necessária a assegurar a proteção de outros direitos fundamentais ou bens constitucionais relevantes, implicitamente autorizados pela CF/88 (SARLET, 2016, p. 446-447).

Sarlet menciona um trecho dos autores Canotilho e Moreira que os autores afirmam que o direito a reserva da vida privada pode ser analisado através de dois direitos menores, o primeiro, o de impedir que estranhos acessem informações sobre a vida privada; o segundo, o direito que ninguém divulgue as informações sobre a vida privada de outrem (SARLET apud CANOTILHO e MOREIRA, 2016, p. 445 e p.467-468).

Apesar do conflito entre os princípios na análise do direito ao esquecimento, houve seu reconhecimento também em outros países a exemplo da Espanha, França, Alemanha e Estados Unidos. A doutrina brasileira reconheceu, essencialmente a partir do ano 2013, o direito ao esquecimento como fundamental, apesar de algumas posições contrárias. Isso porque não há consenso entre alcance, limites, conteúdo e critério de aplicação.

O Brasil possui dois *leading cases*¹³ sobre direito ao esquecimento advindos do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais de

13 *Hard-cases*, *standard-case* e *leading-case* são expressões empregadas no direito comum anglo-americano para designar ações judiciais que, por versarem sobre questões jurídicas complexas e

números: 1.334.09 e 1.335.153, ambos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e relacionados com o programa Linha Direta da Rede Globo. O primeiro caso, conhecido como "Chacina da Candelária", envolve uma ação de indenização por danos morais contra a Rede Globo pela veiculação de uma reportagem sobre a chacina no então programa Linha Direta.

Em 1993, próximo a Igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, 8 jovens moradores de rua foram assassinados. Em 2006, o programa da Globo veiculou um documentário sobre o caso, expondo o nome e a imagem do serralheiro que foi acusado na época de ter cometido o assassinato. O serralheiro foi absolvido e por esse motivo entrou com ação de indenização contra a Rede Globo, por veicular o ocorrido, citando seu nome, sendo que foi absolvido pelo Poder Judiciário.

O demandante alegou a ausência de contemporaneidade dos fatos e a divulgação do caso reabria feridas antigas, trazendo a público as imagens e todos os denunciados pelo massacre. O fundamento do pedido foi a violação do direito de personalidade face a exposição do nome e imagem. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp, votou favorável ao autor da demanda por entender que a proteção da personalidade do recorrido deveria preponderar sobre a liberdade de expressão. A decisão foi unânime.

No segundo caso, conhecido como Aída Curi (REsp nº 1.335.153/RJ), que foi vítima de um brutal assassinato no ano de 1958. A Rede Globo

inéditas, não podem ser submetidas a uma regra de direito clara e precisa. Na língua portuguesa, a expressão jurídica *hard-case* significa, literalmente, "caso difícil" ou "caso problemático". Já as expressões *standard-case* e *leading-case*, utilizadas como sinônimas em língua inglesa, podem ser traduzidas para o português como "caso paradigmático" e "caso líder", respectivamente. Um caso paradigmático sempre decorrerá de uma causa difícil ou problemático, embora um caso difícil nem sempre se torne um caso paradigmático. RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Hard-cases e leading-cases* no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais. **Revista de direito educacional**, v. 1, n. 1, p. 245-275, jan./jun. 2010.

utilizou imagens e detalhes da vida de Aída, sem a autorização dos familiares da vítima. Assim, os irmãos de Aída alegaram em ação de indenização contra a emissora, que a reportagem no programa Linha Direta os fizera reviver as dores do passado, criando constrangimento para a família. Tendo como relator o mesmo Ministro, Luis Felipe Salomão, diferente do outro caso, fundamentou que os demandantes não teriam direito à indenização por danos morais, uma vez que dependendo do crime, a vítima torna-se elemento indissociável do mesmo, sendo inviável a omissão na narrativa dos fatos.

Observa-se que os dois casos tinham como objeto de análise o direito ao esquecimento, entretanto, no primeiro caso, correspondente a Chacina da Candelária, o STJ decidiu pela preponderância do princípio da liberdade de expressão. Isso porque envolvia nomes de pessoas já absolvidas pela justiça, que seguiam na tentativa de retomar suas vidas e o programa torna a mencioná-los. Claramente prejudica toda a vida do demandante deste caso que já havia sido dado por encerrado, veiculando a reportagem na televisão, além de causar um abalo pessoal, causa revolta na sociedade, gerando até mesmo um estado de perigo ao indivíduo.

Já a segunda decisão, totalmente oposta ao primeiro REsp, o STJ negou a indenização por danos morais, fundamentando que Aída Curi seria elemento indissociável do crime, não alcançando assim a esfera do direito de personalidade. Outro caso conectado ao direito do esquecimento foi o Caso Xuxa versus Google Search (REsp. nº 1.316.921/RJ), julgado em 26.06.2012 sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi e mantido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação teve por objetivo retirar do sistema de busca do Google Search resultados envolvendo seu nome em relação aos termos "pedofilia"

ou "pedófila". O tribunal entendeu que os provedores de busca não podem ser responsabilizados pelos conteúdos postados por terceiros, apenas por exibir os sites na pesquisa.

Os sites de busca oferecem possibilidade de várias pesquisas, fornecendo critérios e resultando na exibição de várias páginas que demonstram a informação buscada pelo indivíduo. Sendo assim, é fato e também entendimento dos tribunais, que os provedores de site de busca não têm como fazer o controle prévio do conteúdo postado pelos titulares dos sites. Extrai-se o entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CRÍTICA À PESSOA JURÍDICA PUBLICADA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR DE CONTEÚDO NA INTERNET. INÉRCIA DO SITE NA EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. RESPONSABILIDADE DE CUNHO SUBJETIVO. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os provedores de serviços de acesso à internet não podem realizar controle prévio sobre o conteúdo postado por terceiros, cabendo-lhes, em contrapartida, adotar as medidas necessárias à exclusão das postagens potencialmente ilícitas, caso haja reclamação da pessoa prejudicada. Em caso de inércia, poderão as fornecedoras responder solidariamente com o autor da ofensa. Precedentes jurisprudenciais. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. A pessoa jurídica é passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada a sua reputação e imagem, na esteira da Súmula 227 do STJ. Hipótese concreta em que, apesar de ter havido inércia do réu na exclusão do conteúdo do site, não há demonstração de que a crítica publicada pelo cliente da autora na rede mundial de computadores tenha gerado mácula à credibilidade desta. Ônus probatório que competia à autora, ex vi do art. 333, I, do CPC. Juízo de improcedência confirmado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70065426728 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 30/07/2015, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. LIMITAÇÃO AOS CASOS DE INÉRCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO OFENSOR OU NA RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte entende que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade do provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo. 2. Por outro lado, é viável a responsabilização subjetiva do provedor de busca, quando: I) ao ser prévia e adequadamente comunicado acerca de determinado texto ou imagem de conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar; e II) após receber o URL, não mantiver um sistema ou não adotar providências, tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato. Nesses casos, o provedor passa a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide. 3. Fixada a premissa de viabilidade da responsabilização subjetiva do provedor de busca pelos danos morais causados ao prejudicado em caso de inércia na identificação do usuário responsável pela lesiva divulgação ou na remoção do conteúdo ofensivo, desde que prévia e devidamente notificado o provedor com indicação do URL, tem-se, no caso concreto, a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, que não avaliou tais aspectos, a fim de que verifique a existência de dano moral indenizável pelo provedor. O exame de tal matéria fática, como se sabe, é descabido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1575268 MG 2019/0260503-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS DE PROCESSO QUE CORREU EM SEGREDO DE JUSTIÇA NO JUSBRASIL. FERRAMENTA DE PESQUISA. DESNECESSIDADE DE CONTROLE PRÉVIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1) Os sites de busca ou provedores de pesquisas da internet não armazenam conteúdos, mas apenas indicam os endereços eletrônicos, ao efeito de facilitar a localização dos conteúdos relacionados aos termos ou expressões pesquisadas, os quais são divulgados por diversos sites pertencentes a terceiros. 2) Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na internet, estes não respondem pelo conteúdo do resultado das consultas realizadas pelos seus usuários, não podendo ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo, bem como a eliminar do seu sistema os resultados derivados da pesquisa de determinados termos ou expressões. Entendimento do STJ. 3) Caso em que não há como imputar à empresa demandada a responsabilidade pelas informações veiculadas no site JusBrasil, razão pela qual a reforma da sentença que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais afigura-se medida impositiva. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50010342120198210026, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-05-2021)

É pleno o entendimento jurisprudencial de que os provedores de busca não possuem responsabilização sobre os conteúdos postados. Os sites de busca não armazenam conteúdos, apenas indicam os endereços eletrônicos. É o entendimento em sede internacional também, a exemplo do caso Mario Costeja González, decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. O advogado espanhol, Mario Costeja González, demandou a empresa Google para que retirasse seu nome dos resultados de busca relativos a um débito já extinto com a seguridade social da Espanha.

Em 1988 o jornal "*Catalão La Vanguardia*" noticiou em 10 de janeiro e 09 de março, a venda de um imóvel de Mario Costeja, que estava em hasta pública devido ao inadimplemento tributário do advogado. A divulgação dessas notícias permaneceu após o término da execução fiscal pelo fato de o jornal digitalizar suas edições diárias e dispor em site próprio.

Ao pesquisar o nome do demandante no Google aparecia resultados conectando-o ao débito fiscal. Esse resultado mantinha a correlação entre Mario e o débito, impactando em sua imagem pública. No ano de 2009 o autor solicitou a alteração dos editais e remoção dos conteúdos, afirmando que o débito teria sido extinto há mais de 10 anos. O jornal, que foi citado como réu, negou o pedido fundamentando que se tratava de publicação oficial. Meses depois, Mario demandou novamente, mas contra a Google Spain, que prontamente submeteu o pedido a sede da companhia nos Estados Unidos, que decidiu manter o conteúdo.

Em 2013, o autor apresentou a reclamação à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), em face de Google Spain e Google Inc. Em julho do mesmo ano, o tribunal decidiu pelo indeferimento da reclamação em relação ao conteúdo publicado, por se tratar de publicação oficial, mas deferiu quanto à responsabilidade da Google sobre a recuperação dos dados pessoais de Mario, determinando que a pesquisa pelo nome do demandante não levasse a resultados vinculados ao débito fiscal extinto.

O Tribunal decidiu favorável ao advogado no sentido de desconectar seu nome as buscas relacionadas ao débito extinto, com fundamento em três pontos: a) aplicabilidade do ordenamento jurídico do território em que as informações são processadas; b) objeto da atividade dos

buscadores, que inclui o processamento de dados pessoais; c) o direito individual sobre dados pessoais.

Percebe-se, tanto em seara nacional quanto internacional, a carência de legislação no tocante ao tema responsabilidade civil e direito ao esquecimento. O tema surgiu através de situações práticas que culminaram no entendimento doutrinário e jurisprudencial anteriormente descrito. Quanto a responsabilização tratada nos *leading cases*, notório que a decisão é analisada a fundo, ponderando os princípios de liberdade de expressão e os de direito de personalidade.

Os pedidos de retirada de conteúdo da internet, muitas vezes, pairam sob os limites da liberdade de expressão e a censura. Como bem exemplificado na decisão do Tribunal Europeu, no caso Mario Costeja González, que decidiu pela retirada da conectividade do nome do advogado e o débito fiscal extinto junto à seguridade social da Espanha. A decisão foi pontual pois o débito já estava extinto, não teria motivos para ligá-lo ao demandante, mas ao mesmo tempo não permitiu que o conteúdo do jornal fosse retirado do site.

Se o Tribunal permitisse a retirada do conteúdo oficial do site, estaria adentrando em um tema delicado, na medida que estaria no controle do que poderia ou não ser veiculado por tal jornal. Ademais, a notícia foi contemporânea ao débito fiscal ainda em execução, o que torna a publicação válida. Portanto, pode-se concluir que os provedores de busca não possuem responsabilização sob os conteúdos postados em sites, blogs e outros locais em formato eletrônico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet estabeleceu novas práticas e formas de relações pessoais e comerciais com repercussão nas esferas jurídica, político, econômico e social. Essas transformações desafiam em maior ou menor grau a capacidade do estado de encontrar respostas/ou soluções para certas situações ou problemas que surgem nesse cenário.

A questão da responsabilidade civil na internet e a discussão acerca da sua aplicabilidade e alcance em relação aos provedores insere-se nesse contexto. Ao analisar essa temática à luz do marco civil na internet, e de forma mais específica sob o prisma do direito ao esquecimento - que traz consigo princípios e direitos essenciais ao indivíduo e à coletividade -, o artigo possibilita concluir que

A capacidade de armazenamento de conteúdo na internet, e a facilidade de acesso aos arquivos on-line através de ferramenta de buscas, permite que a qualquer momento os dados e registros armazenados sejam expostos ou novamente expostos, o que pode ocasionar lesão a um interesse jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial.

Em regra, a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo é subjetiva, conforme restou estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, somente ocorrerá a sua responsabilização nos casos de descumprimento de decisão judicial.

Com a pacificação da jurisprudência no sentido de definir-se a responsabilidade dos provedores como subjetiva, questiona-se a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil perante o Supremo Tribunal Federal, cujo tema encontra-se afetado como repercussão geral de nº 987 e de nº 1141, os quais estão pendentes de julgamento.

A reexposição de fatos ou acontecimentos passados em alguns casos faz com que sejam revividos traumas, sofrimentos, enfim, reabertas feridas emocionais que já haviam sido suavizadas pelos efeitos do tempo, estabelecendo uma colisão de princípios jurídicos onde, de um lado, figuram a liberdade de expressão, o direito de imprensa, o direito à informação, e de outro lado, a proteção à vida privada, à intimidade, à dignidade da pessoa humana, e à honra.

No cotejo desses valores jurídicos e como meio de assegurar o direito subjetivo de que determinados fatos não sejam reexpostos surge o direito ao esquecimento, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial.

No Brasil o Supremo Tribunal Federal considera o direito ao esquecimento incompatível de ser reconhecido e adotado de forma abstrata para proibir a veiculação de fatos verdadeiros, obtidos de forma lícita, após a passagem de um longo período de tempo, ressalvando que excessos devem ser apurados e decididos conforme as peculiaridades do caso concreto.

REFERÊNCIAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada – Arts. 1º a 107. 4. ed.* Coimbra: Coimbra, 2007.
- FILHO, Israel Rocha Lima Mendonça; FRAGOSO, Viviane de Moura; JUNIOR, José Ramalho Brasileiro; ROCHA, Lilian Rose Lemos; ROSSITER, Davi Beltrão de; ZANETTI, João Victor Orlandi. **Caderno de pós-graduação em direito: responsabilidade civil dos provedores de internet** – Brasília: CEUB: ICPD, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Brasília, DF. 10 jan. 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, 23 de abr. de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987.** Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. 27 de setembro de 2018. Disponível em: <http://stf.repercussaogeral/tema987> Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1141.** Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 07 de maio de 2021. Disponível em <http://stf.repercussaogeral/tema1141> Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial** nº 1575268 MG 2019/0260503-3. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação Indenizatória. Danos Morais. Responsabilidade Civil de provedor de internet. Limitação aos casos de inércia na identificação do ofensor ou na retirada do conteúdo ofensivo. Análise de matéria fática. Necessidade de retorno dos autos à corte de origem. Agravo provido, com parcial provimento do recurso especial. Agravante: Michel Cristian de Freitas. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Ministro Raul Araújo. 16 de novembro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206307559/agravo-interno-no->

agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1575268-mg-2019-0260503-3 Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 685.720/SP**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - Ação Condenatória - Decisão Monocrática que deu Provimento ao Reclamo. Insurgência da Requerida. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Brisa Benites Morini. Relator: Ministro Marco Buzzi. 13 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1104544669/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-685720-sp-2015-0066263-2/inteiro-teor-1104544785> Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1504921**. Agravo Interno no Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Cumprimento de Sentença. Facebook. Obrigação de Fazer. Remoção de Conteúdo. Localizador URL. Necessidade de Fornecimento pelo Requerente. Obrigação Impossível. Multa Diária. Descabimento. Agravante: Lavinia Gutmann Vlasak. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 16 de agosto de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273362868/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1504921-rj-2014-0289087-7/inteiro-teor-1273362876> Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.328/RJ**. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Internet. Responsabilidade de Provedores de Aplicação. Remoção de Conteúdos Infringentes. Defesa do Conteúdo pelo Provedor. Possibilidade. Reexame de acervo fático-probatório. Impossibilidade. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Roberto Flavio Cavalcanti. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 16 de junho de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868160100/recurso-especial-resp-1851328-rj-2018-0162998-9/inteiro-teor-868160103> Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 0228050-23.2015.8.21.7000**. Responsabilidade civil. Reparação de danos morais. Crítica à pessoa jurídica publicada na rede mundial de computadores. Pretensão de responsabilização do provedor de conteúdo na internet. Apelante: Restaurante e pousada fornasier LTDA. Apelado: Yahoo do brasil internet LTDA. Relator Paulo Roberto Lessa Franz. 30 de julho de 2015. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902330250/apelacao-civel-ac-70065426728-rs> Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 50010342120198210026. Apelação Cível. Responsabilidade civil. Ação condenatória. Pedido de indenização por danos morais. Divulgação de dados de processo que correu em segredo de justiça no jusbrasil. Ferramenta de pesquisa. Desnecessidade de controle prévio. Dano moral não configurado. Segredo de justiça. Relatora: Eliziana da Silveira Perez. 27 de maio de 2021. Disponível: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 29 nov. 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Hard-cases e leading-cases no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais. **Revista de direito educacional**, v. 1, n. 1, p. 245-275, jan./jun. 2010. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000912430 Acesso em: 26 nov. 2021

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

DISCURSO HUMORÍSTICO E LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS A PARTIR DO CASO RAFINHA BASTOS VERSUS VANESSA CARMARGO E A ADI 4451 ¹

Eduarda Perini ²

Érica Vanessa Santori ³

Leonardo Bergamo ⁴

Simone Paula Vesoloski ⁵

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos jurídico-políticos da tecnologia do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus Educação – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Atitus).

² Mestranda em Direito e Bacharel em Direito pela Atitus Educação (Atitus). Bolsista CAPES, membro do grupo de pesquisa IAJUS TIME vinculado a Atitus. Editora executiva da Revista Brasileira de Direito - Qualis A1. E-mail: dudaperini12@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4262839527519049>.

³ Mestranda em Direito pela Atitus Educação Atitus (Passo Fundo/RS), membro do grupo de pesquisas Criminologia, Violência e Controle; Cidadania, debate público e seguridade social a partir de Amartya Sen; Psicologia do Testemunho Aplicada ao Reconhecimento de suspeitos vinculados a Atitus. Pós-graduada em Ciências Criminais pela instituição Luiz Flávio Gomes (LFG) e Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: ericasantori@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1785083988639517>.

⁴ Mestrando em Direito pela Atitus Educação Atitus (Passo Fundo/RS), membro do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade vinculado a Atitus. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: leonardobergamo17@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3387342086617596>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7302-5485>.

⁵ Mestranda bolsista PROSUP/CAPES do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus Educação, Atitus - Passo Fundo/RS, com área de concentração Direito, Democracia e Sustentabilidade. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen e do grupo de extensão Políticas Públicas de Inclusão Social e Sustentabilidade Econômica e Ambiental, ambos coordenados pelo professor Dr. Neuro José Zambam, docente da Atitus Educação - Atitus, Passo Fundo/RS. Membro do grupo de pesquisa Trabalho e Capital: Retrocesso Social e Avanços Possíveis, coordenado pelas professoras Dr.ª Sonilde Kugel Lazzarin e Dr.ª Valdete Souto Severo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional (Porto Alegre/RS). Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI-Erechim/RS). E-mail: simonels17@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355468920025819>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-2836-512X>.

INTRODUÇÃO

Um dos pilares para a concretização da democracia é a liberdade de expressão sem censura, pois dá voz às pessoas, possibilitando que participem de forma direta ou indireta do governo do país. Todavia, veementemente se percebe a polarização existente dentro da sociedade, uma vez que a manifestação daquilo que se pensa de forma única parece demonstrar a existência apenas daquilo em face de qualquer outra situação, excluindo e segregando as demais ideologias.

Ademais, ao passo que a conexão por meio da internet aproximou distâncias físicas longínquas, nos mostra de forma estarrecedora a intolerância que de certa forma passou a pairar sobre as relações humanas. O mecanismo que facilitou a interligação pessoal e que há muitos pontos positivos a serem considerados, apresentou uma segregação e uma certa distância inter-relacional quando o assunto se trata de imposição de ideais. Porém, esta não é apenas uma crítica ao modelo de comunicação digital, tendo em vista os inúmeros aspectos positivos a serem considerados, mas também a necessidade de todos enquanto indivíduos sociais e sociáveis em reforçarmos e introduzirmos na sociedade de forma ampla a pluralidade, a diversidade e a multiplicidade de ideias, ideologias e culturas que existem dentro dos povos, em especial no brasileiro.

Deste modo, a cada dia que passa a utilização das redes sociais para manifestar sua opinião e ideias se torna maior, logicamente que essa amplitude de opiniões não pode ser um escudo para o cometimento de ilícitos, instigação ao crime, ou até mesmo a prática criminosa em si, uma vez que não se pode confundir a liberdade de expressão e opinião com condutas que visem a instigar e disseminar a prática do ódio. Adentrando a essa sistemática, as pessoas podem e devem se expressar de

diversas formas, seja por frases, textos, fotos, ou até mesmo por meio do humor, desde que se utilizem disso para práticas inócuas.

Dessa forma, vê-se muitos vídeos de humor, tiras e charges todos os dias, entretanto, muitos deles abordam relações complicadas e complexas existentes dentro da sociedade, muitas vezes prejudicando pessoas, repassando um racismo velado e por vezes até as desmerecendo. Não distante disso, muitas pessoas buscam o judiciário para requisitar a reparação de diversos danos sofridos, principalmente em meios midiáticos digitais.

Assim, diante dessas perspectivas apresentadas surge o questionamento que serve de ponto reflexivo para embasar o presente artigo: existe limite para a liberdade de expressão nas redes sociais sob a perspectiva do humor?

Com essa indagação e inquietação, o trabalho ora realizado buscará expor e analisar os conceitos do humor, os limites da liberdade de expressão e os limites da liberdade de expressão no humor, com o intuito de esclarecer diversas convergências e por fim, evidenciar como o Poder Judiciário, especialmente na ADI 4451 e no caso Rafinha Bastos X Vanessa Camargo, entende os limites da liberdade de expressão no humor nas redes sociais.

Para tanto, será utilizado o método indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica que prioriza referências à legislação, doutrinas e fontes indiretas.

1 HUMOR: PERSPECTIVAS GERAIS E A SUA EXTENSÃO

Nas relações humanas o humor sempre se faz presente nas diversas formas de interação, que em sua maioria, se apresenta num jogo de

palavras de modo descontraído, espontâneo e divertido, contudo, existem situações que possam parecer inocentes, mas que, em determinado contexto usual podem vir prejudicar, machucar, ferir e até denegrir a imagem de outra pessoa. Para aclarar o que é humor, Bernardo (2018) considera que o humor não deve ser resumido a entretenimento, apesar de existir o humor que é focado em despertar o riso da plateia, existe o humor que é agressivo e problematiza acerca do racismo, do gênero entre outros fatores que geram discriminações.

Infer-se que, às vezes aquilo que busca trazer a felicidade para algumas pessoas por intermédio do humor, pelo qual denomina-se ácido pela forma pejorativa como se apresenta, pode causar danos emocionais, sociais e psicológicos para aqueles que se colocam enquanto vítimas (pessoas que estão na posição de motivadoras ou causadoras da graça) daquilo que se profere. Mister referir que não se deve generalizar essa perspectiva, uma vez que nem todo humor se apresenta de forma agressiva ou prejudicial às vítimas, todavia deve haver um equilíbrio entre a situação e a forma apresentada por intermédio daquele que busca o humor. Inclusive está devendo minimamente ser venerado.

Apesar do humor fazer parte da vida das pessoas e de um processo discursivo, Souza (2016) aduz que o ele não é marcado e nem sequer restrito a determinados tipos discursivos ou gêneros textuais, assim, o discurso humorístico é capaz de produzir diversos efeitos, positivos e negativos e conceituá-lo acaba sendo um grande dilema, haja vista a insuficiência de palavras capazes de retratarem de fato sua compreensão, não há como correlacionar e abranger todos os conceitos relativos ao discurso humorístico, entretanto, é possível compreendê-lo de variadas formas, por exemplo, como uma linguagem importante para a sociedade, como uma estratégia de vida, como um modo de preconceito, como sátira

ou até mesmo como difamação; o discurso humorístico além de fazer parte da cultura das pessoas, ele pode se demonstrar como uma posição filosófica que possibilita perfectibilizar distintos conceitos.

Em relação às diversas possibilidades de interação, Soares *et al* (2014) considera que humor além de uma caricatura de alegria pode ser a expressão que concretiza um repertório de habilidades e competências sociais desde que utilizado de modo construtivo principalmente pelas empresas ao passo que aproxima as pessoas umas das outras, aumenta o nível de aceitação e interação e consolida a confiança entre os colegas.

O humor e seu discurso além de ocorrer de modo espontâneo dentro da sociedade e ser facilitador das relações sociais por aproximar as pessoas, Bernardo (2018) destaca que esse discurso humorístico infelizmente em grande escala, está permeado de preconceitos, corrói a sociedade com sua acidez e rompe valores sociais com situações discriminatórias, haja vista ser uma prática social, mas que pode perpetuar representações sociais conflituosas.

Além disso, Souza (2016), considera que o discurso humorístico em si não pode ser visto como algo produzido apenas para provocar o riso, ele contém uma multiplicidade de sentidos, ele sempre possui alguns propósitos, geralmente é contextualizado e inspirado em acontecimentos, circunstâncias histórico-social, enfim, e nem sempre se concretiza de modo positivo dentro da sociedade, que, muitas vezes, afeta as minorias por meio do autoritarismo, da censura e da violência na força das palavras, gestos e expressões que deixam tristes marcas na história.

É perceptível vislumbrar que as formas de fazer humor se modificaram ao longo dos anos, principalmente com a introdução e o impacto provocado pela inserção da tecnologia, com a facilidade de acesso e

compartilhamento. De acordo com Bueno (2013) o humor tem se tornado viral na internet, principalmente no *YouTube*, nas redes sociais, blogs, etc., reviralizando com memes⁶ e ganhando ‘popularidade’ em vários outros espaços que acabam se tornando locais de compartilhamento de conteúdo abrangente ao público, com grande acessibilidade e democratização.

Apesar dessa facilidade de acessar, compartilhar e criar o humor, é interessante destacar que o humor e todo o discurso que o envolve é reflexo da liberdade de expressão. E essa liberdade de expressão segundo Oliveira (2015) é essencial e de extrema valia para qualquer Estado Democrático de Direito, que trata nesse discurso vários temas, como política, religião, costumes etc. Com a finalidade de fazer rir, muitos veem nesse discurso a essência de emancipar-se, o único problema surge quando esse discurso humorístico se apodera da liberdade de expressão, extrapolando limites e invertendo a sua essência, se pautando num discurso voltado para discriminação, ofensa e em denegrir a imagem de um cidadão em si ou um grupo de pessoas.

Em razão da liberdade de expressão no humor, Viveiros (2013) salienta que jornalistas, escritores e comediantes saúdam e se apoderam dessa liberdade, considerando que o discurso humorístico deva ir além da diversão, servindo como uma maneira de possibilitar espaços para perfectibilizar à crítica social que, apesar de muitas vezes haver excessos, há quem defenda que inexistente provocar risos sem incomodar, haja vista que o discurso humorístico se embasa na ideia e no olhar crítico sobre as interações e os comportamentos humanos.

⁶ Nesta pesquisa usa-se o termo “meme” se trata de um termo conhecido e utilizado na internet, retratando a repercussão de informações, vídeos, imagens, frases entre outros modos de interações que são compartilhados e se espalham no meio digital com muita rapidez entre os usuários.

Nesse passo, em relação ao discurso humorístico e toda a liberdade de expressão que o abrange, Oliveira (2015) defende que existe muita diferença gigantesca quando este é proferido em um encontro de família, quando o emissor sabe quem são os ouvintes, portanto, tem uma liberdade e uma intimidade maior se comparado com a de um profissional quando conta uma piada ou profere um discurso humorístico em rede nacional ou nas redes sociais, cujo possuem grande repercussão e propagação rápida, podendo vir a ofender alguém. Assim, é importante distinguir que a real essência do humor, como já ressaltado, é fazer rir, e quando desvirtua essa finalidade ele deve ser restringido e evitado.

2. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade recebeu inúmeros conceitos ao decorrer dos anos, inclusive um dos mais conhecidos é de Hobbes, no qual afirma que liberdade é o significado da própria palavra, ou seja, muitas vezes o poder de cada um de fazer o que quer é lhe tirado, mas não podem lhe obstar o poder que lhe resta, conforme seu julgamento e razão. (HOBBS, 1651, p. 47).

Depreende-se desse conceito, que há liberdade onde não permeia restrições, todavia, quando essas sejam evidenciadas, que não de forma ampla sejam supressoras das capacidades atinentes aos indivíduos. O que isso quer dizer que se por um lado existe a condicionante da liberdade, por outro deve permitir o uso de outras ferramentas que remanesce a este estado.

Então, em 1789, com a necessidade em elaborar normas que minimamente asseguerrassem a condição humanística dos seres, é ratificada a declaração de direitos do homem e do cidadão, esta que garantiu os

direitos individuais, a liberdade, igualdade propriedade e legalidade. Portanto, com essa declaração foi possível estabilizar muitas garantias aos seres humanos. (MENDONÇA, 2009, p. 9). Após, no século XX, a declaração universal dos direitos humanos da ONU, foi fundamental para a concretização de tais direitos e a inclusão como princípios básicos.

No Brasil, 1988 foi promulgada a Constituição Federal, onde elencou inúmeros direitos fundamentais importantes, sendo um deles a liberdade de expressão em seu art. 5, inciso IV e IX. Assim, é previsto que todos podem se manifestar livremente, entretanto, veda o anonimato, também permite a livre expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas, e de comunicação, independentemente de censura. (BRASIL, 1988)

Ainda, há previsão expressa no art. 220 da Constituição Federal, onde permite a manifestação do pensamento livre, sem sofrer qualquer restrição, desde que observado o disposto na própria constituição, frisando novamente no § 2º, que é proibido censuras que envolvam natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988)

Assim, é nítido que a Constituição Federal permite a liberdade de expressão de forma livre, a ponto que qualquer cidadão consiga expressar seus pensamentos e ideologias, a fim de garantir o estado democrático de direito. Todavia essa liberdade enquanto Direito Fundamental não é tão ampla quanto aquilo que se pensa, tendo em vista que não resguarda o cometimento de crimes ou até mesmo condutas que visem a disseminar ódio, racismo ou ideologias de tortura e terrorismo.

Salienta-se que tal direito é fundamental em um sistema democrático, pois não há controle total do governo que consiga limitar as pessoas e as controlar sobre aquilo que pensam e expressam. Assim sendo, permitindo a participação do povo de forma direta e indireta nas

decisões do país, tornando-se um país do povo, em conformidade com o que se elenca na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que todo poder emana do povo e quem os exerce são os representantes.

Ademais, o Brasil faz parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, onde novamente garante a liberdade de expressão, especialmente em seu artigo 13, onde prevê:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Assim, conforme art. 13, inciso I, todos tem direito a liberdade de expressão, podendo expressar suas ideias sem consideração, e conforme inciso II, não deve ter censura prévia, além de ser proibido restringir o direito a liberdade de expressão.

Portanto, tem-se regulamentações eficazes que garantem a liberdade de expressão, contudo, conforme mencionado no art. 13, inciso II, alínea a e b, é necessário o respeito aos direitos das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, ou da saúde e moral pública, ou seja, todos têm direitos a liberdade de expressão, mas precisa-se respeitar algumas regras, já que o seu direito acaba quando infringe o de outra pessoa. Tendo em vista que o desrespeito a isso implicaria em admitir toda conduta criminosa que compreendam a expressão como um direito fundamental e em razão disso não haveria apuração dos ilícitos praticados, por consequência dessa proteção.

Assim, cada pessoa que convive em sociedade e goza de saúde mental, possui discernimento e pode utilizar o seu pensamento como seu juízo de valor, logo então, irá saber se pode exteriorizar o que pensou ou não. (TAVARES, 2009, p. 596). A lógica dessa abordagem está no fato de que cada indivíduo dentro da sociedade possui capacidades de visualizar se sua conduta de externalizar aquilo que pensa está de acordo com os valores morais, éticos e sociais.

Frisa-se que a Constituição Federal veda o anonimato na liberdade de expressão, conforme mencionado acima, pois, aquele que se manifestou de forma a prejudicar outrem, ou por outros motivos, tem que assumir os danos causados e se for o caso, repará-los. É em razão da proteção da coletividade que se repudia a manifestação anônima, pois aquele que causa prejuízo ou dano para outrem deve reparar, conforme

estipula o art. 186, da Lei infraconstitucional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Sobre o anonimato e a privacidade, Rodotá (2008, p.122-123) se questiona sobre diversos aspectos dessa questão e manifesta o seu pensamento de que:

Estamos diante de um problema clássico de balanceamento de interesses constitucionalmente relevantes, de ponderação dos direitos. Não é imaginável que alguém possa ser obrigado a assistir passivamente a divulgação de informações que revelam aspectos íntimos, oferecem uma falsa imagem, que podem produzir danos. Anteriormente, esse conjunto de interesses, sinteticamente reconduzido ao âmbito da privacidade, poderia estar em conflito com o direito à livre manifestação do pensamento, com o direito de imprensa; atualmente, tem lugar um outro tipo de conflito, totalmente localizado na área da privacidade, entre o interesse pelo anonimato e o interesse em conhecer a identidade de quem, apresentando-se de forma anônima ou com a identidade diferente daquela oficial, procede de modo contrário à privacidade alheia. Disputa-se uma partida mais complexa, entre uma privacidade ativa e uma privacidade passiva.

Destaca-se então que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, que viabiliza qualquer pessoa a falar o que quiser, em que pese ser um direito fundamental, ela tem certas limitações, já que não se pode violar outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade. Inclusive a amplitude de um Direito Fundamental pode se tornar escudo para a cobertura de ações ou omissões que venham ou tenham o intuito de prejudicar terceiros ou até mesmo danificar a integridade física das demais pessoas do convívio social e esta ação ou omissão não vir a ser verificada em sede de tentativa de reparação de danos, uma vez que gozam de prerrogativas dos Direitos Fundamentais.

Nessa perspectiva, Alexy (2008, p.391) destaca que:

A solução consiste em uma relativização do conceito de incompatibilidade com os direitos fundamentais. Da ilegalidade em uma relação jurídica não decorre a ilegalidade em uma outra. Contra essa relativização não se pode alegar que toda incompatibilidade com um direito fundamental afeta a totalidade dos direitos fundamentais. Ao indivíduo são garantidos direitos fundamentais que se referem a ele enquanto indivíduo, mas não um direito fundamental a uma totalidade de direitos fundamentais livre de qualquer afetação, que inclua um direito fundamental à não-afetação dos direitos fundamentais de terceiros. Se uma ação estatal é uma intervenção não fundamentada no direito fundamental de *b* e, ao mesmo tempo, intervém também no direito fundamental de *a*, então, ela não viola o direito fundamental de *a* simplesmente porque viola o direito fundamental de *b*, mas somente se essa intervenção for também não fundamentada em face do direito fundamental de *a*.

Logo, o direito à liberdade de expressão não permite a infringência de outros direitos, devendo ser exercido de maneira harmônica, já que não pode ser admitido que uma pessoa cometa incitação ao racismo, a violência, o ódio, a segurança nacional, entre outros, justamente pelo potencial risco de causar uma instabilidade, por vezes, na soberania dos Estados ou até mesmo ser a causa e razão da instauração de uma guerra mundial, bem como ser capaz de instaurar a instabilidade entre os países.

Além disso, Rodotà (2008, p.14) menciona que:

A realidade distancia-se cada vez mais do arcabouço dos direitos fundamentais, por conta de três motivos básicos. Primeiramente, depois do 11 de setembro muitos critérios de referência mudaram e as garantias foram reduzidas em todo o mundo, como demonstra, particularmente, o *Patriot Act* nos EUA e as decisões na Europa sobre a transferência para os EUA de dados sobre passageiros de linhas aéreas e sobre a retenção de dados quanto às comunicações eletrônicas. Em segundo lugar, esta tendência no sentido de

diminuir as garantias foi estendida a setores que tentam se beneficiar da mudança do cenário geral - como o mundo dos negócios. Em terceiro lugar, as novas oportunidades tecnológicas tornam continuamente disponíveis novas ferramentas para a classificação, seleção, triagem e controle de indivíduos, o que resulta numa verdadeira maré tecnológica que as autoridades nacionais e internacionais nem sempre são capazes de controlar adequadamente.

Dessa forma, deve-se sempre, como forma de controlar os excessos cometidos pelo uso livremente da liberdade de expressão, inviabilizar falas que tenham o condão de ofender outros indivíduos, ou até mesmo de expressões que vão contra a moral. Inclusive há que se mencionar que pode existir expressões que somente ao pensar já se possa entender e perceber o potencial ofensivo e os enormes danos que causariam de forma negativa para sociedade, além de violar o direito de outro indivíduo.

Nos últimos anos, o fato de muitas pessoas possuírem o acesso as redes sociais possibilitou-se um expressivo aumento na liberdade em se expressar por parte da população, também pode-se mencionar que foi um dos mecanismos que permitiu a disseminação de *fake news*, o que acaba por prejudicar os envolvidos, muitas vezes causando danos irreparáveis, já que pode acabar com a credibilidade, a moral e tornar duvidosa as condutas praticadas por outras pessoas, sejam elas de uma certa notoriedade pública ou não, bem como desencadear outros problemas, então, nesses casos, a liberdade de expressão ultrapassa seus limites da razoabilidade, atingindo a privacidade e a intimidade dos outros indivíduos e, portanto, é vedado. Assim, a liberdade de expressão nas redes tem que seguir as mesmas diretrizes do que fora delas.

Nesse ínterim, pouco importa se dentro das redes sociais ou fora deles, existe uma razoabilidade para o exercício e uso da liberdade de expressão, pois a não restrição deste direito fundamental possa causar consequências gravíssimas para a soberania do país, contribuir para o aumento das desigualdades sociais, para a disseminação do ódio, do racismo, do xenofobismo, o misoginismo, prática de ilícitos, entre outras condutas desabonadoras da integridade que se espera da sociedade, tendo em vista que é um viver coletivo e social, não aceitando individualismos ou permitindo que ele possa interferir de forma prejudicial na vida dos demais atores sociais.

Também, as plataformas digitais, têm suas próprias políticas de uso, onde cada indivíduo precisa concordar e se dispor a cumprir no momento que aceita ingressar naquela plataforma e sua violação às diretrizes e políticas de privacidade que se fazem delimitadas pode possibilitar a ser responsabilizado pelo uso indevido da plataforma.

À vista disso, as plataformas digitais como o Facebook, Google, Instagram, tem ferramentas para avaliar as ocorrências que acontecem dentro da plataforma e punir os responsáveis, seja com exclusão da publicação, suspensão de uso ou até exclusão da plataforma e encaminhamento para os órgãos competentes. Ainda, qualquer usuário pode fazer a denúncia da publicação, a qual será analisada e posteriormente receberá um *feedback* em forma de resposta sobre aquilo que constou em sua denúncia, compondo assim um dos meios de controle e punição para atos que estejam fora dos parâmetros que se espera ou que constituam crime ou incitação a imoralidade.

Inclusive, Bauman e Lyon (2014, p.46), entendem que o papel das redes sociais enquanto esferas de interação devem trazer aquilo que intitulam de manutenção estável dos amigos, onde, no mundo se vive uma

constante onda de inconsistências, devido ao acelerado processo de alterações e com movimentos rápidos. Ou seja, existe uma maior busca e necessidade de se tornar público aquilo que se tinha como privado e íntimo, como uma condição essencial para a vida em sociedade.

Com o passar dos tempos e a evolução da tecnologia que muito agrega na vida das pessoas na sociedade, é notório o crescimento expressivo de pessoas que utilizam a internet e as redes sociais, e assim, com mais pessoas utilizando os casos de extrapolar a liberdade de expressão também são mais visíveis, portanto, é importante ter cuidados com as postagens, procurando-se sempre evitar ofender outros indivíduos, ou grupos de pessoas, além de evitar compartilhar informações que não se tem certeza que são verídicas ou não.

Quando se navega pelas redes sociais, é comum encontrar charges, vídeos de humor, memes, entre muitas formas de humor, contudo, muitas vezes o humor passa dos limites aceitáveis e razoáveis, pois extrapola a vida privada de outra pessoa, causa constrangimento e ofensa, assim, como exposto acima acaba por violar o direito à liberdade de expressão.

Como em qualquer outro direito fundamental, quando existe uma violação no humor, não poderia ser diferente, a liberdade de expressão tem sim limitação e restrição, uma vez que a sua não restrição ou limitação, se fosse totalmente ampla nos termos literais, poderia coadunar com prática que visem a disseminação do ódio, do racismo, do terrorismo, do extermínio de nações, entre muitas outras formas de práticas de ilícitos, bem como a ocorrência de ofensas para com os outro como já exposto, inclusive causando danos psicológicos, morais e emocionais.

Assim sendo, a liberdade de expressão no humor tem suas limitações, uma vez que se utiliza da razoabilidade e se baseia nos pilares da

ética, da moral e da boa convivência social, seja no cotidiano ou nas redes sociais, constituindo um dever enquanto pessoas fazer um juízo valorativo, crítico, ético e moral antes da sua livre utilização, se resguardando pelo simples fato de pertencer à uma categoria de direito fundamental que é o direito à liberdade de expressão. Para tanto, é necessário que se tenha a consciência e o discernimento para não se normalizar ou culturalizar a prática de instigação ao ódio e disseminação de intolerância contra a raça e espécie humana, seja por uma simples manifestação ou através de um discurso humorístico.

3. LIMITES DA LIBERDADE DA EXPRESSÃO E POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NA ADI 4451 E NO CASO RAFINHA BASTOS X VANESSA CAMARGO

Como referido, a liberdade de expressão é garantida em termos constitucionais a partir dos artigos 5º, IX e 220, caput e §2º 4, juntamente com o afastamento da censura por parte dos órgãos estatais. Tais disposições foram um grande passo para a democracia brasileira levando em conta o passado ditatorial e repressor que o país presenciou, conforme debatido acima.

O número crescente de ações judiciais questionando conteúdos considerados ofensivos na internet tornou central o papel do Poder Judiciário na definição dos chamados “limites” à liberdade de expressão. As demandas relacionadas a esses conteúdos podem ser levadas ao Judiciário pela via criminal e ou pela via cível.

A liberdade para se fazer humor na internet tem sido constantemente desafiada pela ideia do politicamente correto e pelo conceito de difamação para Porto (2017), os argumentos mais comuns são os crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, tipificados,

respectivamente, pelos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Recentemente, tem crescido o número de propostas legislativas com a intenção de alargar o escopo de aplicação de tais tipos penais, fazendo com que passem a abarcar outras situações.

No caso dos pedidos formulados na justiça cível, os argumentos mais recorrentes também estão ligados à proteção da honra e da imagem (art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e artigos. 186, 187 e 927 do Código Civil), de um lado, e à proteção da liberdade de expressão, de outro (art. 5º, IX, da Constituição Federal). Tais conceitos estão tutelados de maneira bastante genérica no ordenamento jurídico brasileiro, daí a importância fundamental do Poder Judiciário na sua delimitação.

Ademias, após o novo Código de Processo Civil, o mesmo traz que os tribunais superiores ao definirem matéria de direitos fundamentais devem ter cautela decisória, já que servirão como precedentes para as instâncias inferiores, Hartmann (2019, p. 3) expõe:

Não se trata apenas da função de produção de precedentes para dar previsibilidade sobre como o STF e o STJ protegem a liberdade de expressão, honra e imagem, mas também de gerar material autoritativo que aumente as chances do uso de precedentes operacionalizáveis nas instâncias inferiores.

A ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n. 4451 traz elementos para a discussão, como o artigo 45, incisos II e III, da Lei Federal 9.504/1997, onde proibiu, a partir do dia primeiro de julho do ano da eleição, o uso de:

I - truçagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

II - veicular propaganda política ou difundir, opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Diante disso, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) entrou como uma ação pleiteando a inconstitucionalidade de tais incisos com base no direito à liberdade de expressão. Tal ação relaciona-se, claramente, com o tema, pois trata-se em parte do uso do humor que pode ser considerado ofensivo e sua relação com a liberdade de expressão. Diante a estes fatos o Ministro Alexandre de Moraes, defende a inconstitucionalidade dos incisos II e III, tendo como fundamento da liberdade de expressão garantida no artigo 5º da CF.

A Ministra Cármen Lúcia considerou esses artigos inconstitucionais, referindo-se a proibição clara da Constituição à censura. Moraes faz uma analogia entre esse voto e o caso em questão. Barroso complementa o voto de Moraes, considerando que levando em consideração o princípio de unidade da constituição não poderá existir uma hierarquia de direitos fundamentais, sendo assim, hierarquizar esses direitos seria inconstitucional.

Rosa Weber traz um elemento novo para a discussão, ela remete a discussões acerca da ineficácia do direito de respostas em charges ou programas humorísticos, entretanto, entende que o eleitor verá essas manifestações como uma opinião artística e/ou humorística, não devendo os direitos previstos na Constituição Federal serem cessados para se manter o equilíbrio eleitoral. Gilmar Mendes, em seu voto, aborda os limites à liberdade de expressão, afirmando que não se trata de um direito absoluto, mas tais limites devem ser impostos a partir da observância das normas presentes na CF.

Diante da análise deste caso e dos votos do julgamento do STF analisado, é possível perceber que não há um consenso no judiciário brasileiro, pois vai argumentar na primazia desse direito nas manifestações humorísticas na política, mesmo que elas firam a honra do candidato.

O status das manifestações misóginas no humor no ordenamento jurídico brasileiro é ainda um assunto complexo, envolvendo vertentes distintas, as quais devem ser analisadas com atenção e cuidado. São diferentes pontos de vista que devem ser levados em consideração e diferentes abordagens que podem ser utilizadas para alcançar o objetivo.

A liberdade de expressão é um direito garantido pela CF, todavia, apesar de uma parcela da população acreditar ser este direito amplo, há limites acerca dele. O indivíduo ao praticar um ato pode ultrapassar os direitos fundamentais de outrem, o que pode ser caracterizado como uma injúria, delimitando, assim, sua liberdade de expressão.

Esse é o entendimento da doutrina brasileira:

Sabemos com que zelo o Estado moderno tenta salvaguardar as chamadas liberdades democráticas, a saber, de expressão, associação, reunião, opinião, numa palavra, de pensamento. Ora, o meio material de assegurar efetivamente a liberdade de pensamento é através da denominada, em geral, liberdade de imprensa. Assim, os meios de comunicação em massa assumem uma função essencial nas sociedades democráticas: assegurar a liberdade de pensamento sem o que as instituições ficariam comprometidas (FURTADO, 2008).

De acordo, ainda com a ADI debatida o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da medida cautelar 4451, tratando dos incisos II e III do

artigo 45 da lei 9.504/199710, em seu relatório, confirmando e sintetizando argumentos expostos acima:

Nessa medida, gozam [as atividades humorísticas] da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere à Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas.

Nesse contexto, ainda pode se analisar o caso brasileiro do comediante Rafinha Bastos que fez uma piada com a cantora Wanessa Camargo na época em que a cantora estava grávida, o que ocasionou sua saída do programa televisivo CQC da Band.

A Justiça de São Paulo decidiu que o comediante pagasse indenização a Wanessa e seu marido, Marcus Buaiz. Responsável pela análise do caso, o juiz Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, à época, da 18ª vara Cível, julgou procedente o pedido de indenização, visando reparação pelo dano moral sofrido. O valor pedido pelo casal era de 100.000 mil reais, entretanto a indenização prevista foi de 10 salários mínimos para cada um Wanessa e Marcus, contabilizando o feto totalizando cerca de 30.000 mil reais.

Na época, Rafinha fez uma brincadeira de mau gosto no programa de televisão CQC. Depois de seu colega Marcelo Tas comentar sobre a gravidez da cantora, e que ela estava graciosa na gestação, Rafinha disse

que "comeria ela e o bebê". Além do processo cível, Wanessa e Buaiz também abriram uma ação criminal contra o humorista.

A partir dessas decisões, é notório que existe muitas violações na liberdade de expressão, o humor muitas vezes extrapola o limite do permitido, ofendendo e humilhando diversas pessoas.

Tais tipos de violações não podem ocorrer, não pode ser normal ofender os defeitos do próximo, ou realizar deboche da sua condição física, a liberdade de expressão no humor, conforme definida acima, existe para divertir as pessoas, mas não pode-se utilizar algumas pessoas para causar divertimentos em outras.

Assim, condutas dessa forma, que extrapolem a liberdade de expressão humorísticas devem ser contidas por meio de condenações na esfera penal e na esfera civil, pois somente dessa forma, as pessoas não se sentirão humilhadas e agredidas.

Ademais, muitos humoristas gostam de piadas que acabam extrapolando a liberdade de humor, e ofendendo outras pessoas, dessa forma, muitas vezes somente a consciência do certo e do errado, não é capaz de garantir que não haverá violação na liberdade de expressão.

Assim, com tais sanções é possível garantir um estado democrático de direito, no qual as pessoas consigam se manifestar sem ter censura, mas por outro lado tem seus direitos constitucionais garantidos, como a honra.

Por fim, é notório que as decisões atuais, garantem a liberdade de expressão no humor, sem causar censura, mas por outra lado, também estão garantindo o direito as pessoas que se sentiram violadas por meio de piadas ofensivas, sendo por meio de sanções penais ou cíveis.

Mediante estes argumentos apresentados acima a visão de que, devido a sua importância em diversos níveis para a sociedade, o humor,

dentro do direito, merece um tratamento mais amplo quando confrontado com outros direitos e princípios jurídicos, levando em conta a análise de cada caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente artigo, a liberdade de expressão constitui um direito fundamental assegurado constitucionalmente no corpo jurídico da Constituição federal de 1988.

Ainda, a liberdade de expressão também é assegurada no âmbito do direito internacional, ao passo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também no artigo 19 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, posteriormente internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592/1992 trazem em sua base fundamentos elementos que asseguram o direito a liberdade de expressão.

Tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, pode-se analisar uma preocupação comum de que o exercício da liberdade de expressão deve ser assegurado aos indivíduos, levando em conta também ser um dos pilares do Estado Democrático de Direito, no qual pressupõe e livre manifestação.

Ainda, tal direito foi conquistado ao longo de muitos anos, e tal legislação se tornou ferramenta essencial para a garantia e efetivação de vários direitos, já que são postos em prática por meio da manifestação de cada ser humano.

Entretanto, a liberdade de expressão no humor, como qualquer liberdade de expressão tem suas limitações já que se elas, ocorreria ilícitos penais e cíveis, como por exemplo, insulto ao ódio, ao racismo, e danos morais na esfera cível.

Assim, os limites da liberdade de expressão no humor, ocorre quando deixa de ser piada e começa a ofender a esfera do próximo. Cada um tem o conhecimento, por meio do pensamento do momento que passa a ofender, fazer insultos ou até mesmo cometer crime, portanto, deve-se pensar antes de externalizar o pensamento.

Diante do exposto, tinha-se como hipótese inicial que a liberdade de expressão no humor tem limites, fatos esses que conforme vislumbra-se na presente obra, se não respeitados ensejam medidas judiciais tanto cíveis, quanto criminais.

Dessa forma, confirmou-se a hipótese inicial da presente obra, segundo os fatos e fundamentos apresentados de que por mais que a liberdade de expressão seja uma das garantias para a democracia, precisa-se ter consciência e sabedoria na hora de utilizá-la, pois, todo ato gera consequências, inclusive na liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BERNARDO, Maria Cecília Costa. **O (novo) humor à luz do discurso crítica**. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22588/1/2018_MariaCeciliaCostaBernardo_tcc.pdf. Acesso em 16 dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário oficial da república federativa do brasil**, Brasília, DF, 5 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jan 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para a eleição. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451. Relator: Min. Ayres Brito, 02 de setembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em: 20 de novembro de 2015.

BUENO, Chris. **Dos traços sofisticados ao vale tudo nas redes sociais**. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252013000300019. Acesso em 16 dez. 2021.

COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. **Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos**, San José, Costa Rica, 22 nov 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 02 jan. 2022.

DANILO Gentil é condenado à prisão por injúria conta deputada Maria do Rosário . **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria-maria-rosario>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FURTADO, José Luiz. Uma tragédia na política ou da impossibilidade da democracia inImaculada Kangussu, In: OLÍMPIO PIMENTA, Pedro Sússekind; Romero Freitas acertar (orgs.); **O Cômico e o Trágico**. Rio de Janeiro: Letras, 2008.

GENTILE, Rogério. Justiça condena humorista Léo Lins por piada sobre mulher trans. Uol Notícias, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2021/02/15/justica-condena-humorista-leo-lins-por-piada-sobre-mulher-trans.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

HARTMANN, Ivar. A Realidade das Decisões sobre Liberdade de Expressão, Honra e Imagem no STF e no STJ. **Espaço Jurídico Journal of Law**, 2019.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Paris: Martin Claret, 1651.

MENDONÇA, Bianca Machado. Liberdade: dos pensadores ao direito fundamental. **Revista direito unifacs – debate virtual**, salvador, v.1, n. 104, p.1-9, fev. 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/80>. Acesso em: 02 jan. 2022.

MORAES, Alexandre de. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4451. Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 20 jul. 2018.

OLIVEIRA, Pedro Augusto Schelbauer de. **Liberdade de expressão e o discurso humorístico**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42355/85.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 16 dez. 2021.

PORTO MACEDO, Ronaldo Jr. Liberdade de expressão: que lições devemos aprender da experiência americana? Revista Direito GV, vol. 13, No. 1, 2017, p. 274-302.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** - a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOARES, Adriana Benevides; MAIA, Fátima de Almeida; LIMA, Claudio de Almeida; NOGUEIRA, Cátia C. de Carvalho; LIMA, Cabral. **Humor**: ingrediente indispensável nas relações sociais?. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872014000200009. Acesso em 16 dez. 2021.

SOUZA, Silvana Colares Lúcio de. **Os efeitos de sentido da ironia e do humor**: uma análise do discurso humorístico nas histórias em quadrinho da Mafalda. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3307/1/112639_Silvana.pdf. Acesso em 19 dez. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIVEIROS, Danielle Christiane da Silva. **O discurso do politicamente correto “custe o que custar” (CQC)?**. Disponível em: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/DanielleChristianedaSilvaViveiros_GT3_integral.pdf. Acesso em 16 dez. 2021.

Ver Wanessa Camargo vence processo contra Rafinha Bastos. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/celebridades/wanessa-camargo-vence-processo-contr-rafinha-bastos>. Acesso em: 17 jan. 2022.

9

AUTORREGULAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DA INTERNET ¹

Marcos Rafael Martin ²

INTRODUÇÃO

O avanço da Tecnologia da Informação e Comunicação – TICs, especialmente do software na era da internet tem indiscutivelmente modificado a sociedade e consequentemente o direito. Contudo, a rapidez do fenômeno vem exigindo amparos jurídicos por todas as óticas.

Novas formas de relacionamento social, comunicação, contratos e outras formas de interação e arranjos não conhecidos ou não classificados até então passam a fazer parte do cotidiano. Veja-se o exemplo da “plataformização” do trabalho, a monetização e a valorização de dados pessoais, a influência de aplicativos nas relações sociais etc.

Pessoas, empresas, governos e entidades tradicionalmente classificados como usuários ou proprietárias de direitos ligados a informática, passam também a ser afetados ou interessados. Segundo alguns juristas, a própria democracia e a soberania nacional correm perigo e estão em jogo quando aborda-se tal temática. Inclusive porque essas novas relações não se limitam a um local ou país, já que podem ser globais ou não inter-nacionais.

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos jurídico-políticos da tecnologia do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus Educação – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Atitus).

² Mestrando em Direito do PPGD Imed.

É nesse contexto em que o direito é chamado para dar respostas e cujos casos em muitas vezes sequer se tem uma prévia definição sobre o que realmente é o problema.

As novidades, de todas as ordens, tendem a surgir primeiro que o direito. Naturalmente a lei vem depois pacificando e regulando os temas. Em decorrência disso, ou seja, da incapacidade inicial da legislação é que surgem as normas que não são tradicionais, ou seja, geralmente não constam no rol das normas estatais.

Os entes governamentais não conseguem regular as questões atuais e/ou suas normas não alcançam todos os envolvidos. A autorregulação toma espaço e ganha importância no ambiente jurídico, especialmente quando se questiona: quais as características e os aspectos da autorregulação no âmbito da internet?

Então, face à falta de normas estatais, normas que não são úteis, ultrapassadas, que não abrangem efetivamente os envolvidos; considerando a necessidades ou utilidades da autorregulação, pois é técnica e abrange mais do que simplesmente o Direito; e, aceitando que o fenômeno é irreversível, eis que é a realidade posta, deve-se compreender como se dá a autorregulação de novas tecnologias.

Esse é, portanto, o objetivo do presente artigo, apresentar uma análise jurídica sobre a autorregulação e a sua relação com as funcionalidades da internet (software, plataformas, redes de dados, redes sociais e quaisquer produtos ou tecnologias ligadas à internet), apresentando diretrizes que lhe assegurem melhor legitimidade como instrumento jurídico e apontar uma tendência de seu convívio com o direito brasileiro.

1 A AUTORREGULAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DA INTERNET

Uma das formas possíveis dos ambientes regulatórios ocorre quando os Estados diminuem sua participação na execução direta de serviços e de produtos e passaram a fiscalizar.

O modelo de economia liberal também tende a criar esse fenômeno chamado *regulação*. A diminuição dos chamados serviços públicos, dão lugar a serviços de interesse público e/ou simplesmente serviços, que passam a ser vistos pelo estado como atividade econômica.

No Brasil até a constituição atual, evidentemente, houve o crescimento econômico e o almejado avanço na área social, no entanto, é claro, a custos mais elevados para o Estado. Aliado a esse custo, outros fatores vieram também a ocasionar a falência do Estado interventor. Buscando uma solução para a crise desencadeada pela política constitucional do modelo econômico do “*bem-estar*”, aos dizeres de Eros Grau (2002, p. 37), por sinal defendida até hoje por esse autor, a ideia de adoção do modelo de política liberal veio para tentar reverter o quadro, embora recente com a Constituição, e um pouco tardia. Vide o plano diretor de reforma do estado (BRASIL, 1995). Nesse contexto de fragilização, nasce também a nova Constituição, a qual terminava com a livre iniciativa do Estado no setor econômico. Tais fatos são evidenciados na comparação do art. 163 da CF, de 1967 (BRASIL, 1967) com o art. 173 da CF, de 1988 (BRASIL, 1988). Assim também assinala Celso Ribeiro Bastos (1990, p. 71) ao expor:

Um pouco por toda parte, no correr deste século, acreditou-se nas virtudes miraculosas de um Estado interventor na economia. A ele passou-se a atribuir um suposto papel de distribuidor da renda nacional, que ele cumpriria por meio das suas empresas, mais voltadas ao interesse comum do que as

privadas, entregues na mão de empresários egoístas, cujos únicos móveis consistiam na voracidade e na cupidez por lucros cada vez maiores.

Legitimada por estas pretensas qualidades sociais e sobre o influxo de correntes políticas socialistas deu-se, em diversos países do Ocidente, uma ocupação do espaço econômico por parte do Estado.

A experiência feita não provou bem. A ineficiência do Estado no campo econômico tem sido tão acentuada a ponto de provocar reviravoltas mesmo em países sob o julgo comunista.

Assiste-se, pois, neste findar do século XX, a um retorno, senão a um liberalismo clássico, tornando inviável pela complexidade do Estado moderno, ao menos para o primado da livre iniciativa.

O Estado não mais atua na exploração direta da atividade econômica, não presta mais o serviço, pois entende que esse exercício não é mais de interesse relevante para os cidadãos a ponto de que somente o Estado poderia desenvolvê-la. Permite-se que a livre iniciativa possa desenvolver determinado campo de atividade, sob concorrência ou de livre e democrático acesso, mas sob controle do Estado.

No Brasil, pode-se ver um reflexo disso na distinção da redação do art. 163 da constituição de 1967, com o Estado atuando como organizador e explorador da atividade econômica em oposição a redação do art. 173 da atual constituição (BRASIL, 1988) em que “[...] a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo[.]”.

A mudança da permissão para vedação na atuação econômica do Estado faz com que ele diminua a importância ou relevância de alguns serviços e permite que eles sejam explorados por particulares.

Esse modelo econômico vai exigir que o Estado passe de executor para fiscalizador, tecnicamente falando passa a ser regulador.

A Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019, passa a tratar de modo uniforme as agências reguladoras que até então possuíam leis específicas para cada uma.

Inegavelmente, a mais importante característica da regulação é a sua fonte com os elementos a ela inerentes, ou seja: origem estatal. Isso significa que possui imperatividade e poder coercitivo.

A regulação poderá ter objetivos diversos e que serão determinados pelos Estados. Os modelos variam desde aqueles que visam mais proteção do consumidor e/ou do interesse público até os mais neutros que não visam proteger os usuários/consumidores, mas proteger a livre concorrência ou o setor produtivo. Em suma, visam direcionar comportamentos.

Embora, a doutrina aponte o fenômeno da captura geralmente associada ao modelo em que as empresas influenciam os reguladores e/ou suas agências, claramente pode-se supor a existência de captura por parte do regulador ou do usuário/consumidor, embora essas duas últimas sejam raras, não devem ser descartadas.

Resumidamente, esses são os apontamentos basilares quando o assunto é regulação e que irão se relacionar com a autorregulação nos aspectos que adiante se expõem.

Nas palavras de André Saddy (2017) o conceito de autorregulação pode ser compreendido como:

[...] a autorregulação nada mais é que o estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por entes extraestatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente como objetivo a ser seguido por aqueles que elaboram, aprovam e subscrevem ou aderem a essa autorregulação (pessoa física ou pessoa(s) jurídica(s)).

Para Wolfgang Hoffmann-Riem (2019, p. 531), autorregulação consiste em:

[...] regras comportamentais autodesenvolvidas, como compromissos morais ou éticos autoimpostos ou regras dos participantes em um processo ou produto sobre a natureza de sua interação, o que designo de autorregulação (*Selbstregelung*), por exemplo, dos códigos de conduta. Por meio da autorregulação também podem ser criadas instituições ou organizações – como é o caso, entre outros, de associações – para representar os interesses dos membros ou para cumprir por intermédio delas ou para elas tarefas orientadas para o bem comum.

Esse fenômeno ocorre porque a autorregulação advém atualmente, e em especial no âmbito da internet, de questões globais.

Considerando que o estado regulador não possui competência extraterritorial e que os tratados internacionais nem sempre dão conta de contemplar o real interesse de todos os seus participantes, ocorre que a regulação não alcança aqueles que estão em todos os lugares do globo.

Berger Filho (2016, p. 24) aponta o seguinte fator na mudança do mundo mais complexo e com maiores incertezas:

[...] a proliferação de normas estabelecidas por organizações profissionais e de padronização técnica; a ampliação das declarações de princípios, orientações e diretrizes estabelecidas por organizações internacionais relativas a demandas globais, das quais os Estados não conseguem formar consenso para imposição de obrigações concretas, resultam na ascensão de instrumentos de soft law. Normas brandas e flexíveis, cujo descumprimento não acarreta nenhum tipo de sanção formalmente instituída pelo Estado (ou Estados no caso do Direito Internacional).

O surgimento da autorregulação é paradigmático, já que há uma necessidade de normas, mas que pelos novos arranjos e extensões que a

internet permitiu os estados não conseguem suprir. Ainda, por ser de origem estatal as regras emanadas são menos flexíveis e cuja adaptação não é tão adequada quanto se fosse oriunda de entes não estatais.

A base fundamental para o desenvolvimento da autorregulação está mais associada a questões científicas e técnicas. Em contraposição as regras estatais se baseiam em questões políticas.

Essa característica revela a preocupação existente em parte da comunidade científica quanto à falta de regras que possam colaborar com a segurança das novas tecnologias.

A decisão de se autorregular poderia ainda criar uma confiança excessiva por parte dos atores externos e fazer com que a regulação estatal fosse postergada.

Um exemplo dessa discussão foi exposto por Rodrigo Cunha (2008) em reportagem sobre biologia sintética e o anúncio da criação de um microrganismo vivo em laboratório. E, no caso, entidades independentes tinham justamente essa preocupação e que, embora não tenham evitado a aprovação de diretivas para autocontroles, algumas ainda reforçam que há, sim, a necessidade de um debate social mais amplo em que as indústrias interessadas não deveriam participar no mesmo nível.

Transportando essa temática para a internet pode-se revelar a grande quantidade de regras existentes e formuladas por algumas empresas como, por exemplo, os Termos e políticas do Facebook [2021?].

Então, a questão colocada sob esse aspecto tende a despertar a dúvida se é necessário e/ou útil regular em âmbito local algo que terá outras regras no restante do globo?

Ainda, seriam as regras autoformuladas melhores que as eventualmente criadas por algum ente estatal e que, portanto, podem manter-se como estão (autorregulação)?

E, questionando mais um tópico abordado pela reportagem, caso haja uma regulação de atividade que esteja autorregulada, ou não, e que venha a criar certas restrições ou até mesmo banimento de determinadas funcionalidades da internet no país, será essa funcionalidade desenvolvida e utilizada de modo tão significativo no restante do globo de modo que possa acarretar atraso tecnológico para aquele estado/país que o regulou?

1.1 A LEGITIMIDADE DA AUTORREGULAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DA INTERNET COMO INSTRUMENTO NORMATIVO

As questões anteriormente abordadas sopesam a necessidade, conveniência e utilidade não só da regulação, mas também da autorregulação.

Diante desse quadro, pode-se trazer a lição de André Saddy (2017) que aponta as vantagens e desvantagens da regulação.

São vantagens: melhoria na imagem da categoria; combate de práticas de concorrência desleal, melhoria na qualidade; diminuição da regulação estatal, responsabilidade social; eficácia e eficiência – em razão do conhecimento técnico; legitimidade – aderência natural por quem faz a regra; autocontrole da atividade; maior transparência; flexibilidade na alteração da regra; velocidade decisória para criação e alteração da regra; menor intervenção do Poder Público; economicidade – para o Estado (sem agências) e consequentemente para empresas e consumidor (sem taxas o produto fica mais barato); facilidade no cumprimento da legislação.

São desvantagens: conflito de interesse; simples declarações de conduta; falta de monitoramento independente; enfraquecimento de

entidades (sindicatos); possibilidade de práticas anticoncorrenciais; redundância regulatória; ausência de transparência; imparcialidade.

Não obstante a essa comparação entre vantagens e desvantagens sobre a autorregulação bem como sobre a análise da conveniência ou necessidade dela, Cristian Ricardo Wittmann (2019, p. 132-148) alerta que é necessário que a sociedade compreenda que esse processo já existe e que a não superação da visão de um Estado regulador poderá acarretar em uma atrofia na sua interação e diálogo.

O autor também aponta que efetivamente há uma mudança da função jurídica regulatória, já que as próprias estruturas do monopólio estatal agora contam com pluralidade de órgãos e consensos, que acabam por limitar a atuação estatal.

Ele ainda relata que essa é uma tendência global e que não há necessariamente uma sobreposição das normas, mas uma tendência de convívio entre esses sistemas. O que resulta na perda de monopólio estatal para regular em face da autorregulação.

Esse diálogo é que se denominou de *metarregulação*, e resulta da interação entre a regulação estatal e a autorregulação.

Leonardo de Castro Mira traz a importante colaboração sobre metarregulação. Ele expõe que (MIRA, 2021. p. 111):

Segundo Coglianese e Mendelson as definições de metarregulação variam, podendo ser conceituadas em formato mais abstrato como a interação entre a regulação governamental e a autorregulação. Há definições ainda mais abrangentes quando se referem as articulações de diferentes agentes reguladores em diferentes níveis regulatórios. Nesta mesma linha, Parker e Braithwaite conceituam a metarregulação institucional como a regulação de uma instituição por outra. As conceituações de metarregulação, em um formato geral, apresentam uma moldura em que cada camada regula a

regulação de outras camadas, em diversas combinações horizontais e verticais.

Veja-se que a tendência exposta por Wittmann tem sentido e significados reais já que, ainda que porventura haja a regulação estatal, a autorregulação irá ocorrer quando versar sobre inovação de tecnologias ligadas a internet e nesses termos poderá haver pontos de contato entre as normativas e não necessariamente de modo hierárquico. Esse quadro confirma a situação dos poderes públicos de expectador quando não muito de coautor.

Para além das dificuldades estatais, Leal, Engelmann e Hohendorff (2018, p. 211-232) apontam sobre a problemática da falta de regulação para casos envolvendo novas tecnologias, em especial para nanotecnologias, mas cujo problema pode transpor-se facilmente para a internet.

Os referidos autores trazem não só as realidades já apontadas, ou seja, do alcance limitado do Estado e da efetiva existência da autorregulação, para fundamentar que de acordo com a teoria do “Pluralismo Jurídico de Teubner” é necessário compreender os conceitos técnicos e científicos para relacioná-los com o Direito. Dessa forma, documentos que contenham embasamentos técnicos suficientes podem ser utilizados como critérios para uma adoção de autorregulação.

Veja-se que não só o Estado perde espaço, mas também o próprio Direito cede campo para que outras áreas de conhecimento atuem em conjunto para que determinado tema, problema ou assunto, seja normatizado ou autorregulado. Assim, instrumentos não jurídicos como, por exemplo, os estudos, protocolos e padrões técnicos estipulados por entidades públicas, privadas com ou sem fins lucrativos ganham elevada importância para o direito regulatório (autorregulatório).

A internet, da mesma forma que muitas inovações de outros campos das ciências, irá exigir que determinadas ferramentas sejam reguladas, mas essa necessidade não fica imune à autorregulação. E, havendo autorregulação, eventualmente a atuação estatal poderá ficar em um segundo plano de modo que as normas convivam ou ao menos conversem entre si.

Outro aspecto diz respeito a não prevalência do Direito enquanto ciência motriz desse fenômeno autorregulação e/ou conjuntamente com a regulação.

A abordagem desse tópico buscou delinear conceitos para o estabelecimento de diretrizes que possam ser utilizadas na autorregulação das funcionalidades da internet de modo a lhe conferir melhor legitimidade enquanto instrumento normativo.

Considerando que o critério científico é muito relevante para a autorregulação, não é possível criar um item comum para uma diretriz de autorregulação relacionada à funcionalidade da internet, senão a viabilidade de abertura para que questões técnicas sejam obrigatoriamente componentes do fenômeno, em especial para análise das alternâncias e inovações que são características da internet e que a autorregulação é capaz de lidar.

1.2 DIRETRIZES PARA LEGITIMAÇÃO JURÍDICA DA AUTORREGULAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DA INTERNET

Diante das condicionantes em que surgem as autorregulações, ou seja, face à falta de normas estatais, normas que não são úteis, ultrapassadas, que não abrangem efetivamente os envolvidos; considerando a necessidades ou utilidades da autorregulação, pois é técnica e abrange mais do que simplesmente o Direito; e, aceitando que o fenômeno é

irreversível, eis que é a realidade posta, deve-se compreender como se dá a autorregulação de novas tecnologias.

Elena Pariotti (2010, p. 18 apud Leal, Engelmann e Hohendorff, 2018, p. 224) demonstra uma importante contribuição para o tema ao compartilhar que:

A construção de um quadro regulamentar para tecnologias emergentes, no entanto, requer duas etapas preliminares, respectivamente, tratando de esclarecer princípios de fundo e abraçando um modelo de gerenciamento de risco específico.

A essa regra visa abstrair-se da generalidade e focar exatamente naquilo que se quer proteger e estabelece que são necessárias duas etapas básicas:

- 1) estabelecer princípios de fundo;
- 2) escolher um modelo de gerenciamento de risco específico.

Exemplificativamente, ao tratar da internet das coisas Eduardo Magriani (2018, p. 91-104) aponta que a principal crítica que se pode fazer a essa funcionalidade são ligadas as fragilidades em relação à privacidade e à segurança dos usuários.

No capítulo 4 do seu livro ele revela diversas formas de como o acesso indevido aos dados pode prejudicar não só a privacidade, mas também afetar bens e propriedades e até mesmo a integridade física dos usuários.

Cada funcionalidade da internet e cada produto ou serviço conectado demandaria um apreço específico por princípios de fundo ligados aos seus principais riscos como, por exemplo, privacidade, segurança do patrimônio e segurança física, respectivamente.

O mundo da internet não só é ágil em relação a suas inovações como também é amplo na gama de possibilidade de uso. A internet das coisas conseguiu captar informações de objetos do nosso dia a dia e as utilizar de modo mais “inteligente” em relação às interações que eles possuem com as pessoas. (MAGRANI, 2018. p. 44).

Essa imensa possibilidade de uso da internet faz com que não se possa afirmar que a legislação brasileira possua um marco regulatório para as suas funcionalidades.

Por outro lado, é evidente que há leis e normas que compreendem alguns aspectos da internet e que poderão solucionar certos pontos, mas que não poderão de forma alguma suplantam a autorregulação.

Portanto, não há como ignorar certas diretrizes estatais previamente existentes. Contudo, não se pode desconhecer o poder que a autorregulação tem de afrontar e de eventualmente deixar a lei simplesmente ineficaz.

E, tendo vista estas questões os entes estatais precisam estar mais atentos as reais mudanças.

2. O PODER PÚBLICO FRENTE A AUTORREGULAÇÃO: A AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Diante da capacidade que a autorregulação possui de se fazer valer como norma jurídica, especialmente quando adjetivada das características apontadas anteriormente, que lhe conferem maior legitimidade e adesão, os poderes públicos, por vezes, acabam por permitir que ela ocorra. Essa permissão ocasiona a chamada *autorregulação regulada*, que é a estipulação de premissas pelo Estado que deixa campo para a autorregulação, como o que acontece com o *compliance*.

É relevante também trazer o conceito proposto por Hoffmann-Riem (2019, p. 532):

Falo de *autorregulamentação social regulada pelo Estado*, ou, em termos breves, de *autorregulação/autorregulamentação regulada/regulamentada* quando órgãos estatais confiam, para a solução de problemas, nas ordens criadas com (relativa) autonomia pelos membros da sociedade, mas atuam regulamentariamente de modo que, quando isso é feito, (também) se observem ou persigam deliberadamente fins relacionados ao bem comum. A influência do Estado pode acontecer de forma extremamente diversificada, p. ex., na forma de normas ou estímulos comportamentais, por meio do estabelecimento de estruturas – como as de natureza corporativa – ou pela viabilização e apoio de sistemas funcionais da sociedade, como o mercado.

Um exemplo de ambiente influenciador é o criado para gerenciar as novas tecnologias, que se pauta na Tríplice Hélice: universidade, empresa, governo. Essa é a proposta de Daniela Pellin (2019, p. 25), já que a autora entende que o problema existente envolvendo regulação, autorregulação e nanotecnologia poderia ser abordado nos seguintes termos:

[...] cabe à pesquisa contribuir com a solução desse paradoxo ou a ausência ou negligência dele, já que o país vem, desde 2004, construindo o sistema tecnocientífico para alavancar o desenvolvimento pela inovação dando papel central à nanociência nas universidades e às nanotecnologias aplicadas aos materiais nas empresas, tendo o governo, em todas as suas dimensões, intermediado, incentivado e fomentado essa estrutura impulsionado pela globalização através da Tríplice Hélice: universidades, empresas e governo unidos para o desenvolvimento pela inovação através da promoção do conhecimento e incentivo econômico que, aqui no país, foi consolidado com a publicação da Lei da Inovação de nº 13.243/2019.

A autora continua expondo que:

[...] só a governança pode mudar o comportamento de racionalidade econômica para o desenvolvimento sustentável, a partir da estruturação do pluralismo técnico-jurídico para a Tríplice Hélice operar ao lado de terceiros interessados nas suas operações de desenvolvimento e inovação; [...] toda a estrutura de governança deve ser regulada por esse pluralismo ao que se denominou *autorregulação regulada*.

Considerando que a inovação tem sido tratada por muitos países na forma de Ecossistemas (AUTIO, E.; THOMAS, L. D. W. 2014, *passim*), que inclui no seu desenvolvimento a participação de atores que tradicionalmente não fazem parte da cadeia produtiva (MILES, 2005 apud MALERBA, F.; ADAMS, P. 2014), Franco Malerba e Pamela Adams (2014) trazem um ponto importante, que não só as instituições (no presente caso: o Setor Público) é que direcionam e influenciam a inovação, mas em alguns casos os setores específicos é que influenciam o Poder Público a apoiar a inovação. Portanto, será nesse ambiente que a autorregulação regulada pautada na Tríplice Hélice terá sucesso.

Os Estados, em especial o brasileiro, não possuem interesse político ou recursos econômicos e tecnológicos para desenvolver e/ou inovar tecnologias em todas as áreas possíveis, de modo que a gestão proposta irá se adequar para casos específicos de interesse público definidos em políticas estatais.

Todavia, Andre Saddy (2017) aponta a necessidade de a autorregulação ser constantemente regulada (*autorregulação regulada*). O autor assevera que:

Caso esteja alheia à fiscalização ou supervisão do Estado, e também da sociedade, é possível que seja dirigida por agentes econômicos que desvirtuam e fraudam os propósitos positivos da autorregulação para a satisfação de interesses eminentemente particulares. O Estado tem o dever de assegurar

que os atores mantenham sua responsabilidade aos interesses públicos, do contrário, a autorregulação será mais um mecanismo de proteção cooperativista.

Eis um impasse, como solucionar as necessidades de melhor gestão baseada na Tríplice Hélice e regular constantemente se a autorregulação surge justamente das falhas dos Estados?

A combinação desses fatores que originam o problema permite que os setores não selecionados pelo Estado para receber impulso, ou que são impulsionados, no âmbito da inovação acabem por permitir a inexistência de autorregulação regulada, isso significa dizer que a participação estatal ativa ou passiva resulta na tutela da autorregulação.

Igualmente, a exclusão do poder público quer por decisão própria ou por falta de solicitação de terceiros em demandas determinadas acaba por deixar um vazio normativo e dá ampla liberdade para a autorregulação (não regulada).

Especificamente no âmbito da internet, Hoffmann-Riem (2019. p. 537-539) traz uma abordagem econômica sobre o fortalecimento das *big five* [cinco grandes] – Google, Facebook, Microsoft, Amazon e Ebay, apontando que embora no início da internet tenha ocorrido a participação do governo e de universidades nos Estados Unidos, nos anos de 1990 o estado foi afastado.

O autor (HOFFMANN-RIEM, 2019. p. 552) então conclui que:

Os exemplos apresentados até agora mostram que a auto-organização e a autorregulação/autorregulamentação predominam no âmbito da TI, mas que também há influências do Estado no comportamento de indivíduos privados e da sociedade, bem como nas estruturas determinantes. Todavia, em comparação com as possibilidades de organização em especial das empresas

poderosas, o poder do Estado em influir de modo eficaz na autorregulação tende a ser marginal.

Essa ocorrência, afastamento do Estado na participação ou desenvolvimento de novas tecnologias com a permissão de ampla autorregulação, gera grandes mudanças sociais que podem ser observadas nas críticas expostas por José Luis Bolzan de Moraes (2018, p.876-903) em que as conquistas sociais ocorridas em três séculos são afrontadas por padrões técnicos sem que haja uma análise crítica sobre essas possibilidades tecnológicas.

2.1 POSSIBILIDADES DE CONVÍVIO DA AUTORREGULAÇÃO COM O DIREITO TRADICIONAL NO BRASIL

A omissão ou a ineficácia dos atos estatais em conjunto com outros fatores revela que existe vasto espaço para que a autorregulação se fortaleça, contudo, a tendência apontada pelos autores acima mencionados revela que a autorregulação acaba por surgir e se encontrar com as normas do poder público, seja com a metarregulação ou com a autorregulação regulada.

A existência de problemas ou conflitos sem anterior previsão em normas legais acabarão sendo solucionados na esfera judicial, já que as disputas ocorrem ainda que haja extenso texto normativo.

O debate jurídico na esfera judicial não é evitado pela existência de leis, podem até ser resolvidos de forma menos prolongada ou custosa e de modo mais previsível, mas certamente não serão evitados.

Querelas oriundas da falta de previsão legal não são exclusividades das novas tecnologias e diversos temas chegam aos tribunais sem nenhuma normativa ou precedente nacional.

A autorregulamentação acaba, portanto, por influenciar futuras normas estatais, chegando inclusive a evitar que elas sejam elaboradas, mas de qualquer modo não há vinculação dos tribunais com elas, já que até mesmo as oriundas dos poderes públicos acabam por vezes sendo declaradas inconstitucionais e não aplicadas.

Logo, tudo leva a crer que competirá aos Estados ou organismos internacionais com prévia legitimação normativa estatal, ou não, e pela via judicial, quebrar os códigos fontes ou romper com as tecnologias conflituosas e determinar as medidas necessárias para que ocorram as restrições que sejam cabíveis e necessárias a cada caso concreto.

Em outras palavras, os ajustes que as funcionalidades da internet demandem irão ocorrer de modo específico e personalizado sob a ótica do direito estatal, mas também das autorregulações, inclusive com as considerações técnicas pertinentes.

Seria possível até mesmo uma espécie de *BacenJud* da internet, já que muitas das empresas da internet possuem nas suas autorregulações normas, por exemplo, para banimento de usuários. Essa normativa pode muito bem ser compartilhada com o poder público para que este proceda a aplicação e sancione o usuário.

O caso inverso também poderá ocorrer em que usuários baseando-se nas normas privadas requeiram direitos perante as empresas. Essa hipótese pode apresentar-se inovadora, mas sistemática semelhante já ocorre com os clubes e associações em que os envolvidos utilizam-se dos estatutos sociais para legitimar suas práticas, cabendo ao judiciário decidir pela possibilidade do seu uso e definindo a solução adequada.

Do mesmo modo que os estatutos das associações e clubes são autorregulações para seus participantes a normas das empresas ou setores da internet também operam tal função e podem ser revistos por

autoridade judiciária. Distinguem-se claramente quanto ao grande número de envolvidos e de interesse econômicos maiores, mas cujas possibilidades apresentadas não estão tão distantes.

Assim sendo, cada localidade ou comunidade poderá editar as funcionalidades da internet de acordo com suas leis, costumes ou autorregulações existentes. E, essa edição poderá se dar de forma interna ou externa, consensual ou forçada.

Não haveria motivos para que as empresas de tecnologias não permitam que suas funcionalidades sejam editadas em questões pontuais e individuais, tal como uma personalização, tanto por força da pluralidade contida e exigida no tema ligado a autorregulação, como visto acima nos autores Wittmann, Leal, Engelmann e Hohendorff e finalmente por Pellin.

E, considerando que grande parte do sucesso das empresas da internet é o grande número de usuários e dados, a colaboração ou receptividade para evoluir é algo inerente.

Ademais, segundo Mark Dodgson (2014) a colaboração é condição *sine qua non* da gestão da inovação, forma essa consistente e com fundamentos racionais, tanto que é adotado como ferramenta por empresas privadas que estão e pretendem manter-se na liderança, pois elas colaboram para alcançar complementaridades, incentivar a aprendizagem e desenvolver as suas capacidades, e lidar com a incerteza e complexidade, permitindo-se que duas características da inovação colaborativa apareçam: participação dos usuários; melhores resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulação estatal ganhou importância, especialmente no Brasil, com a mudança de rumos que o país tinha a respeito da participação na economia e pode ser usada para direcionar comportamentos ou criar e proteger ambientes de acordo com políticas estatais.

A autorregulação ganha importância social e se fortalece ante o espaço deixado pelo poder público, que não consegue normatizar novos temas com eficácia e/ou com a abrangência necessárias para que os envolvidos com as funcionalidades da internet possam ter um conjunto de regras as quais seguir e se basear quando da interação entre usuários, empresas, produtos etc.

Diferentemente da regulação, a autorregulação tende a ser flexível e de rápida adaptação, eis que pautada pela técnica e pela ciência e não por procedimentos políticos, que não são necessariamente pautados por aqueles critérios. E, isso poderá dar suporte social para, inclusive, diminuir o interesse dos entes públicos em regular temas autorregulados até mesmo para não criar embaraço para o desenvolvimento de tecnologias ligadas as funcionalidades da internet.

Isso significa que não só o Estado perde poder, mas o próprio Direito também se enfraquece já que a autorregulação tende a seguir padrões técnicos e fora do domínio do estatal. Mas, a necessidade de regulação estatal não fica totalmente ausente haja vista ao imperativo de diálogo que existirá entre os envolvidos e entre os campos da ciência de cada tema. Assim, nesse pluralismo necessário as diretrizes encontram princípios de fundo e um modelo de gerenciamento de risco específico. Sendo que do diálogo e da identificação dos direitos que precisam ser tutelados resulta a metarregulação.

Um passo mais a frente, cientes das incapacidades estatais e motivados por questões internas, os governos regulam a autorregulação, compartilham a gestão normativa também para fomentar e direcionar suas intenções políticas e econômicas. Esse movimento denomina-se como autorregulação regulada.

A autorregulação já existe no meio social e pode ser utilizada para sustentar direitos em questões judiciais, sendo possível que os envolvidos na funcionalidade da internet possam solucionar os conflitos por si próprios ou compartilhar essa função com as entidades governamentais.

As funcionalidades da internet também poderiam ceder diretamente o controle de determinadas opções ou personalizações para que os legitimados estatais possam efetuar os ajustes e correções individuais.

REFERÊNCIAS

- AUTIO, E.; THOMAS, L. D. W. Innovation Ecosystems: Implications for Innovation Management? In: DOGDSON, M; GANN, D. M.; PHILLIPS, N. **The Oxford Handbook of Innovation Management**. Oxford-Oxford University Press.2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. Volume 7. São Paulo: Saraiva,1990, p. 71.
- BERGER FILHO, Aírton Guilherme. **A governança dos riscos das nanotecnologias e o princípio da precaução**: um estudo a partir da teoria dialética da rede. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2016. p. 24. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5563/A%c3%adrtton%20Guilherme%20Berger%20Filho2_.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 29 dez. 2021

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O Estado de Direito “confrontado” pela “revolução da internet”! **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 13, n. 3. 2018, p.876-903.

BRASIL. **Plano diretor de reforma do estado**. Brasília, DF, 1995. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em 03 fev. de 2022. p. 74.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Constituição Federal. 1967. Brasília, DF, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 03 de jan. de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 jan. 2022.

CUNHA, Rodrigo. **A ciência se auto-regula ou deve haver controle do Estado?** 2008. Disponível em: <https://comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=39&id=476>. Acesso em: 29 dez. 2021.

DOGDSON, M. Collaboration and Innovation Management. In: DOGDSON, M.; GANN, D. M.; PHILLIPS, N. **The Oxford Handbook of Innovation Management**. Oxford, Oxford University Press. 2014.

FACEBOOK. **Termos e políticas**. Disponível em [https://www.facebook.com/policies_center/\[2021?\]](https://www.facebook.com/policies_center/[2021?]). Disponível em: 29 dez. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**, 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 37

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital**. Revista da AJURIS: Porto Alegre, v. 46, n. 146, Junho, 2019. p. 529-553

LEAL, Daniele Weber S.; ENGELMANN, Wilson; HOHENDORFF, Raquel Von. Autorregulação e riscos: desafios e possibilidades jurídicos para a gestão dos resíduos nanoparticulados. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 211-232, dez. 2018.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 91-104

MALERBA, F; ADAMS, P. Sectoral Systems of Innovation. In: DOGDSON, M.; GANN, D. M.; PHILLIPS, N. **The Oxford Handbook of Innovation Management**. Oxford, Oxford University Press. 2014.

MIRA, Leonardo de Castro. **Novo modelo regulatório para a educação superior privada:** propostas. Dissertação de mestrado. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas. Orientador: Fernando Ângelo Ribeiro Leal. 2021. p. 111.

PELLIN, Daniela. **A Autorregulação regulada da Tríplice Hélice:** a estrutura da boa governança em nanociência e nanotecnologia. Tese de doutorado. Orientador Wilson Engelmann. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de pós-graduação em Direito, São Leopoldo, RS. 2019. p.25

SADDY, André. **Vantagens e desvantagens da autorregulação privada**. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-saddy/vantagens-e-desvantagens-da-autorregulacao-privada>. [2017]. Acesso em: 29 dez. 2021.

WITTMANN, Cristian Ricardo. **As fragilidades do Estado na regulação das novas tecnologias:** uma análise da autorregulação no que tange as nanotecnologias. Revista

10

TEMPO MORTO: DA TRANSIÇÃO DE TEMPO E ESPAÇO DA JURISDIÇÃO DO PROCESSO FÍSICO AO ELETRÔNICO ¹

João Marcelo Medeiros da Cruz ²

Rodrigo Borba ³

Thaís Rodrigues de Chaves ⁴

INTRODUÇÃO

Em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição prevista na Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, todos os anos, no Brasil, milhares de demandas judiciais são protocolizadas junto ao Poder Judiciário e passam a integrar as estatísticas volumosas de processos judiciais em tramitação pelos diversos tribunais do país, em todos os graus de jurisdição, pendendo o dever ao Estado em conferir uma resposta efetiva e célere aos jurisdicionados.

A morosidade processual, no entanto, é uma característica quase indissociável da prestação jurisdicional brasileira, seja pela grande

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos Jurídico-Políticos da Tecnologia do PPGD/Atitus.

² Mestrando em Direito pela Atitus Educação Atitus (Passo Fundo/RS). Pós-graduado em Tutela Coletiva e Direitos Difusos pela Universidade Anhanguera - Uniderp e especialização em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). E-mail: 1128265@imed.edu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5622525222537055>.

³ Mestrando em Direito pela Atitus Educação Atitus (Passo Fundo/RS). Pós-graduado em Direito Tributário, Trabalho e Processo do Trabalho pela Atitus (Passo Fundo/RS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Social pela Universidade de Passo Fundo (UPF), Advogado. Ex-assessor parlamentar junto a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: rodrpf@hotmail.com.

⁴ Mestranda em Direito pela Atitus Educação – Atitus (Passo Fundo/RS). Pós-graduada em Advocacia Corporativa pela Fundação Escola de Ensino Superior do Ministério Público - FMP. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada. E-mail: thaischaves.rd@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1926982444041862>.

quantidade de processos em andamento, seja pelos recursos materiais e humanos escassos. Por outro lado, sendo a atividade judicial sujeita a normas procedimentais previstas em lei, tanto de ordem instrumental quanto processual, outro motivo que opera em desfavor da celeridade é o tempo de inércia, ou tempo morto, durante a espera pela realização de atos extraprocessuais e processuais de caráter não decisório, cuja consequência é a dilação do prazo para tornar finda a demanda judicial.

Paralelamente a isso, ao longo dos anos e, especialmente a partir da década de 2000, o espaço de atuação dos atores envolvidos em um processo judicial - partes, advogados, servidores, auxiliares e magistrados - foi modificado pela introdução de ferramentas, oriundas do avanço tecnológico, que romperam limites territoriais e possibilitaram a transformação material dos processos, outrora confeccionados exclusivamente em papel, para uma composição parcial e até mesmo totalmente eletrônica.

Neste contexto, considerando que as demandas judiciais são a estampa de problemas sociais, em pequena ou larga escala, atrelados a anseios materiais e imateriais das pessoas, quaisquer medidas que possam tornar mais ágeis as soluções judiciais para os referidos problemas, sem deixar a efetividade em segundo plano, mostram-se relevantes para a sociedade, motivo que traz sua parcela de contribuição na importância da análise das transformações decorrentes do uso da tecnologia na prestação jurisdicional.

Assim, os objetivos gerais da presente pesquisa consistem em analisar a disruptura das dimensões de tempo e espaço no campo jurisdicional após o uso da tecnologia e da transmutação dos processos para o meio eletrônico, possuindo como objetivos específicos identificar os tempos mortos que foram subtraídos da prestação jurisdicional com

a adoção de ferramentas virtuais e as possíveis consequências no campo da celeridade processual, a partir do seguinte questionamento: de que forma o tempo e o espaço na prestação jurisdicional foram impactados pela utilização da tecnologia?

Como respostas, busca-se averiguar se a disrupção tecnológica foi responsável pela reestruturação do espaço da prestação jurisdicional e pela eliminação de tempo morto durante o trâmite dos processos, contribuindo em alguma medida para a redução da morosidade judiciária, ou ainda, como segunda hipótese, se as inovações trazidas pelo desenvolvimento tecnológico, ainda que tenham possibilitado a substituição da forma de realização de determinados atos processuais, não foram suficientes para tornar mais céleres os procedimentos judiciais.

Para tanto, adotou-se o modelo de pesquisa qualitativa, com a utilização do método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica, com coleta de dados e referenciais teóricos. Por fim, subdivide-se o artigo na presente introdução, seguido pelas seções: A disrupção do tempo e do espaço na esfera judicial; Ciberespaço: do processo físico ao meio eletrônico; e, A tecnologia contra o tempo morto: transformando a prestação jurisdicional.

1 A DISRUPÇÃO DO TEMPO E DO ESPAÇO NA ESFERA JUDICIAL

Os avanços contínuos produzidos pela tecnologia causaram a disrupção das antigas concepções relacionadas ao tempo e ao espaço, transformando estruturas sociais e profissionais das mais diversas áreas, incluindo a esfera judicial. A internet proporcionou a disponibilização de informações com enorme velocidade e imediatez às pessoas, denominadas usuários, criando uma disputa entre “o espaço dos fluxos

e o tempo instantâneo das redes computadorizadas *versus* o espaço dos lugares e tempo cronológico da vida cotidiana” (LOKEN, 2018, p. 73).

Em meio a este conflito entre a realidade física e a realidade virtual, mostra-se importante a observação feita por Castells (2012, p. 553) ao analisar que a transformação do tempo se dá pelos aspectos da simultaneidade e da intemporalidade, sendo o primeiro representado pelo progresso das mídias, cuja consequência é a permissão à participação e conhecimento da população de forma quase instantânea aos fatos, enquanto a intemporalidade está ligada ao consumo das informações por ausência de uma separação lógica temporal, caracterizada nas palavras do autor (2012, p. 554) pela “expressão e percepção de acordo com os impulsos do consumidor ou decisões do produtor.”

Neste contexto, é possível extrair o impacto direto da tecnologia no tempo e no espaço; no entanto, há de se ter atenção para o fato de que os mundos real e virtual, conforme aponta Rüdiger (2008, p. 23), não se tratam de dimensões dissociadas uma da outra, coexistindo e possuindo “relações de complementaridade, dependência recíproca e dinâmica tempestuosa”, uma vez que tudo aquilo que compõe o mundo real passa a ser passível de recriação ou reprodução na internet, sem filtro qualitativo.

Em meio a esta *cibercultura*, definida por Rüdiger (2008, p. 26) como “o conjunto de fenômenos de costumes que nasce à volta das novíssimas tecnologias de comunicação”, a principal ferramenta passa a ser a informática por meio dos computadores pessoais, não por acaso um dos principais instrumentos de trabalho para muitos profissionais das mais diversas áreas de atuação, incluindo os operadores do direito, o que leva à investigação acerca da forma em que a disrupção tecnológica afetará a prestação ou a administração da justiça.

Ao tratar da prestação jurisdicional, o tempo de tramitação dos processos passa a ocupar a posição de uma das principais pautas no sistema judicial brasileiro, oportunidade em que Tucci (1997 p. 23-29) relata que o fato da demora da solução judicial das demandas levadas ao poder judiciário não se trata de um problema da atualidade e aponta, com embasamento em conhecimento extraído de estudos realizados por seus pares, que o processo não pode ser decidido de forma precipitada, sintetizando na expressão (1997, p. 28): “*Omnia tempus habent* (tudo tem seu tempo).” Referida expressão é justificada processualmente por Tucci, quando faz referência especialmente à seara penal, utilizada como exemplo, ao explicar que:

[...] o processo judiciário (de cognição), como instrumento de composição da lide (âmbito extrapenal) ou resolutiva de conflitos de alta relevância social (no campo penal), reclama, em homenagem a um elementar postulado de segurança jurídica, o respeito a uma série de garantias das partes (*due process of law* em sentido processual), cuja observância se faz incompatível com a precipitação. (TUCCI, 1997, p. 27-28).

Assim, inúmeras são as garantias processuais que visam conferir uma solução efetiva às demandas levadas à apreciação do poder judiciário, dentre as quais citam-se os Princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional (art. 5º, XXXV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), podendo ser mencionadas ainda, dentre tantas, no que se refere ao processo civil (Lei Federal nº 13.105/2015), as garantias da paridade de tratamento (art. 7º) e vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10º).

Contudo, embora as garantias processuais sejam as mesmas independentemente do espaço de tramitação dos processos, se físico ou virtual, em se tratando da dimensão temporal, não há como conceber que a prestação jurisdicional ocorra de forma equânime quando comparadas as decisões proferidas nos meios físico e digital, o que vai ao encontro do que leciona Benucci (2007, p.10), ao analisar a tecnologia ao processo judicial, quando sintetiza a disrupção do tempo e do espaço nas seguintes palavras:

Entre os maiores benefícios advindos com a sociedade da informação está a sua principal característica, ou seja, a velocidade proporcionada. De fato, essa característica altera a relação tempo e espaço, possibilitando a circulação de informações pelo planeta em tempo real e permite a tomada de decisões com agilidade e confiabilidade. Essa rapidez impulsiona, também, sensíveis transformações sociais, que sobrevêm mais celeremente do que nossa habilidade em assimilá-las. Esta incapacidade de captar, interpretar e sistematizar os fatos sociais da realidade, reflete-se também no campo jurídico. (BENUCCI, 2007, p. 10)

Isso porque, a utilização da tecnologia proporciona através de seus comandos a otimização de processos antes dependentes unicamente da ação humana, cujo tempo de espera se configurava em tempo morto, sendo esse conceito aplicável de forma analógica e obtido da automação de processos industriais, na área da engenharia, onde o tempo morto se configura, conforme explicação de Bayer e Araújo (2011, p. 28), como aquele em que “o processo leva para começar a responder a uma variação na variável manipulada”, ou seja, quando há um retardamento no processo, em que não se concretiza o seu objetivo.

Ainda, em outras palavras, o conceito de tempo morto na sua área de origem é explicado da seguinte forma:

O tempo morto também é denominado atraso puro, atraso de transporte ou atraso distância x velocidade. Assim como os outros elementos fundamentais (resistência e capacitância), raramente ocorre sozinho nos processos reais. Mas não são poucos os processos em que não está presente de alguma forma. Por isso, qualquer que seja a técnica de controle que se deseja usar em determinado sistema, o projeto deve prever a influência do tempo morto. (SENAI, 2015, [n.p.]

Com base nestas premissas, adaptando-se o conceito de tempo morto para a área do direito e, especificamente, aos processos judiciais, os tempos mortos processuais podem ser compreendidos como aqueles existentes entre a execução de uma tarefa e outra, ou seja, correspondendo ao período em que há a demora entre a prática de um ato judicial ou cartorário, como por exemplo, o tempo em que uma comunicação processual demora para ser expedida por parte dos serventuários da justiça, como certificações de prazos e juntada da comunicação de citações aos réus e intimações às partes.

Outros exemplos passíveis de caracterização como tempo morto são os períodos em que ocorrem a realocação de autos, de um departamento a outro dentro dos tribunais e cartórios judiciais, bem como os períodos de demora na certificação de transcurso de prazo para a prática de algum ato processual pela parte interessada e, até mesmo, quando o processo já está encaminhando-se para as últimas providências na fase de conhecimento, como é o caso das certificações de trânsito em julgado de sentenças.

Todos esses exemplos de tempos mortos processuais são considerados como tempo perdido para a efetividade jurisdicional e com o auxílio da tecnologia podem ser automatizados; contudo, conforme posto em discussão, a disrupção tecnológica vem a impactar não apenas a

concepção temporal dos processos, mas, também, no que se refere ao espaço, o qual opera como um requisito, inclusive, para a implementação de otimizações temporais, haja vista que em não havendo a transmutação de processos para o ciberespaço, resta prejudicada a realização de muitos atos eletrônicos tendentes a eliminar algum tempo morto.

No que se refere à adoção de autos digitais no ajuizamento de novas demandas e à progressiva digitalização de autos físicos pré-existentes para realocação em ambientes virtuais, Marcacini (2013, p. 253) alerta para o fato de que “mais do que passar a usar o computador em substituição das ferramentas atuais, a boa informatização processual [...] supõe que o modo de trabalho seja reformulado”, o que chama a atenção para o fato de que não basta a existência de instrumentos virtuais de trabalho, sendo necessário que ocorra a sua adaptação por todas as partes interessadas.

Em meio a isto, um ponto inerente à dimensão do espaço que merece atenção, diz respeito ao questionamento proposto por Richard Susskind, quando passa a refletir se o tribunal seria um serviço ou um local (2017, p. 109/110; 2019, p. 95), colocando em discussão a necessidade ou não de uma estrutura física para que os tribunais possam atuar na atividade que lhes cabe de prestação jurisdicional, porquanto possível o seu exercício de forma unicamente remota, cenário que acaba impactando não apenas os magistrados, bem como, também, os profissionais do outro lado do processo, conforme apontado pelo autor (207, p. 110) ao afirmar que os “advogados do futuro raramente comparecerão fisicamente aos tribunais”, porquanto existente a possibilidade de que quase todos os atos processuais de incumbência das partes e advogados, senão todos, possam ser realizados apenas de forma remota.

Certamente esta será uma questão que já toma forma no Poder Judiciário Brasileiro quando o Conselho Nacional de Justiça estipula a iniciativa do Juízo 100% digital e balcão virtual, como o Núcleos de Justiça 4.0 voltados a prestação totalmente por meio eletrônico, conforme as Resoluções n.º 345/2020 e 385/2021, respectivamente. Todavia, disserta-se como forma de exemplo quanto à utilização da tecnologia na prestação jurisdicional pode avançar em termos de disrupção nos próximos anos, extrapolando os limites processuais nas dimensões de tempo e espaço, ora objeto de estudo, considerado um estágio inicial e necessário para a evolução do direito a partir da inclusão cada vez maior aos ambientes virtuais, visando a efetividade e celeridade das decisões judiciais.

No tocante à celeridade processual, aspecto diretamente beneficiado pela eventual eliminação de tempo morto durante o transcurso dos processos, há de ser lembrada, em breve síntese, a denominada reforma do poder judiciário ocorrida no ano de 2005, por meio da Emenda Constitucional nº 45, haja vista que fora a responsável por fazer incluir no texto da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, a garantia à razoável duração do processo, o que veio a ser novamente assegurando em legislação infraconstitucional no âmbito civil, precisamente no Código de Processo Civil promulgado em 2015, em seu art. 139, onde restou sob incumbência do juiz “velar pela duração razoável do processo.”

Logo, havendo o direito dos jurisdicionados em obter o provimento jurisdicional de forma tão rápida quanto possível e, por outro lado, o dever dos magistrados e seus auxiliares em trabalhar de modo para que isso aconteça sem prejuízo das demais garantias processuais, verifica-se que a inclusão da tecnologia para otimização de processos e substituição de tarefas humanas não intelectuais, possibilitando a eliminação

de tempo morto, ainda que com progresso em curso, configura-se em importante disrupção na prestação jurisdicional.

2. CIBERESPAÇO: DO PROCESSO FÍSICO AO MEIO ELETRÔNICO

A tecnologia evoluiu tão rapidamente nas últimas décadas que parecem ter se passado séculos desde a época em que as ferramentas mais avançadas eram o telefone clássico, o rádio e a televisão. Esse progresso científico que permitiu uma verdadeira revolução global no modo de vida das pessoas, com a introdução da internet e da informatização de antigas estruturas e processos, não iria ficar à revelia dos poderes de Estado.

Ciberespaço é uma palavra criada no ano de 1984, em um livro de ficção científica denominado *Neuromante*, de autoria de Willian Gibson, no qual o mundo digital servia como uma espécie de ringue para batalhas entre multinacionais, termo que foi apropriado, posteriormente, pelos responsáveis pela era digital (LEVY, 2009, p. 92). Para melhor compreensão, uma definição simples e esclarecedora do termo “ciberespaço” é trazida por Levy (1999, p. 92), ao afirmar que se trata de um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores.”

Assim, passando o Poder Judiciário brasileiro, por meio de política pública, a utilizar-se de meios informatizados para o melhor desenvolvimento e prestação de serviços aos jurisdicionados, iniciou sua trajetória no ciberespaço. Contudo, não se trata de um acontecimento hodierno, conforme será visto adiante, pois o uso da tecnologia da informação e investimentos na esfera judicial nesta área foram ocorrendo

de forma gradual, tal qual a inclusão da internet nas várias camadas sociais e lugares, perto e distantes, nos últimos anos.

A utilização de dispositivos eletrônicos pelo poder judiciário, como por exemplo os computadores, certamente teve início muito antes da possibilidade de se ter autos digitais, no entanto, considerando que o presente artigo trata principalmente da eliminação de tempos mortos durante o trâmite processual, a partir dos sistemas que estes computadores permitem explorar, com a possibilidade de se conferir maior celeridade ao provimento jurisdicional, o foco desse estudo será nos processos judiciais e suas mudanças ao longo do tempo da era tecnológica.

Importante observar que, apesar da adoção de tecnologias para facilitar a administração da justiça, em alguns momentos houve resistência às mesmas, como no caso citado por Almeida Filho (2012, p. 66) em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admitiu a prática de atos por meio de e-mail ao invés do FAX por inexistir previsão legal para o peticionamento, pois não seria possível a aplicação em analogia “da lei n.º 9800, mais conhecida como a Lei do Fax”. Interessante observar que tal qual o caso emblemático relatado por Susskind (2017, p. 43-45), referente à Kodak que tinha seu negócio em venda de produtos fotográficos “(*chemical printing*)” que passou a perder o mercado em razão da tecnologia relacionada a fotografia digital, o judiciário⁵ apresentou “restrição” ou “negação” das novas tecnologias.

Dessa forma, com a intenção de alterar o entendimento firmado pela Corte Especial, o processo eletrônico teve de ser fruto não só da

⁵ Não é apenas o Poder Judiciário que apresentou restrições ao progresso tecnológico que transformou o sistema processual de físico ao virtual, tendo sido também atitude atribuída a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme crítica feita por Almeida Filho (2012, p. 389-406) e outros ao analisar as ADI n.ºs 3869, 3875, 3880, tendo como um dos exemplos da insatisfação por parte da OAB em relação ao “Direito Oficial na modalidade eletrônica” por entender “haver violação ao art. 24 da Constituição” (2012, p. 398).

tecnologia, pura e simplesmente, mas da evolução legislativa, que permitiu que esta inovação fosse implementada no ambiente jurisdicional. Benucci (2006, p. 186) sintetiza essa relação como “o direito atuando sobre a tecnologia” e a “tecnologia atuando sobre o direito”.

Neste contexto, a Lei Federal nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, operou como um marco do processo eletrônico no Brasil, pois em seu art. 1º, permitiu a tramitação, comunicação e transmissão de peças processuais por meio eletrônico, aplicável a processos de natureza civil, penal e trabalhista, além de estender o comando normativo também aos juizados especiais e em qualquer grau jurisdicional, bem como autorizou a utilização de assinatura eletrônica, mediante cadastro e também certificado digital.

Importante salientar que a certificação digital, embora regulamentada ainda no ano de 2001, por meio da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, somente passou a ser passível de utilização pelo poder judiciário alguns meses antes da promulgação da Lei do Processo Eletrônico, em razão da publicação da Lei Federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, quando alterou dispositivo legal do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, permitindo aos tribunais que disciplinassem o uso de certificação digital, consoante Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, para a comunicação oficial de atos processuais (TEIXEIRA, 2020, p. 238), motivo pelo qual a Lei Federal nº 11.419/2006, apenas reforçou a permissão e a tornou mais abrangente.

Ainda, outras mudanças trazidas pela Lei Federal nº 11.419/2006, que merecem destaque constam em seus arts. 2º, 4º e 8º, pois tornou-se possível o envio de peças processuais por meio eletrônico e a criação do Diário da Justiça Eletrônico, assim como foi possibilitado ao poder judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos para fins de

guarda e processamento de autos parcialmente ou totalmente digitais; essa última medida imprescindível à concretização da virtualização da prestação jurisdicional e todos os avanços que se sucederam na eliminação de tempos mortos durante a tramitação processual.

Não sendo mais possível fugir à realidade tecnológica, os tribunais aos poucos implantaram o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) nas suas respectivas jurisdições, como: a) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução nº 94/2012, no mês de março de 2012; b) o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 202/2012, no mês de agosto de 2012, e; c) o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.393/2013, no mês de outubro de 2013.

Posteriormente a isso, com os movimentos individuais de alguns tribunais conforme mencionado acima, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sete anos depois da promulgação da Lei do Processo Eletrônico, editou a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituindo o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Poder Judiciário, redimensionando efetivamente o espaço de tramitação dos processos judiciais a partir da disponibilização dos instrumentos necessários à utilização do ciberespaço para a prestação jurisdicional, mas não dispondo de um sistema único em todo o território nacional.

Ao tratar da implementação do processo eletrônico, Teixeira (2020, p. 256) enuncia uma série de vantagens, dentre elas, a celeridade processual a partir da adoção de prazos comuns; a diminuição de custos com servidores e o seu direcionamento para atividades intelectuais; a diminuição de custos em razão da ausência de necessidade de construção de grandes instalações físicas e transporte de processos; o acesso imediato de qualquer lugar aos processos; o controle automático de prazos e numeração de páginas processuais.

Um ponto muito importante diz respeito à sustentabilidade ambiental, oportunidade em que Teixeira (2020, p. 256) afirma ser o processo eletrônico uma vantagem:

Para o meio ambiente, pela redução com papel, cartuchos, tintas, carimbos, grampos, grampeadores, prendedores, barbantes etc.

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça. (TEIXEIRA, 2020, p. 256).

Logo, a adoção de autos digitais representa uma benesse que vai muito além do direitos das partes envolvidas no processo em obter um provimento jurisdicional de forma célere e efetiva, haja vista que possibilitando a preservação do meio ambiente, ainda que de forma simbólica - já que dispositivos eletrônicos também têm sua parcela de contribuição destrutiva à natureza - estar-se-á ajudando as partes processuais e a todos, porquanto trata-se o meio ambiente em sua integralidade uma espécie de lar transindividual e insubstituível.

Retomando os aspectos legislativos, no ano de 2015, o Código de Processo Civil trouxe muitas novidades em termos de atos processuais por meios eletrônicos, dentre as quais citam-se as possibilidades de citações e intimações por meio eletrônico, nos termos dos arts. 246 e 270, respectivamente, bem como a realização de audiências de conciliação e mediação também por meio eletrônico, conforme disposição contida no

art. 334, §7º. Não bastasse, entre os arts. 193 a 199, foi disciplinada a prática eletrônica de atos processuais e, entre os arts. 439 a 431, uma seção dedicada exclusivamente a documentos eletrônicos.

No âmbito penal, por sua vez, ressalta-se que alterações legislativas de cunho tecnológico ocorreram antes mesmo da implantação do PJe, tendo como exemplo de inovação as mudanças introduzidas pela Lei Federal nº 11.900/2009 ao Código de Processo Penal, alterando o art. 185, §2º, em que foi permitido o interrogatório de réu preso por videoconferência em situações excepcionais, e incluindo o art. 222, §3º, possibilitando a oitiva de testemunhas por videoconferência quando residentes fora da jurisdição em que tramita a ação penal, procedimento este de videoconferência que, no entanto, ganhou regulamentação especial pelo CNJ, através da Resolução nº 354, somente em 19 de novembro de 2020.

Quanto ao procedimento penal, mostra-se interessante a posição adotada por Richard Susskind (2017, p. 110), em que com base no sistema jurídico britânico, afirma que as testemunhas criminais estariam mais seguras com a realização de depoimentos de modo remoto em vez de presencialmente nos prédios das cortes, pois estariam protegidas sem a necessidade, inclusive, da dispensação de recursos públicos para garantir-lhes a referida proteção.

Deveras, ainda que o Código de Processo Penal brasileiro possibilite ao juiz colher o depoimento da testemunha ou vítima sem a presença do réu nas audiências criminais, consoante art. 217 do mencionado diploma legal, caso o exercício deste ato se dê de forma virtual, além da questão de maior segurança, ficarão as vítimas e testemunhas menos expostas a influência dos acusados e, assim, mais confortáveis a

relatar aquilo que sabem, colaborando de forma mais incisiva com a busca da verdade real dos fatos.

Responsável por um grande contingente de demandas em todos os tribunais do país, não há como deixar de lembrar dos Juizados Especiais Cíveis, cujo procedimento disciplinado na Lei Federal nº 9.099/1999, prevê a realização de audiências inaugurais de conciliação, as quais no ano de 2020, com a alteração introduzida pela promulgação da Lei Federal nº 13.994/2020, passaram a poder ser realizadas de modo virtual. Assim, as audiências deixaram de ser obrigatoriamente realizadas no espaço físico em que situam os órgãos jurisdicionais, distanciando-se da concepção anteriormente existente.

É certo que a pandemia de Covid-19 que assolou o mundo a partir do ano de 2019, contribuiu para que algumas mudanças fossem aceleradas, a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis. Isso porque, embora seja de conhecimento geral, diante das milhares de mortes pelo mundo todo, segundo explicação do Ministério da Saúde (2021, [n.p.]), vinculado ao Governo Federal Brasileiro, a Covid-19 trata-se de “uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global”, ainda presente neste ano de 2021, e que motivou a alteração de rotinas, de modo a evitar aglomerações para frear a sua disseminação, dentre elas a maior virtualização de procedimentos judiciais.

Em meio a este contexto, houve, também, a edição da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual regulamentou a possibilidade de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, em todos os tribunais e graus de jurisdição. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, as sessões de julgamento de determinados recursos passaram a ser preferencialmente em

formato eletrônico, consoante previsão da Resolução nº 642, de 14 de junho 2019, fato que permitiu, conforme dados divulgados pelo CNJ, o aumento superior a 30% nos julgamentos no STF com a adoção dos julgamentos virtuais, aumentando a efetividade da prestação jurisdicional (ANDRADE, 2020).

Por outro lado, em 09 de outubro de 2020, uma medida ambiciosa e, de certa forma necessária, foi lançada pelo CNJ, ao editar a Resolução nº 345/2020. Nesta, restou exposta a política pública denominada de Juízo 100% digital, tendo sido regulamentada a adoção das medidas necessárias para que todos os atos processuais sejam praticados, de forma exclusiva, por meio eletrônico e remoto, através da rede mundial de computadores; condicionados, no entanto, à concordância de ambas as partes (REICHELT, 2021, p. 640-641).

Na mesma resolução, o balcão virtual possibilita atendimento remoto aos procuradores e as partes, sem a necessidade de irem aos prédios do Poder Judiciário para obtenção de informações.

Todavia, progresso importante se deu com a instalação dos Núcleos 4.0 em que todos os atos processuais e a estrutura se dá no ambiente virtual com competência certa e determinada. Fredie Didier Jr e Leandro Fernandez (2022, p. 125) enaltecem a medida, pois permitem maior flexibilidade, inovação e avaliação periódica dos tribunais quanto à eficiência da medida, podendo expandir para outras competências.

Essa medida pode conduzir à redução dos tempos mortos processuais, diante da significativa diminuição, como exemplo, do tempo de aguardo da marcação de audiências presenciais e sua respectiva realização, assim como importará em maior facilidade para as partes em sendo na modalidade remota, haja vista a desnecessidade de

deslocamentos, do que a redução de custos individuais também é uma consequência.

Além disso, permite que desde as comunicações mais simples, até as mais complexas, como as audiências de instrução e sustentações orais sejam realizadas unicamente de forma remota durante as sessões, ou por algum outro meio de natureza eletrônica (sustentações gravadas), revelando-se claramente uma disrupção da dimensão tempo, diante da simultaneidade existente entre os atos a serem praticados por meio eletrônico e os atos praticados de forma remota.

Ante a todas essas mudanças, resta claro que a tecnologia, apesar de parecer avassaladora nas últimas décadas se considerada de um modo geral, teve a sua trajetória de inclusão no poder judiciário de forma gradual, passo a passo, ora em conjunto, englobando todos os tribunais e graus de jurisdição, ora de forma individualizada, contemplando alguns procedimentos ou alguns tribunais, porém, em ambos os casos, configurando progressos no tocante à efetividade e celeridade processual na prestação jurisdicional.

3. A TECNOLOGIA CONTRA O TEMPO MORTO: TRANSFORMANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A tecnologia foi responsável por grandes mudanças na forma de trabalho de servidores do poder judiciário, advogados, partes, auxiliares da justiça e demais envolvidos na prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional tornou-se em grande parte automatizada, alterando os procedimentos tradicionais que contavam unicamente com o esforço humano para a prática de todos e quaisquer atos processuais.

Por certo, ao menos por enquanto, os avanços tecnológicos não substituíram a inteligência humana no tocante à capacidade decisória

dos magistrados e argumentativa daqueles que buscam perante a justiça uma resposta para os seus conflitos, no entanto, oportunizaram a otimização dos procedimentos ao possibilitar a utilização de sistemas para substituição de atos outrora realizados apenas de forma manual, o que demandava tempo dos servidores, escasso em razão do grande volume de litígios, e acarretava inúmeros períodos de inércia processual, denominados como tempo morto.

Isso não significa que a inteligência artificial, no sentido de imitação das habilidades cognitivas de um ser humano, conforme explicado por Delipetrev, Tsinaraki e Kostic (2020), não passou a ser um assunto em debate no ambiente jurisdicional, contudo, a sua utilização está restrita a modelos de predições que obrigatoriamente permitam o rastreamento e auditoria dos algoritmos que as originaram, nos termos da Resolução n.º 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, Chaïm Perelman, ao tratar de ética e direito, reconheceu que a máquina poderia “dizer o direito de uma forma muito mais rápida e muito menos oneroso do que o homem” (2002, p. 513; 1996 apud BENUCCI, 2006 p.135-136); porém, não teria o “discernimento” dos magistrados quanto aos casos a serem analisados, haja vista que somente um ser humano é capaz de levar em consideração variáveis que não estão escritas nos processos, mas interferem sobremaneira na sua análise, ou seja, a inteligência artificial atua de forma objetiva, de acordo com os dados coletados, enquanto a inteligência humana capta esses dados objetivos, mas igualmente utiliza-se de dados extraprocessuais subjetivos, como por exemplo o contexto de determinada situação.

Brevemente exposta a questão da utilização de inteligência artificial que será mais delimitado a frente, é importante retomar o tema desta seção, concernente à eliminação de tempo morto processual, por

meio da otimização de procedimentos com o uso da tecnologia e, neste contexto, primeiramente, hão de ser distinguidos os atos processuais de mero expediente, dos atos processuais de caráter decisório.

Os atos meramente ordinatórios são aqueles “independem de despacho”, art. 203, §4º, CPC, que tratam apenas da movimentação ou comunicação processual das partes, como por exemplo a certificação de transcurso de prazo e a juntada de mandado ou do aviso de recebimento da comunicação nos autos; enquanto os atos de caráter decisório são aqueles que demandam necessariamente o desenvolvimento racional e argumentativo do magistrado, como os despachos (art. 203 §3º, CPC), as decisões interlocutórias (art. 203, §2º, CPC) e sentenças judiciais (art. 203, §1º, CPC).

A eliminação de tempo morto processual com a utilização de ferramentas tecnológicas ocorre de forma acentuada em relação aos atos meramente ordinatórios, pois os atos com natureza decisória ou dependente de revisão por parte do magistrado não substituem a tarefa intelectual dos juízes como advertiu Perelman (2002, p. 513; 1996 apud BENUCCI, 2006 p.135-136). Assim, muitos dos atos de movimentação e comunicação processual das partes já não demandam maior alocação de recursos humanos dos quadros dos serventuários da justiça ou dos magistrados por serem passíveis de serem realizados pelo sistema de forma autônoma.

Exemplos desses atos processuais que podem operacionalizar-se no formato virtual são as certificações em geral realizada pelo transcurso do prazo da parte sem a necessidade do servidor efetuar a certidão em cada ato; também a juntada e certificação de feriados federais, municipais e estaduais, ou a suspensão de prazos por ato dos Tribunais e a expedição de aviso de recebimento para intimações e citações das partes

que, quando não ocorrem por meio eletrônico, incluindo aplicativos de mensagens, ocorrem por meio do correio, sendo esse que comunica aos autos o retorno, ocasião em que o sistema opera automaticamente a juntada do documento sem a necessidade de ato humano.

No campo dos atos praticados pelos magistrados (despachos, decisões interlocutórias e sentenças), a IA vem se tornando cada vez mais presente nas operações cotidianas, não sendo diferente no Poder Judiciário. Nunes (2019) afirma que, para que o Poder Judiciário consiga enfrentar a sobrecarga expressiva de processos, atrasos e despesas, as melhorias na eficiência operacional, coordenação, acessibilidade e celeridade, e dar uma resposta adequada às disputas surgidas dentro desta nova concepção, necessita de inovação.

Com efeito, conforme Santos (2018), com a modernização e agilização da gestão judiciária envolve mudanças importantes também na tecnologia da informação, no relacionamento com o novo tipo de sociedade que vem surgindo, a sociedade da informação. A implementação da tecnologia da informação no setor judiciário deve ser tratada com a devida importância e considerada como uma garantia de que esses serviços jurídicos se tornem mais eficazes e eficientes, mais transparentes e mais acessíveis aos cidadãos.

Por sua vez, Vale (2020) cita que para desenvolver uma rede de inovação e inteligência com as atividades operacionalizadas pelo sistema judicial com maior efetividade, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, com a Portaria 119, de 21 de agosto de 2019, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), um ambiente de inovação, colaboração, comunicação, diálogo e articulação de políticas públicas entre o Poder Judiciário, com os entes federativos

e a sociedade civil e, para se procurar atingir a Justiça e a eficiência institucional.

Sua finalidade foi permitir o acesso e acolhimento dos resultados das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, quando proferidas as decisões, atos normativos e boas práticas, além de possibilitar a consulta pública, conforme os parâmetros das Metas Nacionais do Poder Judiciário, representando assim a inovação inserida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019). Com isso, tornou-se possível, segundo Pinto (2020), a vinculação do fluxo de informações e documentos, a substituição de cópias impressas pelo arquivo eletrônico através da construção e atualização de bases de dados intercambiáveis, e a gestão integral, documentação integrada em formato digital e eletronicamente.

Além disso, outros benefícios verificados pelo uso da tecnologia no ambiente jurisdicional são a possibilidade de reduzir atrasos, melhorar a economia, a eficiência e a eficácia das decisões. Promover a confiança no sistema de justiça através do uso de novas tecnologias é fundamental, preservando-se o devido processo legal e a imparcialidade que devem ser cuidadosamente levadas em consideração, especialmente diante de mudanças estruturais e procedimentais, como as decorrentes da introdução das novas tecnologias (VALE, 2020).

Em todo o mundo, várias reformas legais foram introduzidas para permitir o uso e a troca de dados e documentos eletrônicos dentro dos sistemas judiciais nacionais, mas também entre eles e com os tribunais supranacionais, como explicam Ferrari e Becker (2021):

Nesse sentido, considerando a atuação do CNJ, as ações previstas dizem respeito a regras gerais, procedimentos, práticas, exemplos de formulários ou recursos para orientação de litigantes, a explicação de termos e documentos

usados em processos judiciais, além de desenvolver estudos, novos métodos e indicar as ferramentas que estabeleçam, disseminem, fortaleçam e sustentem as capacidades técnicas, operacionais e conceituais voltadas ao aprimoramento das políticas judiciárias a partir do entendimento da inovação, da pesquisa e da efetividade na prestação jurisdicional para toda a sociedade brasileiro (FERRARI e BECKER, 2021, p. 296).

Complementando Munhoz e Pio Júnior (2019), a inovação tecnológica e o emprego da inteligência artificial encontram-se presente no Judiciário por meio de diversos projetos, sendo pioneiro o Projeto “Victor”⁶, que surgiu como forma de classificar e identificar partes de um processo e relacioná-lo a um ou mais temas de Repercussão Geral. Em 2019, foi desenvolvida a plataforma de IA no Superior Tribunal de Justiça (STJ), denominada Sócrates, que por sua vez traz informações significativas aos Ministros relatores. Ainda, o Projeto Lia, desenvolvido para o Conselho da Justiça Federal (CJF), refere-se a uma plataforma que responde às dúvidas e imprecisões dos usuários no portal do Conselho.

Além destes, no Tribunal Superior do Trabalho, o sistema Bem-te-Vi gerencia os processos judiciais, além de outros sistemas como Poti, Clara e Jerimum que estão sendo testados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (FERRARI; BECKER, 2021). Com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a precisão e flexibilidade da tecnologia de inteligência artificial são capazes de realizar a análise de dados do conflito, incluindo o dimensionamento dos mesmos, e com isso buscar

⁶ O projeto VICTOR, tem como objetivo aplicar métodos de AM para resolver um problema de reconhecimento de padrões em textos de processos jurídicos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF). Especificamente, o problema a ser resolvido é a classificação (vinculação) de processos em temas de Repercussão Geral (RG) do STF. Trata-se de um problema de Processamento de Linguagem Natural (PLN), o que especificamente requer o desenvolvimento de um sistema composto por algoritmos de aprendizagem de máquina que viabilize a automação de análises textuais desses processos jurídicos (SILVA, 2018)

resoluções, atuando também na prevenção de novas disputas de forma célere (NUNES, 2019).

O processo judicial eletrônico transformou a forma de trabalho dentro do Judiciário, já que conferiu celeridade aos atos processuais e a possibilidade de acesso dos mais diferentes locais. E, para alcançar a sua finalidade, o Judiciário encontra na revolução 4.0 as ferramentas que permitem um avanço e a melhora substancial nesse setor, para que seja construída uma sociedade mais igualitária, garantindo o acesso de todos à justiça (CHELIGA; TEIXEIRA, 2019).

Infelizmente, ainda não há dados sobre como essas tecnologias afetam a dinâmica cartorária, pois os dados estatísticos são preocupados com o número de movimentações e quantos processos são distribuídos ou julgados, como adverte Oliveira e Cunha (2020, p. 16):

“Apesar da existência de processos digitais e do uso de ferramentas como protocolos eletrônicos e videoconferências, ou do aplicativo de mensagens WhatsApp para realizar intimações judiciais, o foco está na gestão das atividades, e não no impacto que o Judiciário tem na sociedade”.

Por isso, as inúmeras análises que possam ser feitas em relação a dados estatísticos em razão do impacto da tecnologia no poder judiciário se limitam a redução do estoque de processos e sua tramitação, ou seja, demonstrando o seu impacto quantitativo, não havendo por ora dados que tratem de aspectos qualitativos das decisões, o que não interfere, no entanto, na conclusão de que uso da tecnologia na prestação jurisdicional trouxe significativos avanços tanto para os serventuários da justiça quanto para os jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A disrupção tecnológica está transformando a administração e o acesso à Justiça, principalmente quanto à jurisdição no tempo e no espaço. O tempo se tornou mais dinâmico e instantâneo na cibercultura e na sociedade em rede, tendo imposto uma nova percepção da impossibilidade da morosidade nos provimentos jurisdicionais; também, não mais se exige que o templo de Thêmis guarde os processos físicos, mas, sim, possam ser e estar nas nuvens: passageiros e etéreos.

A ritualista de Thêmis não mais precisa ser feita de forma física, mas pode ser feita por intermédio do etéreo da nuvem (de forma virtual) com as partes e os magistrados em qualquer lugar do globo terrestre, permitindo as solenidades sem a necessidade de estarem reunidos em um único lugar. Ainda, não mais se admite o retrocesso e o afastamento de tecnologias que aumentam a instantaneidade das comunicações e dos processos.

Dentre vários exemplos significativos relacionado a mudança do paradigma real para o virtual, são as audiências virtuais que dispensam a ritualística das cartas precatórias (art. 453, §1º, CPC), pois tem sido admitido o envio de intimações para testemunhas ou depoentes em outras comarcas, não se processando mais com a necessidade de audiências por outros juízos que quase sempre retardava o feito principal por anos, aguardando o desfecho e o cumprimento do processo em outra comarca.

A informatização dos atos processuais passaram a tomar a dinâmica do virtual, permitindo maior automação por meio de sistemas inovadores, reduzindo o labor humano em diversas práticas processuais do ofício dos serventuários da justiça, como a juntada e a expedição de

certidões nos processos; ou as decisões dos magistrados com o auxílio de AI por meio de predições feitas pelos algoritmos na identificação de provimentos anteriores, mantendo a coerência, a integridade e a estabilidade dos atos processuais praticados.

O “tempo morto”, em que os processos ficavam aguardando as movimentações feitas pelos atos humanos, hoje tem a tecnologia como um adversário à altura ao transformar a movimentação do processo nos ventos das nuvens dos sistemas de processamento eletrônico do Judiciário, ocorrendo efetiva disrupção e esperança pelo fim da morosidade processual.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A informatização judicial no Brasil. 4.ed. rev. e atu. Rio de Janeiro: Forense, 2012;
- ANDRADE, Paula. **STF amplia julgamentos virtuais e chega a 17,4 mil decisões em 2020**. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/stf-amplia-julgamentos-virtuais-e-chega-a-174-mil-decisoes-em-2020/>. Acesso em: 24 dez. 2021;
- BAYER, Fernando Mariano; ARAÚJO, Olinto César Bassi. **Controle Automático de Processos**. 3. ed. Santa Maria-RS: Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, UFSM, 2011. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/11/11_controle_automatgico_processos.pdf. Acesso em: 29 dez. 2021;
- BENUCCI, Renato Luís. **A Tecnologia Aplicada ao Processo Judicial**. São Paulo: Millennium, 2007;
- BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Resolução CF-RES-2012/00202, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/pje-jf/documentosenormas/Res%20202-2012.pdf/view>. Acesso em: 31 dez. 2021;
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Portaria n.º 271, de 04 de dezembro de 2020. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ

nº 393/2020, de 14/12/2020, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> Acesso em: 25 dez. 2021;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. DJE/CNJ n.º 241, de 18/12/2013, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933> Acesso em: 25 dez. 2021;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n.º 332 de 21 de agosto de 2020. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. DJe/CNJ, n.º 274, de 25/08/2020, p. 4-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em: 25 dez. 2021;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. DJe/CNJ n.º 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em: 25 dez. 2021;

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n.º 366, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. DJe/CNJ n.º 366/2020, de 19/11/2020, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 25 dez. 2021;

BRASIL. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. Resolução n.º 94, de 23 de março de 2012. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023. Acesso em: 31 dez. 2021;

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2021;

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 24 dez. 2021;

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 24 dez. 2021;

BRASIL. **Lei Federal nº 11.900**, de 8 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em: 31 dez. 2021;

BRASIL. **Lei Federal n.º 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm Acesso em: 25 dez. 2021;

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 24 dez. 2021;

BRASIL. **Lei Federal nº 13.994**, de 24 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 31 dez. 2021;

BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponibilizado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm#art10%A71 Acesso em: 25 dez. 2021;

BRASIL. **Ministério da Saúde**. O que é Covid-19?. 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 31 dez. 2021;

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.393/2013. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-do-tse-sobre-o-processo-judicial-eletronico-pje/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/resolucao-do-tse-sobre-o-processo-judicial-eletronico-pje/at_download/file. Acesso em: 31 dez. 2021;

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Resolução n.º 642, de 14 de junho de 2019. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Diário da Justiça Eletrônico n.º 131/2019, em 17 de jun. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-642.PDF>. Acesso em: 24 dez. 2021;

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6.ed. rev. ampl. vol. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

CHELIGA, Vinícios; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345 de 09/10/2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. DJe/CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso: 15 de abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 385 de 06/04/2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. DJe/CNJ nº 86/2021, de 7 de abril de 2021, p. 6-8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> Acesso em: 15 abr. 2022.

DIDIER, Fredie Jr. FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodium, 2022.

CUNHA, Luciana Gross. DE OLIVEIRA, Fabiana Luci. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**. v. 16 n.º 1, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81688/77908> Acesso em: 01 jan. 2022.

DELIPETREV, Blagoj; TSINARAKI, Chrisa; KOSTIC, Uros. **AI watch historical evolution of artificial intelligence**. EUR 30221 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2020. 36 p. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC120469>. Acesso em: 23 dez. 2021.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (orgs.). **Inteligência artificial e direito processual** – os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. JusPodivm, 2021. p. 277-303.;

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999;

- LOCKEN, Sabrina Nunes. **Controle Compartilhado das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Fórum. 2018, p. 63-81;
- MARCACINI, Augusto. **Processo e tecnologia**: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: A. Maracini, 2013.
- MUNHOZ, Lucas Francisco Camargo; PIO JÚNIOR, Rafael Luiz Santos. Introdução à aplicação da inteligência artificial no judiciário: conflitos da IA e o ordenamento jurídico brasileiro. **JOTA: Opinião & Análise**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opinio-e-analise/artigos/introducao-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-14062019>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- NUNES, Letícia Gonçalves. A tecnologia como entidade transformadora da gestão jurídica: do papel à inteligência artificial. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo, v. 2, jan./mar. 2019.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar., 2020.
- REICHELTL, Luis Alberto. **Reflexões sobre o modelo do “juízo 100% digital” à luz do direito fundamental ao acesso à justiça**. Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/19407/2/Reflexes_sobre_o_modelo_do_juzo_100_digital_luz_do_direito_fundamental_ao_acesso_justia.pdf. Acesso em: 31 dez. 2021.
- RÜDIGER, Francisco. **Cibercultura e pós-humanismo**: exercícios de arqueologia e criticismo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/31epXWa>. Acesso em: 29 dez. 2021.
- SANTOS, Fábio Marques Pereira. O uso da inteligência artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos direitos e das garantias fundamentais no Estado Constitucional. **Revista dos Tribunais Direito Constitucional e Internacional**, v. 105. p. 29-53, 2018;
- SENAI. **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial**. Controle automático de processos. São Paulo: SENAI-SP, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3HsLPwE>. Acesso em: 29 dez. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and The Future of Justice**. New York: Oxford, 2019.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's Lawyers**. 2.ed. New York: Oxford, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva; 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VALE, Luís Manoel Borges do. A tomada de decisão por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 629-640.

11

APLICAÇÕES JURÍDICAS DA BLOCKCHAIN NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ¹

Amauri Venturini ²

Leonardo Calice Schneider ³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo conceituar em linhas gerais a tecnologia *blockchain*, trazendo substratos para o entendimento acerca da operacionalidade, funcionalidade e aplicabilidade, assim como a sua recepção no atual ordenamento jurídico brasileiro, destacando os benefícios oportunizados com sua introdução no nosso sistema jurídico, especialmente nas serventias extrajudiciais.

Com o advento da era digital e tecnológica, houve inúmeras alterações na sociedade, nas relações interpessoais, na forma de se comunicar e transferir dados e documentos. Esses fatores exigem do sistema jurídico atualizações e novas regulamentações a fim possibilitar o acompanhamento, no tempo do Direito, das novas ferramentas que surgem, dentre elas, com destaque, a tecnologia *blockchain*.

O surgimento da *blockchain* está estritamente relacionado com a criação das chamadas criptomoedas, em um primeiro momento, com o

¹ Capítulo elaborado na disciplina de Impactos jurídico-políticos da tecnologia do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus Educação – Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Atitus).

² Mestrando em Direito pela Atitus. Especialista em Advocacia Empresarial pela PUC/MG. Especialista em Legal Tech: Direito, Inovação e Startups pela PUC/MG. Graduado em Direito pela Antônio Meneghetti Faculdade (AMF).

³ Mestrando em Direito pela Atitus. Especialista em Direito Imobiliário, Urbanístico, Notarial e Registral pela UNISC e em Direito Civil e Processual Civil pela Atitus. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC/RS.

Bitcoin, sendo que, hoje em dia, diversas empresas possuem suas próprias *blockchain* para o uso diversificado, como criação de contratos inteligentes auto executáveis, transferência de propriedade imobiliária físicas e no metaverso, registro de propriedade intelectual, entre outras inúmeras opções onde se pode utilizar a cadeia de blocos da *blockchain* para fazer o registro permanente da transferência de titularidade de determinado bem ou direito.

Nas serventias extrajudiciais, a tecnologias *blockchain* pode ser uma excelente ferramenta a substituir o atual modelo de registro de propriedades e elaboração de documentos, servindo como um avanço abrupto e tecnológico na forma como atualmente se utiliza as serventias extrajudiciais e na forma como operam e funcionam. A partir de uma *blockchain* criada e mantida de forma descentralizada pelo Estado brasileiro, aplicável também para Estados estrangeiros, e operada pelas serventias extrajudiciais, poderia simplificar a forma de registro, armazenamento e transferências de propriedade, com diminuição de despesas e custos, apresentando um serviço de qualidade e menor preço com emolumentos aos cidadãos.

Como será demonstrado nos próximos tópicos, a legislação brasileira necessitaria passar por algumas mudanças legislativas, mas no atual momento já possui dispositivos que permitiriam o ingresso da tecnologia *blockchain*, pois os princípios legislativos das serventias extrajudiciais guardam correlação com os princípios elementares da ferramenta, sendo possível, nesse norte, a utilização para esse fim, porém, a partir de uma *blockchain* criada pelo Estado brasileiro.

Portanto, evidencia-se a importância que as tecnologias relacionadas com cenário das *blockchain* possuem. Essa tecnologia merece ser compreendida pelos operadores do direito, com estudos centrados na

sua aplicabilidade prática, regulamentação e integração, se for o caso, a serviços hoje em dia existentes, como forma de melhorá-los, aperfeiçoá-los e, ainda, como forma de substituir o que não for mais adequado para esse novo momento pautado na internet e nas tecnologias disruptivas.

Desta forma, o presente trabalho pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: o que é a tecnologia *blockchain*? É possível a sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro? Se sim, é possível sua aplicação nas serventias extrajudiciais e quais seus benefícios? Sendo, portanto, esses os tópicos propostos para análise e apresentação.

Para responder a essas problemáticas, o presente trabalho foi elaborado valendo-se do método de abordagem dedutivo, partindo de um viés geral sobre a tecnologias *blockchain* até chegar na sua possível recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação nas serventias extrajudiciais, bem como seus benefícios. Aliado a esse referencial metodológico, o presente trabalho utilizou o método de procedimento monográfico, visto que o trabalho é centrado em livros e artigos sobre a tecnologias *blockchain* e na legislação brasileira referente ao regramento das serventias extrajudiciais. Neste sentido, as pesquisas bibliográfica e documental serão as utilizadas como técnica no presente estudo, ao pesquisar na doutrina e artigos científicos relacionados a tecnologia *blockchain* e análise da legislação brasileira para verificar a possibilidade de recepção.

A partir dessa metodologia, o presente artigo encontra-se estruturado em três partes, a saber: a primeira, cujo título é “*Blockchain*: noção preliminar”; a segunda, intitulada “Recepção da tecnologia no ordenamento jurídico brasileiro”; e a terceira, cujo o título é “Aplicações e benefícios da tecnologia *blockchain*”.

1 BLOCKCHAIN: NOÇÃO PRELIMINAR

Inicialmente, para uma melhor compreensão da origem, natureza, aplicações e efeitos da tecnologia, assim como dos reflexos socioeconômicos e jurídicos, faz-se necessária a exposição de conceituações de especialistas no segmento, seguidas de noções preliminares acerca da operacionalidade e funcionamento da *blockchain*, a recepção desta no atual ordenamento brasileiro e, posteriormente, os benefícios oportunizados pela introdução da mesma no sistema jurídico.

Isso dito, como é cediço, os contratos, transações e seus registros definem a estrutura econômica, jurídica e política da sociedade. Transferem e protegem a propriedade através da manifestação de vontade - arts. 104⁴, 107⁵, 108⁶, 110⁷, 111⁸ e 112⁹ do Código Civil (CC/02) - norteados

⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁵ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁶ Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

⁷ Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

⁸ Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

⁹ Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

pelos princípios gerais de direito¹⁰, bons costumes¹¹, consoante art. 4º¹² da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e a ordem pública¹³. Com a era digital e tecnológica as relações interpessoais sofreram abruptas mudanças, carecendo de novas regulações e alterações na forma como o controle administrativo é exercido, a fim de possibilitar o desenvolvimento de forma eficiente e segura destas conexões.

No tocante aos negócios jurídicos e operações que envolvem direitos reais não haveria de ser diferente, surgindo, por sua vez, a *blockchain*, criada por Satoshi Nakamoto¹⁴, inicialmente para a comercialização de moedas virtuais (NAKAMOTO, 2009), como uma ferramenta/alternativa inovadora ao sistema notarial/registral brasileiro, que remete há época das capitâncias hereditárias. Isso por que, trata-se de instrumento com possibilidades aperfeiçoadoras da atual sistemática e partícipe desta nova realidade relacional tecnológica, na medida em que possibilita a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia que as serventias extrajudiciais exigem e de forma muito mais célere, econômica e democrática, visto que totalmente descentralizada e acessível por todos.

Convergingo a tecnologia exatamente com os princípios que devem nortear os cartórios extrajudiciais conforme art. 1º da Lei 6.216/75,

¹⁰ “Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o magistrado supre a deficiência da ordem jurídica, adotando princípios gerais do direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico” (DINIZ, 2003, p. 458).

¹¹ “O costume jurídico é norma jurídica obrigatória, imposta ao setor da realidade que regula, possível de imposição pela autoridade pública e em especial pelo poder judiciário” (RIZZATTO, 2002, p. 130-131).

¹² Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942).

¹³ São normas de ordem pública as constitucionais, as processuais, as administrativas, as penais, as de organização judiciária, as fiscais, as de polícia, as que protegem os incapazes, as que tratam de organização de família, as que estabelecem condições e formalidades para certos atos e as de organização econômica.

¹⁴ Pseudônimo usado pelo programador, ou programadores, responsável pela criação da tecnologia.

que determina: “os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei” (BRASIL, 1975).

Frente a isso, como se verá-mais adiante, algumas autoridades na área da tecnologia, como Luiz Gonzaga¹⁵, defendem a ideia de uma futura extinção dos cartórios e do sistema como o conhecemos atualmente, na medida em que a *blockchain* irá disruptar com o modelo que os serviços são prestados, pois trata-se de um livro de contas digital, confiável, imutável, visível para todos os participantes, que apresenta todos os elementos da transação de forma transparente e por um custo extremamente baixo (GONZAGA, 2017). Sendo assim, talvez o caminho a ser trilhado pelo Estado brasileiro e estrangeiros seja a criação de uma *blockchain* própria para uso pelos órgãos públicos e pelas serventias extrajudiciais, cuja o controle permanece em poder do Estado, mas valendo-se da tecnologia como ferramenta a trazer atualização, eficiência e segurança.

Inobstante, primordialmente, pelos motivos já expostos, passar-se-á a tratar acerca das definições e funcionalidade da tecnologia.

1.1 CONCEITOS E OPERACIONALIDADE DA *BLOCKCHAIN*

Também conhecida como “protocolo da confiança”, trata-se de uma base de dados permanente de registro distribuído de forma totalmente desconcentrada, pública e compartilhada, que nas palavras de Tapscott (2016), definem como um “livro-razão (tradução livre de

¹⁵ Luiz Gonzaga é líder do Corporate Innovation no Vale do Silício, pós-graduado em Finanças pela UC Berkeley.

'*ledger*') digital incorruptível de transações econômicas que podem ser programadas para registrar não apenas transações financeiras, mas praticamente tudo de valor”.

Ainda, em conceituação proferida por Rodrigues (2017): “*Blockchain* é uma tecnologia de estruturação de banco de dados, por meio da qual se cria uma rede colaborativa de distribuição da escrituração de informações (*ledger*) transparente às pessoas habilitadas com auditoria automática e contínua.”

Existem três tecnologias que quando combinadas resultam neste *ledger*, são elas: criptografia de chave particular, rede distribuída com uma razão geral compartilhada e um incentivo para resolver as transações da rede, manutenção de registros e segurança (GUSSON, 2018).

Ao utilizarem o sistema, os usuários possuem duas chaves criptografadas (SHA-256) de acesso, uma particular e uma pública, que quando combinadas criam uma assinatura digital que lhes confere gestão e controle de propriedade ou fundos (GUSSON, 2018).

Para tanto, é necessária a existência de um recurso ou meio para que as transações possam ocorrer, conhecida como rede distribuída que, sinteticamente, pode ser definida como uma cadeia (*chain*) interligada de usuários e computadores (*peer-to-peer*) que recebem e validam simultaneamente as operações reconhecendo a sua autenticidade através da confirmação, por um cálculo matemático (*hash*), das partes envolvidas, do bem jurídico tutelado e a data de sua realização (GUSSON, 2018).

Essa rede, que não é regulada por uma autoridade centralizada, mas sim pelas suas regras de funcionamento, alteráveis somente por um consenso entre todos os participantes, é constituída por blocos (*block*) de transações que contém todas as informações relevantes acerca dos negócios jurídicos celebrados. A descentralização da cadeia

ainda fornece maior capacidade de processamento, redução de custos, maior confiabilidade e capacidade de expandir-se naturalmente (TANENBAUM; VAN STEEN, 2007).

Nessa banda, ao passo que são perfectibilizadas as avenças, a rede, que é composta globalmente por inúmeros usuários e computadores, validará este bloco, sendo todas as transações que o compõe e que atendam aos protocolos da rede verificadas e confirmadas (SANTOS; CASTRO, 2019).

Os usuários que realizam este processo, consistente na resolução consensual geral de equações matemáticas, são chamados de “mineradores” e são remunerados por meio das taxas que são pagas por outros usuários da rede (GUSSON, 2018).

Após a confirmação e validação deste bloco, os “mineradores” o devolvem para a rede com a solução matemática concluída e que será comparada as demais. Existindo consenso total acerca dos resultados obtidos nessa verificação sistêmica, a transação é considerada válida e o bloco é adicionado ao histórico da rede linearmente e sempre se referindo ao bloco anterior a ele (GUSSON, 2018).

Dessa forma, conclui-se a transação e a propriedade ou fundo é transferida de um usuário a outro sem a intervenção de terceiros, com acesso total por todos usuários da rede e com irreversibilidade dos registros, de forma célere, segura e transparente sendo, por conseguinte, menos custosa, incorruptível e eficaz.

2 RECEPÇÃO DA TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde o seu surgimento a utilização da ferramenta expandiu-se para os mais diversos setores, sendo utilizada em operações financeiras,

logística (OTUBO, 2019), gestão de documentos corporativos e, atualmente, no âmbito dos *smart contracts* (execução automática de contratos por meio de programas/software), *smart property* (controle da propriedade – sendo física ou não) e nos negócios imobiliários (VIEIRA; MARINHO; CASAIS, 2017).

Para que sejam colhidos os melhores benefícios oportunizados por essa nova revolução tecnológica, e para que a mesma possa ser efetiva, transparente, desburocratizada e conferir mais segurança jurídica aos negócios imobiliários e aos serviços prestados pela administração pública, algumas regulamentações serão imperiosas (SANTOS; CASTRO, 2019).

Nesse sentido, percebe-se no direito brasileiro a prevalência de bases e fundamentos teóricos firmes para consentir juridicidade suficiente à implementação da *blockchain* nas serventias extrajudiciais e aos negócios jurídicos de sua competência fiscalizatória, não somente pelas decisões jurisprudenciais inovadoras a seguir analisadas, mas pelas próprias disposições legais como a constante no art. 107 do CC/02 (BRASIL, 2002), da qual se extrai a validade de toda e qualquer declaração de vontade (mesmo eletrônica), independente da forma, quando a lei não exige-la (SANTOS; CASTRO, 2019).

O fato jurídico em sentido estrito, por sua vez, reside na operacionalização descentralizada que prescinde da vontade das partes contratantes ou da entidade que o utiliza para produzir efeitos juridicamente relevantes (POTENZA; GOMES, 2019).

Portanto, no meio eletrônico, em havendo consenso, integridade e autenticidade de seus termos, assim como identificação das partes signatárias, a incumbência dos contratantes fica adstrita à autonomia da vontade e da boa-fé ao contratar eletronicamente (SANTOS; CASTRO, 2019).

Superadas as questões referentes a validade e eficácia, futuramente, crê-se que a tecnologia poderá ser utilizada como importante ferramenta a favor das serventias extrajudiciais, ou, quem sabe, até mesmo para a substituição dos próprios serviços notariais e cartorários, inobstante, *a contrário sensu*, as competências atribuídas as serventias extrajudiciais tem progressivamente aumentado nos últimos anos, a exemplo da Lei 11.441/2007 (BRASIL, 2007) que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, e da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015) que, em seu art. 1.071¹⁶ alterou as disposições normativas da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 1973)

¹⁶ “O Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A: (Vigência)

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

e incluiu o art. 216-A, admitindo o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião processado diretamente pelo cartório de registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel.

Referidas mudanças legislativas expõem, por conseguinte, que as atividades desenvolvidas pelos notários e registradores abrangem uma gama de serviços mais complexas do que única e exclusivamente garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, consoante disposição do art. 1º¹⁷ da Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994), mas também as que compreendem jurisdição voluntária.

É o que se depreende da corrente doutrinária que defende a desjudicialização dos atos voluntários, amparando-se no argumento de que estes devem ser realizados em serventias notariais, livrando o judiciário de questões que não digam respeito a lides complexas, proporcionando celeridade e eficiência a prestação jurisdicional (GONÇALVES, 2008).

De outra banda, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicado em 13/08/2019, no qual tratou-se acerca da responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções, tema 777, em voto proferido pela Senhora Ministra Cármen Lúcia no Recurso Extraordinário 842.846/SC11¹⁸, extrai-se posicionamento contrário.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

¹⁷ Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

¹⁸ RE 842846, Relator(A): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado Em 27/02/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-175 Divulg 12-08-2019 Public 13-08-2019.

Afirma a Ministra que, futuramente, acabará a instituição cartorial no Brasil em face da tecnologia atual, afinal, se é possível realizar um imposto de renda sem a necessidade de nenhum intermediário por uma ação do Estado, chegará o tempo em que esses atos poderão ser praticados com o auxílio de uma tecnologia, da Administração Pública, valendo-se de dados que estão armazenados e com a devida segurança, não sendo mais preciso o serviço cartorial, o que, inclusive, em alguns Estados nacionais não existe mais.

A despeito das diferentes posições acerca da substituição das serventias extrajudiciais no Brasil, infere-se da tecnologia, indiscutivelmente, a possibilidade de uma reestruturação na forma como os serviços públicos são prestados e os negócios jurídicos realizados e registrados.

A exemplo disto, em julho de 2019, foi realizada a primeira avença imobiliária através da tecnologia *Blockchain* pela plataforma *Notary Ledgers* da startup Growth Tech, que permite aos usuários solicitar e rastrear serviços notariais na rede (BARBOSA, 2019). O serviço, requerido pela empresa Cyrela, responsável por inúmeros empreendimentos no Brasil, e que funciona pela plataforma *IBM Blockchain*, firmou a transação que normalmente levaria cerca de trinta dias em apenas vinte minutos (BARBOSA, 2019).

De outrossim, reafirmando as benesses da tecnologia para o setor público, a plataforma permitirá que os usuários, pessoas físicas ou jurídica, emitam documentos como certidão de óbito, nascimento e de parcerias civis, após a necessária regulamentação, permitindo que notários operem através da rede (BARBOSA, 2019).

De acordo com o fundador da empresa Growth Tech, Hugo Pierre, os serviços notariais devem acompanhar o desenvolvimento

tecnológico em razão do alto grau de segurança e transparência proporcionado pela rede que auxiliará no combate a fraudes e a melhorar o cronograma das prestações de serviços (BARBOSA, 2019).

Ressalte-se, entretanto, que o ordenamento jurídico pátrio exige forma e solenidade para a transferência de direitos reais entre as partes contratantes, nos termos dos arts. 108¹⁹, 1.227²⁰ e 1.245²¹ do CC/02 (BRASIL, 2002) e 172²² da Lei 6.015/73 (BRASIL, 1973).

Nessa senda, em que pese a legislação infraconstitucional garantir aos indivíduos o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para provar a verdade dos fatos, em conformidade com o art. 369²³ do Código de Processo Civil (CPC/15) e, ainda, nos termos do art. 225²⁴ do CC/02, que as reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, sem a devida regulamentação específica, todo e qualquer benefício

¹⁹ “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País” (BRASIL, 2002).

²⁰ “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (BRASIL, 2002).

²¹ “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel” (BRASIL, 2002).

²² “No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, *intervivos* ou *mortis* causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade (BRASIL, 1973).

²³ As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL, 2015).

²⁴ As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão (BRASIL, 2002).

oportunizado pela tecnologia perecerá, tornando ineficaz a segurança propiciada pela rede caso esta não surta efeitos no plano jurídico.

Por esta razão, tramitaram e tramitam inúmeros projetos de lei no legislativo brasileiro visando a regulamentação de novas tecnologias, como o PL 2.303/2015 (tramitando) que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e, conseqüentemente, a tecnologia *blockchain* sob a supervisão do Banco Central; o Projeto de Lei 3443 de 11/06/2019 (arquivado), que dispunha sobre a prestação digital dos serviços públicos na administração pública - governo digital - e altera a vigente Lei 9.998/2000 (BRASIL, 2000), assinalando o início de um progresso legislativo em direção ao recepcionamento de novas tecnologias pelo Estado *lato sensu*.

Tratava, o referido projeto de lei, de mecanismo para desburocratizar, modernizar, fortalecer e simplificar a relação do poder público com a sociedade através de novas tecnologias, como ferramenta de democratização, promovendo a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e entidades envolvidas na prestação e controle dos serviços públicos.

Essas finalidades, conjuntamente com as demais consignadas no art. 2º do Projeto Legislativo arquivado, visavam, pontualmente, a conexão entre os serviços prestados a nível nacional, a aplicação de soluções tecnológicas que simplifiquem radicalmente os processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar condições seguras para o compartilhamento de informações (art. 3º, VI), citando, inclusive, em seu art. 4º, X, a *Blockchain* como instrumento de transferência dessas informações (BRASIL, 2019).

Todavia, o referido PL 3443/2019 fora arquivado em razão de constatada prejudicialidade com outro Projeto de Lei, o PL 7843/2017, que já

tramitava na Câmara dos Deputados e originou a Lei Ordinária 14.129 de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e alterou a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Denota-se de inúmeros dispositivos da Lei 14.129/2021, e demais legislação pátria, que a tecnologia objeto do presente estudo vai de encontro as propostas de desburocratização, eficiência e transparência positivadas nos textos legais. O que fica evidente quando analisamos conjuntamente as disposições legislativas com a imperativa exposição de Iansiti e Lakhani²⁵ (2017) que resumiram a tecnologia em cinco princípios básicos.

2.1 PRIMEIRO PRINCÍPIO: BASE DE DADOS DISTRIBUÍDA (*DISTRIBUTED DATABASE*) E O ACESSO AS INFORMAÇÕES

Cada usuário da *Blockchain* tem acesso total e completo à base de dados e seu histórico. Ninguém é capaz de controlar os dados e as informações. Todos usuários podem verificar os registros dos parceiros das transações diretamente, sem intermediário (IANSITI; LAKHANI, 2017).

Isso dito, nos termos do art. 14º, *caput* e §ú da Lei 14.129/2021 “a prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população” e “o acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço” (BRASIL, 2021).

²⁵ Marco Iansiti e Karim R. Lakhani são professores de Administração da Harvard Business School.

2.2 SEGUNDO PRINCÍPIO: COMUNICAÇÃO PEER-TO-PEER (PEER-TO-PEER TRANSMISSION COMMUNICATION), INTEROPERABILIDADE E PLATAFORMAS DIGITAIS DE ACESSO

Na tecnologia *Blockchain* a comunicação acontece diretamente entre os pares ao invés de uma plataforma centralizadora. Cada usuário e plataforma armazena e encaminha informação para os demais (IANSITI; LAKHANI, 2017). Isso quer dizer que não é necessária a existência de uma única plataforma, todos os usuários integram a estrutura utilizada para o funcionamento da tecnologia que permite o aguardado “incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública” e “a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço”, assim como a “interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos (art. 3º, V e IX da Lei 14.129/2021) (BRASIL, 2021).

É claro que para a procura dos serviços, ferramentas digitais e informações públicas há facilitação dos usuários se as plataformas de governo digital centralizarem a prestação de serviços em um único motor de busca, como sugestionam os arts. 3º, II ²⁶e art. 4º IX da Lei 14.129/2021.

Mas a tecnologia *Blockchain* pode ser aplicada como infraestrutura tecnológica “que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e

²⁶ A disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial (BRASIL, 2021);

à prestação de serviços à população” (BRASIL, 2021) (art. 4º, VII da Lei 14.129/2021), unificando todos os mais diversos usuários e agentes de forma descentralizada, prestando informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou não, atendendo o disposto no art. 4º, X²⁷ da Lei 14.129/2021.

Quer dizer que seria possível unir todos os serviços notariais e registrais ofertados no Brasil, que hoje não possuem interconectividade alguma e, através de uma plataforma governamental, utilizando a tecnologia objeto deste estudo, registrar, averbar e buscar serviços e dados nas mais diversas origens, em curto espaço de tempo, de forma simplificada, segura e desburocratizada, e ainda com custos inferiores aos atualmente praticados. Transformando em realidade o almejado pelo legislador pátrio, consoante art. 1º e 3º, I, X e XIV da supracitada Lei, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

(...)

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

(...)

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

(...)

²⁷ Registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas (BRASIL, 2021).

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos (BRASIL, 2021).

Certidões de ônus e ações, reipersecutórias, matrículas atualizadas, certidões de nascimento, casamento e óbito, enfim, informações e documentos facilmente acessados, emitidos e validados, de qualquer localidade, de forma eficiente, como sugere o art. 5º²⁸, §ú e art. 21, II²⁹ Lei 14.129/2021.

Esta acessibilidade, padronização e integração através da interoperabilidade é diretriz do governo digital e está expressamente positivada na Seção II do Capítulo IV da Lei, bem como em vários artigos ao longo do texto, como o 19, §ú, 20, §20, art. 29, IX e art. 4º, VII, que determinam:

Cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

As funcionalidades de que trata o *caput* deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de

²⁸ A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 (BRASIL, 2021).

²⁹ Solicitação digital do serviço (BRASIL, 2021)

forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população.

2.3 TERCEIRO PRINCÍPIO: TRANSPARÊNCIA COM PSEUDÔNIMO (TRANSPARENCY WITH PSEUDONYMITY)

Toda transação e seu valor associado são acessíveis por qualquer usuário do sistema. Cada plataforma, ou usuário, da *Blockchain* tem um endereço único alfanumérico com trinta ou mais caracteres que o identifica. Os usuários podem escolher permanecer anônimos ou fornecer uma prova de sua identidade para os outros. As transações ocorrem entre os endereços da *Blockchain* (IANSITI; LAKHANI, 2017).

Note-se que a segurança jurídica, transparência e publicidade são diretrizes que há muito representam os objetivos de um Estado efetivamente democrático, nos termos da Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), não obstante o princípio da publicidade ser um dos reconhecidamente principais da atividade das serventias extrajudiciais, nos termos do art. 1º da Lei 8.935/94, abaixo transcrito:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O supra referido princípio está diretamente relacionado com a transparência, que o ato notarial/registral deve refletir a realidade jurídica, não sendo permissivo que estejam presentes elementos de dúvida, obscuridade ou ambiguidade. Por esta razão não existem atos registrais sigilosos. É claro que não existe a obrigatoriedade de fazer o

ato conhecido, mas tão somente em torna-lo possível, quando apropriado, autorizando que o interessado venha a conhecê-lo (NALINI, 2011). Daí a relevância de uma transparência com pseudônimo.

Com a Lei 14.129/2021 (BRASIL, 2021) que visa, justamente, o aumento da eficiência dos serviços públicos através da transformação digital e participação ativa do cidadão, não poderia ser diferente. Percebe-se:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:
IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

(...)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

A *transparência anônima* é relevante, inclusive, para fins acadêmicos e de pesquisa mormente serão “assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com o órgão federal a quem couber a coordenação das atividades previstas neste artigo” objetivando gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências, assim como a prospecção de novas tecnologias

para facilitar e desenvolver a prestação de serviços públicos eletrônicos, o fornecimento de informações e a participação social pelos meios digitais (art. 17, I, IV e §2º da Lei 14.129/2021) (BRASIL, 2021).

2.4 QUARTO PRINCÍPIO: IRREVERSIBILIDADE DOS REGISTROS (IRREVERSIBILITY OF RECORDS) E PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL E ESPECIALIDADE

Uma vez que uma transação é inserida no banco de dados e as contas são atualizadas, os registros não podem ser alterados, por que estão vinculados a cada registro de transação que lhe antecedeu (daí o termo “cadeia”). Vários algoritmos e abordagens computacionais são implantados para garantir que a gravação no banco de dados seja permanente, ordenada cronologicamente e disponível para todos os outros na rede (IANSITI; LAKHANI, 2017).

Esta imutabilidade da cadeia de registros é uma das principais características da tecnologia, em especial nas aplicações nos ramos notarial e registral. Isso por que, como é cediço, a continuidade e a especialidade representam alguns dos fundamentos basilares deste ramo do Direito.

Pela continuidade, positivada no art. 195³⁰ e 237³¹ da Lei 6.015/73, almeja-se atingir a segurança jurídica através da persistência das características específicas do sistema. O princípio propicia a ausência de interrupção e, assim, impedir que quem não seja titular do bem

³⁰ Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro (BRASIL, 1975).

³¹ Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro (BRASIL, 1975)

juridicamente tutelado disponha deste e confira estranha identidade ao registro e à verdade jurídica nele contida (NALINI, 2011).

De acordo com Carvalho (2001, p. 253):

O princípio, que se apoia no da especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente.

No tocante a especialidade (art. 176³², 1º, II da Lei 6.015/73), leciona Álvaro Mello Filho (1986):

Infere-se, então, do magistério dos doutrinadores que o princípio da especialidade visa a resguardar o Registro Imobiliário de equívocos que possam confundir as propriedades, causando embaraço à rápida consulta dos

³² Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3 (BRASIL, 1975).

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas (BRASIL, 1979).

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

títulos. Desse modo, não havendo possibilidade de confundir-se um imóvel com outro, está atendido o princípio da especialidade.

Nessa senda, a Lei 14.129/2021 igualmente expressa a importância da manutenção do histórico dos dados e sua perpetuidade no art. 29, VI, senão, percebe-se:

Atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

2.5 QUINTO PRINCÍPIO: LÓGICA COMPUTACIONAL (*COMPUTATIONAL LOGIC*) E LIBERDADE DE CONTRATAR

A natureza digital do livro-razão significa que as transações da *Blockchain* podem ser vinculadas à lógica computacional e, em essência, programadas. Assim, os usuários podem configurar algoritmos e regras que acionam automaticamente transações entre nós (IANSITI; LAKHANI, 2017).

Este princípio da tecnologia aparenta direta conexão com o princípio da liberdade contratual, da autonomia da vontade que, intrinsecamente, está vinculado as atividades notariais e registrais, em especial quando tratamos de negócios jurídicos envolvendo direitos reais (art. 1.225³³ do CC/02) (BRASIL, 2002).

³³ Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

Isso por que, de acordo com o art. 108 do CC/02, “não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”. E também por que, consoante art. 1.245, *caput* e §1º do CC/02, “transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis” e “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Todavia, saliente-se que algumas outras modalidades contratuais, que não envolvam direitos reais, igualmente, exigem escritura pública, como a constituição de renda (art. 807³⁴ do CC/02), por exemplo. E até contratos típicos e atípicos como de locação e *joint venture*, respectivamente, quando pactuados com cláusula de não valer sem instrumento público (art. 109³⁵ e 425³⁶ do CC/02)

Percebe-se, como já demonstrado neste estudo³⁷, que uma vez manifestada a vontade das partes capazes, sendo o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

XII - a concessão de direito real de uso; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

XIII - a laje. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (BRASIL, 2002).

³⁴ Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

³⁵ Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

³⁶ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

³⁷ Primeira avença Imobiliária realizada pela plataforma *Notary Ledgers*.

(art. 104³⁸ e 107³⁹ do CC/02), bem como em razão da celeridade, publicidade e segurança ofertada pela tecnologia, pode-se livremente, com certeza matemática e eficiência, respeitadas a boa-fé e a função social da propriedade (art. 421⁴⁰ e 422⁴¹ do CC/02), transacionar acerca de qualquer bem, real ou digital.

É notável, portanto, a aceitabilidade das novas tecnologias e um movimento governamental a fim de usufruir das benesses do mundo digital para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelo Estado.

3 APLICAÇÕES E BENEFÍCIOS DA TECNOLOGIA *BLOCKCHAIN* NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os benefícios oportunizados pela tecnologia são incontáveis, recebendo, inclusive, recentemente merecida atenção do legislativo, razão pelo qual passaremos a analisar algumas possíveis aplicações jurídicas da *blockchain*, considerando-se o interesse demonstrado pelo Estado brasileiro na disseminação e aproveitamento de mecanismos digitais que propiciem a aguardada segurança jurídica, eficiência e

³⁸ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

³⁹ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⁴⁰ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁴¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002).

transparência que devem nortear a administração pública (art. 2º⁴² da Lei 9.784/99) (BRASIL, 1999).

3.1 DA COMUNICAÇÃO PEER TO PEER: BASE DESCENTRALIZADA, DESBUROCRATIZAÇÃO, ELIMINAÇÃO DE TERCEIROS E DIREITO FUNDAMENTAL A PROPRIEDADE

A proteção à propriedade vem sendo garantida pelo poder constituinte brasileiro desde a carta magna de 1824 até os dias atuais, quando na Constituição Federal de 1988 restou positivado, no art. 5º, XXII⁴³ e XXIII⁴⁴, este direito fundamental, bem como a delegação pelo poder público dos serviços inerentes a sua transferência, consoante art. 236, *caput*⁴⁵.

O direito à propriedade, dessa forma, têm aplicação imediata (art. 5º, §1º⁴⁶ da CF/88) e é cláusula pétrea (art. 60, §4º⁴⁷, IV da CF/88), possuindo, por conseguinte, hierarquia constitucional (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, de direito fundamental, confiando-o tratamento especial a Lei Maior, cuja definição trazida por Dimoulis e Martins (2012, p. 40) ensina:

⁴² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999).

⁴³ XXII - é garantido o direito de propriedade (BRASIL, 1988).

⁴⁴ XXIII - a propriedade atenderá a sua função social (BRASIL, 1988).

⁴⁵ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (BRASIL, 1988).

⁴⁶ § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

⁴⁷ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Por sua vez, o Serviço Registral de Imóveis compreende um conjunto de práticas extrajudiciais disciplinadas pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 1973), exercidas em caráter de eficiência, veracidade, publicidade e segurança jurídica, que tem por objetivo o registro dos títulos de inscrição ou transmissão de propriedade, bem como dos atos constitutivos de direitos reais relativos a imóveis.

Há que se atentar, portanto, que fundamentalmente a Constituição Federal estabeleceu a limitação estatal em proveito da liberdade individual do cidadão no tocante ao direito de propriedade, e que, em assim sendo, princípiologicamente, o direito deve buscar mecanismos e ferramentas que minimizem a intervenção do Estado nos negócios jurídicos que envolvam questões patrimoniais.

Nessa senda, com o surgimento da um tecnologia viável que possibilite a eliminação de terceiros nos negócios jurídicos imobiliários, denotamos o atendimento de garantias constitucionais em face da diminuição da interferência estatal nos tramites das avenças celebradas, realizadas *peer to peer*⁴⁸, que visem a transmissão dos direitos reais elencados taxativamente no art. 1.225 do Código Civil.

⁴⁸ As redes ponto a ponto (*peer-to-peer*), um tipo especial de sistemas distribuídos, são constituídas de computadores individuais (também chamados de nós), que disponibilizam diretamente os seus recursos computacionais (por exemplo, capacidade de processamento e de armazenagem, dados ou banda de rede) a todos os demais membros da rede, sem que haja um ponto central de coordenação. Os nós da rede são iguais no que diz respeito aos seus direitos e funções no sistema. Além disso, todos eles são tanto fornecedores quanto consumidores de recursos. Os sistemas ponto a ponto têm aplicações interessantes, como compartilhamento de arquivos, distribuição de conteúdo e proteção de privacidade. A maior parte dessas aplicações utiliza uma ideia simples, porém eficaz: transformar os

Ademais, reconhecer que uma negociação imobiliária realizada entre as partes contratantes, de boa-fé e norteadas pela função social da propriedade, somente teria validade com a intervenção do tabelião e registrador, delegados de poder público, é trazer um viés antidemocrático para a relação obrigacional e ambiente negocial.

Afinal, a necessidade ao Estado autorizar, fiscalizar, ou até mesmo, possibilitar a transferência de propriedade entre os indivíduos, de forma monopolizada pelas serventias extrajudiciais, não reflete a real intenção do poder constituinte, inobstante demonstra-se burocrática, lenta e custosa.

Isso quer dizer que, em eventuais negociações e transmissões de bens imóveis sem intervenção estatal, os custos de escrituração⁴⁹ e registro⁵⁰, que no estado de São Paulo, por exemplo, variam, respectivamente, de R\$ 293,20 (duzentos e noventa e três reais e vinte centavos a R\$ 53.922,98 (cinquenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) e R\$ 197,15 (cento noventa e sete reais e quinze centavos) a R\$ 177.279,48 (cento e setenta e sete mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), seriam inexistentes ou, ao menos, consideravelmente reduzidos.

De outrossim, a oferta, negociação, contratação e transmissão de bens jurídicos diretamente *inter partes* eliminaria a intervenção de outros tipos de terceiros, ao exemplo dos corretores de imóveis que, em

computadores dos usuários em nós que compõem o sistema distribuído como um todo. Como resultado, quanto mais usuários ou clientes usarem o software, maior e mais potente se tornará o sistema (DRESCHER, 2018).

⁴⁹ Colégio notarial do Brasil, da Seção de São Paulo para escritura com valor declarado (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2022).

⁵⁰ Tabela de custas II da Central de Registradores. A tabela foi elaborada sob responsabilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e está em vigor desde 07 de janeiro de 2022 (CENTRAL DE REGISTRADORES, 2022).

nosso ordenamento jurídico e prática comercial, recebem comissão de 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da transação nos termos do art. 724⁵¹ e 725⁵² do CC/02, Lei 6.530/78 e Decreto-Lei 81/871/78.⁵³

A própria necessidade de testemunhas que, *a priori*, fornecem evidência imparcial do que foi assinado e por quem, seria desnecessária ao passo que para a validação e formação dos contratos bastaria a autenticação sistêmica da negociação, que se traduz no testemunho universal dos usuários.

Isso quer dizer, que por tratar-se de um livro razão distribuído (*ledger*), a rede *peer-to-peer* registra um histórico público das transações de forma totalmente disponível aos usuários e mantém um seguro fonte que prova que a transação ocorreu.

Entretanto, é de se salientar que, em face das disposições do art. 784⁵⁴, III do CPC/15, em que pese às partes contratantes o permissivo legal de formarem contratos atípicos (art. 425 do CC/02), retirar-se-ia a exequibilidade do contrato celebrado, impossibilitando a sua judicialização pela via executiva⁵⁵, cabendo, por outra banda, a cobrança pelo

⁵¹ Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

⁵² Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

⁵³ Tabela Referencial de Honorários (CRECI-RS, 2022).

⁵⁴ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (BRASIL, 2015).

⁵⁵ Agravo de instrumento. Negócios jurídicos bancários. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Contrato sem assinatura de duas testemunhas. Ausência de título executivo. Preclusão afastada. Assistência judiciária gratuita: (...) contrato sem assinatura de duas testemunhas: o contrato juntado com a exordial da execução não contém a assinatura de duas testemunhas, não preenchendo todos os requisitos a que alude o art. 784, inc. III do CPC, não constituindo título executivo hábil a instruir a ação de execução. Tese não foi arguida nos embargos à execução não configura preclusão, pois trata

procedimento ordinário ou monitório⁵⁶ (art. 700⁵⁷ e seguintes do CPC/15) em eventual inadimplemento contratual.

Não obstante a vedação legal da legislação processual supracitada, conforme trataremos de forma aprofundada posteriormente, no julgamento do Recurso Especial 1.495.920/DF⁵⁸, em 15 de maio de 2018,

de matéria de ordem pública. Caso que se faz necessário reconhecer a nulidade da execução, nos termos do art. 803, inc. I, do CPC. Honorários a serem suportados pela parte exequente. Deram provimento ao agravo de instrumento (Agravo de Instrumento, Nº 70073739039, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 17-08-2017).

⁵⁶ Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação monitória. Documento sem eficácia de título executivo hábil a viabilizar o ajuizamento da demanda. Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 700, do cpc/15. Sentença desconstituída. De acordo com o artigo 700, do cpc/15, a ação monitória se destina à pretensão de cobrar dívida amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Caso. O contrato de prestação de serviços educacionais firmados pelas partes, sem a assinatura de duas testemunhas, constitui documento sem eficácia de título executivo, hábil a aparelhar a ação monitória e demonstrar a responsabilidade do réu pelo pagamento do valor respectivo. Assim, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da presente ação monitória, mostra-se inviável a prolação de sentença terminativa com base no artigo 485, iv, do cpc/15. Deram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação cível, nº 70080616352, décima sétima câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: Giovanni Conti, julgado em: 23-05-2019).

⁵⁷ Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública (BRASIL, 2015).

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

⁵⁸ Resp 1495920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 15/05/2018, DJE 07/06/2018.

inovadoramente, foi decidido que em face da averiguação da existência e higidez do negócio jurídico celebrado, não verificada mediante testemunhas, mas sim pela criptografia assimétrica do contrato eletrônico, em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, a regra contida no art. 784, III do CPC/15 (BRASIL, 2015) pode ser excepcionada ao argumento de que nem o CC/02 e o CPC/15:

Mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico (BRASIL, 2018).

Independentemente das adaptações legislativas a serem realizadas frente a revolução tecnológica contemporânea, as vantagens da tecnologia para os negócios imobiliários são evidentes. Não bastasse a desburocratização e a diminuição dos custos envolvidos no modelo atual de transmissão de bens imóveis, um sistema integrado traria conexão no mínimo a nível nacional entre os usuários, o que permitiria uma liberdade contratual nunca antes vista, possibilitando que um contratante no Rio Grande do Sul localize-se um imóvel disponível no Maranhão, alienando-o com a necessária segurança jurídica.

Isso por que a tecnologia *Blockchain* possibilitará que toda propriedade, em qualquer lugar, tenha um endereço digital correspondente que contenha informações habitacionais, financeiras, legais e estruturais, e atributos físicos que mantenham todos os históricos de transações e os transmitam perpetuamente. Adicionalmente, os dados estarão instantaneamente disponíveis *online* e serão correlacionáveis por todas as propriedades. A velocidade para transacionar passará de dias/semanas/meses para minutos ou segundos (LIFTHRASIR, 2019).

Informações como matrículas atualizadas, certidões reipersecutórias e de ônus e ações, que hoje são expedidas em 5 dias nos termos do art. 19⁹⁹ da Lei 6.015/73 (BRASIL, 1975), seriam providenciadas em questão de minutos independentemente da localização geográfica do usuário.

É o que sugere o legislativo brasileiro, ao propiciar ao cidadão, pessoa jurídica e outros entes públicos, de forma integrada, sistêmica e unificada, a demanda de serviços, certidões, informações, atestados e documentos comprobatórios de regularidade, por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial, o que possibilitaria a utilização da tecnologia, inclusive, no âmbito judicial para a constrição de bens imóveis, sem a intervenção de terceiros, como veremos adiante.

3.2 CONSTRIÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR ORDEM JUDICIAL SEM A NECESSIDADE DE ENVOLVIMENTO EXTRAJUDICIAL DE TERCEIROS

Imaginemos uma rede interoperacional, a nível nacional, onde os próprios Tribunais em todas as esferas do judiciário fossem usuários integrantes do sistema.

⁹⁹ "A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente" (BRASIL, 1975; 2017).

A averbação premonitória esculpida no art. 828⁶⁰ do CPC/15 (BRASIL, 2015), a exemplo, que hoje exige um requerimento na exordial do ato executório, despacho pelo magistrado autorizando a expedição da certidão pela secretaria, requerimento para a serventia judicial expedir-la, efetivação da averbação no registro de imóveis para, então, posterior informação do juízo em 10 (dez) dias acerca da realização da mesma, poderia ser concretizada diretamente pela Vara Judicial responsável pela prolação da decisão que deferiu-a, sem a desnecessária intervenção de terceiros.

Trata-se de forma efetiva e garantidora do crédito exequendo por meio da expropriação de bens imóveis do devedor, situados em qualquer localidade no Brasil, em tempo hábil, sem burocracia e a custos baixíssimos.

Imperativa prevalência de princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio como o devido processo legal (art. 5º⁶¹, LIV da CF/88), que obriga o respeito às garantias processuais e às exigências necessárias

⁶⁰ Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (BRASIL, 2015).

⁶¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

para a obtenção de decisões justas, céleres e efetivas (BRASIL, 1988), bem como o da própria efetividade da jurisdição, celeridade e duração razoável do processo (arts. 4⁶² e 6⁶³ do CPC/15), em que visa-se uma obtenção dos melhores resultados com a máxima economia de esforços (BRASIL, 2015).

Não olvidando de princípios extrínsecos ao ato executório, como o do desfecho único⁶⁴ que estabelece a satisfação creditícia como único escopo do processo e o da utilidade, que determina à execução uma aplicabilidade que traga benefícios ao exequente. Ademais, outras medidas de constrição de bens imóveis como a penhora (art. 831⁶⁵ do CPC/15), hipoteca legal (art. 1.489⁶⁶ do CPC/15) ou a judiciária (art. 495⁶⁷

⁶² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (BRASIL, 2015).

⁶³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL, 2015).

⁶⁴ STJ – AREsp 479.603 – MS 2014/0039612-7, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF5), D.J.U 04/12/2017.

⁶⁵ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

⁶⁶ Art. 1.489. A lei confere hipoteca:

I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;

II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;

IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;

V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação (BRASIL, 2015).

⁶⁷ Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

do CPC/15) poderão ser efetivadas diretamente pela serventia judicial e, possivelmente, pelo próprio credor (BRASIL, 2015). Esta última, que possui “efeito anexo da sentença”, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 trouxe a desnecessidade de requerimento ao juiz prolator do *decisium* para sua averbação, nos termos do art. 495, §2º do CPC/15.

Nessa banda, ao passo que denotamos que para a constrição de bem imóvel basta tão somente a apresentação da cópia da decisão de primeiro grau que condenou o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária; futuramente, as próprias decisões poderão possuir chave criptografada que autorize os usuários gravarem o bem imóvel respectivo, sendo o juízo automaticamente comunicado pela própria rede para que, então, o devedor seja intimado e exerça o contraditório, se desejar.

Isso quer dizer que, registrada a hipoteca judiciária um novo bloco sequencial, seria anexado a cadeia, sem prejuízo de um ato posterior (bloco) cancelar o gravame no bem, respeitando um dos princípios basilares do direito registral brasileiro – o da continuidade – que se baseia numa narrativa sequencial e cronológica dos atos e encontra-se

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos (BRASIL, 2015).

positivado nos arts. 195, 236 e 237 da Lei dos Registros Públicos, que Carvalho (2001, p. 253) conceitua:

O princípio, que se apoia no da especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente.

Nesse cerne, a utilização sistêmica da tecnologia *blockchain* permitiria uma forma mais democrática, célere e publicizada das transmissões da propriedade imobiliária, assim como as restrições que no bem incidirem, com a segurança jurídica aguardada no âmbito registral e notarial em razão da perfeita correlação com o registro anterior de maneira sequencial e ininterrupta, gerando coerência jurídica e cronológica dos atos inscritos, atentando-se sempre, como já visto, para os princípios basilares deste ramo do direito, como o da continuidade, publicidade (art. 172 e 16 da Lei 6.015/73 e art. 1º da 8.935/94) e especialidade (art. 176, §1º, II, 3 e 4, e arts. 222 e 225 da Lei 6.015/73).

3.3 DEMOCRATIZAÇÃO, CELERIDADE, ABRANGÊNCIA DA PUBLICIZAÇÃO E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Contemporaneamente, são inquestionáveis os conflitos e as dificuldades que os indivíduos, compradores, vendedores, consultores jurídicos e mesmo o poder público encontram com os cartórios de registros públicos (SANTOS; CASTRO, 2019). Em que pese seja considerado um dos sistemas mais seguros do mundo, de acordo com uma pesquisa

realizada em 2014 pelo Banco Mundial⁶⁸ (ANOREG, 2015), por conseguir conciliar publicidade, segurança jurídica e eficiência no que se refere à transferência de propriedade, em contraponto é um dos mais lentos, burocráticos e onerosos.

Isso por que, como leciona o registrador Santos (2011, p. 10):

O registro da propriedade imobiliária, que é o encarregado pela publicidade dos negócios jurídicos, é um complexo sistema criado e administrado pelo Estado, formado por princípios que buscam a segurança destes negócios.

Essa complexidade sistêmica que busca a segurança jurídica dos negócios e encarrega-se da publicização dos mesmos, exige, para tanto, prazos não condizentes com a velocidade que a sociedade moderna demanda, ao exemplo da disposição do art. 188⁶⁹ da Lei 6.015/73 (BRASIL, 1973) que permite prazo de 30 (trinta) dias para efetivação do registro de negócios jurídicos imobiliários.

Algumas disposições legais, de outra banda, claramente por tratarem de questões sociais vinculadas ao direito de moradia (art. 6^o da CF/88), em evidente aplicação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, implantado como pressuposto basilar democrático a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reduziram o prazo para registros e averbações para 15 (quinze) dias, como é o

⁶⁸ “De acordo com a Pesquisa do Banco Mundial confirma que o Cartório brasileiro está entre os melhores do mundo, publicada em 24/07/2015, o documento *Doing Business 2014: Entendendo Regulamentos para Pequenas e Médias Empresas* demonstra que o percentual de custo de transferência da titularidade do imóvel, em relação ao valor total do bem, é de 2,6% no Brasil, contra 6% na região latino-americana e 4,4% nos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)” (ANOREG, 2015).

⁶⁹ Art. 188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes (BRASIL, 1975).

⁷⁰ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

caso da Lei 11.977/2009 (Projeto Minha Casa Minha Vida) (BRASIL, 2009), alterada pela Lei 12.424/2011, em seu art. 44-A⁷¹; Lei 4.380/64 (SFH), em seu art. 61⁷², §7º, incluído pela Lei 5.049/66; e, ainda, nos registros e averbações decorrentes da Lei 9.514/97 (SFI), art. 52⁷³ da Lei 10.931/04.

De outrossim, objetivando incentivar o financiamento dos principais setores da economia, o legislador positivou que os registros e averbações que defluem de cédulas de crédito (rural/industrial/comercial/exportação/bancária) ocorrerão em 3 (três)

⁷¹ Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia (BRASIL, 2011).

⁷² Art. 61. Para plena consecução do disposto no artigo anterior, as escrituras deverão consignar exclusivamente as cláusulas, termos ou condições variáveis ou específicas.

§ 1º As cláusulas legais, regulamentares, regimentais ou, ainda, quaisquer normas administrativas ou técnicas e, portanto, comuns a todos os mutuários não figurarão expressamente nas respectivas escrituras.

§ 2º As escrituras, no entanto, consignarão obrigatoriamente que as partes contratantes adotam e se comprometem a cumprir as cláusulas, termos e condições a que se refere o parágrafo anterior, sempre transcritas, verbum ad verbum, no respectivo Cartório ou Ofício, mencionado inclusive o número do Livro e das folhas do competente registro.

§ 3º Aos mutuários, ao receberem os respectivos traslados de escritura, será obrigatoriamente entregue cópia, impressa ou mimeografada, autenticada, do contrato padrão constante das cláusulas, termos e condições referidas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis, obrigatoriamente, para os devidos efeitos legais e jurídicos, receberão, autenticadamente, das pessoas jurídicas mencionadas na presente Lei, o instrumento a que se refere o parágrafo anterior, tudo de modo a facilitar os competentes registros.

§ 5º Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citados até a data da publicação desta Lei

§ 6º Os contratos de que trata o parágrafo anterior serão obrigatoriamente rubricados por todas as partes em todas as suas folhas.

§ 7º Todos os contratos, públicos ou particulares, serão obrigatoriamente transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual (BRASIL, 1966).

⁷³ Art. 52. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Lei e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias (BRASIL, 2004).

dias consoante art. 38⁷⁴ do DL 167/67; art. 38⁷⁵ do DL 413/69; art. 5^o⁷⁶ da Lei n. 6.840/80; art. 3^o⁷⁷ Lei 6.313/75; e art. 30⁷⁸ Lei 10.931/04 (BRASIL, 1969; 1992; 2004).

Tais assertivas legislativas, que vem ocorrendo ao longo de seis décadas, apontam a necessidade de adaptação dos serviços públicos a realidade social, bem como a capacidade de as atividades desenvolvidas pelo sistema notarial e registral brasileiro apresentarem maior celeridade em sua prestação, sem prejuízo da segurança jurídica e publicidade tão almejadas e defendidas.

Nesse sentido, existindo uma possibilidade efetiva de propiciar-se segurança jurídica e publicização de uma forma mais célere, estar-se-ia indo de encontro a sessenta anos de evolução legislativa. Se não outra é a intenção do legislador contemporâneo ao propor a sistematização digital dos serviços públicos, focando no acesso simplificado à informação de forma aberta, estruturada, transparente e compartilhada, princípios norteadores da prestação digital dos serviços públicos.

Trata-se de democratização do sistema registral e notarial através da publicidade, onde as partes interessadas possuem a sua

⁷⁴ Art 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários (BRASIL, 1969).

⁷⁵ Art 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

⁷⁶ Art. 5^o Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei (BRASIL, 2004).

⁷⁷ Art 3^o Serão aplicáveis à Cédula de Crédito à Exportação, respectivamente, os dispositivos do Decreto-lei número 413, de 9 de janeiro de 1969, referente à Cédula de Crédito Industrial e à Nota de Crédito Industrial (BRASIL, 1992).

⁷⁸ Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes (BRASIL, 2004).

disponibilidade livre acesso e conhecimento de forma instantânea, acerca da localidade de bens imóveis, suas características, os direitos reais que nele incidirem e os dados do proprietário.

Essa conectividade que rompe barreiras geográficas oferece novas oportunidades e tende a possibilitar a concretização de negócios jurídicos imobiliários com mais facilidade e agilidade, fomentando o mercado e proporcionando crescimento econômico. É o que se depreende de estudo realizado pela empresa *GOBlockchain* (2018), onde são citadas inúmeras empresas, nacionais e internacionais, que desenvolvem, de forma tanto globalizada quanto regionalizada, transações imobiliárias através da rede, tais como: The Bee Token, ShelterZooM, Rentberry, Doma, Crowdvilla, Propy.com, Tecnisa, Baggio Imóveis, Katz Construções, Inspira Imóveis, MyBroker imobiliária, Aston Plaza and Residences e Palacio Bardaji.

Pelo exposto, depreende-se que a tecnologia *Blockchain* propicia as transações imobiliárias, registros de bens e até a constrição dos mesmos, uma ferramenta célere, pública, efetiva, desburocratizada, menos onerosa e de grande valia jurídica e econômica, na medida em que desenvolve a democracia com conectividade, desenvolvimento financeiro e segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade, em seu contexto global, vem sofrendo alterações em função das novas tecnologias e da internet. A tecnologia *blockchain* teve surgimento relacionado com a criação da criptomoedas chamada *Bitcoin*, por Satoshi Nakamoto com o objetivo de descentralizar o mercado financeiras. Atualmente, a *blockchain* possui diversas finalidades,

podendo-se citar a utilização como base para criação de contratos auto executáveis, transferência de propriedade imobiliárias físicas e virtuais (metaverso), registro de informações propriedade intelectual, entre outras possibilidades.

A palavra *blockchain* possui tradução como cadeia ou correntes de blocos, sendo também conhecida como “protocolo da confiança”, sendo uma base de dados permanente de registro distribuído de forma totalmente desconcentrada, pública e compartilhada, como uma espécie de livro-razão (*ledger*). Para fins de segurança, utiliza-se de duas chaves criptográficas, sendo uma pública, da própria rede, e outra privada, que combinadas criam uma assinatura digital para as transações.

Tudo acontece em uma rede distribuída, que nada mais é do que uma cadeia (*chain*) interligada de usuários e computadores (*peer-to-peer*) que recebem e validam simultaneamente todas as operações e reconhecem a sua validade, sendo confirmada através de um cálculo matemático (*hash*). Essa rede é formada por blocos que contém as informações acerca das transações. Cada nova transação forma um novo bloco que é ligado ao bloco anterior, sendo as transações confirmadas e validadas na rede pelos mineradores.

Para colher dos benefícios dessa nova tecnologias, alguns avanços ainda serão necessários, sugerindo-se a criação de uma *blockchain* própria do Estado brasileiro, para fins de utilização pelos órgãos estatais e pelas serventias extrajudiciais, como uma ferramenta tecnológica ou como forma de substituir o atual modelo de registo público, em função da disrupção do modelo tradicional de registros. A Senhora Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no seu voto proferido no Recurso Extraordinário 842.846/SC, fazendo uma leitura do cenário futuro, acredita que a instituição cartorial no Brasil acabará em razão das

novas tecnologias. Talvez a *blockchain*, se explorada de forma correta, seja o instrumento tecnológico que fará isso.

A legislação brasileira deu grande passo em direção a recepção da tecnologia *blockchain* com a aprovação do Projeto de Lei 7843/2017 que tramitava na Câmara dos Deputados e deu origem a Lei Ordinária 14.129, de 29 de março de 2021 (BRASIL, 2021), que apresenta princípios, regras e instrumentos para instituição do Governo Digital e para aumento da eficiência pública. Esta legislação guarda relação com o ideal da *blockchain* de desburocratização, eficiência e transparência. Todos os princípios da *blockchain* encontram correspondências com os dispositivos da legislação mencionada, citando-se (i) base de dados distribuída e o acesso às informações, (ii) comunicação *peer-to-peer*, interoperabilidade e plataformas digitais de acesso, (iii) transparência com pseudônimo, (iv) irreversibilidade dos registros e princípio da continuidade registral e especialidade, e (v) lógica computacional e liberdade de contratar.

A *blockchain* pode ser uma ferramenta ou uma alternativa inovadora ao tradicional sistema notarial e registral, havendo aceitação do Governo Brasileiro na atualização e utilização das novas tecnologias, na medida em que possibilita a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia que as serventias extrajudiciais exigem e de forma muito mais célere, econômica e democrática, visto que totalmente descentralizada e acessível por todos.

REFERÊNCIAS

ANOREG. Pesquisa do Banco Mundial confirma que o Cartório brasileiro está entre os melhores do mundo. **ANOREG**, [s. l], 2015. Disponível em: <https://anoregto.com.br/>

noticia/pesquisa-do-banco-mundial-confirma-que-o-cartorio-brasileiro-esta-entre-os-melhores-do-mundo/71. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.** Altera dispositivos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10267.htm#art3. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869/73, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm#:~:targetText=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm#art2. Acesso em: 10 nov. 2019

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de processo civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.777, de 20 de dezembro de 2018.** Altera as Leis n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13777.htm#art2. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709/18, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.** Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0413.htm#:~:text=Art%2038.,de%20promover%20os%20atos%20necess%C3%A1rios. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966.** Introdz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5049.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.** Dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1975]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm#art197. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.688, de 17 de setembro de 1979**. Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos, quanto às escrituras e partilhas. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6688.htm#art1. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.522, de 11 de dezembro de 1992**. Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8522.htm#art2. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000**. Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/40070/1837975/ABNT+NBR+6023+2018+%281%29.pdf/3021f721-5be8-4e6d-951b-fa354dc490ed>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça (**Terceira Turma**). REsp 0004767-43.2013.8.07.0006 DF 2014/0295300-9. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15 de maio de 2018, DJE 07/06/2018. **Lex**: Supremo Tribunal De Justiça, 2018.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2001.

CENTRAL DE REGISTRADORES (São Paulo). **Tabela de Custas**. 2022. Disponível em: <https://www.arisp.com.br/TabelaCustas.aspx>. Acesso em: 07 jan. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL (São Paulo). **Notariado Brasileiro Debate Contratos Eletrônicos e Temas Imobiliários em Portugal**. 2022. Disponível em: https://www.cnbp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=modulos&id_modulo=802&aba=1&lj=1366Acesso em: 05 jan. 2022.

CRECI-RS. Blockchain e o Futuro do Registro de Imóveis Eletrônico. **Conselho Regional de Corretor de Imóveis**, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://www.creci-rs.gov.br/site/tabela_honorarios.php. Acesso em: 06 jan. 2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DRESCHER, Daniel. **Blockchain básico**: uma introdução não técnica em 25 passos. São Paulo: Novatec, 2018

GOBLOCKCHAIN. **O Futuro do Setor Imobiliário com o Blockchain**. 2018. Disponível em: https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5b71cc27e783b6769ea5e340/5c0ff26d342cff8247eca803/707fa667c7dda31154d235a39bcbfbc9/Estudo_Blockchain_-_Imobiliario_v2.pdf. Acesso em: 02 set. 2019.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **Direito Notarial e Registral**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONZAGA, Luiz. *Blockchain vs Cartórios: como a tecnologia vai fortalecer o setor imobiliário*. São Paulo: **STARTSE**, 2017. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/tecnologia-inovacao/37793/blockchain-vs-cartorios-como-tecnologia-vai-fortalecer-o-setor-imobiliario>. Acesso em: 02 ago. 2019.

GUSSON, Cassio. O que é blockchain? Entenda mais sobre a tecnologia. **Criptofácil**, [s. l], 2018. Disponível em: <https://www.criptofacil.com/o-que-e-blockchain-entenda-mais-sobre-a-tecnologia/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

IANSTITI, Marco; LAKHANI, Karim R. The truth about blockchain. **Harvard Business Review**, [s. l], 2017. Disponível em: <https://hbr.org/2017/01/the-truth-about-blockchain>. Acesso em: 09 ago. 2019.

- JUSBRASIL. **Contratos Eletrônicos**: princípios, condições e validade. 2014. Disponível em: <https://jan75.jusbrasil.com.br/artigos/149340567/contratos-eletronicos-principios-condicoes-e-validade>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- LIFTHRASIR, Ragnar. Por que o *Blockchain* é o futuro do mercado imobiliário. **Alphaplan**, [s. l], 2019. Disponível em: <http://www.alphaplanpesquisas.com.br/por-que-o-blockchain-e-o-futuro-do-mercado-imobiliario/>. Acesso em: 02 set. 2019.
- NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*. **Bitcoin.org**, [s. l], 2009. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2019.
- NALINI, José Renato. Os princípios do direito registral brasileiro e seus efeitos. São Paulo: **Direito Imobiliário Brasileiro**, 2011.
- RIZZATTO, Nunes. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, Daniel Lago. Blockchain e o Futuro do Registro de Imóveis Eletrônico. **Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/blockchain-e-o-futuro-do-registro-de-imoveis-eletronico-undefined-palestra-iv>. Acesso em: 02 ago. 2019.
- SANTOS, Francisco José Rezende dos. A segurança Jurídica e o Registro de Imóveis. **Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**, [s. l], 2011. Disponível em: <http://www.iribcultural.org.br/boletim/2011/agosto/downloads/4091-texto.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- SANTOS, Lourdes Helena Rocha dos; CASTRO, Fabio Caprio Leite de (Org.). **Temas atuais em direito imobiliário**. Porto Alegre: [s. n], 2019.
- TANENBAUM, Andrew S.; VAN STEEN, Maarten. **Sistemas distribuídos**: princípios e paradigmas. São Paulo: Pearson, 2007.
- TAPSCOTT, Don. **Blockchain Revolution**: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI, 2016.
- VIEIRA, Rodrigo; MARINHO, Hugo; CASAIS, Vitor Yeung. Aplicações do Blockchain em nosso sistema jurídico. **Tozzini Freire Advogados**, [s. l], 2017. Disponível em: <http://tozzinifreire.com.br/assets/conteudo/uploads/startupfinal-595d32735ed50.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

12

A INTERNET COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA: POTENCIALIDADES E RISCO DAS FAKE NEWS¹

*Felipa Ferronato dos Santos*²

*Júlia Escandiel Colussi*³

*Natércia Daniela Afflen*⁴

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca fazer uma reflexão sobre as contribuições que a internet pode representar em uma Sociedade Democrática de Direito, onde as questões devem ser pautadas pela livre manifestação e amparadas pelos princípios de liberdade e igualdade. Em um país marcado por pluralidades o exercício da cidadania no espaço *online* pode proporcionar amplo debate e, conseqüentemente, a construção de soluções comuns.

As pautas democráticas brasileiras, especialmente da última década, são marcadas por mobilizações no ambiente virtual que comprovadamente, possuem condão de realizar ou contribuir para mudanças junto à sociedade, seja na construção de legislações, seja na interferência da tomada de decisões junto aos poderes constituídos. Inclusive, com a situação vivenciada pela pandemia da Covid-19, o uso da

¹ Captítulo elaborado na disciplina de Impactos Jurídico-Políticos da tecnologia.

² Advogada; pós graduada em Direito Previdenciário; mestranda em Direito pela Atitus. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5061881140091433>; e-mail: felipafs@gmail.com.

³ Graduada em Direito pela Atitus; mestranda em Direito pela Atitus. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8185966523897229>; e-mail: juliacolussi22@gmail.com.

⁴ Advogada; pós graduada em Processo Civil e Direito Previdenciário; mestranda em Direito pela Atitus. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6269156387213472>; e-mail: natercialflen@gmail.com.

internet e a sua utilização das mais diversas formas, inclusive para aulas, reuniões, eleições, e outras situações, se mostram cada vez mais frequente, parecendo representar efetivamente um ambiente onde a democracia pode ser exercida de forma satisfatória.

De 2013 aos dias atuais a sociedade tem cada vez mais se manifestado através das ferramentas virtuais, seja em plataformas formais de pesquisa seja em redes sociais de simples entretenimento. Inclusive, nesse sentido, há a evidência de algo que não contribui democraticamente para a sociedade, mas que de forma inequívoca permeia o ambiente, as chamadas *fake news*.

A questão a ser analisada no presente é se e como a internet pode contribuir na formação do ambiente democrático, ou seja, se os internautas através da manifestação de sua opinião no ambiente virtual podem auxiliar de maneira ativa na formação de legislações como ocorreu com a Lei do Marco Civil da Internet, onde usuários participaram na concepção de tal lei.

A realidade que se apresenta atribui à internet a capacidade de ser ferramenta utilizada para a livre manifestação. Assim, em um país que vivencia a democracia de forma recente, é preciso que sejam realizadas reflexões quanto às mudanças trazidas pela internet, ao passo que, pode caracterizar-se como um instrumento de transformação, democratizando o seu acesso e utilizando-a como ambiente de discussão, de maturação de assuntos e, inclusive, de criação de normas, como foi o caso do Marco Civil da internet, promulgado em 2014.

O presente estudo pretende realizar uma pesquisa bibliográfica acerca das contribuições proporcionadas pelo ambiente virtual junto à sociedade. Para tanto, analisa-se em um primeiro momento as condições que levaram a Lei 12.965 de 2014, ao reconhecimento de uma

experiência democrática pioneira no Brasil e a possibilidade de que as discussões acerca de novas legislações possam ser enfrentadas de forma análoga. O Marco Civil da internet partiu de um projeto debatido na internet, pelas consultas com ampla participação da comunidade *online*, e teve a participação direta de importantes entidades, como é o caso do Ministério da Justiça e da Fundação Getúlio Vargas.

Em um segundo momento, busca-se apresentar dados relativos às manifestações no ambiente virtual que remeteram a efetivas mudanças políticas no País. Para tanto, demonstra-se o potencial que as manifestações iniciadas na internet realizam na vida política do País, bem como, os impasses vivenciados pelos Brasileiros, eis que, tendo em vista a desigualdade social, o acesso à internet não corresponde a um direito de todos, quando se leva em conta o direito constitucional da liberdade de expressão.

As discussões na esfera *on-line* possuem grande importância de construção de diálogo e podem representar uma importante ferramenta de engajamento político em uma sociedade plural e democrática, como o Brasil. Embora haja barreiras de acesso, importantes deliberações para a vida em sociedade podem emergir da internet. A possibilidade do debate de forma participativa e responsável, não exclui a necessidade de outras formas de participação e pode colaborar com os poderes constituídos na criação de normas, e, inclusive na garantia e efetivação de direitos.

Em um terceiro momento, a pesquisa busca demonstrar o lado obscuro das plataformas digitais, um fenômeno conhecido como *fake news*, algo que ganhou força nas eleições de 2018 podendo ter influenciado no resultado das eleições, bem como colocou em jogo sobre a veracidade de muitas informações disseminadas durante a pandemia do Covid-19.

Portanto, a partir das experiências já vivenciadas pelo País, é possível que o ambiente virtual seja local de mobilização popular que atinja a finalidade democrática de ultrapassar as comportas burocráticas e chegar aos tomadores de decisão do país.

1 MANIFESTAÇÕES POPULARES ORQUESTRADAS PELA INTERNET

Há em torno de 50 anos desde que a internet existe, evolui e transforma a vida de quem tem acesso a ela, sendo evidente que este meio de comunicação, proporciona inúmeras facilidades na atualidade. Desta forma, pode se dizer que a internet é um sistema de comunicação entre computadores que conecta o mundo inteiro através das informações e notícias e comentários ali disponibilizados o chamado mundo virtual.

Assim, a internet modificou relações sociais e comerciais e de uma certa, forma até mesmo sistemas políticos, quebrando certos paradigmas, ressaltando a democracia do sistema político. Parece inegável que, as condições trazidas pelo ambiente virtual facilitaram as formas de comunicação, com uma celeridade incomparável diante de outros meios de comunicação.⁵

Neste sentido aduz o autor:

O surgimento de uma plataforma de comunicação com características distintas dos meios de comunicação tradicionais, a Internet, restaura as esperanças no que tange o emprego dos meios para aperfeiçoar a democracia e a participação cidadã (BRAGATTO, 2007, p. 3).

Então, o objetivo do presente trabalho é mostrar o papel fundamental da internet, ou seja, como ela atua como um facilitador, de forma

⁵ <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnAPG267.pdf>

que amplia a participação popular, sendo considerado um dos instrumentos que mais influenciam no processo de socialização na atualidade.

Mas antes de adentrarmos no papel fundamental da internet, há muitos autores que a consideram o acesso à internet um direito fundamental, tanto é verdade que está positivado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurando a todos os seres humanos o direito à informação:

Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Quaisquer meios inclui a internet e pelo fato deste meio de comunicação ter transformado tão significativamente a vida e relações entre as pessoas que hoje é muito difícil imaginarmos um mundo sem internet.

A internet, globalização e democracia participativa andam juntas e assim são capazes de aprimorar as formas de comunicação entre governo e cidadãos, políticos e povo. Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de Eduardo Magrani (2014, p. 40), enfatizando que, a democracia representativa, como é o caso Brasileiro, surge da impossibilidade do exercício da democracia direta nas sociedades de massas, gerando uma atuação limitada dos cidadãos nas esferas políticas. Assim, dado esse contexto, da sociedade contemporânea e a necessidade da participação do cidadão para além do voto, a internet pode propiciar uma conexão mais sólida e contínua entre políticos e cidadãos.

Desta forma, a internet pode ser considerada um ambiente onde a democracia pode ser exercida de forma livre onde os usuários podem manifestar suas opiniões. Para Habermas, democracia se refere “[...] as formas institucionalmente garantidas de uma comunicação geral e pública, que se ocupa das questões práticas: de como os homens querem e podem conviver sob as condições objetivas de uma capacidade de disposição imensamente ampliada” (2009 p. 101).

Assim, além de criar ambiente propício para discussões, permitindo que o internauta manifeste sua opinião a internet é capaz de organizar manifestações, um exemplo deste fato foi às manifestações ocorridas em junho/2013, estas organizadas em sua grande maioria pela internet, sendo assim, os usuários do *facebook* e *twitter* (redes sociais mais comuns/ com maior acesso no Brasil). Ou seja, esse meio de comunicação chamado internet, foi o que permitiu maior população e organização dos manifestantes na época e os usuários variavam entre de experientes a iniciantes e protagonistas a comentaristas.

Pode se afirmar que de acordo com Habermas “As esferas da opinião pública cultural e política ficam definidas na perspectiva sistêmica do Estado como o entorno relevante para a obtenção da legitimação” (HABERMAS, 1987 p. 452).

Destaca-se que neste caso a internet foi considerada o meio de comunicação que mais mobilizou manifestantes que posteriormente saíram às ruas para protestar inicialmente pelo aumento do preço da passagem de ônibus. É fato que depois tais manifestações tiveram outros motivos que não só o aumento da passagem de ônibus e as manifestações para os atos nas ruas foram organizadas no ambiente *online* pelos internautas.

Salientam-se algumas informações relevantes sobre a utilização da internet e redes sociais no Brasil, sendo assim, o país que mais utiliza as redes sociais na América Latina hoje é o Brasil, pois possui tinha 78,1 milhões de usuários mensais ativos (isto é, que acessam uma rede social ao menos uma vez por mês) em 2014, número que subiu para 86,5 milhões em 2015 (crescimento de 10,7%) e alcança a metade de 2016 com 93,2 milhões (aumento de 7,8%). O Brasil é o país que mais usa redes sociais na América Latina (texto disponibilizado em 20 de junho de 2016). Apenas para evidenciar o quanto cresceu o número de usuários de internet e redes sociais no Brasil em comparação com outros países da América Latina. (2016)⁶.

Assim, pratica-se a democracia participativa através da internet, uma vez que o debate da participação política do cidadão ganha impulso com a utilização de novas tecnologias, principalmente a internet (BRAGATTO, 2007).

Assim pode se afirmar que a internet é um ambiente democrático, mas o que isso quer dizer? De um modo geral a etimologia da palavra democracia é grega, sendo “demokratia” demo significa povo e kratia tem sentido em poder, ou seja, poder do povo. Até aí não há novidades, pois muito se fala que a tradução de democracia é poder que emana do povo.

Sendo assim, um lugar onde os usuários podem manifestar suas opiniões, ambiente favorável de disseminação de informações e expressão de opiniões foi ainda mais impulsionado pela pandemia do Covid-19, já em meados de 2020 e 2021 já que neste período as aglomerações estavam proibidas.

⁶ Tais informações foram disponibilizadas no site (<https://canaltech.com.br/redes-sociais/brasil-e-o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-na-america-latina-70313/>).

É importante destacar que hoje o Brasil é um estado democrático de direito, mas nem sempre foi assim, na época da ditadura militar vivíamos em meio à censura, onde só era permitido noticiar na mídia popular informações que o governo permitia. Os brasileiros não podiam exercer ou manifestar a sua liberdade política de expressão de maneira que poderiam vir a sofrer repressões por tais fatos. O regime da ditadura militar perdurou por 21 anos ficando estabelecida, naquela época, a censura à imprensa, restrição aos direitos políticos e perseguição policial aos opositores do regime.

Contudo, desde 1988 no Brasil vive-se uma democracia e a liberdade de expressão é uma garantia constitucional, previsto no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, Constituição, 1988)

Ou seja, diante disso não há dúvidas quanto à autonomia, independência e liberdade de todos os cidadãos brasileiros para se manifestar espontaneamente na atualidade, inclusive nas redes sociais.

É fato que a internet facilita a manifestação popular das pessoas e mais do que isso, amplifica as visualizações, de modo que quando se fala algo em uma roda de amigos não tem a repercussão que se tem quando

algo é dito nas redes sociais, pois o que é reproduzido na internet pode “viralizar” em segundo pelo mundo.

Desta maneira, uma informação “jogada” nas plataformas digitais, sendo ela benéfica ou prejudicial aos usuários das redes à velocidade com que ela se propaga é monstruosa, podendo assim, pela quantidade de usuários que a internet possui ser considerado um poderoso instrumento de dominação populacional, ou seja, ao mesmo tempo que, se mostra como um ambiente democrático ela pode se ser vista como um instrumento de dominação, conforme o menciona o autor a seguir:

A máquina é indiferente aos usos sociais que lhe são dados, desde que tais usos permaneçam dentro de suas possibilidades técnicas [...] a dominação se perpetua e se estende não apenas através da tecnologia, mas como tecnologia, e esta garante a grande legitimação do crescente poder político que absorve todas as esferas da cultura. [...] Nesse universo, a tecnologia também garante a grande racionalização da não-liberdade do homem e demonstra a impossibilidade "técnica" de a criatura ser autônoma, de determinar a sua própria vida. Isso porque essa não-liberdade não parece irracional nem política, mas antes uma submissão ao aparato técnico que amplia as comodidades da vida e aumenta a produtividade do trabalho (MARCUSE, 1982, p. 153/154).

Assim, a tecnologia racionalmente aprisiona os indivíduos, tornam eles submissos oferecendo mais comodidade e produtividade em sociedade racionalmente totalitária. Desta forma, o que muda e estaciona as exigências de independência são modelos/ferramentas que ocupam as diferentes searas da vida em sociedade.

Traduzindo, a tecnologia entendesse internet baseada na ciência e capitalismo são instrumentos de dominação da vida em sociedade, de maneira que a tecnologia garante legitimação do poder político que

abrange todos os setores da sociedade. Ocorrendo, assim, a racionalização do aprisionamento do ser humano, sendo que isso demonstra que os seres humanos são impossibilitados tecnicamente de se tornarem independentes e definir a própria vivência. Ou seja, que esse aprisionamento não é aparente como irracional ou político, mas sim como uma submissão dos recursos técnicos sendo que aumenta a comodidade e a produtividade na vida cotidiana.

São notórias e absolutas imposições do capitalismo para subsistir proveito econômico através de conhecimentos científicos tecnológicos. Desta maneira, pode se afirmar que progresso técnico científico aliena de acordo com o autor “A racionalidade da dominação mede-se pela manutenção de um sistema que pode permitir-se converter em fundamento da sua legitimação o incremento das forças produtivas associado ao progresso técnico-científico [...]” (HABERMAS, 2009, p. 47).

Então da mesma maneira que informa aliena e apesar de se apresentar como ideologia da sociedade industrial avançada, a manipulação dos indivíduos de uma sociedade ocorre através do progresso técnico científico. Destaca-se que prevalecem as questões financeiras onde impera absoluto capitalismo aflição às questões jurídicas.

O que significa a manipulação em uma sociedade democrática é o capitalismo, sendo assim, os donos do poder são aqueles que detém, melhores condições financeiras, mas não só esses, também os que comandam outros meios de manipulação como por exemplo a internet, a tecnologia e a ciência.

Sendo assim, o capitalismo é um sistema onde as sociedades são divididas em classes sociais, e tem como fim a legitimação eficaz da dominação dos indivíduos que compõem essa sociedade.

Não somente pela circunstância singular de o capitalismo ser um sistema fundado na economia, como também pelo lugar definitivo ocupado pela apologia da técnica e da ciência no universo dos valores e das normas éticas e morais.

Sendo assim, apesar da internet ser considerada instrumento de manipulação não é terra sem leis como muitos acreditam, há sim regras e direitos que devem ser cumpridos para que no ambiente virtual possa haver uma convivência saudável.

A internet deve ser vista como ferramenta que auxilia na evolução dos indivíduos e não como meio de comunicação que aprisiona. O marco civil da internet é um bom exemplo deste fato, uma vez que boa parte de seus preceitos éticos foram construídos com a ajuda de usuários das plataformas digitais, de acordo como evidencia-se no próximo capítulo.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET COMO EXPERIÊNCIA PIONEIRA DA EXPRESSÃO DEMOCRÁTICA NO BRASIL

As transformações resultantes do uso da internet trouxeram preocupações para a sociedade contemporânea que por algum tempo, foi utilizada como um meio de comunicação sem regulamentações específicas. Entretanto, os assuntos relativos ao direito de privacidade, à liberdade de expressão, a proteção de dados, bem como, outros direitos característicos de uma sociedade democrática, geravam preocupações à sociedade civil e aos dirigentes políticos brasileiros.

As discussões no Brasil acerca dos direitos digitais tiveram início com o Projeto de Lei nº 84 de 1999, conhecido como “Lei Azeredo”. De autoria do Senador Eduardo Azeredo. O Projeto de Lei (“PL”) 84/99, conhecido como “Lei Azeredo”, da maneira como redigido, conduzia o juiz

a interpretar favoravelmente à criminalização de inúmeras condutas cotidianas (MAGRANI, 2014, p. 164).

Nesse período houve preocupação da sociedade com a legislação que poderia emergir, eis que, o projeto tratava do tema em sentido contrário dos países desenvolvidos, onde o ambiente da internet estava sendo regulado por regras civis. Eduardo Margrani (2014, p. 164) exemplifica a situação, demonstrando que o projeto previa a criminalização de ato de extração de uma música de um tocador de formato “mp3”, para o computador, considerando como “dispositivo de comunicação” e punia ainda, com até quatro anos de prisão a violação de travas tecnológicas (DRMs), ou seja, o desbloqueio de um aparelho celular ou de um aparelho DVD.

Consciente de que o conteúdo de uma norma com tamanha importância não devia ter início de regulamentação na esfera criminal, iniciaram-se tratativas no sentido de que uma norma civil fosse criada. Houve neste período preocupação da sociedade, emergindo movimento de ordem popular neste sentido: o reconhecido movimento “mega não”:

O movimento operou através da promoção de atos públicos, passeatas e “blogagens” coletivas que ajudaram a pautar o tema na esfera pública conectada, mostrando novamente o potencial de organização e mobilização dos usuários na rede e sinalizou que uma proposta alternativa de regulação seria possível. Neste sentido, diversas outras iniciativas e instituições foram cruciais para a reverberação da insatisfação contra o PL 84. (MAGRANI, 2014, p. 166)

Este movimento fomentou a discussão acerca do tema, trazendo a rejeição do projeto de Lei mencionado, buscando uma alternativa aquela ideia de legislação.

Dessa forma, “o então presidente Lula lançou durante o X Fórum Internacional do Software Livre (FISL), em 2009, a iniciativa de se propor um chamado “Marco Civil para a internet brasileira”, construído a partir de consultas na internet” (MAGRANI, 2014, p. 166).

O processo de elaboração do anteprojeto de lei referente ao Marco Civil da internet teve início em 2009, pensado e construído em conjunto pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS/FGV) e pelo Ministério da Justiça. No processo buscou-se não só traduzir os anseios da população no texto de lei, mas fazê-lo valendo-se, para garantir maior efetividade ao cumprimento deste ideal, de todo o potencial da internet para dar mais voz à população e legitimidade ao texto final destinado ao Congresso. (MAGRANI 2014, p. 167).

A lei 12.965/14, em seus 32 artigos, estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, (BRASIL, 2014) sendo que os internautas são os maiores protagonistas no contexto da inovação de uma sociedade em rede. Depois que a lei entrou em vigor muitos usuários já foram responsabilizados por condutas inadequadas na internet, o que proporciona maior segurança para quem habita esse meio de comunicação.

Ainda, a lei 12.965/14 prevê a liberdade de expressão na mesma maneira que responsabiliza àqueles que disseminam informações inverídicas ou caluniosas, expressas nos incisos I e III do artigo 3º do Marco Civil da Internet. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

Em resumo pode-se afirmar que a lei Marco Civil da internet é fundamentada em três pilares: liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade. Sendo assim, a liberdade de expressão também é uma garantia constitucional, e permite a livre manifestação de ideias e pensamentos na rede, porém veda o anonimato.

Tendo em vista o abuso da liberdade de expressão, questiona-se se é possível limitar a liberdade de expressão dos cidadãos? Ao que se refere cidadãos aqui na presente pesquisa é o ser humano dotado da plenitude de suas faculdades mentais e de sua maioridade nos termos das leis do Estado no qual está inserido. “Liberdade”, por sua vez, é a faculdade individual de escolher livremente dentro dos limites da lei, da moral e dos bons costumes. (SANTOS, 2001, p.150)

Já a neutralidade da rede diz respeito ao fato de que provedores de internet devem tratar os pacotes de rede que trafegam em suas redes de forma isonômica, ou seja, o usuário pode acessar qualquer conteúdo da rede sem que a operadora da internet interfira na navegação.

A privacidade que também é um direito amparado pela constituição protege os dados de usuários e pode determinar indenização em função da violação da intimidade ou vida privada de seus usuários.

Dessa forma, assim como a internet foi capaz de trazer muitos avanços na sociedade, também tem causados muitas consequências, principalmente para a população mais vulnerável. Como exemplo pode-se citar as conhecidas *fake news* ou também conhecidas como notícias falsas que ficaram conhecidas no decorrer do ano de 2020 em virtude da pandemia da Covid-19 que trouxe muitas incertezas. Assim, ocorreu uma grande disseminação de informações que causou impactos na vida da população bem como na sua saúde.

3. A PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UM RISCO PARA A DEMOCRACIA

Nos últimos anos o Estado Democrático de Direito vem sofrendo modificações, bem como a sociedade. A partir dessas transformações, os conceitos de democracia entraram em estado de alerta. De outro lado, o acesso mais facilitado à internet gerou uma espécie de “movimentos sociais *online*”, e a partir de então, gerou grandes impactos a democracia.

Casara (2017, p.63), refere que o Estado Democrático de Direito não se contenta apenas com a democracia formal que muitas vezes é utilizada como elemento do exercício do poder, não é apenas necessário que ocorram eleições, acesso aos direitos fundamentais básicos, mas que o Estado possuía efetivas garantias à concretização dos direitos liberais e sociais, portanto, deve se fazer presente o respeito à Constituição e aos direitos fundamentais.

Além disso, como explorado do capítulo anterior, os movimentos sociais possuem poder, uma vez que quando a população clamar por direitos deve ser ouvida, porém, não é o que sempre acontece. O Direito deve ser resguardado e observado por todos principalmente pelo Estado, a população tornar-se-á vulnerável e isso gerará danos futuros. De outro lado, a internet foi capaz de modificar as relações sociais e comerciais, inclusive, quebrando alguns paradigmas.

As relações via internet de forma online foram ganhando espaço na medida em que este ambiente se tornou propício para discussões, permitindo a livre demanda de manifestação de opiniões diversas, dessa forma, a internet se tornou o maior meio de comunicação entre usuários do mundo, um exemplo deste fato, foi às manifestações ocorridas

em junho de 2013, estas organizadas em sua grande maioria pelas plataformas digitais como *Facebook* e *Twitter*.

Não apenas as manifestações e o grande volume de informações marcaram o uso da internet no Brasil, mas sim, as chamadas *fake news*. A pandemia global de Covid-19 em 2020 demandou inúmeras adequações e transformações nos modos de ser e fazer. Seus efeitos impactaram todas as áreas em maior ou menor medida, incluindo a desinformação por meio das *fake News*. No final o mês de fevereiro de 2020 foram confirmados os primeiros casos da doença (OMS, 2020), enquanto a Europa já registrava centenas de casos. Porém, a decretação da pandemia no Brasil, só veio em março, com a primeira morte causada pela doença.

No entanto, as primeiras medidas decretadas foram o distanciamento social e isolamento social, uma vez que o vírus possuía mais tendência à proliferação em ambientes mais populosos. Assim, as pessoas inibidas de informações, ou, não tendo informações suficientes, ingressaram suas pesquisas na rede mais poderosa: a internet.

A partir disso, o aumento de receitas caseiras para o “combate do coronavírus”, a disseminação de uso de medicações buscando a cura ou a imunização da doença, se alastraram pela internet, causando um grande acúmulo de informações falsas e sem cunho científico.

De acordo com um estudo realizado pela Avaaz (2020), o brasileiro é o povo que mais acredita em desinformação no mundo, 9 em cada 10 brasileiros entrevistados no país viram pelo menos uma informação falsa sobre a doença, e 7 em cada 10 brasileiros entrevistados acreditaram em ao menos um conteúdo desinformativo sobre a pandemia.

Diante deste cenário, a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) refere que a disseminação da desinformação sobre a Covid-19

multiplicava-se muito mais rápido do que o próprio vírus (AVAAZ, 2020). Assim, a população encontra-se em uma situação delicada, uma vez que não sabe no que pode ou no que deveria acreditar e acaba comprando a ideia das *fake news*.

Dessa forma, o Ministério da Saúde divulgou uma lista de informações falsas que foram veiculadas como verdadeiras por alguns sites e por meio de compartilhamento em redes sociais. Algumas delas podem ser inofensivas, por outro lado, outras podem causar insegurança, pânico e medo entre a população (BOLESINA; GERVASONI, 2020). Dentre as inúmeras informações, alguns exemplos: café previne o coronavírus, alimentos alcalinos evitam o coronavírus, chá de limão com bicarbonato quente cura o coronavírus, beber água de 15 em 15 minutos evita cura o coronavírus, álcool em gel é a mesma coisa que nada, medicamentos que combatem o coronavírus, entre outras (BRASIL, 2020).

Esta prática de promover informações prometendo cura, sendo que não há evidências científicas e técnicas que comprovem tal informação, é chamada de curandeirismo. Porém, sua prática é vedada pelo Código Penal (Art. 283), que prevê sanção de três meses a um ano e multa para quem a praticar. Assim, este comportamento de criar ou disseminar maliciosamente a desinformação dentro de um cenário pandêmico, viola os bons costumes desejados constitucionalmente e socialmente (BOLESINA; GERVASONI, 2020).

Além disso, quando a informação de cura for divulgada por profissionais médicos, os mesmos infringem o Decreto Lei 4.113/42, art. 1º, inciso I, onde é vedado aos médicos anunciarem a cura de certa doença para as quais não haja tratamento específico, assim, também responderam perante o Conselho Federal de Medicina por meio da autoridade sanitária encarregada da fiscalização (CFM).

Assim, diante dos números expressivos de informações falsas, o Ministério da Saúde, criou o canal “Saúde sem fake news”, que consiste na verificação da notícia, ou seja, verifica se a notícia é verdadeira ou falsa. As denúncias são encaminhadas via *Whatsapp*, pela população, que pode enviar a mensagem ou imagem recebida e verificar a autenticidade da informação.

Durante o ano de 2021, o Conselho Federal de Farmácia refere que a busca por fórmulas milagrosas para o combate da Covid-19 continua impulsionando a venda de medicamentos. Medicamentos como a hidroxicloroquina (antimalárico), a ivermectina (vermífugo) e a nitazoxanida (antiparasitário) tiveram altas expressivas nas vendas, segundo o Conselho.

O Conselho acredita que o motivo para compras desses medicamentos, também chamados de “kit covid-19” ou “tratamento precoce”, é a crença de que possuem componentes milagrosos em sua farmacologia e que previnam ou curem a doença. Ainda que não haja evidências científicas de que essa seja uma verdade, levantamento feito pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) mostra que as vendas da hidroxicloroquina, por exemplo, mais que dobraram, passando de 963 mil em 2019 para 2 milhões de unidades em 2020. O aumento foi ainda maior no caso da Ivermectina, atingindo 557,26% (CFF, 2021).

Até então, essas medicações eram comercializadas nas redes de farmácias sem a exigência de prescrição médica (receituário controlado especial), porém, em março de 2020, com a alta procura pelos medicamentos, o Conselho Federal de Medicina (CFM) enviou uma nota de solicitação à Anvisa para que passasse a exigir que a compra das medicações cloroquina e hidroxicloroquina fossem vendidas somente com prescrição médica (CFM, 2020).

Assim, em 20 de março de 2020, a Anvisa, por meio da Resolução 351/2020, incluiu no rol de medicações que exigem a compra de medicamentos somente com receita médica de controle especial, as medicações à base de cloroquina e hidroxicloroquina (BRASIL, 2020).

Válido ressaltar que, mesmo sem comprovação científica, conforme demonstrado ao longo dessa pesquisa, o atual presidente da república, Jair Bolsonaro, vem, desde março de 2020, instigando por meio de redes sociais o uso do “kit covid” ou também chamado “tratamento precoce”, algo que foi alvo de discussões, inclusive, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga as ações e omissões do governo na gestão da pandemia.

Assim, desde o início da pandemia até hoje, muitos pesquisadores vêm se debruçando sobre o uso do “kit covid”, a fim de comprovar sua eficácia, mas, a grande maioria dos resultados evidencia que não há benefícios nestas medicações.

Recentemente, a revista científica *Nature Communications* (2021) revelou um aumento significativo no número de mortes relacionados ao uso de cloroquina e hidroxicloroquina e reitera, inclusive, que não há nenhum benefício no uso destes medicamentos (AXFORS; SCHMITT; JANIAUD, 2021, p 2-3). Ainda, a empresa Merck, farmacêutica que desenvolveu nos anos 1980 a Ivermectina, divulgou uma nota em fevereiro deste ano, afirmando que o medicamento não é eficaz para a doença, esta pesquisa foi realizada pelos próprios cientistas da empresa (MERCK, 2021).

Infelizmente, grande parte da população que utilizou o kit ou algumas medicações que fazem parte dele, hoje sentem seus efeitos. O jornal Estado de São Paulo relatou o caso de oito pessoas que tiveram hepatite medicamentosa após o uso do kit, cinco destes pacientes ficaram com o

fígado danificado e estão na fila de espera para um transplante de fígado, os outros três, morreram (SUPER INTERESSANTE, 2021).

De tal forma, quando às informações são disseminadas sem qualquer evidência científica, a população fica sendo usada como “cobaia”, como por exemplo, quando os inaladores de asma chegaram ao mercado na década de 1960, as taxas de morte por asma aumentaram, logo depois, as reguladoras informaram sobre seu uso excessivo que poderia causar a morte (GOTZCHE, 2016, p. 32).

As informações falsas ainda possuem um espaço significativo entre a população, muitas vezes, ainda sendo repassadas com teor de veracidade, ainda que já tenham sido “desmentidas” pelos órgãos fiscalizadores ou que exista a possibilidade de verificação da notícia falsa.

De outro lado, as *fake news* além de gerarem desinformação, foram prejudiciais à saúde da população, como o uso do “kit covid”, por exemplo, dentro de um cenário pandêmico, mostrando serem tão destrutivas quanto o próprio vírus. Ainda, não há evidências científicas de medicamentos ou métodos caseiros para cura do vírus, mas, sabe-se que como medidas preventivas sanitárias, o isolamento social, uso de máscaras, álcool em gel e a lavagem de mãos, pode-se evitar o contato com o vírus. Sabe-se que a única forma de prevenção é a vacinação, porém, ainda vem sendo testada sua real eficácia.

Conforme com Ingo Sarlet destaca-se que do ponto de vista do Direito, um dos principais desafios continua sendo a busca do equilíbrio entre o pleno exercício da liberdade de expressão em suas mais diversas dimensões e a necessária proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade. No entanto, outro desafio é funcionar como instrumento de afirmação, do ponto de vista transindividual, de um ambiente com níveis satisfatórios de tolerância e reconhecimento. Sem isso, o

próprio Estado Democrático de Direito, necessariamente livre, plural e igualitário, estará em risco. (SARLET; SALES, 2021)

Portanto, a grande consequência da disseminação de informações falsas, combinada com órgãos governamentais que instigam e apoiam o uso indiscriminado de medicações que não possuem respaldo científico e literário, acabam gerando grandes prejuízos à saúde da população, bem como maior vulnerabilidade da saúde pública brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo conclui-se que a internet facilitou e simplesmente transformou a existência e a atualidade, mas não podemos deixar de citar que neste ambiente virtual há o bônus no caso ela auxiliou a construção de uma lei (Marco Civil da Internet) e também há o ônus, as chamadas fake News, ou seja, a disseminação de notícias falsas na rede mundial de computadores, onde os internautas não tem a capacidade de diferenciar verdades de inverdades e além disso, replicam a informação quando compartilham, sendo assim uma notícia falsa pode tomar proporções extremas dada a velocidade e o alcance da internet.

O ambiente da internet tem se consolidado como uma importante plataforma de comunicação capaz de expandir a possibilidade de contato em diversas searas, dentre elas, a participação cidadã da comunidade em algumas das decisões governamentais.

A Quarta Revolução Industrial ou simplesmente Revolução tecnológica trouxe inovações digitais causando mudanças substanciais na sociedade atual, registra-se, desta forma, que a internet é um meio de

comunicação que alterou significativamente a relação entre as pessoas e introduziu uma nova forma de participação popular.

Com o presente estudo pode-se observar que o estado democrático brasileiro, ao longo dos tempos, permitiu a participação popular através da internet, podendo, desta forma contribuir na organização de manifestações populares, com participação massiva da sociedade ampliando ainda mais o comparecimento dos brasileiros das mais diversas classes sociais nas ruas.

Tendo em vista que o Brasil possui características de um país com bases democráticas recentes, onde a liberdade de expressão é recentemente permitida, ao passo que, por 21 anos, na ditadura militar o governo censurava notícias que contrárias aos seus interesses, às conquistas no que se refere à internet possui ainda maior relevância.

Diante disso, em um primeiro momento, analisaram-se, as manifestações orquestradas pela internet. Chamou-se atenção para as manifestações do ano de 2013 que, tiveram início, amparadas pelo aumento do valor da passagem de ônibus (passe livre) e seguiram tomaram grandes repercussões. Nessa oportunidade, nota-se que, a maioria da população participou tanto dos atos presenciais como das discussões no ambiente virtual, tendo em vista a dimensão das informações propagadas pelas redes sociais.

Pode-se verificara ainda que, através das chamadas *fake news*, é possível transformar opiniões, situação que ocorreu com os resultados das últimas eleições presidenciais (2018). Essa ferramenta tem sido eficaz para disseminar informações falsas que colocam em jogo até mesmo a saúde da população, como foi o caso da pandemia da Covid 19.

Nesse sentido, cumpre salientar a percepção de que, no período da pandemia da Covid 19, ocasião em que a reunião de pessoas diferentes

do convívio familiar estavam suspensas, as pessoas puderam passar mais tempo nas plataformas digitais. Ou seja, as informações que antes já se disseminavam rapidamente adquiriram uma velocidade ainda maior, tomaram proporções monstruosas baseando-se na falsidade de algumas delas.

Ainda, com a presente pesquisa percebeu-se que, o marco civil da internet, consolidado através da Lei 12.965 de 2014, representou uma importante forma de participação da sociedade na construção de uma Lei. Com receio de que as tratativas iniciais sobre a internet fossem amparadas por legislação de esfera penal, grupos de manifestantes iniciaram debates virtuais que culminaram com a construção coletiva, com efetiva participação da sociedade, de uma norma pautada pela liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade.

A forma com que foram conduzidos os debates acerca do Marco Civil representa uma experiência pioneira no Brasil, com um bom resultado, onde estiveram envolvidos a sociedade, instituições importantes que estudam o tema (Fundação Getúlio Vargas e Ministério da Justiça) e os próprios poderes Legislativo e Executivo. Essa situação abre caminhos para que um novo paradigma de participação se construa, onde as normas possam deixar de partir exclusivamente dos gabinetes, e partam efetivamente do debate junto à sociedade.

Pode-se afirmar que, no Estado Democrático de Direito, o capitalismo, juntamente com a internet podem ser instrumentos dominadores tornando vítimas seus usuários, tornando-os dependentes deste sistema severo e racional. Percebe-se que esta situação, se utilizada com bases democráticas, com ordem de participação cidadã, pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade inclusiva e participativa.

Por fim, o ambiente digital possui influência benéfica e maléfica no sentido de contribuições com informações, sendo um meio de comunicação rápido, que atinge grande número de pessoas. A contribuição da internet para a sociedade, em um País com democracia recente, pode ser explorada, não substituindo a forma de representação política do País, mas com certeza, contribuindo com a democracia em um País onde a participação cidadão tem valor constitucional e é pouco explorada.

Para tanto, é preciso que se analise o papel e o potencial da influência das plataformas *online* nos processos democráticos do Brasil, a fim de que esse tipo de mobilização possa ser aprimorado, para que possa contribuir ainda mais para uma integração política na internet incorpore-se às formas de participação da população brasileira.

REFERÊNCIAS

- AAVAZ. **O Brasil está sofrendo uma infodemia de Covid-19.** Disponível em: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/. Acesso em: 20 dez. 2021.
- AXFORS, C.; SCHMITT, AM; JANIAUD, P. *et al.* Desfechos de mortalidade com hidroxiclороquina e cloroquina no COVID-19 de uma meta-análise colaborativa internacional de ensaios clínicos randomizados. **Nat Commun** 12, 2349 (2021). <https://doi.org/10.1038/s41467-021-22446-z>.
- BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia. Aparecida. **Seres nada-fantásticos e onde habitam: a desinformação sobre o coronavírus e a COVID-19 propagada por trolls, fakers, haters e bullies e a configuração de abuso de direito.** Revista IBERC, v. 3, n. 2, p. 37-60, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidade.civil.org/iberc/article/view/115> . Acesso em: 02 dez. 2021.
- BRAGATTO, Rachel Callai. **PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA E INTERNET: Uma Breve análise dos websites dos governos federais dos quatro maiores países Sulamericanos.** UFPR, Curitiba, 2007.

BRASIL. Constituição, 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 dez. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF). **Busca de fórmulas milagrosas contra a Covid-19**. fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cff.org.br/noticia.php?id=6198>. Acesso em: 02 dez. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **CFM pede à Anvisa que venda de cloroquina e hidroxicloroquina ocorra só com receita médica**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-pede-a-anvisa-que-venda-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-ocorra-so-com-receita-medica/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Lei 4113/1942**. Decreto-Lei 4.113 Regula a propaganda de médicos, cirurgiões dentistas, parteiras, massagistas, enfermeiros, de casas de saúde e de estabelecimentos congêneres, e a de preparados farmacêuticos. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/leis/lei-4113-1942-obs-decreto-lei-4-113-regula-a-propaganda-de-medicos-cirurgioes-dentistas-parteiras-massagistas-enfermeiros-de-casas-de-saude-e-de-estabelecimentos-congeneres-e-a-de-preparados/>. Acesso em: 02 dez. 2021.

GOTZCHE, Peter C. tradução: Ananyr Porto Fajardo. **Medicamentos mortais e crime organizado**: como a indústria farmacêutica corrompeu a assistência médica. Porto Alegre: Bookman, 2016.

HABERMAS, Jurgem. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. **Teoria de la acción comunicativa II: crítica de la razón funcionalista**, Madrid, Taurus, 1987.

HABERMAS, Jurgem, Tradução de Artur Morão. **Técnica e ciência como ideologia**. Edições 70. Lisboa, 2009.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba. Juruá, 2014.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**: o homem unidimensional. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

MERCK. **Merck Statement on Ivermectin use During the COVID-19 Pandemic.**

Disponível em: <https://www.merck.com/news/merck-statement-on-ivermectin-use-during-the-covid-19-pandemic/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Salete Oro Boff

Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (2005). Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal de Santa Catarina (2008). Mestre em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos (2000). Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Especialista em Literatura Brasileira pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1997). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1992). Graduada em Letras pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1987). Tem experiência como docente da Graduação e da Pós-Graduação (lato e stricto sensu); como Coordenadora do Curso de Graduação, Pós-Graduação e Mestrado em Direito. É coordenadora e docente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado - em Direito da Atitus Educação (Atitus). É professora da UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul, sem dedicação exclusiva. É bolsista produtividade em pesquisa do CNPq. Líder do Grupo de Pesquisa-CNPq "Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento". Atua na área de Direito, principalmente nos seguintes temas: propriedade intelectual, bioética/biodireito, constitucional, tributário, administrativo e desenvolvimento. É membro de Conselho Editorial de revistas na área jurídica e Consultora do Boletim Mexicano de Direito Comparado (UNAM). Avaliadora do MEC.

Simone Paula Vesoloski

Mestranda bolsista PROSUP/CAPES do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Atitus Educação, Atitus - Passo Fundo/RS, com área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia e Linha de pesquisa Fundamentos Jurídico-políticos da Democracia. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (CEPAS) e do grupo de extensão Políticas Públicas de Inclusão Social e Sustentabilidade Econômica e Ambiental, ambas coordenadas pelo professor Dr. Neuro José Zambam, docente da Atitus Educação - Atitus, Passo Fundo/RS. Membro do grupo de pesquisa Trabalho e Capital: Retrocesso Social e Avanços Possíveis, coordenado pelas

professoras Dr.^a Sonilde Kugel Lazzarin e Dr.^a Valdete Souto Severo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Porto Alegre/RS. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional (Porto Alegre/RS). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI-Erechim/RS). Representante Discente das turmas de mestrandos 2020, 2021 e 2022 junto ao Colegiado composto por todos os docentes do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação - Mestrado Acadêmico em Direito (PPGD/Atitus) de Passo Fundo - RS. Membro de Comitê de Jovens Arbitralistas - CJA, gestão 2022-2023.

José Luis Bolzan de Moraes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1984), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1989), doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995), com estágio "sanduíche" na Universidade de Montpellier I - França e Pós-Doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Foi professor da pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1997-2018). Atualmente é professor do PPGD Direito da Faculdade de Direito de Vitória- FDV, da Universidade de Itaúna. Procurador do Estado do Estado do Rio Grande do Sul junto aos Tribunais Superiores (STF/STJ/TST). Membro do conselho consultivo do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Consultor *ad hoc* da CAPES, CNPQ, FAPERGS, FAPESC, FAPEMIG e Università degli studi di Roma Tre. Professor convidado da pós-graduação - Università de Firenze, Università Roma I, Universidad de Sevilla e Universidade de Coimbra. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição (CNPq) (GEPE&C) e da Rede de Pesquisa Estado & Constituição (REPE&C). Criador e coordenador do Cyber Leviathan - Observatório do Mundo em Rede. Coordenador da REDITECH - Rede de Grupos de Pesquisa em Direito e Tecnologia. Pesquisador PQ/CNPq. Foi membro do Grupo de Especialistas para a Reforma da legislação de migrações do MJ/SNJ. Membro da CNEJ/CFOAB (2013/2015) e Vice-Presidente Acadêmico da Comissão de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS, até 2018. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado e Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Constituição, Estado, Direito, Jurisdição e Direitos Humanos. E experiência administrativa acadêmica como diretor de curso de graduação

e de pós-graduação (mestrado e doutorado), bem como de gestão universitária. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 1D.

Leonardo Calice Schneider

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2008). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Atitus Educação - Atitus (2019). Especialista em Direito Imobiliário, Urbanístico, Notarial e Registral pela UNISC (2019). Mestrando em Direito pela Atitus Educação - Atitus. Atualmente é advogado e professor do Centro de Ensino Superior Riograndense. Tem experiência na área de Direito Privado, Público e Autárquico, com ênfase em Direito Civil, Administrativo, Tributário e Imobiliário.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org